

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ANO XXX

SEGUNDA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2024

EDICÃO Nº 7.493

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço : Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

SUMÁRIO	PÁGINAS		
I-JUDICIAL-2ªINSTÂNCIA	01	-	27
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL)	27	-	92
III-JUDICIAL-1ªINSTÂNCIA(INTERIOR)	92	-	125
IV - ADMINISTRATIVO	125	-	148
V-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES	148	-	156

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Revisão Criminal n. 1000241-84.2022.8.01.0000

Foro de Origem: Plácido de Castro Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Revisora: Desa. Waldirene Cordeiro

Revisionando: G. C. do C..

Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC).

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).

Revisionado: M. P. do E. do A..

Proc. Justiça: Flavio Augusto Siqueira de Oliveira (OAB: 440/AC).

Assunto: Estupro de Vulnerável

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REFORMA NA DOSI-METRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ERRONEAMENTE FUN-DAMENTADAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. PREJUÍZO A ANÁLISE DO MÉRITO. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

- 1. A revisão criminal tem por escopo corrigir excepcionais erros judiciários e injustiças, estando adstrita às hipóteses enumeradas no Art. 621, do Código de Processo Penal.
- 2. A falta de atendimento aos pressupostos legais previstos no Código de Processo Penal, prejudica o conhecimento da ação revisional pondo óbice a análise do seu mérito. Não podendo esta ser conhecida a fim de caraterizar sucedâneo recursal. Precedentes.
- 3. Ação revisional não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n. 1000241-84.2022.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Revisão Criminal n. 1002062-26.2022.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Revisora: Desa. Waldirene Cordeiro Revisionando: Efrain Sales da Silva.

Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC).

Assunto: Homicídio Qualificado

Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde

Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h

Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça

Telefones: 3211-5401

RUPÇÃO DE MENOR. AGRAVANTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNS-TÂNCIAS JUDICIAIS ERRONEAMENTE FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO A ANÁLISE DO MÉRITO. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

- 1. A revisão criminal tem por escopo corrigir excepcionais erros judiciários e injustiças, estando adstrita às hipóteses enumeradas no Art. 621, do Código de Processo Penal.
- 2. A falta de atendimento aos pressupostos legais previstos no Código de Processo Penal prejudica o conhecimento da ação revisional pondo óbice a análise do seu mérito. Não podendo esta ser conhecida a fim de caraterizar sucedâneo recursal. Precedentes.
- 3. Ação revisional não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n. 1002062-26.2022.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 06 de março de 2024.

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1001533-07.2022.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Jair Pequeno dos Santos.

Advogado: Everton da Silva Lira (OAB: 4917/AC).

Impetrado: Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Acre.

Proca. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL). Impetrado: Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Acre. Proca. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL).

Assunto: Ingresso e Concurso

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCURSO PÚBLICO. CUR-SO DE FORMAÇÃO CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, AUXILIAR DE NE-CROPSIA, DELÉGADO DE POLÍCIA E ESCRIVÃO DE POLÍCIA DO ESTADO DO ACRE. AFASTAMENTO DO CONCORRENTE HABILITADO. RETORNO. MATRÍCULA RETARDATÁRIA. POSSIBILIDADE. IMPARCIALIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO JÁ INICIADO. ATO COATOR EXISTENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1.A administração Pública deve agir com os administrados de forma imparcial, ou seja de forma isonômica. A partir do momento que autorizou a matrícula de outros candidatos quando já havia iniciado o curso de Formação, também deveria ter oportunizado ao impetrante, uma vez que este ostentava os requisitos para matrícula em tempo hábil para participar do curso de formação e havia manifestação expressa da administração em reposição de candidatos no curso de formação.
- 2.A não participação do curso de formação na integralidade pelo impetrante ocorreu em razão da negligência da própria administração que mesmo com a necessidade de reposição de candidatos não convocou o candidato que preenchia os requisitos convocatórios e, inclusive, procurou a administração com a intenção de participar do curso de formação.
- 3. Direito liquido e certo presentes. Concessão da segurança, confirmação da liminar concedida. A Confirmação do impetrante no concurso público deve ficar em condição suspensiva até que administração forneça a complementação do curso de formação ao impetrado.
- 4. Segurança Concedida.

REVISÃO CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL.HOMICÍDIO. COR-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE Desa. Regina Ferrari

VICE-PRESIDENTE Des. Luís Camolez

CORRREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Samoel Evangelista

TRIBUNAL PLENO

Des^a. Regina Ferrari Desa. Eva Evangelista Des. Samoel Evangelista Des. Roberto Barros Desa. Denise Bonfim Des. Francisco Djalma Desa. Waldirene Cordeiro Des. Laudivon Nogueira Des. Júnior Alberto Des. Elcio Mendes Des. Luís Camolez Des. Raimundo Nonato

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE Des. Roberto Barros

MEMBRO

Desa. Eva Evangelista de Araújo Souza

MEMBRO

Des. Laudivon Nogueira

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Desa. Waldirene Cordeiro Des. Raimundo Nonato

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE

Des. Denise Bonfim

MEMBRO

Desa. Francisco Djalma

MEMBRO

Desa. Elcio Mendes

CONSELHO DA JUSTICA ESTADUAL

Desa. Regina Ferrari Des. Luís Camolez Des. Samoel Evangelista

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

<u>DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO</u> Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834

Home page: http://www.tjac.jus.br

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1001533-07.2022.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 06 de março de 2024.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000368-51.2024.8.01.0000 - Habeas Data Cível - Tarauacá - Impetrante: Erisvando Torquado do Nascimento - Dito de outra maneira, está presente uma controvérsia que há ser deslindada após o exercício do contraditório e a ampla defesa. Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada pela Impetrante, pela ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis na forma da legislação de regência. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, a teor do art. 149, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 9º, da Lei nº 9.507/1997. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 149, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 12, da Lei n. 9.507/1997. Cumpridas as providências, retornem. Publique-se. Cumpra-se.-Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC)

ATO ORDINATÓRIO

Nº 1000368-51.2024.8.01.0000 - Habeas Data Cível - Tarauacá - Impetrante: ERISVANDO TORQUADO DO NASCIMENTO - ATO ORDINATÓRIO - Dá a parte impetrante por intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando ciente de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, nos termos dos §1°, I e § 2° do art. 93 do RITJ/AC. - Magistrado(a) - Nonato Maia - Advs: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC)

 N° 1000408-33.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Ana Paula Lemos da Silva - Impetrado: Secretário de Estado de Administração - Sr. Paulo Roberto Correia da Silva - Impetrado: Presidente da Fundação Getúlio Vargas - ATO ORDINATÓRIO - Dá a parte impetrante por intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando ciente de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, nos termos dos §1º, l e § 2º do art. 93 do RITJ/AC. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs. Ricardo Tomás Ferreira Pereira (OAB: 5780/AC)

Nº 1000385-87.2024.8.01.0000 - Ação Rescisória - Rio Branco - Requerente: Judson Ricardo Gomes de Lima - Requerido: ESTADO DO ACRE - ATO OR-DINATÓRIO - Dá a parte Requerente por intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando ciente de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, nos termos dos §1º, I e § 2º do art. 93 do RITJ/AC. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Francisco Maciel Cardozo Filho (OAB: 809/AC)

DESPACHO

Nº 1000369-36.2024.8.01.0000 - Habeas Data Cível - Tarauacá - Impetrante: Erisvando Torquato do Nascimento - Impetrado: Juízo Cível da Comarca de Tarauacá - Considerando a decisão interlocutória proferida nos autos (fls.78/79), reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o decurso dos prazos para manifestação da autoridade impetrada nos autos, bem como a vista para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 149, § 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC)

Nº 1000378-95.2024.8.01.0000 - Ação Rescisória - Rio Branco - Requerente: Claiton Baes Moreno - Requerido: Banco C6 Consignado S.a. - Intime-se, com urgência, acerca do determinado à p.218. Após, retornem os autos ao Gabinete para apreciação. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC)

PAUTA DE JULGAMENTO 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20.03.2024 TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/ AC, c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Jurisdicional, que será realizada no dia 20.03.2024, quarta-feira, às 09:00 horas, ou nas subsequentes, no no Plenário do Tribunal de Justiça, 2º andar, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, contendo o (s) seguinte (s) feito (s):

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1001260-91.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Fornecimento de Medicamentos Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Luís Camolez

Impetrante: Daniele Araújo de Menezes.

Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre.

Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa

2.

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1000076-66.2024.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Exame de Saúde E/ou Aptidão Física

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Nonato Maia

Impetrante: Matheus Solon da Silva Bernardino. Advogado: Matheus Rosa da Silva (OAB: 5853/AC). Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Acre.

Proca. Estado: Tatiana Tenório de Amorim

Impetrado: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN.

Proc^a. Estado: Tatiana Tenório de Amorim

3.

Classe: Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0101440-35.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 1ª Vara do Tribunal do Júri

Assunto: Homicídio Simples Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Samoel Evangelista Revisor: Des. Roberto Barros Embargante: Vagner Bezerra da Silva.

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).

Embargado: Ministério Público do Estado do Acre.

4

Classe: Revisão Criminal nº 1001101-51.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 4ª Vara Criminal

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organiza-

ção Criminosa

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relatora: Des^a. Eva Evangelista Revisor: Des. Samoel Evangelista Revisionando: Agenilton Castro de Almeida.

Advogado: André Luiz de Medeiros Justo (OAB: 4727/RN).

Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre. Proc^a. Justiça: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues.

5.

Classe: Revisão Criminal nº 1001095-44.2023.8.01.0000

Origem: Brasileia / Vara Criminal Assunto: Homicídio Qualificado Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relatora: Des^a. Denise Bonfim Revisor: Des. Francisco Djalma

Revisionando: Gilberto Ferreira Paiva Filho.

Advogado: Aline Sousa Collyer Neves (OAB: 5764/AC). Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.

Proc. Justiça: Sammy Barbosa Lopes.

6.

Classe: Revisão Criminal nº 1001070-31.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Criminal Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Júnior Alberto

Revisionando: Gildson José Correia Pinto.

Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.

Classe: Revisão Criminal nº 1001561-09.2021.8.01.0000

Origem: Feijó

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes

Revisionando: Genessi Ferreira de Amorim.

Advogado: Leandro Silva Rangel de Moraes (OAB: 17286/MA).

Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.

8

Classe: Revisão Criminal nº 1001789-13.2023.8.01.0000

Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juven-

tude

Assunto: Estupro de Vulnerável Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Elcio Mendes Revisor: Des. Luís Camolez Revisionando: D. C. da R..

Advogado: Felipe Souza Munoz (OAB: 6538/AC).

Revisionado: M. P. do E. do A..

Proc^a. Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

Classe: Petição Cível nº 0701111-84.2022.8.01.0007

Origem: Xapuri / Vara Única - Cível

Assunto: Piso Salarial

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Laudivon Nogueira Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto Apelada: Ana Carmem Araujo Nascimento.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 07 de março de 2024.

Bel.a Denizi Reges Gorzoni

Diretora Judiciária

1ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 0703556-35.2018.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M S M Industrial Ltda - Apelado: Lcm Construção e Comércio Sa - Apelado: Ccl Engenharia - Construtora Centro Leste Engenharia Ltda - Tendo em vista a preliminar de inadmissibilidade recursal por ausência de impugnação especifica aos fundamentos da sentença suscitada pela empresa Apelada, intime-se a Apelante a respeito, no prazo de quinze dias, em observância ao art. 10, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Rio Branco-acre, 6 de março de 2024.

- Magistrado(a) Eva Evangelista Advs: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC)
 Flávio Almeida de Lima (OAB: 44419/MG) Fernanda de Almeida Guedes
- Flávio Almeida de Lima (OAB: 44419/MG) Fernanda de Almeida Guedes Rolim (OAB: 79689/MG) Daniella Paim Lavalle (OAB: 84426/MG)

Nº 0711057-69.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Roberta de Souza Curty - Apelante: Leonardo Ribeiro Gonçalves Costa - Apelado: Raimundo José Sampaio da Silva - A parte Apelante, em petição de fls. 633/636, postulou "seja determinado ao juízo de primeiro grau a imediata expedição do mandado liminar de reintegração de posse, sem exigência de caução, tratando-se de ação possessória e cumprimento de tutela de urgência recursal". De início, curial esclarecer que a decisão de fls. 566, ao estabelecer que eventual pretensão de cumprimento da medida de urgência deveria ser deduzida no juízo a quo, de maneira alguma lhe retirou a competência para determinar a adoção das contracautelas que este entendesse necessárias. Eventuais irresignações face às determinações do juízo de primeira instância devem ser deduzidas conforme o rito processual adequado, sendo defeso a este relator, nestes autos, tecer qualquer juízo de valor quanto a deliberações que não são objeto do presente recurso. Razão pela qual indefiro o pedido de fls. 633/636. Intimem-se. Devolva-se os autos à Gerência de Cadastro e Distribuição para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC) - Augusto Cesar Macedo Marques (OAB: 3733/AC) - Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC)

Nº 0712869-15.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Transmissora Acre Spe S.a - Apelado: Estado do Acre - Despacho Compulsando os autos, verifica-se que o substabelecimento acostado à fl. 71, substabelece os poderes conferidos por Zopone Engenharia e Comércio Ltda., entretanto embora tal empresa constitua o consórcio formado pela parte autora, a TRANSMISSORA ACRE SPE S.A, pessoa jurídica distinta, é que é parte nos presentes autos. De tal modo, o citado substabelecimento é inválido e não confere ao peticionário do recurso de fls. 59/68 poderes para atuar no feito representando a TRANSMISSORA ACRE SPE S.A. Escorreito que a representação processual trata de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte cumpre ao magistrado suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício, nos termos do art. 76, caput, do CPC. Assim, determino a intimação de TRANSMISSORA ACRE SPE S.A., em nome dos advogados VAGNER PELLEGRINI, inscrito na OAB/SP 198.012 e GUSTAVO TANÁCA, inscrito na OAB/SP nº 239.081, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento procuratório/substabelecimento válido, sob pena de não conhecimento do recurso, ex vi do art. 76, §2º, I, do CPC Publique-se. Intime-se. Rio Branco-Acre, 6 de março de 2024. Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: GUSTAVO TANACA (OAB: 239081/SP) - Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP) - Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

Nº 0713868-31.2022.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Impetrante: Café Contri Importação e Exportação Ltda - Impetrado: Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre - Impetrado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Apelante: Café Contri Importação e Exportação Ltda - Apelado: Di-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(OAB: 3354/AC) - Heráclio Queiroz dos Santos (OAB: 4178/AC)

cre htri **DECISÃO MONOCRÁTICA**

retor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre - Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Café Contri Importação e Exportação Ltda - Inicialmente, determino a intimação dos 3°s. Apelados (Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A e Café Contri Importação e Exportação Ltda) para contrarrazões, no prazo legal (15 dias), ao apelo interposto pelo Estado do Acre (pp. 353/396). Ademais, no prazo das contrarrazões - 15 (quinze) dias - manifestem-se os 3ºs. Recorridos (Energisa Acre Distribuidora de Energia S.A e Café Contri Importação e Exportação Ltda) quanto à hipótese de suspensão deste recurso atribuída ao EREsp 1.163.020/ RS, do Tribunal da Cidadania. Por derradeiro, ainda no prazo de 15 (quinze) dias, faculto manifestação ao 1º Apelante Café Contri Importação e Exportação Ltda ao argumento de falta de interesse recursal suscitado por Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A em contrarrazões (pp. 445/450). Por derradeiro, a depender das manifestações das partes, a remessa dos autos ao Órgão Ministerial nesta instância. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB: 11338/PE) - Marcio D'anzicourt Pinto (OAB: 3391/AC) - Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 191664/SP) - Lorena M. de Souza Lima (OAB: 196187/MG) - Erick de Paula Carmo (OAB: 86712/MG) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)

Nº 0715970-60.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Transmissora Acre Spe S.a - Apelado: Estado do Acre - Despacho Compulsando os autos, verifica-se que o substabelecimento acostado à fl. 117, substabelece os poderes conferidos por Zopone Engenharia e Comércio Ltda., entretanto embora tal empresa constitua o consórcio formado pela parte autora, a TRANSMISSORA ACRE SPE S.A, pessoa jurídica distinta, é que é parte nos presentes autos. De tal modo, o citado substabelecimento é inválido e não confere ao peticionário do recurso de fls. 105/114 poderes para atuar no feito representando a TRANSMISSORA ACRE SPE S.A. Escorreito que a representação processual trata de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte cumpre ao magistrado suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício, nos termos do art. 76, caput, do CPC. Assim, determino a intimação de TRANSMISSORA ACRE SPE S.A., em nome dos advogados VAGNER PELLEGRINI, inscrito na OAB/SP 198.012 e GUSTAVO TANÁCA, inscrito na OAB/SP nº 239.081, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento procuratório/substabelecimento válido, sob pena de não conhecimento do recurso, ex vi do art. 76, §2º, I, do CPC Publique-se. Intime-se. Rio Branco-Acre, 6 de março de 2024. Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: GUSTAVO TANACA (OAB: 239081/SP) - Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP) - Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC)

Nº 0800019-55.2022.8.01.0015 - Apelação Cível - Mâncio Lima - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Embora a disposição constante do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85, determino a remessa dos autos ao Órgão Ministerial nesta instância, considerando o art. 2º, da Recomendação nº 34/16 do Conselho Nacional do Ministério Público. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) - Pablo Leones Monteiro Machado

Nº 1000256-82.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Nobre Rocha Advogados - Agravado: D & P Comercial de Alimentos LTDA. - Supermercado Dayane - Inexistindo pedido de urgência, determino a intimação da Agravada para contrarrazões, no prazo legal. Por derradeiro, retornem os autos à conclusão para efeito de julgamento colegiado presencial em vista de oposição das partes ao julgamento virtual (pp. 414/416), no entanto, vedada sustentação oral à falta das hipóteses legais (art. 937, do CPC). Ausente interesse público ou social a justificar a intervenção do Órgão Ministerial nesta instância, a teor do art. 178, do CPC.. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Deborah Mathias Alexandrino (OAB: 6374/AC) - Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Kariny Oliveira Smerdel (OAB: 5614/AC) - Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC)

Nº 1000316-55.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: FRANCISCO VITORIO SOUZA - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a - Dá a parte Banco Bradesco Financiamentos S.a, por intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, manifestar contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação, consoante disposto no § 1º, inciso I, do artigo 93, do RITJ/AC, bem como para oferecer contrarrazões, no prazo legal. - Magistrado(a) - Advs: LUCAS NEVES FERNANDES PARREIRAS (OAB: 248925/RJ) - Antonio Braz da Silva (OAB: 4235/AC)

Nº 1001550-09.2023.8.01.0000 - Ação Rescisória - Rio Branco - Requerente: Armando Fontenele da Silva - Requerente: Angela Neide Pereira Feitosa - Requerido: Márcio Aloisio Braun - De todo exposto, pena de indeferimento da petição inicial, faculto novamente aos Autores o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento de taxa de diligência externa destinada à citação do Réu. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Antônio Olímpio de Melo Sobrinho

Nº 0101565-03.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Jerry Barbosa Levy - Embargante: Miguel Rudy Barbosa Levy -Embargado: Jimmy Barbosa Levy - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INSTRUMENTO EM SEDE DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MA-TERIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOS-SIBILIDADE. ACLARATÓRIOS. REJEITADOS. Decisão Monocrática Trata-se de embargos de declaração opostos por Jerry Levy Barbosa e Miguel Rudy Barbosa Levy, contra decisão interlocutória de pp. 23/25 da lavra deste Relator, no bojo do agravo de instrumento n. 1001499-95.2023.8.01.0000, alegando a existência de omissão na decisão embargada. Os embargantes alegam omissão na decisão recorrida, no que tange ausência de pronunciamento sobre a conclusão definitiva do inventário inicial e, mais precisamente, sobre quem deverá assumir o encargo de inventariante na sobrepartilha. Ademais, rememoram que apresentaram ao juízo a quo requerimento de sobrepartilha dos bens remanescentes do espólio de Eloysa Levy de Barbosa, tendo em vista a conclusão da ação de inventário e partilha n. 0016395-46.2012.8.01.0001, nos termos da sentença de fls. 1.542/1.543, transitada em julgado em 21/10/2020, conforme certidão de fl. 2.148, e respectiva expedição do formal de partilha (fl. 2.676) das áreas consideradas livres. Assim sendo, os embargantes destacam que é fato incontroverso na origem que se está diante de procedimento de sobrepartilha em razão da nova relação jurídica, instaurado em decorrência do encerramento do processo originário de inventário, conforme o ato de expedição do formal de partilha Reporta que o registro do formal de partilha é providência que compete aos herdeiros beneficiados, não mais ao inventariante. Por fim, arremata afirmando que a decisão embargada é omissa quando não analisa a única controvérsia posta nos autos, qual seja, a nomeação do embargante, Jerry Levy Barbosa, no encargo de inventariante da sobrepartilha, em virtude da aceitação e nomeação pela maioria dos herdeiros e com fundamento legal no art. 2.021, do Código Civil. No mérito requereu o suprimento da omissão da decisão monocrática, para deferir a tutela provisória recursal e suspender os efeitos da decisão a quo, garantindo que, até o julgamento do recurso, o embargante Jerry Levy Barbosa exerça o encargo de inventariante da sobrepartilha. Em contrarrazões (pp. 10/15), a parte ora embargada defende a inexistência de omissão no julgado ora impugnado, uma vez não configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 e seguintes do CPC. Logo, requereu o não conhecimento dos declaratórios e manutenção da decisão embargada. Por fim, o agravado manifestou discordância ao julgamento virtual, ao passo que requer o julgamento presencial, ainda que por videoconferência, nos termos do RITJAC (p. 8). Sobreveio aos autos petição do Agravado às pp. 17/19, pleiteando a perda superveniente do objeto recursal por inexistir a pretensão dos Agravantes em destituir o Agravado do exercício da inventariança para nomeação do Sr. Jerry Levy Barbosa, ante petição nos autos do incidente de remoção de inventariante n. 0001947-19.2022.8.01.0001. É o relatório. Decido Conheço dos presentes Embargos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos). De plano, colaciona--se a decisão recorrida: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por Jerry Levy Barbosa e Miguel Rudy Barbosa Levy em face da decisão proferida pelo Juízo de Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco, nos autos n. 0016395-46.2012.8.01.0001. De início, os agravantes discorrem sobre a presença dos pressupostos recursais. Aduzem que apresentaram requerimento de sobrepartilha dos bens remanescentes do espólio de Eloysa Levy de Barbosa, em razão da conclusão da partilha anterior e expedição do respectivo formal. Acrescem que em razão da prática de condutas lesivas atribuídas ao inventariante Jimmy Barbosa Levy, que já haviam dado ensejo à remoção do encargo, posteriormente reformada no julgamento do agravo de instrumento n. 1000604-71.2022.8.01.0000, e da desídia considerada típica, contumaz e atual, escolheram, por maioria, o herdeiro Miguel Rudy Barbosa Levy para assumir a inventariança na sobrepartilha, em decisão acorde com o artigo 2.021, do Código Civil, e artigo 669, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Reclamam que a decisão que manteve Jimmy Barbosa Levy na inventariança peca pela ausência de motivação, além de ignorar a vontade da maioria dos herdeiros. Sustentam a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, no sentido de se suspender a decisão agravada e se nomear como inventariante provisório o herdeiro Miguel Rudy Barbosa Levy. É o relatório. Decido. Em juízo de prelibação, afigura-se que o recurso é cabível (art. 1.015, parágrafo único, CPC), encontra-se preparado, foi interposto por partes legítimas, com interesse recursal e adequadamente representadas. Ademais, afigura-se tempestivo, haja vista ter sido interposto em 26/09/2023, enquanto a decisão recorrida fora disponibilizada no Diário de Justiça em 31/08/2023. Passo, então, ao exame do efeito suspensivo ativo vindicado. A esse respeito, consigno que a concessão da antecipação da tutela recursal depende da presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim entendidos, respectivamente, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC. Na espécie, afiguram-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela recursal. A decisão recorrida possui a seguinte redação: 1.Trata-se de ação de inventário, visando à sobrepartilha de bens, conforme o disposto nas folhas 2689 e seguintes. 2. Conforme ampla-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

mente conhecido, o presente processo envolve diversos interesses de terceiros. Nesse sentido, entendo que não é apropriado do ponto de vista processual dar continuidade à sobrepartilha antes de que o inventário inicial seja definitivamente concluído, visando à eficiência processual e prevenção de tumulto processual. 3. Diante disso, determino às partes, por intermédio de seus advogados, o prazo de 60 dias para apresentarem nos autos o registro completo do formal de partilha constante na folha 2676, incluindo cópias de todas as matrículas atualizadas, como forma de prevenir eventuais tumultos no andamento do processo. 4. Lembro às partes, por oportuno, que, até segunda ordem judicial, continua como inventariante, para todos os efeitos legais, o herdeiro Jimmy Barbosa Levy. 5. Intimem-se. Diligencie-se. Considerando que a pretensão é a nomeação do herdeiro Miguel Rudy Barbosa Levy como inventariante provisório da sobrepartilha, chama-se a atenção para o item 2, da decisão agravada, que entendeu inapropriado dar-lhe continuidade antes que fosse concluído definitivamente o inventário inicial. Nesse cenário, prima facie, a decisão agravada apresenta linha argumentativa que não restou desconstruída pelas razões recursais. Intimem-se o agravado para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Intimem-se ainda, as partes, para, querendo, manifestarem-se, nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º e § 3º, III, do RITJAC, sob pena de preclusão, Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RI-TJAC. Rio Branco-Acre, 16 de outubro de 2023. Antes de adentrar na análise dos embargos faz-se necessário apreciar a petição do Embargado às pp. 17/19 pleiteando a perda superveniente do obieto deste recurso. De forma sucinta e sem prolixidade, rejeito o pedido consubstanciado na aplicação do princípio do Venire Contra Factum Proprium, o qual veda a adoção de condutas contraditórias pelas partes, a fim de preservar a confiança e a estabilidade nas relações jurídicas consolidadas. Explico. O embargado em sede de contrarrazões sustenta a inexistência de omissão ao afirmar a 'impossibilidade de efetivar a substituição da inventariança antes da conclusão integral do processo' e da 'pendência de início do processamento da sobrepartilha'. Ao passo que a petição colacionada nos autos (p. 20) motivo da suposta perda do objeto tem como fundamento justamente o controvertido entendimento de conclusão do inventário, fase processual alvo de discussão no instrumental que gerou estes aclaratórios. Sendo assim, afasto a incidência da perda do objeto e prossigo com o julgamento destes embargos. Cumpre inicialmente salientar que o cabimento do recurso de embargos de declaração encontra-se estritamente delimitado, conforme disposição taxativa do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Mencionado dispositivo legal estabelece que os embargos de declaração são admissíveis para: esclarecer obscuridades ou eliminar contradições presentes na decisão judicial; suprir omissões relativas a pontos ou questões sobre os quais o juízo deveria manifestar-se, seja de ofício ou mediante requerimento; ou, ainda, corrigir eventuais erros materiais evidenciados no julgado, eis sua literalidade: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição: II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim sendo, torna-se uníssono na jurisprudência dos Tribunais Superiores a impossibilidade jurídica de utilizar o recurso de embargos de declaração para fins de revisitar as teses iá apreciadas e julgadas indeferidas ou desprovidas demonstro: PROCESSU-AL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RE-CURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURI-DADE OU ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido. 3. Embargos de declaração rejeitados. STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1914402 SP 2021/0001416-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/09/2023, T4 - QUARTA TUR-MA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023. Em outros termos, omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder e não o fez, enquanto a contradição diz respeito à incompatibilidade entre as premissas e disposições da própria decisão embargada, ao passo que a obscuridade diz respeito à falta de clareza da decisão impugnada. Na hipótese do caso, o inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previstos no art.1.022doCPC, porquanto a decisão recorrida não padece de vícios da suposta omissão, não se prestando o manejo do mencionado recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos. Isso porque, a decisão monocrática de pp. 23/25 dos autos de agravo de instrumento, foi expressa ao declarar que as razões jurídicas para o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo e ativo ocorreu devido ausência de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC. Nesse passo, no bojo da fundamentação da decisão embargada, foi corroborado e destacado que os pleitos dos Embargantes (continuidade da ação de sobrepartilha antes da conclusão definitiva do inventário inicial) é medida judicial inapropriada. Ainda nesse quadrante, a decisão combatida asseverou que não detectou nas razões recursais tese argumentativa apta a desconstituir a ordem legal e cronológica para dar início a sobrepartilha sem o cumprimento da ordem judicial final, exarada no bojo do inventário, isto é, determinação para os herdeiros procederem com o registro dos bens imóveis em seus nomes nos respectivos cartórios de registro de imóveis, conforme determinado após o formal de partilha. Logo, resta claro que o inventário inicial não chegou ao seu termo derradeiro ante ausência de comprovação do registro dos bens imóveis contidos no formal de partilha. Desse modo, torna-se inviável a análise da tese apresentada, uma vez que os aclaratórios detém natureza jurídica integrativa, motivo pelo qual não se prestam a revisar questões já decididas para alterar entendimento anteriormente aplicado. Nesse contexto, tem-se que os fundamentos utilizados na decisão atacada foram suficientes ao exame da controvérsia. inexistindo omissão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) -Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/ AC) - Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP)

Nº 1000317-74.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Isabella Zamora - Agravado: Cosme de Souza Leite - Agravada: Lívia Maria Firmino Leite - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Isabella Zamora em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4º Vara Cível da Comarca de Rio Branco nos autos da Ação Cautelar Antecedente de nº. 0702234-04.2023.8.01.0001. Em audiência de conciliação designada por este Relator, realizada no dia (04/03/2024) na Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, decidiram as partes entabular acordo, sendo este devidamente homologado nos termos seguintes: ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às 10h, nesta Cidade de Rio Branco/AC, na sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, realizou-se Audiência de Conciliação, sob a condução do Desembargador Roberto Barros, Relator do feito. Realizado o pregão, observada as formalidades legais, compareceram as partes: Isabela Zamora, representada neste ato por Sidney Zamora, CPF nº 334.899.638-49, acompanhado de seu advogado, Dr. Marcelo Feitosa Zamora, OAB/AC nº n. 4.711, Cosme de Sousa Leite e Lívia Maria Firmino Leite, ambos devidamente qualificados nos autos, acompanhados de seu advogado, Dr. Gelson Gonçalves Neto, OAB/AC nº 3.422. Aberta a Audiência, realizou-se explanação sobre a importância da mediação/conciliação prevista no CPC, art. 3°, § § 2° e 3°. Em seguida, foi concedida a palavra às partes e aos respectivos patronos. Debatidas as propostas, formularam acordo, consoante cláusulas abaixo consignadas: Cláusula Primeira Primeira Parição: Relativamente à partilha do primeiro ano: Isabela Zamora tem direito a 175 (cento e setenta e cinco) bezerros machos de cabeceira. Restante das crias é de propriedade de Cosme e Lívia. Cláusula Segunda Segunda Parição - Indenização: Como forma de indenização por todas as despesas e prenhez das vacas removidas, paridas e vazias, a Agravante, por intermédio de seu procurador e pai, entregará aos Agravados o seguinte: I - 175 (cento e setenta e cinco) bezerros machos de cabeceira, da primeira parição, que já estão na propriedade dos Agravados: e II - 200 (duzentas) bezerras nelores crioulas e desmamadas até o dia 29/03/2024. A entrega será na Fazenda Cipoal ou Forquilha, ambas de propriedade da Agravante. Os Agravados custearão o transporte. Cláusula Terceira: As partes dão plena quitação reciprocamente, não tendo nada a ser questionado ou pleiteado sobre o presente contrato, a qualquer título, tais como eventuais ressarcimentos de produtos, perdas de gado. O contrato fica resolvido em todos os seus termos. Cláusula Quarta: Custas pela Agravante, iá suportadas. Em razão do acordo, ficam isentas as partes do pagamento de eventuais custas pendentes, tanto no processo originário quanto na reconvenção. Cláusula Quinta: Sem honorários sucumbenciais. Cada parte arcará com os respectivos honorários contratuais. DECISÃO: HOMOLOGO o presente acordo, considerando que as partes são capazes e estão regularmente representadas. Além disso, o objeto é lícito e disponível. Consequentemente, revogo a liminar concedida nestes autos, levantando o ônus de fiel depositário conferido aos Agravados. Oportuno informar que os pronunciamentos realizados neste ato constam, na íntegra, das mídias eletrônicas gravadas na rede de computador deste Tribunal. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada às 14h20, do que, para constar, eu, Jairo Noqueira da Costa, lavrei o presente termo que, após aprovado, vai assinado pelo Desembargador Roberto Barros, Relator [...] Em tempo, anoto que foram inseridos nos autos duas atas (fls. 440/442 e 443/444) ante a impossibilidade de gerar ata de audiência no decorrer do ato processual. Dessa forma, foi gerado um documento sem timbre para assinatura de todos os presentes, sendo outro gerado posteriormente no SAG--SG5, assinado digitalmente por este Relator, em obediência ao padrão dos documentos oficiais deste Poder Judiciário. De toda sorte, ambos reportam-se ao mesmo ato. De efeito, uma vez homologada a transação com fulcro no art. 932. I. do CPC, tem-se por exaurida a prestação jurisdicional neste juízo ad quem, devendo os autos, certificado o trânsito em julgado, serem arquivados, com a devida baixa no Sistema de Automação Judicial - SAJ. Oficie-se o juízo a quo sobre a presente decisão, que servirá de ofício, acompanhada de cópia da ata de audiência de fls. 440/444. Ultimadas as providências, arquive-se. -Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 361773/ SP) - Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Geane Portela (OAB: 3632/

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

AC) - Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC)

Nº 1001724-18.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Carlos Sergio Medeiros Ribeiro - Agravada: Idelcleide Rodrigues Lima - Ante o exposto, e com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente prejudicado. Sem custas. Publique-se e intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Idelcleide Rodrigues Lima (OAB: 3192/AC)

Nº 1001906-04.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Manoel Urbano - Agravante: Diretório Estadual do Partido União Brasil - Agravante: Alan Rick Miranda - Agravado: Rubenildo Costa do Nascimento - De todo exposto, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço deste Agravo de Instrumento por prejudicialidade. Custas devidamente recolhidas. Sem honorários advocatícios nesta sede. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC) - Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0009060-44.2010.8.01.0001 (0009060-44.2010.8.01.0001) - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Eronildo Sousa Cruz - Apelado: Fundação Universidade de Brasília - FUB (CESPE) - Apelado: Estado do Acre - - Assim, por simetria aos referidos Embargos, determino a suspensão deste processo pelo prazo de seis meses, a teor do art. 313, V, "a" (hipótese de suspensão) e §4º (prazo), do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Luciane Coelho Carvalho (OAB: 21550/DF) - Gelson Vilmar Dickel (OAB: 10226/DF) - Glaidson Ivan da Silva Costa (OAB: 1237B/RJ) - ERICO MAURICIO PIRES BARBOZA (OAB: 2916/AC)

 N° 0100989-10.2023.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: A. A. F. - Agravada: S. K. A. (Representado por sua mãe) I. M. K. - - Tendo em vista a necessidade de adequação da movimentação deste recurso à Tabela Processual Unificada adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, advieram os autos à conclusão da Gerência de Feitos, conforme justificativa da certidão de p. 233, in verbis: "...faço remessa do presente processo, ao Gabinete da Desembargadora, para avaliação da possibilidade de "...proferir provimentos judiciais com a movimentação do código 272 (a depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente), de modo que a suspensão dos feitos não mais interfira na contagem de prazos." Destarte, considerando que o arquivamento deste recurso depende do julgamento de incidente a ele conexo (Embargos de Declaração 0101537-35.2023.8.01.0000), determino a suspensão deste processo com o consequente sobrestamento na Gerência de Feitos. Cumpra-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Nelson dos Santos Ale Júnior (OAB: 8507/AM) - Giselle Rachael Dias Freire (OAB: 5138/AM) - Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC) - João Gabriel da Silva Bezerra (OAB: 5206/AC) - Mayssa Jhully Oliveira de Souza Diniz (OAB: 5841/AC)

Nº 0101018-60.2023.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: União Educacional Meta Ltda - Agravado: Walter Roney de Araújo Mendes - Destarte, considerando que o arquivamento deste recurso depende do julgamento de incidente a ele conexo (Agravo Interno 0101308-75.2023.8.01.0000), determino a suspensão deste com consequente sobrestamento na Gerência de Feitos. Cumpra-se. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 6 de março de 2024. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE) - Diego Bruno Pinho do Nascimento (OAB: 5634/AC)

Nº 0101262-86.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: A. A. F. - Embargada: Sofia Kitamura Ale - - Destarte, considerando que o arquivamento deste recurso depende do julgamento de incidente a ele conexo (Embargos de Declaração 0101537-35.2023.8.01.0000), determino a suspensão deste processo com consequente sobrestamento na Gerência de Feitos. Cumpra-se. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 6 de março de 2024. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Nelson dos Santos Ale Júnior (OAB: 8507/AM) - Giselle Rachael Dias Freire (OAB: 5138/AM) - Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC) - João Gabriel da Silva Bezerra (OAB: 5206/AC) - Mayssa Jhully Oliveira de Souza Diniz (OAB: 5841/AC)

Nº 0700678-11.2016.8.01.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Brasil Norte Bebidas Ltda - Embargado: Estado do Acre - Fazenda Pública - - Tendo em vista que o eventual arquivamento deste recurso depende do trânsito em julgado de incidente (Agravo Interno 0100559-58.2023.8.01.0000, julgado em 28.2.2024), determino a suspensão dos autos com o consequente sobrestamento na Gerência de Feitos. Cumpra-se. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 6 de março de 2024. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Luiz Fernando Sachet (OAB: 18429/SC) - Marcelo Gasparino da Silva (OAB: 10188/SC) - Manoela Soares de Araújo (OAB: 38532/SC) - Romerito Greschuk Moser (OAB: 29301/SC) - Raíssa Carvalho Fonseca

e Albuquerque (OAB: 4413/AC)

Nº 0701682-39.2019.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Apelante: Município de Tarauacá-ac - Apelada: Marislangela da Silva Gomes - - Destarte, embora iminente julgamento do IRDR, dessumo apropriado restituir os autos à Secretaria deste Órgão Fracionado Cível no aguardo de julgamento do Incidente. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Samara Aguiar de Castro (OAB: 5356/AC) - Janete Costa de Medeiros (OAB: 4833/AC) - Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC)

Nº 0703708-20.2017.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: R. A. M. M. - Apelante: M. H. E. M. - Apelante: R. A. M. R. - Apelante: R. A. M. - Apelante: E. R. A. de S. - Apelado: D. O. M. (Representado por sua mãe) S. O. - Apelada: S. C. E. M. - Apelada: S. R. E. M. T. - Apelado: J. D. O. M. (Representado por sua mãe) S. O. - Apelada: K. K. A. M. - - Destarte, e no exercício da competência conferida pelo inciso XIII do art. 42 do RITJAC, declaro efetivamente cumprida a obrigação de fazer determinada na Decisão de fls. 8.299/8.312, ao passo que indefiro os requerimentos de fls. 8.315/8.341. Intimem-se as partes e o parquet. Após, conclusos para finalização do voto. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Alexandre Vitorino da Silva (OAB: 15774/DF) - Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC) - Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC) - Eden Barros Mota (OAB: 3603/AC)

Nº 0704414-61.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: João Luiz Alvares de Souza - Apelado: Daniel Marques Domingues - - Assim, determino a suspensão deste processo na Gerência de Feitos Judiciais deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Joao Figueiredo Guimaraes (OAB: 499/AC) - Henry Marcel Valero Lucin (OAB: 1973/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC)

Nº 0706292-84.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: União Educacional Meta Ltda - Apelado: Walter Roney de Araújo Mendes - Destarte, considerando que o arquivamento deste recurso depende do julgamento de incidente a ele conexo (Agravo Interno 0101308-75.2023.8.01.0000), determino a suspensão destes autos e consequente sobrestamento na Gerência de Feitos. Cumpra-se. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 6 de março de 2024. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE) - Diego Bruno Pinho do Nascimento (OAB: 5634/AC)

Nº 0711883-37.2016.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Antonio Marques de Almeida Neto - Apelante: Antonio Marques de Almeida Neto - Apelado: Estado do Acre - - Destarte, considerando que o arquivamento deste recurso depende do trânsito em julgado dos Embargos de Declaração 0711883-37.2016.8.01.0001/50000 a este conexo (julgado em 31.1.2024), determino a suspensão deste processo e consequente sobrestamento na Gerência de Feitos. Cumpra-se. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 6 de março de 2024. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC) - Flavia do Nascimento Oliveira (OAB: 2493/AC)

Nº 1000377-13.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: GENERAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - Agravado: Francisco Alves de Souza Neto - - Decisão Interlocutória (Concessão de liminar) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por General Participações e Serviços de Construção Civil Ltda em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, que, nos autos do Mandado de Segurança de nº. 0701815-47.2024.8.01.0001, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado no Writ, nos termos seguintes: "Para a concessão da liminar em mandado de segurança, necessário o preenchimentodos requisitos elencados no art. 7°, III, da Lei n.º 12.016/09, ou seja, o fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. O ato impugnado que se aponta acoimado de ilegalidade se materializa na habilitação da empresa aqui litisconsorte passiva, Dacor Sports Ltda, classificada e habilitada para Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 446/2023, para aquisição e instalação de assentos esportivos individual, destinados a atender o estádio Arena da Floresta, visto que não atendeu às especificações técnicas constantes do Termo de Referência e, ainda, que a documentação deveriam ser anexadas juntamente à proposta de preço. Com a nova lei de licitações temos que ponderar e equilibrar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório de forma a impedir que a Administração entronize formalismos exacerbados em detrimento do interesse público, situação que a autoridade coatora soube equilibrar com maestria. Neste sentido, em que pese o princípio da vinculação ao edital, deve--se sopesá-lo junto aos demais princípios que disciplinam as contratações públicas, especificamente o que versa sobre os objetivos fundamentais das licitações, que é a procura pela proposta mais vantajosa ao interesse público. O formalismo moderado em licitações é um princípio que tem sido reconhecido pela jurisprudência brasileira. Ele busca equilibrar a necessidade de cumprir as formalidades do processo licitatório com a flexibilidade para corrigir falhas ao longo desse processo, sem prejudicar o interesse público. Vejamos a jurisprudência atual: Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Menor preço. Desclassificação de empresa. Formalismo excessivo. Possibilidade de correção. Prevalência do interesse público. Recurso não provido. 1 - Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF. 2 - A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público. (TJ-RO - AC: 70193258320198220001 RO 7019325-83.2019.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021) Feitas estas considerações e observados os princípios que regem as licitações públicas indefiro a tutela requerida, não vislumbrando qualquer ilegalidade na habilitação da empresa Dacor Sports Ltda, visto que cumpriu as exigências técnicas previstas no Edital, em seu item 12.3.4, relativos à qualificação técnica, inclusive estando de acordo com as normas ABNT NBR 13230, conforme estabelecido no Edital de Licitação (Relatório Técnico p. 121). Determino a notificação das autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial para que prestem as informações que entenderem necessárias dentro do prazo de dez dias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, cite-se a empresa Dacor Sports Ltda para que venha a responder a lide na condição de litisconsorte passivo necessário. Após, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente parecer, no prazo de que trata o art. 12 da lei 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se." Narra a Agravante que impetrou Mandado de Segurança contra o ato que habilitou ilegalmente a empresa Dacor Sports Ltda no Pregão Eletrônico nº 446/2023, diante da apresentação intempestiva dos laudos comprobatórios de adequação às normas técnicas da ABNT e da própria inexistência de laudo que ateste a compatibilidade dos produtos à norma ABNT NBR 13230:2008, conforme exigência do item 05 do Termo de Referência. Descreve que, em pedido liminar, a Agravante fundamentou que o prosseguimento dos atos procedimentais licitatórios, com a manutenção da habilitação ilegal de participante que descumpriu os requisitos editalícios, culminará na supressão do seu direito líquido e certo, tendo destacado, ainda, o risco de ineficácia do provimento final, caso a segurança somente seja concedida com a sentença, após a assinatura de contrato e o início da execução do obieto contratado. Que, no entanto, o pleito restou indeferido, desconsiderando a decisão agravada os argumentos e a ampla comprovação do direito da Agravante, bem como o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida liminar. Aduz que, conforme expôs na Inicial, o Agravado disponibilizou campo de inclusão de anexo para que as empresas participantes no Item 02 incluíssem o Laudo referente à ABNT, solicitando ainda que as empresas participantes do Item 01 encaminhassem a documentação por e-mail. Entretanto, conforme apresentado em sede de esclarecimentos, os laudos comprobatórios relacionados às Normas Técnicas ABNT deveriam ser anexados juntamente com a proposta de preços. Evoca que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preza-se pela legalidade dos atos no âmbito da licitação, ou seja, pelo atendimento e obediência das regras estabelecidas no Edital garantindo a condução do certame pautada pelo Edital e consequentemente, o tratamento isonômico entre os participantes. Que, no entanto, ao diligenciar a entrega intempestiva dos laudos pelos licitantes, o Agravado viola os termos editalícios e impede o tratamento isonômico entre os licitantes. Defende que, em interpretação do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, aliado ao interesse público e à finalidade da contratação, não deverá ser permitida a juntada posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta. Que, em caso de discordância com os requisitos do obieto, da proposta e de habilitação, as empresas deveriam ter impugnado o Edital em momento oportuno e, não tendo feito, a exclusão das licitantes que não apresentaram os laudos é a medida necessária. Frisa ainda que, ao contrário do que concluiu a decisão agravada, não se trata de rigorismo formal no processo, mas tão somente o respeito à legalidade (art. 41 da Lei nº 8.666/93) e a observância das regras previstas no próprio Edital, objetivando a igualdade de condições entre as empresas participantes. Assere que a decisão de habilitação não apresentou fundamento para realização das diligências, mas tão somente oportunizou o envio dos documentos via sistema e e-mail, sem nem sequer considerar os termos recursais apresentados pela Agravante. Que, assim, resta incontroverso que, tanto a empresa Dacor Sports, quanto as demais empresas que deixaram de apresentar o laudo comprobatório do atendimento às Normas Técnicas ABNT junto às propostas devem ser imediatamente desclassificadas do certame, comportando reforma a decisão agravada para deferimento da medida liminar pleiteada, ante a demonstração de violação ao direto líquido e certo da Agravante, em afronta ao art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Paralelamente, assenta que, além da ilegalidade na realização de diligência para apresentação de laudos que deveriam constar anexos às propostas, a empresa declarada vencedora não apresentou em diligência documentos capazes de satisfazer as normativas da ABNT, conforme exigência do item 05 do Termo de Referência. Sustenta que, conforme descrição do aludido item, consta como requisito técnico a obrigatoriedade de comprovação por meio de ensaios realizados por laboratórios capacitados, que atenda aos seguintes critérios: (i) ABNT NBR 15925:2011, com selo INMETRO e (ii) certificado de conformidade, com símbo-

lo dereciclagem de acordo com a ABNT NBT 13230. Que, ao verificar os Laudos fornecidos pela empresa Dacor Sports Ltda em diligência para o Item 01 do certame, denota-se que foram apresentados quatro relatórios técnicos, porém, em análise ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Fabinject (CNPJ nº 56.416.990/0001-44), constata-se que a empresa não possui sequer enquadramento para realização de laudos, ensaios e análises técnicas, mas somente para a fabricação de artefatos de plástico e de metal (podendo inclusive fabricar o produto objeto do Laudo em questão), tratando-se de empresa incapacitada para análise pretendida. Que, assim, a Fabinject não atende ao requisito do Edital de enquadramento como laboratório capacitado, razão por que os laudos emitidos por esta empresa não podem ser considerados, nem mesmo a título de complementação. Além disso, os Relatórios de Ensaios mencionados sequer estão assinados pelo profissional responsável pela análise, o que impossibilita a verificação da veracidade e autenticidade dos documentos. Não obstante, afirma que, para além da emissão de laudo por empresa não capacitada para tanto (atividade não enquadrada no seu escopo), a participante Dacor Sports não comprovou o atendimento à ABNT NBR 13230 em nenhum dos documentos fornecidos intempestivamente, mesmo naqueles apresentados por laboratório devidamente capacitado. Que, a despeito da argumentação apresentada na decisão agravada, de que todas as normas ABNT foram atestadas pelo Relatório Técnico nº 2/2024/SEE, retira-se do documento técnico que os laudos apresentados pelas empresas Falcão Bauer e Fabinject atestam tão somente as condições físicas exigidas pela ABNT NBR 15925:2011, mas nada informam sobre a observância da norma ABNT 13230:2008, sendo omisso, portanto, o aludido relatório. Com vistas à concessão do pedido liminar, afirma estarem presentes os requisitos da medida, sendo o fumus boni iuris evidenciado pela demonstração do descumprimento dos requisitos técnicos pela empresa Dacor Sports Ltda, consoante documentação apresentada nos autos, enquanto o periculum in mora se evidencia no fato de que, a qualquer momento, poderá ser efetivada a contratação definitiva da empresa ilegalmente habilitada e classificada no certame, bem como iniciada a execução do objeto contratado. Ao final, formulou os seguintes pedidos: "a) Liminarmente, a concessão de tutela antecipada recursal, para o fim de determinar a suspensão de todos os atos relacionados ao Pregão nº 446/2023 - Estado do Acre, principalmente de eventual contrato administrativo resultante da licitação pública, até o julgamento definitivo do presente agravo; b) Ao final, o provimento integral do presente agravo, confirmando-se a tutela recursal concedida, com a reforma da r. Decisão proferida e a concessão da medida liminar e seus efeitos até o julgamento definitivo da demanda." Com a petição do Agravo vieram dos documentos de fls. 23/91. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato que o recurso é tempestivo, preparado (fls. 23/25) e atende os pressupostos de admissibilidade recursal discriminados nos arts. 1.016 e 1017, do CPC, razão pela qual conheço do Agravo. Sem embargo, passo à análise da liminar vindicada. De plano, consigno que a concessão da antecipação da tutela recursal depende da presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim entendidos, respectivamente, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC. Em outras palavras, o agravo de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios suficientes a revelar os traços do bom direito e os riscos de se aguardar o resultado final do recurso. Do que se extrai até o presente momento dos autos é que os documentos de habilitação, inclusive aqueles relativos aos ensaios para demonstração de conformidade com as normas ABNT exigidas pelo Edital (itens 7.1, 12.3.4, "c", do instrumento convocatório, c/c item 5 do Termo de Referência - fls. 30/56 dos autos originários) deveriam ser apresentados juntamente com a proposta e não em sede de diligência no curso da licitação, procedimento esse autorizado somente quando necessário para esclarecer ou complementar a instrução, vedada, no entanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Essa compressão, diga-se, é corroborada pela resposta ao pedido de esclarecimento prestada pelo Pregoeiro à fl. 73 dos autos principais. Nada obstante, verifico também que os ensaios laboratoriais apresentados pela licitante habilitada Dacor Sports Ltda (fls. 99/120 e 122/140 do mandamus), embora demonstrem o atendimento da norma ABNT NBR 15925:2011, nada versam sobre o atendimento da norma ABNT NBR 13230:2008, igualmente exigida no certame para fins de qualificação técnica das empresas participantes, conforme item 12.3.4, "c", do Edital, c/c item 5 do Termo de Referência. Esse cenário aponta, em princípio, para a inobservância das regras editalícias, não podendo ser considerado, a priori, formalismo exagerado a imposição do cumprimento estrito de tais diretrizes pelas licitantes. notadamente por se estar tratando de documentação essencial à habilitação. No mesmo sentido, a propósito: MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINA-RES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA - MÉRITO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO - HÁBILITAÇÃO DE EM-PRESA EM LICITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNI-CA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL SO-BRE A HABILITAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO EM EDITAL - SEGURAN-ÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. O mandado de segurança é a ação cabível para proteger direito líquido e certo que está a sofrer lesão ou ameaça de lesão, portanto a via é adequada à pretensão da impetrante, sem prejuízo do que será decidido no mérito. Não é necessário o esgotamento da via administrativa

para a impetração de mandado de segurança que visa assegurar direito líquido e certo do impetrante, sendo patente o interesse processual da parte autora. A licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, objetivando a celebração de contrato, sendo que no processo licitatório é necessário a observância de diversos princípios, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, que aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Na fase da habilitação, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do licitante para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, notadamente os aspectos relacionados à regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, nos termos das exigência previstas no edital de licitação. Embora seja possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (artigo 43, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93). Demonstrado que a empresa-impetrada não preenche os requisitos de habilitação de qualificação técnica previstos em edital, impõe-se a concessão da segurança para que seja reconhecida a existência do ato coator praticado pelas autoridades administrativas que consideraram a empresa habilitalicitação. (TJ-MS MS: 14142626220208120000 1414262-62.2020.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 31/05/2021, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/06/2021) Paralelamente, o periculum in mora vem consubstanciado na potencial homologação do certame e na consequente formalização do contrato com a empresa cuja habilitação está sendo impugnada, sendo a suspensão momentânea do certame medida adequada para resquardar o direito da Agravante, caso reconhecido ao final, e da própria administração pública, ao evitar-se a renovação contraproducente de atos administrativos sobre os quais recaiam eventual declaração de nulidade. Por fim, denoto que a licitação em questão tem como objeto o registro de preços para eventual aquisição e instalação de assentos esportivos destinados a atender o estádio Arena Floresta, não constituindo, portanto, serviço de urgência qualificada, pelo que afiro não haver prejuízo para o órgão licitante em aguardar o julgamento de mérito deste recurso. Isto posto, e sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do processo licitatório "Pregão Eletrônico SRP nº 446/2023 SEE", até o julgamento definitivo deste Agravo de Instrumento. Oficie-se o juízo a quo sobre a presente decisão, que servirá de ofício. Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso. Intime-se ainda Ministério Público, através da sua Procuradoria Geral de Justiça, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, III, do CPC. Em concomitância, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º, do RITJAC, sob pena de preclusão. Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial

Nº 1000539-42.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: CALLIL & CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Agravado: Galdino Comércio de Tecidos Eirelle - Me - - Destarte, considerando que o arquivamento deste recurso depende do julgamento de incidente a ele conexo (Embargos de Declaração 0101066-19.2023.8.01.0000), determino a suspensão deste com consequente sobrestamento na Gerência de Feitos. Cumpra--se. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC)

mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RITJAC. Publique-

-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros -

Advs: LUIS ALBERTO HUNGARO (OAB: 506574/SP)

Nº 1000895-71.2022.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: TATIX COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. - Agravante: TATIX COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE UNI-PESSOAL LTDA. - Agravado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre - Agravado: Estado do Acre - - Destarte, considerando que o arquivamento deste recurso depende do julgamento de incidente a ele conexo (Embargos de Declaração 0101824-95.2023.8.01.0000), determino a suspensão destes autos com consequente sobrestamento na Gerência de Feitos. Cumpra-se. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 6 de março de 2024. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: EVANDRO AZEVEDO NETO (OAB: 238276/RJ) - Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC)

Classe: Apelação Cível n.º 0002970-69.2000.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ubirajara Braga de Albuquerque. Promotor: Celso Jerônimo de Souza.

Promotor: Admilson Oliveira e Silva (OAB: 1888/AC).

Promotora: Gisele Mubarac (OAB: 982/AC).

Promotor: Oswaldo D albuquerque Lima Neto (OAB: 1281/AC).

Apelado: Jersey Pacheco Nunes.

Advogado: Ruy Alberto Duarte (OAB: 736/AC). Apelada: Maria do Socorro Lavocat Nunes.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Advogado: Ruy Alberto Duarte (OAB: 736/AC).

Assunto: Direito Civil

Decisão

A compulsar os autos, verifico que a Ação Civil Pública veiculada perante a Primeira Vara de Fazenda Pública da Capital visou desconstituir, com efeitos de querela nullitatis, a sentença proferida na ação reivindicatória então autuada sob o número 001.89.000450-2.

Constato, ainda, que no ano de 1998 oficiei na referida ação reivindicatória, na qualidade de Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível da Capital, conforme se depreende das decisões de fls. 3519, 3537 e 3546.

Destarte, em aplicação do inciso II do art. 144 do Código de Processo Civil, tendo conhecido da demanda em outro grau de jurisdição, e naquela oportunidade proferido decisão, reconheço o impedimento deste desembargador para oficiar neste apelo.

Intimem-se

Após, à DIJUD para redistribuição. Rio Branco-Acre, 7 de março de 2024

Des. Laudivon Nogueira

Relator

Classe: Conflito de Competência Cível n.º 0100454-47.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros

Suscitante: Juizo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de

Rio Branco.

Assunto: Competência

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, por entender que o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, ambos da Comarca de Rio Branco, é o competente para apreciação da ação ordinária com pedido liminar ajuizada por LEVI DA SILVA OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DO ACRE (autos 718434-86.2023.8.01.0001).

Resumidamente, a ação em comento fora ajuizada com vistas a ver suspenso o resultado do teste de aptidão física relativo ao concurso público da polícia

Por vislumbrar a responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas pela aplicação do respectivo teste, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública determinou a emenda à incial, a fim de fosse justificada a presença do Estado do Acre na lide, ocasião em que o autor requereu a retirada do ente público retro do polo passivo e inclusão daquela instituição (Fundação Getúlio Vargas).

Diante disso, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública declarou, de ofício, a sua incompetência para processar e julgar a referida demanda e determinou o envio do feito a uma das Varas da Fazenda Pública (fls. 226/227). Redistribuído o feito ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, este, por sua vez. também se declarou incompetente e suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que o Estado do Acre, em que pese delegar as atividades de execução do certame, permanece com a responsabilidade pela regularidade do processo de seleção, o que justificaria a sua presença na lide (fls. 237/239). Nos termos do art. 955 do CPC, designo o Juízo suscitante (Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco) para resolver, em caráter provisório, a medida urgente pendente de apreciação.

Dispenso a requisição de informações, tendo em vista que os autos estão devidamente instruídos com os elementos necessários ao julgamento.

Dê-se ciência desta decisão aos juízes conflitantes.

Rio Branco-Acre, 6 de março de 2024

Des. Roberto Barros

Relator

Classe: Apelação Cível n.º 0700678-11.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relatora: Desa. Eva Evangelista Apelante: Brasil Norte Bebidas Ltda.

Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB: 18429/SC). Advogado: Manoela Soares de Araújo (OAB: 38532/SC). Advogado: Romerito Greschuk Moser (OAB: 29301/SC). Advogado: Marcelo Gasparino da Silva (OAB: 10188/SC).

Apelado: Estado do Acre - Fazenda Pública.

Proca. Estado: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque (OAB: 4413/AC).

Assunto: Direito Tributário

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista a necessidade de adequação da movimentação deste recurso

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

à Tabela Processual Unificada adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, advieram os autos à conclusão da Gerência de Feitos, conforme justificativa da certidão de p. 1131, in verbis: "...faço remessa do presente processo, ao Gabinete da Desembargadora, para avaliação da possibilidade de se "proferir provimentos judiciais com a movimentação do código 272 (a depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente), de modo que a suspensão dos feitos não mais interfira na contagem de prazos."

Destarte, considerando que o arquivamento deste recurso depende do trânsito em julgado de incidente a este conexo (Agravo Interno 0100559-58.2023.8.01.0000, julgado em 28.2.2024), determino a suspensão deste com consequente sobrestamento na Gerência de Feitos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 6 de março de 2024.

Des^a. Eva Evangelista

Relatora

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Agravo de Instrumento nº 1000937-86.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relatora: Des^a. Eva Evangelista Agravante: Marlindo Nascimento.

Advogado: Gabriel Silva Santiago (OAB: 6343/AC).

Agravado: Leonardo Zampieri Ugulino.

Advogado: André Luís Viveiros (OAB: 193238/SP). Advogada: Camila Aparecida Viveiros (OAB: 237980/SP). Agravado: BR Flavors Indústria e Comercio de Alimentos. Advogado: André Luís Viveiros (OAB: 193238/SP). Advogada: Camila Aparecida Viveiros (OAB: 237980/SP).

Assunto: Cheque

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. INCIDENTE DE DESCONSIDE-RAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO CAUTELAR. TUTELA PROVISÓRIA. PREMATURA. RECURSO DESPROVIDO.

.O arresto é medida de natureza cautelar destinada a prevenir deterioração ou alienação do bem pelo devedor, em obstáculo à obrigação e, por conseguinte, garantindo eventual execução futura, ademais, a tutela de urgência de natureza cautelar, pode ser efetivada conforme art. 301, do CPC, quando presentes os elementos do art. 300, caput, do CPC.

.No caso concreto, ainda não incluídos os Agravados como devedores no polo passivo da Monitória porque ainda em trâmite o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, admitida a instauração do incidente, sem contraditório até o momento.

.Não figura absoluto o princípio de que a execução se desenvolve no interesse do credor, devendo guardar harmonia ao princípio da menor onerosidade ao devedor e efetividade da execução por meios que respeitem sua dignidade. .Ademais, sem indícios de fraude pelos Agravados quanto à dilapidação patrimonial, sobretudo porque ainda não citados no incidente de desconsideração de personalidade jurídica e, sem elementos a indicar, até o momento, que es-

tejam obstando a citação.

5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1000937-86.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o Recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0713371-51.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Luís Camolez

Relatora designada: Des^a Eva Evangelista

Apelante: Eugênio Odilon Ribeiro.

Advogado: Paulo José Zanellato Filho (OAB: 42234/PR). Apelado: Diretor de Administração Tributária do Estado do Acre. Proc. Estado: Luis Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luis Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

V.V. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTAÇÃO FUTURA DE ICMS. FATO GERADOR. LEI EM TESE. IMPETRAÇÃO. INADEQUADA. SÚMULA 266, STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão do mandado de segurança preventivo exige a demonstração da ocorrência de fundado receio de lesão ao direito decorrente da norma atacada.
2. Portanto, configura hipótese de impetração de mandado de segurança contra lei em tese o fato gerador de tributação futura do ICMS decorrente de transporte interestadual de bovinos de propriedade do mesmo contribuinte, a

teor da 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA E IMCOMPA-TIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA COM A PRODUÇÃO DE EFEITOS NORMATIVOS. TESES AFASTADAS. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE BOVINOS DE PROPRIEDADE DO MESMO CONTRIBUNTE. DESFIGURAÇÃO DE FATO GERADOR DO ICMS.

- 11. Extrai-se do caderno processual ser desnecessária a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na petição inicial motivo pelo qual a controvérsia que subsiste na demanda é exclusivamente quando à matéria de direito.
- 2. Patenteado pelo prova documental o justo receio (ameaça) de tributação cada vez que o gado for transferido entre as propriedades rurais do contribuinte, é concreta a situação de perigo apontada no mandado de segurança preventivo, não prevalecendo a alegação de remota possibilidade de ofensa a direito líquido e certo.
- 3 O modelo de substituição tributária regressiva, previsto no art. 12, inciso I, da Lei Complementar n. 87/1996, é incompatível com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 155, inciso II, da CF/1988, em precedente de natureza vinculante, julgado pela sistemática de repercussão geral (ARE 1255885/MS). No texto do referido dispositivo constitucional, a expressão "operação" implica na movimentação de mercadorias com transferência de titularidade, não havendo fato gerador do ICMS enquanto o ciclo produtivo for limitado a mesma unidade econômica.
- 4. Na hipótese do produto de gato que transporta os bovinos entre as suas propriedade rurais, localizadas em distritos Estados da Federação, o simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte não configura circulação de mercadoria, descaracterizando-se o fato gerador de ICMS
- 5. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0713371-51.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora designada e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0003444-05.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relatora: Desª. Eva Evangelista Apelante: Rafaela Sales Bonfim Brito.

Advogada: Lorena Leal de Araujo (OAB: 3317/AC).

Apelante: Wilse da Silva Brito Filho.

Advogada: Lorena Leal de Araujo (OAB: 3317/AC).

Apelado: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Lltda.

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).
Advogado: Edjunior Nascimento Amaral (OAB: 5929/AC).
Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).

Apelado: Caixa Econômica Federal.

Advogada: Fabrícia Lopes Gerônimo de Araújo (OAB: 2782/AC).

Advogado: Augusto Cruz Souza (OAB: 1757/AC). Apelado: Caixa Seguradora S/A - (Caixa Seguros). Advogado: Leandra Maia Melo (OAB: 1737/RO). Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB: 777/RO).

Apelante: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Lltda.

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).
Advogado: Edjunior Nascimento Amaral (OAB: 5929/AC).
Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).

Apelada: Rafaela Sales Bonfim Brito. Advogada: Lorena Leal de Araujo (OAB: 3317/AC).

Apelado: Wilse da Silva Brito Filho.

Apelado: Wilse da Silva Brito Filho. Advogada: Lorena Leal de Araujo (OAB: 3317/AC).

Apelado: Marcos Antonio Oliveira Firmino. Advogado: Renato Silva Filho (OAB: 2389/AC).

Advogado: Renato Silva Filno (OAB: 2389// Apelado: Karime Toufic Bouchabki.

Advogado: Renato Silva Filho (OAB: 2389/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. EXECUÇÃO DE OBRA. CONDOMÍNIO VIA PARQUE. PROBLEMAS ESTRUTURAIS. REFORMA. DANOS MATERIAIS AFASTADOS. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

.Embora os problemas estruturais da unidade "Violeta" do condomínio Via Parque, apresentando rachaduras e fissuras na estrutura dos apartamentos dos Autores e área comum do prédio, com reparo devido pela construtora responsável pelo empreendimento, os Autores não demonstraram despesas mate-

riais para tanto, afastado o dever de indenizar.

.Em contrapartida, a circunstância que obrigou os moradores à ocupação de imóvel diverso durante a reforma por desacertos na execução da obra atribuídos a problemas estruturais ultrapassa o mero aborrecimento, acarretando a necessidade de reparação em importe razoável e igualitário a todas as unidades familiares residentes no local, mantendo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o quantum da indenização.

.Sem que comprovada situação fática entre as hipóteses cobertas por apólice de seguro, isenta a demandada seguradora do dever de pagamento de prêmio. 4. Apelações desprovidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0003444-05.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover as Apelações, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0701033-10.2019.8.01.0003

Foro de Origem: Brasileia Órgão: Primeira Câmara Cível Relatora: Desa. Eva Evangelista

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Décio Freire (OAB: 3927A/AC).

Advogado: Thiago Vilardo Loés Moreira (OAB: 30365/DF). Advogado: Rodrigo Lelis Ribeiro Leite (OAB: 150292/MG). Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC).

Apelado: Celso Queiroz Mateus.

Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC).

Advogado: Raquel Caobianco Queiroz Mateus Murad (OAB: 3469/AC).

Apelado: Irma Caobianco Queiroz Mateus. Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC).

Advogado: Raquel Caobianco Queiroz Mateus Murad (OAB: 3469/AC).

Apelante: Celso Queiroz Mateus.

Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC).

Advogado: Raquel Caobianco Queiroz Mateus Murad (OAB: 3469/AC).

Apelante: Irma Caobianco Queiroz Mateus.

Advogado: Raquel Caobianco Queiroz Mateus Murad (OAB: 3469/AC).

Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC). Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC).

Assunto: Servidão

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. SER-VIDÃO ADMINISTRATIVA. ENERGIA ELÉTRICA. LINHA DE TRANSMISSÃO. APELO 1 (CONCESSIONÁRIA): LAUDO PERICIAL. CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL. METODOLOGIA APLICADA. VALIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍ-CITO DO RÉU. NÃO CARACTERIZADO. DEPÓSITO PRÉVIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERTINENTE. APELO 2 (RÉUS): EXTENSÃO DA ÁREA. GLE-BA 028 E 029. RECONVENÇÃO EXTINTA. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO DIVERSO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. JUROS COMPENSATÓ-RIOS SOBRE A INDENIZAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. Instituída a servidão administrativa em benefício da coletividade, assegura a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, em imóvel privado, mediante indenização dos prejuízos suportados pelo
- 2. No caso concreto, do extenso laudo pericial, subscrito por profissional de engenharia civil, com estudo minucioso sobre a área, contempla, dentre outros aspectos, a caracterização do imóvel como rural, apresentando metodologia, pesquisas e cálculos, sem prova alguma a afastar a validade da análise.
- 4. A extensão da área descrita na sentença 2.492,89m² corresponde unicamente à Gleba 029, contudo, o valor indenizatório fixado no laudo pericial e no dispositivo da sentença, em razão do julgamento conjunto aos autos nº 0701034-92.2019.8.01.0003, diz respeito à soma das Glebas 028 e 029, consistindo em 1.0222ha, conforme indicado de forma clara no laudo pericial adotado pela sentença. Erro material corrigido.
- 5. O depósito prévio é considerado pagamento antecedente da indenização, portanto, a correção monetária deverá incidir da data da efetivação, no mesmo índice adotado para atualizar o valor da indenização ao final, visando estabelecer paridade nominal entre os valores.
- 6. Embora admitida a fixação de juros compensatórios em casos de servidão administrativa, nos parâmetros fixados pelo Tema nº 126, do STJ, condicionada a fixação à demonstração de perda de renda do proprietário, na terra produtiva, em servidão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2332, que declarou a constitucionalidade dos §§1º e 2º do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.
- 7. Em vista da autonomia da Reconvenção, quanto ao ônus de sucumbência, conforme art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade - considerando que os Réus deram causa à Reconvenção quando em trâmite outra ação com o mesmo objeto -a manter o ônus na conformidade da sentenca.
- 8. Ausente má-fé da concessionária ao propor as duas ações porque, embora do mesmo proprietário, consistem em glebas distintas, ademais, conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701033-10.2019.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, pelo desprovimento em parte ao Recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0700370-28.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relatora: Desa. Eva Evangelista Apelante: Nereide Dantas de Oliveira.

Advogado: GIOVANNA BARROSO MARTINS (OAB: 478272/SP).

Apelado: BANCO ITAUCARD S.A..

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC).

Assunto: Alienação Fiduciária

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁ-RIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consiste a tarifa de registro de contrato em taxa destinada ao ressarcimento de despesas de registro de avença em que ofertado um bem particular do consumidor como garantia de pagamento do débito (a exemplo de financiamento de veículo) com o objetivo de fazer constar o ajuste no órgão competente, atribuindo publicidade à garantia.
- 2. Conforme Tema nº 958, do STJ, pacificado o entendimento de validade da taxa de registro de contrato, desde que demonstrada: (i) efetiva prestação do serviço; e (ii) inexistência de onerosidade excessiva.
- 3. Basta o documento oriundo do Sistema Nacional de Gravame (SNG) para efeito de demonstração de efetiva prestação do serviço de registro do contrato. 4. No caso concreto, o valor de R\$ 510,94 (quinhentos e dez reais e noventa e quatro centavos) não revela expressiva distância daquele apontado no sítio eletrônico do DETRAN/AC, na aba "veículo", seguida de "valores de serviços", para registro de contratos de financiamento de agentes financeiros junto ao Sistema Nacional de Gravames (por serviço), ademais, o montante corresponde a somente 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento) do valor total financiado, afastada hipótese de onerosidade excessiva, conforme jurisprudência desta Câmara Cível.

5. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700370-28.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o Apelação, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0711281-70.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relatora: Desa. Eva Evangelista

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC).

Advogado: Thiago Vilardo Loés Moreira (OAB: 30365/DF).

Advogado: Gustavo de Marchi (OAB: 84288/MG). Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC).

Apelado: Zurich Santander Brasil Seguros S.a. Advogado: Fábio Intasqui (OAB: 350953/SP).

Assunto: Indenização Por Dano Material/Ação Regressiva de Ressarcimento

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. CERCE-AMENTO DE DEFESA. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO. DANOS. CON-CESSIONÁRIA. RESSARCIMENTO À SEGURADORA. REQUISITOS CA-RACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

.O indeferimento de prova testemunhal e de perícia técnica não acarreta cerceamento de defesa à falta de possível contribuição da oitiva de uma testemunha quanto à regularidade do fornecimento de energia elétrica no período do sinistro bem como prejudicada a prova pericial em razão do reparo dos bens.

.Para configurar o dever de ressarcir danos, necessário a coexistência de 02 (dois) elementos, a saber: (a) dano efetivo; e, (b) nexo de causalidade entre o dano e o defeito na prestação do serviço.

.No caso concreto, considerando o acerco fotográfico, os laudos técnicos e o resultado final de sinistro, configurado nexo causal entre o dano (nos equipamentos) e a conduta da Apelante (má prestação do serviço), culminando no dever de ressarcimento à Seguradora Apelada do valor despendido à cobertura dos danos sofridos pelos segurados, constituindo sobrecargas de tensão ou oscilações de energia na rede elétrica fatos inerentes aos serviços de distribuição de energia, ou seja, relacionadas a risco da atividade desempenhada pela concessionária que deve manter o regular funcionamento do serviço sem súbitas alterações na tensão elétrica, adotando precauções necessárias bem como realizando investimentos para amainar a repercussão de fenômenos naturais presumidos, a exemplo das descargas atmosféricas (raios).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

.Desnecessário postulação anterior na via administrativa dado que o esgotamento desta não constitui requisito à demanda judicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0711281-70.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o Recurso, os termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivados

Classe: Apelação Cível n. 0700146-95.2021.8.01.0022

Foro de Origem: Porto Acre Órgão: Primeira Câmara Cível Relatora: Desa. Eva Evangelista

.Recurso desprovido.

Apelante: Espólio de Domingos Souza de Almeida, representado por sua in-

ventariante Francimara Melo de Araújo.

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).

Apelado: João Souza Malforte.

Advogado: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB: 3874/AC).

Apelado: Luiz de Souza Malforte.

Advogado: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB: 3874/AC). Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça / Reintegração de Posse

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. IMÓVEL RURAL. FALECIMENTO DO POSSUI-DOR. PRINCÍPIO DA SAISINE. TRANSMISSÃO EX LEGE. ÚNICO HERDEI-RO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS. COEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Sem que demonstrada a posse direta pelos Apelados, adequado reintegrar o Espólio Apelante na posse do imóvel rural objeto dos autos, na conformidade do princípio da saisine.
- 2. Julgado da Segunda Câmara Cível deste Tribunal: "Aberta a sucessão qualquer herdeiro tem legitimidade para postular em juízo a defesa da posse de bens do espólio que estejam sofrendo algum tipo de ameaça, independentemente de abertura de inventário, considerando que por força do princípio da saisine e nos termos do art. 1.784 do Código Civil, com o falecimento do possuidor do imóvel, transmite-se a propriedade e a posse indireta aos seus herdeiros. 2. Demonstrados os requisitos dispostos no art. 561 do Código de Processo Civil, plausível e regular o acolhimento do pleito afeto à tutela antecipada de reintegração de posse. (...) (Relatora Desª. Waldirene Cordeiro; Processo 1000465-43.2019.8.01.0900; Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 30/07/2019; Data de registro: 31/07/2019)".

3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700146-95.2021.8.01.0022, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, prover o Recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700288-94.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relatora: Des^a. Eva Evangelista Apelante: Rita Maria Lima Soares.

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS).

Advogado: Taynara de Abreu Brilhante (OAB: 5406/AC).

Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).

Assunto: Transporte Aéreo

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO. VÔO COMERCIAL. CONDIÇÕES METEREOLÓGICAS. FORÇA MAIOR. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DESCARACTERIZADA. ALOCAÇÃO EM VÔO SEGUINTE. OFERTA DE HOSPEDAGEM. ATRASO RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Identificados os fatos controvertidos da demanda a independer de prova testemunhal, afastada a preliminar de cerceamento de defesa por julgamento antecipado do mérito.
- 2. Configura força maior o atraso de vôo comercial em razão de condições metereológicas a excluir a responsabilidade da companhia aérea, sobretudo porque demonstrada a reacomodação da passageira em vôo seguinte em razão da oferta de hospedagem, elidindo a pretensão de indenização por danos morais.
- 3. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700288-94.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0704709-64.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relatora: Desa. Eva Evangelista

Apelante: B. M. R..

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS).

Advogado: Matheus Costa Sarkis (OAB: 5171/AC).

Apelado: R. F. P. R..

Advogado: Geisi Kelli Rocha Magalhães (OAB: 5295/AC).

Advogado: Tibiriçá Thompson Ferreira Bernardes Neto (OAB: 4601/AC).

Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC). Advogado: Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC).

Assunto: Fixação de Alimentos

DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA OU REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDANTE. CURSO SUPERIOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTANTE. CAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Despropositada a pretensão de manter os mesmos padrões de quando o genitor/alimentante ainda era casado com a mãe da alimentanda ante comprovada alteração das condições econômicas e aumento de despesas do alimentante decorrentes de nova família, com quatro filhas e não mais atuando na clínica comum ao antigo casal, que agora destina os lucros unicamente à mãe da menor, a quem também atribuído repartir os gastos com a prole.
- 2. Precedente do Tribunal da Cidadania: "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico "A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior (RHC 28566/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010). (...) (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016)".
- 3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0704709-64.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o Recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0101835-27.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Senador Guiomard Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros Embargante: Flavio Maia Cardoso.

Advogado: Bruno Watermann dos Santos (OAB: 58129/PR). Advogado: Laércio Alcântara dos Santos (OAB: 27332/PR).

Embargado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 4200/AC). Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC).

Embargado: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard.

Assunto: Direito Tributário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

- Inexistindo no Acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento ao recurso, uma vez que os declaratórios não são a via adequada para a rediscussão da matéria.
- 2. Os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia foram apreciados com a devida fundamentação.
- 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, os embargos de declaração, para que sejam acolhidos, ainda que apenas para fins de prequestionamento da matéria suscitada, devem se enquadrar dentro das hipóteses expressamente indicadas no art. 1.022 do CPC.
- 4. Embargos de Declaração não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0101835-27.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Remessa Necessária Cível n. 0801473-15.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Desembargador Roberto Barros

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de

Rio Branco

Autor: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Luis Henrique Correa Rolim (OAB: 3692/RO)

Réu: Estado do Acre

Proc. Estado: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC)

Assunto: Concurso

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CI-VIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NO PREEN-CHIMENTO DAS VAGAS. LIMITAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÃO. HIPÓTESE DA EXCEÇÃO LEGAL INSERTA NO ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/97. VIOLAÇÃO DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FIS-CAL. AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO IMPRO-CEDENTE.

- 1. Insta destacar o caráter incontroverso da necessidade de recomposição dos quadros do Corpo de Bombeiros do Estado do Acre, através da nomeação imediata dos candidatos aprovados no certame, consoante o próprio reconhecimento do Estado do Acre, bem como a pujante explanação e documentação levantada pelo Ministério Público do Estado do Acre, acerca da iminente situação de colapso por falta de pessoal, que ocasionaria profundos danos à população, patrimônio público, privado e ao meio ambiente, por necessitarem da atuação desses profissionais.
- 2. Sem adentrar na discricionariedade do ato, tem-se como irrefutável a justificada necessidade de convocação que, por sua vez, atende os casos de exceção à limitação de contratação em ano eleitoral, contido no art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n. 9.504/97.
- 3. Especificamente, no que tange a alínea 'c' do referido dispositivo, constata--se que a lei das Eleições vedou a nomeação do servidor público durante o período compreendido nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, todavia, esta restrição não se aplica aos casos em que a homologação do concurso público tenha ocorrido em até 3 (três) meses antes do período eleitoral, situação na qual as nomeações podem ser efetivadas a qualquer época do ano.
- 4. Infere-se que as exceções ao regime de condutas vedadas previstas na Lei da Eleições, sob as condições estabelecidas pela LRF, são aplicáveis, respeitando-se o princípio da especialidade. De sorte que, a legislação eleitoral e a legislação de responsabilidade fiscal devem ser lidas de forma complementar, visando alcançar os objetivos de transparência, equidade e responsabilidade na administração pública.
- 5. Sentença mantida.
- 6. Remessa necessária conhecida e improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n. 0801473-15.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar improcedente a remessa necessária, nos termos do voto do relator. JULGAMENTO VIRTUAL (RITJAC, ART. 35-D)

2ª CÂMARA CÍVEL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Apelação Cível n. 0709185-14.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.. Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 115665/SP).

Apelada: Aparecida Rosa dos Santos. Assunto: Alienação Fiduciária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO. INEXIS-TÊNCIA DE ADVERTÊNCIA EXPRESSA DA PARTE APELANTE. TRANS-GRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA PROIBIÇÃO DE DE-CISÃO SURPRESA.

.Para a validade do processo é indispensável a citação inicial da parte ré, incumbindo à parte demandante promover esse ato, nos termos dos arts. 239 e 240, § 2°, ambos do CPC/2015.

.Não obstante a falta de citação configurar ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, é de rigor que a intimação do autor para empreender providências voltadas à viabilização da citação da parte Ré contenha a devida advertência/orientação de que a sua inércia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de evitar decisão

.A prolação de sentença terminativa sem a intimação do apelante, com o objetivo de comunicá-lo explicitamente da subsunção à hipótese do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, afronta os princípios da cooperação processual e da proibição de decisão surpresa.

.Assim, visando a garantia da coerência, integridade e uniformização da jurisprudência deste Sodalício, é de se declarar de ofício a nulidade da sentença, por força da existência de erro procedimental, consistente na transgressão ao princípio da proibição de decisão surpresa, disciplinado nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil vigente.

.Sentença desconstituída. Recurso Prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0709185-14.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, jul-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

gar prejudicado o recurso, declarando nula a sentença impugnada, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0704893-83.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC).

Apelado: Paulo Jean da Silva Ximenes.

Assunto: Alienação Fiduciária

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, INCISO I E VI, DO CPC. NOTIFICAÇÃO POR COR-REIO ELETRÔNICO (E-MAIL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CA-BIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CUM-PRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO

- 1. A notificação extrajudicial enviada ao endereço eletrônico (e-mail), pelo Apelante, debalde da evolução tecnológica hodierna, não configura meio idôneo à comprovação de mora da devedora.
- 2. O caso concreto houve a falta de documentação que comprove a notificação prévia do devedor e a respectiva mora, elementos essenciais para a proposi-
- 3. Transcorrido o prazo legal para emendar a inicial sem saneamento da irregularidade, esta é indeferida, conforme giza o art. 321, parágrafo único, do CPC, a ensejar extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.
- 5. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704893-83.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0701431-23.2020.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Apelante: David Araújo Correia.

Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC).

Apelante: José Cleidisson Araújo Correia.

Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC).

Apelante: Josiane Araújo Correia.

Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC).

Apelante: Juliane Araújo Correia.

Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC).

Apelante: Júlio César Araújo Correia.

Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC).

Apelante: Sheila Ferreira Correia.

Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC). Apelada: Luzinete de França Ferreira.

Advogado: Roberto Soriano da Silva (OAB: 4281/AC).

Advogado: Weslen Rodrigo Negreiros de Barros (OAB: 4839/AC).

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RE-CONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS PRESENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, a união estável se configura pela convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.
- 2. No caso, o acervo probatório trazido pela parte autora conduz à conclusão de que houve a união estável alegada na petição inicial, ao passo que a parte ré não conseguiu demonstrar, a contento, que o relacionamento mantido entre a requerente e o seu genitor era de um mero namoro.
- 3. Apelo desprovido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701431-23.2020.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais

Classe: Apelação Cível n. 0800013-53.2023.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Apelante: M. de C. do S. - A..

Proc. Município: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Leonardo Honorato Santos.

Interessado: B. N. D. (Representado por sua mãe) E. N. D. Assunto: Direito da Saúde

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. PACIENTE MENOR PORTADOR DE ESQUIZENCEFALIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE TRATO CONTÍNUO. ADMISSIBILIDADE.

- 1. A saúde do menor consiste em prerrogativa constitucional indisponível, em especial porque tal direito considerado fundamental tem prioridade absoluta, conforme artigo 227, caput, da Constituição Federal.
- É lícito ao magistrado fixar multa diária contra a fazenda pública com o objetivo de assegurar o adimplemento de obrigação de fazer.
- 3. Apelo desprovido. Remessa necessária improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800013-53.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o apelo e julgar improcedente a remessa necessária, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700510-06.2021.8.01.0010

Foro de Origem: Bujari Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro Apelante: Sebastião Alves de Oliveira.

Advogado: Weliton Santana de Lima (OAB: 5914/AC). Advogado: Marivaldo Goncalves Bezerra (OAB: 2536/AC).

Apelada: Rosimeire Sales do Nascimento.

Advogada: Orieta Santiago Moura (OAB: 618/AC). Advogado: Grijavo Santiago Moura (OAB: 4590/AC).

Assunto: Compra e Venda

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VERBAL. EXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURÍDICO. FORMA DE PAGAMENTO. CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. PROVAS SUFICIENTES. ART. 371 DO CPC. PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. No que tange à distribuição do ônus da prova, cediço que compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do CPC.
- 2. Segundo o Princípio do Livre Convencimento Motivado o juiz atribuirá à prova o valor que julgar pertinente, desde que o faça de forma proporcional, razoável e fundamentada, dentro dos fatos narrados pelas partes e da legislação aplicável ao caso.
- 3. No caso dos autos, observa-se que o conjunto probatório é suficiente e capaz de fazer prova quanto a celebração do negócio jurídico, nos termos narrados pela autora/Apelada na exordial.
- 4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700510-06.2021.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0704601-98.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro Apelante: Francisco Feitoza Gonçalves.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. CONTRATAÇÃO NO CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE CARTÃO E SENHA. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE GUARDA DO TITULAR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1.Destaco a aplicabilidade do Código Consumerista (CDC) às Instituições Financeiras, porquanto matéria incontroversa, a teor do art. 3°, § 2° do CDC, sem olvidar a pacificação da matéria pelos Tribunais Superiores, através da Súmula 297 do STJ e julgados do STF.
- 2. Com o fito de demonstrar a regularidade da contratação, o Apelado trouxe aos autos a informação de que a contratação do empréstimo foi formalizada mediante o uso de caixa eletrônico, com utilização do cartão magnético e da senha pessoal do Apelante. Ademais, é incontroversa a disponibilização do valor do empréstimo na conta bancária do Apelante, a mesma conta inclusive, que este percebe os proventos de benefício previdenciário, restando provado também o respectivo saque.

3. Nesse sentido, não obstante a alegação do Apelante de que não realizou a referida contratação, diante do crédito e do saque de valor da conta, irrazoável não chegar à conclusão de que, se não realizada pelo Apelante, a conduta foi realizada por um suposto terceiro que dispunha de seu cartão magnético e de sua senha para proceder à suposta fraude e, também, ao saque do valor depositado.

Rio Branco-AC, segunda-feira

11 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.493

- 4. É entendimento do STJ que nas hipóteses de fraude bancária em que o consumidor que fornece os seus dados pessoais, tal como a senha ou o cartão plástico, falha com seu dever de guarda e de sigilo absoluto, assumindo os riscos de sua conduta.
- 5. Portanto, não pode ser atribuído ao Apelado a responsabilidade por estes fatos, em razão do dever de guarda do titular do cartão. Ainda que fossem apresentadas as imagens do momento da contratação e não fosse o Apelante a pessoa realizando o empréstimo, não há de se olvidar que a contratação somente ocorreu por sua própria falha na guarda e conservação do cartão, pois se terceiro tem acesso a seu cartão e senha sem sua permissão, estampa-se descuido do titular.
- 6. Referente ao pedido de indenização por danos morais, reputo indevido, ante a inexistência de prática de ilícito, que é pressuposto básico para configuração do dano extrapatrimonial, consoante a exegese dos artigos 186 e 187 do Código Civil.
- 7. Sentença mantida. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704601-98.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0801929-09.2015.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro Apelante: Imobiliária El Elyon Ltda. e outros D. Público: André Espindola Moura (OAB: 1314/AC) Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Luis Henrique Corrêa Rolim Apelado: Município de Rio Branco

Proca. Munic.: Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC)

Assunto: Ordenação da Cidade / Plano Diretor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO. APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REGULARIDADE FORMAL DO APELO. AUSENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLADO. APELO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA LANÇADA CONTRA ENTE PUBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE REVISÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. LOTEAMENTO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. OMISSÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MORADIA DIGNA. ORDENAÇÃO DA CIDADE. PLANO DIRETOR. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RESERVA DO POSSÍVEL. DESCARACTERIZAÇÃO. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. AFRONTA. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE

- 1. O princípio da dialeticidade consiste no dever-poder do recorrente de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao seu inconformismo com a decisão proferida, ou seja, por questão de lógica, há a imperiosa necessidade de se fazer alusão aos fundamentos da sentença como base para o desenvolvimento das razões do recurso. É que a ausência de impugnação específica ou a impugnação dissociada do que restou decidido na sentença recorrida, enseja o não conhecimento do recurso.
- 2. In concreto, inexiste no recurso voluntario impugnação específica ao teor da sentença atacada, logo, ausente o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, regularidade formal, em face da ausência de observância do princípio da dialeticidade, o que impõe seu não conhecimento.
- 3. A ausência de impugnação específica das razões contidas na sentença, por se tratar de vício insanável, torna inaplicável a regra contida no parágrafo único, do art. 932, do CPC, podendo o Relator inadmitir o recurso com base no defeito em apreço sem a necessidade de intimar previamente o Apelante para "sanar o vício ou complementar a documentação exigível.
- 4. Aplicável ao caso o art. 496 do CPC, revisão no duplo grau de jurisdição, eis que o Município de Rio Branco foi condenado em obrigações diretas (dever de fiscalização) e subsidiárias (infraestrutura e regularização), como se infere do dispositivo da sentença.
- 5. Nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VIII, compete aos Municípios 'promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano'.
- 6. Cumpre, ao Município regularizar o parcelamento, as edificações, o uso e a ocupação do solo, não se tratando de competência discricionária, mas sim de competência é vinculada. Logo, omitindo-se o Município no seu dever de controlar loteamentos e parcelamentos de terras, o Poder Judiciário pode compeli-lo ao cumprimento de tal dever
- 7. Não pode o Poder Público se valer do princípio da 'reserva do possível' para

não cumprir o seu dever de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo.

8. Inexiste ofensa as normas orçamentárias, haja vista que o juízo de 1º grau reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município de Rio Branco pelas obras, caso o loteador não as execute no prazo de vinte e quatro meses, determinando a inclusão em orçamentos das verbas destinadas a tanto nos vinte e quatro meses seguintes ao término do prazo concedido ao loteador. Portanto, totalizando cinquenta e oito meses para a inclusão da verba necessária em orçamento, prazo esse razoável e suficiente.

9. Apelo voluntário não conhecido. Reexame Necessário improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801929-09.2015.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do apelo voluntário e julgar improcedente o reexame necessário, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0701678-02.2019.8.01.0014

Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro

Apelante: Maria Cremilda Fortunato Albuquerque Advogada: Janete Costa de Medeiros (OAB: 4833/AC) Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC)

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC)

Apelado: Município de Tarauacá

Proca. Munic.: Samara Aguiar de Castro (OAB: 5356/AC)

Apelante: Município de Tarauacá-ac

Proca. Munic.: Samara Aguiar de Castro (OAB: 5356/AC) Apelada: Maria Cremilda Fortunato Albuquerque Advogada: Janete Costa de Medeiros (OAB: 4833/AC) Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC)

Assunto: Plano de Classificação de Cargos

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PISO SALARIAL NACIONAL. PROFESSOR ADMITIDO APÓS A PROMULGA-ÇÃO DA CF/1988 E SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ESTABI-LIDADE E EFETIVIDADE. CONSEQUENTE NÃO DIREITO ÀS PROGRES-SÕES/PROMOÇÕES E DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FUNCIONAIS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCCR) DA CA-TEGORIA. MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI N. 11.738/2008. MUNI-CIPALIDADE. PISO SALARIAL INFERIOR AO PISO NACIONAL. INOCOR-RÊNCIA. SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1.426.210-RS. INADEQUAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) E PROMO-ÇÃO FUNCIONAL, DECORRENTE DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. BASES LEGAIS PECULIARES. SEN-TENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

- 1. Com o fito de colmatar a Constituição da República, foi editada a Lei n. 11.738/2008, regulamentando o artigo 206, inciso VIII, da Carta Constitucional, fixando o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. Desse modo, o piso salarial é o valor mínimo que os professores da rede pública, em início de carreira, devem receber, sendo mencionada a atualização anual do valor.
- 2. A norma jurídica federal nº 11.738/2008 não garantiu um reajuste geral para toda a carreira do magistério, ao contrário, não determinou a incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. N'outras palavras, só tem direito ao aumento quem se encontra na classe inicial e este aumento só tem reflexo no vencimento básico.
- 3. Afora a norma jurídica individualizadora exarada na ADI n. 4167- STF, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática do recurso repetitivo (Tema 911), ex vi do REsp 1.426.210-RS, de Rel. Min. Gurgel de Faria, fixou tese repetitiva que: 'A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais'.
- 4. In casu, não há repercussão automática dos valores decorrentes do PSPN nas progressões/promoções nem em outras vantagens pecuniárias afins previstas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da categoria, pela ausência de expressa previsão legal na Lei municipal , de vinculação do PSPN com tais benefícios funcionais.
- 5. A promoção na carreira, prevista na Lei Municipal 610/2005 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Municipal), não guarda similitude com o adicional por Tempo de Serviço (quinquênio) previsto na Constituição Municipal de Tarauacá, por possuírem fundamentos fático-jurídicos diversos. ofensa ao art. 37, inciso XIV da CF/88 não configurada. 6. Regulado o adicional de tempo de serviço (quinquênio) em lei municipal e

estando a servidora enquadrada na hipótese de recebimento do acréscimo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

remuneratório, a sua concessão é à medida que se impõe, conforme determinado pelo Juízo a quo.

7. A aplicação do piso nacional da educação básica ao caso concreto tem incidência no vencimento base e nas demais vantagens pecuniárias inerentes à carreira de professor da rede pública do Município de Tarauacá/AC, adequando-se os dispositivos da Lei Municipal nº 610/2005 (plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais do ensino público municipal) aos ditames da Lei Federal nº 11.738/2008.

8. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701678-02.2019.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0706655-71.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro

Apelante: W. T. M.

D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC).

Apelada: J. P. de A.

D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC).

Assunto: Fixação

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PRO-CESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RÉU QUE NÃO CONTESTOU O PEDIDO, MAS COMPARECEU À AUDIÊNCIA, MESMO DESASSISTIDO DE ADVOGADO OU DEFENSOR. DECRETO DE REVELIA. ERROR IN PROCEDENDO. AFRONTA AO RITO DA LEI DE REGÊNCIA DA MATÉRIA.. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DO FEITO A ORIGEM PARA NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, CONCILIAÇÃO E JUL-GAMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. No âmbito da ação de alimentos, não é permitido ao julgador(a) proferir sentença sem a instrução do processo, a menos que as partes concordem previamente em dispensar a produção de provas durante a audiência. Tal concordância é crucial para evitar a nulidade da sentença, que ocorreria pela violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
- 2. In concreto, tem-se que o juízo primevo incorreu em error in procedendo, com violação ao devido processo legal, no aspecto formal, e ao contraditório (ex vi do artigo 357, incisos II e III, do Código de Processo Civil).
- 3. Nas ações de alimentos, a revelia se configura pela ausência do réu na audiência una de conciliação, instrução e julgamento. No entanto, no caso, o réu foi citado de forma certa, e compareceu à audiência para a qual foi devidamente intimado, afastando assim a ocorrência da revelia.
- 4. Quando há vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, resta ao juízo revisor ad quem a imposição da nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos à unidade origem para o prosseguimento do feito, a fim de que sejam as partes devidamente intimadas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, ou seja, una, como preceitua a lei de regência.
- 5. Preliminar de nulidade da sentença por error in procedendo acolhida. Sentença desconstituída. Retorno dos autos à origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706655-71.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença, desconstituindo a sentença, com retorno dos autos à origem, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0715854-20.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira (OAB: 51634/RS).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)

Assunto: Seguro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE DANOS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. SEGURADORA. CONCESSIONÁRIA DE SER-VIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUB-ROGAÇÃO. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 37, §6°, DA CRFB/1988. QUEDA DE ENERGIA. DANOS EM EQUIPAMENTOS DE SEGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RES-PONSABILIDADE. RESSARCIMENTO DEVIDO. PROVIMENTO DO APELO.

1. Preliminar de ausência de dialeticidade. Diversamente do assentado pela Apelada, verifica-se que toda a argumentação deduzida pela Apelante é contra a sentença e foi perfeitamente compreendida, tanto que o sustentado pela concessionária de energia é de ser devido o reconhecido na sentença. Assim,

afasto a preliminar suscitada de ausência de dialeticidade.

- 2. Ao realizar o pagamento da indenização securitária ao seu segurado, a Seguradora se subroga, legalmente, em todos os direitos e ações que caberiam aos segurados/consumidores finais dos serviços de energia elétrica, contra a causadora do dano, inclusive, preenchidos os requisitos, os de natureza con-
- 3. Nas relações de consumo, a responsabilidade da fornecedora pela prestação defeituosa dos serviços somente será afastada caso reste comprovada a inexistência do dano ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- 4. Comprovadas as avarias em equipamento da segurada em decorrência de descarga elétrica resultante de queda de energia, e por outro lado, ausente qualquer causa excludente do liame causal entre a queima dos equipamentos elétricos da segurada e o defeito na prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, resta evidenciada a responsabilidade da Apelada.
- 5. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715854-20.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0708425-41.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Maria Luzia da Silva Sena.

Advogada: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB: 4248/AC).

Apelado: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Andre Fabiano Santos Aguiar (OAB: 3393/AC).

Assunto: Adicional de Insalubridade

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE. MERENDEIRA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LEGISLA-ÇÃO LOCAL REGULAMENTANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEI-TOS RETROATIVOS A PERÍODO ANTERIOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. NULIDADE DO SEGUNDO LAUDO NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O adicional de insalubridade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal), mas sua concretização exige regulamentação do legislador ordinário.
- 2. A previsão do benefício para os servidores do Município de Rio Branco, que possuem vínculo de natureza estatutária, deve observar o princípio da legalidade, e não as normas do Direito do Trabalho, conforme orientação ju-
- 3. No caso, o direito perseguido está previsto na Lei Municipal 1.794/2009, no Decreto 1.362/2019 e na Portaria 734/2019, que disciplinam o adicional de insalubridade, assim como o percentual respectivo a que tem direito o servidor municipal, estabelecendo como data-base para início da concessão a data da vigência da Portaria. Logo, descabido o pedido de pagamento retroativo.
- 4. O fato de o perito ter colacionado laudo complementar posterior não dá azo à nulidade do percentual fixado, pois observado o contraditório e, ainda, em consonância com a regulamentação do tema.
- 5. Sentença mantida. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0708425-41.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700164-14.2019.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Maria Rosilene Ramos Passos.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque (OAB: 4891/AC).

Apelado: Município de Tarauacá.

Proc. Município: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC). Proc. Município: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC).

Proca. Munic.: Julia Maria Mesquita Silva (OAB: 4774/AC).

Apelante: Município de Tarauacá.

Proca. Munic.: Julia Maria Mesquita Silva (OAB: 4774/AC). Proc. Município: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC). Proc. Município: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC).

Apelada: Maria Rosilene Ramos Passos.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque (OAB: 4891/AC).

Assunto: Enquadramento

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL (PSPN) DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RE- JEITADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 37, II, C/C § 2º DA CF/88. NÃO PUBLI-CAÇÃO DA LEI № 610/2005. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO APRECIAÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. ÍNDICE DE CORREÇÃO ANUAL APLICADO PELA FAZENDA PÚBLICA EMPREGADORA SEGUNDO DISPOSIÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PSPN SOBRE PROGRESSÕES E PROMOÇÕES FUNCIONAIS E DEMAIS VAN-TAGENS PECUNIÁRIAS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMU-NERAÇÕES (PCCR) DA CATEGORIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. QUINQUÊNIOS. AUSÊNCIA DE EFEITO CASCATA. Rejeita-se a preliminar de nulidade da intimação da sentença, quando não demonstrado prejuízo.

Não se analisa tese nova invocada apenas em sede recursal, não debatida na instância de origem, por configurar inovação recursal.

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, teve como objetivo estabelecer um limite abaixo do qual nenhum professor pode ganhar, independente daquele fixado pela lei municipal.

Nos termos da ADI n. 4.167/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1.426.210/RS, não configura violação da autonomia administrativa e orçamentária dos estados e municípios a obrigatoriedade de observância, por estes entes federativos, do Piso Nacional da Educação Básica, aplicado sobre o vencimento básico dos profissionais, nos termos do art. 2º, da Lei n. 11.738/2008. É igualmente constitucional a disciplina de atualizações anuais do piso nacional, prevista no art. 5º do mesmo diploma legal (ADI n. 4.848/DF).

Na ADI n. 4167/DF foram concedidos efeitos prospectivos, de modo a aplicar o Piso Nacional da Educação Básica, a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da referida ação constitucional.

Nos termos do que foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1.426.210/RS, a repercussão do piso nacional da educação básica sobre as progressões funcionais, gratificações e demais vantagens dos profissionais não é automática, e irá depender da forma como regulamentada em cada carreira.

A aplicação do piso nacional da educação básica ao caso concreto tem incidência no vencimento base e nas demais vantagens pecuniárias inerentes à carreira de professor da rede pública do Município de Tarauacá/AC, adequando-se os dispositivos da Lei Municipal nº 610/2005 (plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais do ensino público municipal) aos ditames da Lei Federal nº 11.738/2008.

Na hipótese dos autos, não há que se falar em efeito cascata, uma vez que a vantagem denominada "guinguênio", prevista no art. 17 da Lei Orgânica do Município de Tarauacá, está a incidir apenas sobre o vencimento-base da carreira, tal qual determinado pela Constituição Federal.

Recurso da apelante/autora conhecido e provido parcialmente. Recurso do Município conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700164-14.2019.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer, em parte, do recurso do município e, na parte conhecida, desprover e prover, parcialmente, o recurso de maria rosilene ramos passos, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0710959-94.2014.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Apelante: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO).

Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC). Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB: 4643/RO). Advogada: Ana Carolina Rodrigues Teixeira (OAB: 3534/AC).

Apelada: Delcifran Nascimento da Silva.

D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEI-ÇÃO. INCAPACIDADE DO CONTRATANTE EM DATA ANTERIOR AO AJUS-TE. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o pleito independe de prévio requerimento administrativo, exigência que fere o princípio de acesso à justiça (art. 5°, XXXV, CF), além de tratar-se, no caso, de inovação recursal.
- 2. Se o negócio jurídico foi firmado em data em que já existia a incapacidade do cliente, não carece de reparos a sentença que declarou a nulidade do contrato (art. 166, I, CC), sopesando todas as nuances, inclusive a ausência de má-fé da instituição financeira
- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710959-94.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700184-95.2019.8.01.0081 Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: E. do Acre

Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Apelado: I. V. do N. de O. (Representado por sua mãe) E. C. do N. A. D..

D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).

Assunto: Fornecimento de Insumos

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL EM PETIÇÃO APARTADA. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. FORNECIMENTO DE ALIMEN-TO SUBSTITUTIVO AO LEITE MATERNO. MENOR DE IDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INO-CORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA ATUALIZADA. CONDIÇÃO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Não se conhece do pedido de atribuição de efeito suspensivo que não é formulado em petição apartada, a rigor das exigências contidas nos artigo 1012 do CPC e 175 do RITJAC.
- 2. O direito à saúde possui assento constitucional (art. 196 da Constituição Federal) e deve ser assegurado pelo Estado mediante a adoção de políticas
- 3. Não importa em ofensa ao postulado da separação dos poderes quando, diante de situação extrema e excepcional em especial, quando envolve o direito à saúde de menor em tenra idade o Poder Judiciário determina a adoção da medida assecuratória à plena fruição do direito constitucionalmente assegurado.
- 4. Não convence o argumento genérico de que a disponibilização do suplemento alimentar vindicado na ação importaria em ofensa aos princípios da igualdade e impessoalidade, assim como em intromissão nos critérios de conveniência, oportunidade e possibilidade do Administrador, à míngua de qualquer comprovação pelo ente federado do impacto, em concreto, da adoção da medida em seu orçamento para a saúde.
- 5. O fornecimento de alimento substitutivo ao leite materno, que deve ser implementado pelo estado enquanto for reputado necessário pelo médico assistente, fica condicionado a apresentação de prescrição médica atualizada, indicando as metas terapêuticas e a inclusão de prazo e quantidade, conforme recomendado no Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde - FONAJUS, ao editar o Enunciado n. 02.
- Apelo conhecido e n\u00e3o provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700184-95.2019.8.01.0081, ACORDAM os Senhores membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0706886-35.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Elizabeth Vieira da Mota.

Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC).

Advogada: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC).

Apelado: Banco BV Financeira S/A - C. F. I..

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Assunto: Indenização Por Dano Material

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DOS VALORES CONTRATADOS. INOVAÇÃO RECUR-SAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 297 STJ. JUROS REMUNERA-TÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Atende ao princípio da dialeticidade o apelo que, nas suas razões, aborda, de forma satisfatória, os fundamentos da sentença.
- 2. Não se analisa tese nova, invocada apenas por ocasião do recurso e não debatida na instância de origem, por configurar inovação recursal.
- 3. Comprovada abusividade na taxa de juros aplicada nos contratos bancários, excepcionalmente é admitida sua revisão pela relativização do princípio do pacta sunt servanda às normas do CDC, aplicáveis às instituições financeiras. 4. As Câmaras Cíveis, comungando com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vêm reconhecendo como abusivas e discrepantes as taxas de juros contratadas que superam, no mínimo, uma vez e meia, o dobro ou o triplo da média divulgada pelo BACEN para operações de igual natureza, Porém, esse não deve ser o único critério a ser considerado para configurar a abusividade. 5. No caso, restou fixada taxa de juros de 1,90% ao mês, enquanto que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil foi de 1,99% ao

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

mês, logo, abaixo do percentual da taxa média divulgada pelo Banco Central. Além disso, não se desincumbiu a apelante de demonstrar que a taxa de juros contratada a colocou em desvantagem exagerada frente à instituição financeira. Não reconhecida, portanto, a alegada abusividade.

6. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706886-35.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, desprovê-lo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0715215-36.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Apelante: Promefarma Representações Comerciais Ltda. Advogado: Artur Garrastazu Gomes Ferreira (OAB: 185918/RJ). Advogado: Carlos Horário Bonamigo Filho (OAB: 189681/RJ). Apelado: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde.

Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS INICIAIS. ESCOA-MENTO DO PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO. PRAZO ADICIONAL. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO NA PESSOA DO PRO-CURADOR CONSTITUÍDO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NA OAB DIFERENTE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ATO IMPUGNADO TARDIAMENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. O artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
- 2. Não obstante regularmente intimada para o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias e, novamente, oportunizado o recolhimento, em 10 (dez) dias, deixou a parte de cumprir o comando judicial, importando na extinção do feito e no cancelamento da distribuição, com a manutenção da sentença.
- 3. A alegação tardia de nulidade, ou "nulidade de algibeira", não resulta em reconhecimento de vício no ato e não possui o condão de anular a sentença. Precedente do STJ.
- 4. A intimação da parte, que se deu na pessoa do advogado regularmente constituído, divergindo apenas o número de inscrição na seccional da OAB indicada na inicial, não importa em nulidade, mormente quando o causídico não apontou qualquer irregularidade após a primeira intimação realizada em seu nome e com a mesma divergência.
- Apelo conhecido e n\u00e3o provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715215-36.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arqui-

Classe: Apelação Cível n. 0701577-67.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Apelante: C. de S. R..

Advogado: Manoel Alves Terças Neto (OAB: 4751/AC). Advogada: Gabriela Fernanda Costa Mendes (OAB: 4857/AC).

Apelada: J. de S. A..

Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC).

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁ-VEL. PARTILHA DE BENS. CAUSA DE PEDIR ALTERADA APÓS A CONTES-TAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE O CONSENTIMENTO DA PARTE RÉ. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. ART. 329, I E II DO CPC. MÉRITO. IMÓVEL ADQUIRIDO NO CURSO DA UNIÃO ESTÁVEL MEDIANTE SUB-ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES, TANTO DO VARÃO QUANTO DA MULHER, ALÉM DA COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES PELO CASAL. PARTILHA DE 50% QUE DEVE INCIDIR SOMENTE SOBRE OS VALORES COMPLE-MENTADOS PELO CASAL. DECORRÊNCIA DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS APLICADO À UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.725 DO CÓDIGO CIVIL. IDÊNTICA CONCLUSÃO DEVE SER APLICADA EM RELAÇÃO AOS VALORES DOS ALUGUÉIS A SEREM REPASSADOS À RÉ. APELO PROVI-DO, EM PARTE.

1. Com efeito, o autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, nos termos do art. 329, I, do Código de Processo Civil, bem como poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório, mediante a possibilidade de manifestação

Rio Branco-AC, segunda-feira

11 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.493

deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo.

- 2. No caso presente, após o saneamento do feito e antes da realização da audiência de instrução, compareceu o autor/apelante nos para alterar a causa de pedir, mudando a argumentação no tocante à forma de aquisição do terreno com seis kitnets, objeto do recurso, a repercutir no modo de partilha do mesmo. Na hipótese, é patente que a ré/apelada não consentiu com a alteração promovida pelo autor, mormente quando em audiência, manteve o posicionamento inicial adotado pelo autor na inicial, no sentido de que o terreno com 06 (seis) kitnets, localizado na Travessa da Hosana, nº 212, Loteamento Santa Helena, em Rio Branco Acre, foi adquirido mediante troca de duas colônias.
- 3. Nesses termos, tendo ocorrido a modificação da causa de pedir após a apresentação da contestação e instauração do contraditório, máxime quando a ré manifesta expressamente sua discordância, não há como se analisar a insurgência do apelante sob a ótica da nova causa de pedir apresentada após a contestação, sob pena de afronta ao princípio da estabilização da lide, nos moldes do art. 329, I e II, do CPC.
- 4. No mérito, consabido que, às uniões estáveis, salvo documento escrito entre as partes, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, pelo qual se comunicam todos os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, independentemente da comprovação da efetiva participação de cada um dos companheiros, presumindo-se o esforço comum, a teor do disposto no art. 1.725 do CCB. Convém gizar, oportunamente, que a sub-rogação constitui exceção à regra da comunicabilidade e, sendo assim, não deve apenas ser alegada para excluir o bem da partilha, mas cabalmente comprovada pela parte que a alegou.
- 5. Por outro lado, nos termos do art. 374, II, do CPC, não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. Sendo assim, não há maiores digressões a serem feitas a respeito da sub-rogação exclusiva do bem do autor/varão (casa) para aquisição da primeira colônia (R\$ 65.000,00) e da moto da ré/mulher como parte do pagamento da segunda colônia (R\$ 7.000.00).
- 6. Desse modo, tem-se que o patrimônio auferido pelas partes para aquisição do terreno com 06 kitnets, objeto da demanda, era, à época, de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), sendo R\$ 65.000,00 da primeira colônia e R\$ 13.000,00 da segunda colônia. Estabelecidas estas premissas, o que se segue é pura aferição matemática para quantificar o percentual que cada um (varão e mulher) possui sobre o bem em questão, levando-se em conta as sub-rogações operadas e os valores em comum dispendidos para aquisição do mesmo. 7. Feitos os devidos cálculos, chega-se à conclusão de que, do valor total do terreno, objeto da lide, com 06 (seis) kitnets, adquirido pelas partes mediante troca das duas colônias, pertencem ao autor o percentual de 87,18% do valor do bem, ao passo que à ré/mulher pertence 12,82%. Igual proporção deve ser aplicada em relação ao valor dos aluguéis das 6 kitnets a serem repassados à ré/virago até que seja efetivada a partilha do bem.

8. Apelo provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701577-67.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0703880-83.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Portal de Negócios e Distribuidora de Pneus e Peças Ltda.

Advogado: BRENO DIAS DE PAULA (OAB: 399/RO). Advogada: Franciany de Paula (OAB: 349B/RO). Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB: 8466/RO). Advogado: Arlindo C. Melo Neto (OAB: 11082/RO).

Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB: 10689/RO).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Apelado: COORDENADOR DE RECEITAS DO ESTADO DO ACRE DO ES-

TADO DO ACRE.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Assunto: Impostos

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO PIS, COFINS E DESPESAS ADUANEIRAS E/OU DESPESAS PORTUÁRIAS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. De acordo com o que prevê a Lei Complementar n. 87/1996, a base de cálculo do ICMS-Importação corresponde à soma das seguintes referentes a valor do bem ou mercadoria, imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre operações de câmbio, bem ainda, quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, e montante do próprio imposto (ICMS por dentro).
- 2. Assim sendo, a inclusão de tributos federais e outras despesas na base de cálculo do imposto-importação, além do valor do bem ou da mercadoria, não implica ofensa à Constituição Federal, que, em seu art.155, §2º, inciso XII, alí-

nea i, expressamente atribui à Lei Complementar a fixação da base de cálculo do ICMS "também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". 3. Ademais, a respeito do entendimento do STF fixado pela tese no RE

- 55.9937, no sentido da inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inc. I, da Lei 10.865/2004, "que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS--Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições", tal entendimento não se aplica de imediato e automático na forma inversa, tal qual pretende a apelante fazer crer, uma vez que se tratam de tributos com naturezas e bases de cálculo diversas.
- 4. A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido da legitimidade conforme entendimento explanado, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação
- 5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703880-83.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0800052-50.2023.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Leonardo Honorato Santos.

Apelado: E. do A..

Proc. Estado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB).

Interessado: A. M. O. C.

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO. DIREITO CONSTI-TUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. FOR-NECIMENTO DE EXAME E TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. PACIEN-TE MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO TEA. REQUISITOS PREENCHIDOS. LIMITAÇÃO À MAIORIDADE CIVIL. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO "ULTRA PETITA". EXCLUSÃO DO CAPÍTULO DA SENTENÇA.

- 1. A saúde do menor consiste em prerrogativa constitucional indisponível, em especial porque tal direito considerado fundamental tem prioridade absoluta, conforme artigo 227, caput, da Constituição Federal.
- 2. Os artigos 141 e 492, ambos do CPC validam o princípio da congruência, da correlação ou da adstrição, prevendo que cabe ao julgador compor a lide nos exatos limites da causa de pedir e dos pedidos formulados pelas partes.
- 3. In casu, o pedido autoral cinge-se ao fornecimento de tratamento, consulta e exames médicos ao paciente, porém, na sentença o juiz primevo impôs limite temporal para a obrigação, exorbitando, portanto, as balizas objetivas trazidas na lide.
- 4. De rigor a declaração de nulidade parcial da sentença, para afastar o capítulo da decisão que limitou a eficácia da ação à maioridade civil do paciente, por restar configurado o instituto do julgamento "ultra petita", resguardando, todavia, as suas demais disposições.
- 5. Apelo provido. Remessa necessária parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800052-50.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, prover o recurso e julgar procedente em parte o reexame necessário, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700115-04.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: José Anderson Alencar Silva.

Advogado: Amilcar Curado Maciel (OAB: 5263/AC). Advogado: Leonardo Thomé Domingos (OAB: 4067A/AC). Advogado: Halã Silveira de Queiroz (OAB: 4667/AC). Advogado: Cleuber Marques Mendes (OAB: 4068/AC). Advogada: Francisca Adriane Ferreira Vale (OAB: 4884/AC). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Proc. União: Nelson dos Santos Farias Filho. Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO--DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENE-FÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

- 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. Precedentes do STJ e TJAC.
- 2. Com relação à data de início do benefício (DIB), o Superior Tribunal de

Justiça possui o entendimento de que, como regra geral, o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Apenas nos casos em que ausente a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação.

3. Concernente à correção monetária e juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsia n.º 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS (Tema n.º 905), ao enfrentar a questão, sedimentou que "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700115-04.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0708738-31.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Francisco Djalma Apelante: Gelsino Almeida da Silva.

Advogado: Filipe Lopes de Souza Saraiva de Farias (OAB: 4935/AC).

Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC).

Apelado: Raphael Pueblo Santos de Oliveira.

Advogado: Leandro de Souza Martins (OAB: 3368/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO BIFÁSICO DE ARBITRAMENTO. PRECEDENTES STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz (Precedentes STJ).

Em observância ao critério bifásico de arbitramento, contemplando assim a análise dos precedentes desta Corte de Justiça sobre o mesma espécie de evento danoso, bem como as peculiaridades da situação concreta, ou seja, a gravidade do fato em si, a culpa do ofensor, as condições sociais e a situação econômica das partes, a extensão do dano e sua repercussão, bem como o caráter compensatório, punitivo e pedagógico da indenização, entende este juízo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), se revela justo e compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Recurso de Apelação parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0708738-31.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700109-39.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Francisco Djalma

Apelante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Apelante: Scopel Sp-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Advogado: Aires Vigo (OAB: 84934/SP).

Advogado: Wilian Kelvin Vilas Boas Nogueira (OAB: 306366/SP).

Advogado: Winícius Borini Rodrigues (OAB: 244704/SP). Advogado: Ricardo Ferreira Vigo (OAB: 375532/SP). Advogado: Rodrigo Ferreira Digo (OAB: 398285/SP).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Apelante: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A

Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Advogado: Aires Vigo (OAB: 84934/SP).

Soc. Advogados: Sociedade Aires Vigo Advogados (OAB: 3293/SP).

Advogado: Winícius Borini Rodrigues (OAB: 244704/SP). Advogado: Wilian Kelvin Vilas Boas Nogueira (OAB: 306366/SP).

Advogado: Ricardo Ferreira Vigo (OAB: 375532/SP). Advogado: Rodrigo Ferreira Digo (OAB: 398285/SP).

Apelado: Marcos Frank Costa e Silva.

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).
Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC).
Advogado: Margus Vanigius Nunca de Silva (OAB: 3286/AC).

Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC).

Apelada: Jonilce Nascimento Tavares Costa.

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC).

Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC).

Assunto: Direito do Consumidor

DUPLO APELO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESCISÃO DO CONTRATO. DEMORA NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE NÃO INTEGRANTE À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE INTEGRANTE À LIDE. AFASTADA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRESCRIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CORRETAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. A PRESCRIÇÃO DO CONTRATO ACESSÓRIO SEGUE A DO CONTRATO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) ULTRAPASSADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONTRATUAL E IRRETRATABILIDADE DO CONTRATO. NÃO PROVIMENTO. DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO. HIPÓTESE LEGAL. ART. 475, DO CÓDIGO CIVIL. VALIDADE DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. NÃO CONHECIMENTO. GARANTIA DE RETENÇÃO CONTRATUAL. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da apelante IPÊ EMPREENDI-MENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, uma vez Não resta dúvidas que as duas empresas se uniram em parceria com divisão de tarefas e com objetivo comercial em comum. Aplicação da teoria da aparência. Não provimento.
- 2. A ilegitimidade passiva da empresa URBPLAN não merece ser conhecida, uma vez que sequer integrou a lide.
- 3. A prescrição dos valores a título de corretagem deve seguir o prazo prescricional da obrigação principal, que no caso é decenal, em razão do princípio da gravitação jurídica (precedentes do Superior Tribunal de Justiça) art. 205, do Código Civil.
- 4. Demonstrado o inadimplemento contratual, a rescisão pode ser requerida por se tratar de hipótese legal, art. 475, do Código Civil, com o retorno ao status quo ante e consequentemente a devolução dos valores pagos. Não há que se falar em retenção de valores referentes aos custos inerentes ao imóvel (propter rem) uma vez que o bem sequer foi entregue ao comprador. Não provimento
- 5. Apelos parcialmente conhecidos e na parte conhecida desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de apelação n.0700109-39.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer em parte os recursos e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0701648-98.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: RI Happy Brinquedos Sa.

Advogado: Gilberto Rodrigues Porto (OAB: 187543/SP). Advogado: Eduardo Correa da Silva (OAB: 242310/SP).

Apelado: Diretor de Administração Tributária da Fazenda Estadual do Acre.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. LEI COMPLE-MENTAR Nº 190/2022. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. COBRANÇA DA EXAÇÃO LEGÍTIMA APÓS O PERÍODO DE 90 DIAS PREVISTO NA LEI. VALIDADE DA NORMA ESTADUAL QUE REGULA-MENTOU A HIPÓTESE PREVISTA PELA EC Nº 87/15 E CONCEDEU EFICÁ-CIA À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 304/15. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Deve ser afastada a preliminar de inadequação da via eleita, se a empresa impetrante se volta contra os efeitos concretos da lei.
- "A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais".

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

3. A Lei Complementar nº 190/22 não se sujeita às regras da anterioridade de exercício já que não criou ou majorou imposto, mas apenas regulamentou a hipótese prevista pela Emenda Constitucional nº 87/15 e concedeu eficácia a Lei Complementar Estadual nº 304/15 já existente. Nesse sentido, é legítima a cobrança de ICMS-DIFAL, devida nas operações destinadas a consumidores finais não contribuintes, após a edição da LC nº 190/2022, devendo ser observada apenas o intervalo de noventa dias nela previsto.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701648-98.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0800061-80.2021.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Leonardo Honorato Santos. Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Município: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC).

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. MUNICÍPIO. CONSELHO TUTELAR. CONDIÇÕES ESTRUTURAIS PARA SUA ATUAÇÃO. OMISSÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS APÓS A CITAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL INCOMPLETO. SENTENÇA REFORMADA.

1.O Conselho Tutelar é órgão permanente e independente que zela pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, demandando assim estrutura física e de aparatos eletrônicos para desempenhar o seu desiderato.
2.É obrigação legal do ente municipal fornecer a estrutura necessária para a atuação do Conselho Tutelar, incluindo espaço físico adequado e aparelhagem compatível, permitindo o pleno acesso dos assistidos e a utilização e alimentação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência SIPIA, pelos conselheiros.

3.O reconhecimento implícito pelo Município e cumprimento parcial dos pedidos, somados aos elementos probatórios dos autos e ao regramento legal, conduzem à procedência total do pedido formulado, permitindo a formação integral do título executivo judicial e viabilizando a exigência do seu comando, em caso de descumprimento.

4. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800061-80.2021.8.01.0002, ACORDAM os Senhores membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

DESPACHO

Nº 0101784-16.2023.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Prudential de Seguros de Vida S.A. - Agravada: Maria Eunice da Silva Cruz - Dá-se a parte Agravante Prudential de Seguros de Vida S.A. por intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ R\$ 256,90 (duzentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), sob pena de pagamento em dobro(artigo 32, da Lei Estadual n.º 1.422/2011), bem como protesto (artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 01/2016),cujo boleto encontra-se disponível para pagamento às páginas 28, destes autos. - Magistrado(a) - Advs: LUIZ FELIPE CONDE (OAB: 87690/RJ) - LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB: 6259/AC) - Via Verde

Nº 0700505-90.2021.8.01.0007 - Apelação Cível - Xapuri - Apelante: D. B. V. - Apelado: A. O. V. (Representado por sua mãe) A. C. O. C. - Pretende o apelante, em sede preliminar do recurso, a concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor, a qual não foi concedida pelo Juízo a quo, quando da prolação da sentença. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o recorrente não promoveu a juntada de declaração de hipossuficiência. Sendo assim, determino a intimação da parte apelante, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o defeito apontado, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência, para fins de apreciação do pedido de AJG nesta instância recursal, sob pena de indeferimento. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Vinicius Silva Novais (OAB: 4850/AC) - Aline Cristina Lopes da Silva (OAB: 11227/AL) - Via Verde

Nº 0700972-56.2018.8.01.0013 - Apelação Cível - Feijó - Apelante: R. N. B. H. K. - Apelada: M. S. C. S. - Dá-se a parte R. N. B. H. K.. Por intimada por seus patronos processuais Advogado: Oscar Soares Júnior (OAB: 3696/AC); Advogada: Natana de Oliveira Jales (OAB: 4693/AC); Advogada: Laiza dos Santos Camilo (OAB: 4662/AC); Para INTIMAÇÃO quanto ao DESPACHO de fls. 228/229, com o seguinte teor:"...determino, a designação de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada no CEJUSC 2º Grau, presidida por esta Relatora, para o dia 13 do mês em curso (quarta-feira), às 08:00 horas, devendo a Gerência de Feitos providenciar o necessário para realização do

ato." - Magistrado(a) - Advs: Oscar Soares Júnior (OAB: 3696/AC) - Natana de Oliveira Jales (OAB: 4693/AC) - Laiza dos Santos Camilo (OAB: 4662/AC) - Willian Eleamen da Silva (OAB: 3766/AC) - Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE) - Via Verde

Nº 0701235-82.2022.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Maria da Conceição Silva de Jesus - Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac - Despacho - A considerar que a apelante não comprovou o recolhimento do preparo, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que realize o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil/2015. Intime-se. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Emerson Soares Pereira (OAB: 1906/AC) - Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC) - Via Verde

Nº 0704371-27.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: A. N. - Apelado: D. M. N. (Representado por sua mãe) T. de O. M. - Apelada: T. de O. M. - Apelante: D. M. N. (Representado por sua mãe) T. de O. M. - Apelante: T. de O. M. - Apelado: A. N. - DESPACHO A considerar o disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Rio Branco/AC, 6 de março de 2024. Desembargador Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Isaias Muniz de Oliveira (OAB: 4919/AC) - Sirlandya de Souza Galvão Silva (OAB: 6390/AC) - Nadson Rodrigues da Silva (OAB: 4418/AC) - Via Verde

Nº 0706458-82.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. A. de A. - Apelado: A. S. S. S. - Considerando que na causa há interesse de menor, em observância ao disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e art. 175, V, do RITJ/AC, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça - PGJ para manifestação. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC) - Via Verde

Nº 1000079-21.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Epitaciolândia - Agravante: Eliade Maria da Silva - Agravado: Tito Francisco Ribeiro do Nascimento - Despacho - A considerar o disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) - Thales Ferrari dos Santos (OAB: 4625/AC) - Via Verde

Nº 1000290-57.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Agravado: Antônio Pessoa de Oliveira - Despacho - Considerando que a parte agravada ainda não integrou a relação processual, uma vez que o documento de fls. 138/139 atesta que a tentativa de intimação restou infrutífera, além disso se verifica que o mandado de intimação expedido à fl. 136 consta número dife-rente do informado pelo parte recorrente, intime-se o agravado Antônio Pessoa de Oliveira no seguinte endereço: Estrada do Calafate, 3434 — Ramal Santa Maria, Bairro Calafate, CEP 69.914-310 (endereço informado pelo agravante). Adote-se os procedimentos necessários. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Daniela Cavalcante Soares (OAB: 6357/AC) - Via Verde

Nº 1000436-98.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul -Agravante: Irlandia Souza Rodrigues - Agravado: Ildemar Rodrigues Lima -Agravado: Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro - Agravado: Irlândio Souza Rodrigues Cordeiro - Agravada: Idelcleide Rodrigues Lima - Agravada: Ildemara Rodrigues Lima - Agravada: Ilmara Rodrigues Lima - Agravado: Ildefonso Rodrigues Cordeiro Filho - Agravado: Espólio de Ildefonso Rodrigues Cordeiro - Agravado: Espólio de Arlete Soares de Souza - DESPACHO Como forma de se estabelecer o contraditório mínimo acerca das razões da alegações do agravante, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após manifestação do agravados acerca dos pedidos formulados para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se com urgência o mandado de intimação dos agravados para que tenham ciência dos termos da peça recursal e apresentem manifestação sobre pedido de tutela de urgência. Após, com ou sem manifestação da parte ré, voltem os autos conclusos para recebimento da inicial e apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se e cumpra--se com brevidade. Rio Branco/AC, 6 de março de 2024 Desembargador Nonato Maia Magistrador apreciador - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Ítalo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC) - Siles Keegan Cavalcante Freitas (OAB: 2714/AC) - Marina da Silva Saraiva (OAB: 14359/AM) - MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB: 4248/AC) - Francisca Eliana Silva da Costa (OAB: 3310/AC) - José Vasconcelos (OAB: 75480/SP) - Júlio de Oliveira Macêdo (OAB: 6523/AM) - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0707743-86.2018.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Albuquerque Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Apelante: Brt Incorporação Spe Ltda. - Apelante: Consórcio Albuquerque Br Towers Spe Ltda - Apelado: José Augusto Cunha Fontes da Silva - Apelada: Jeane Maria de Almeida - Apelante: José Augusto Cunha Fontes da Silva - Apelante: Jeane Maria de Almeida - Apelado: Albuquerque Engenharia, Importação e Exportação Ltda - Apela-

do: BRT Incorporação SPE Ltda. - Apelado: Consórcio Albuguerque BR TO-WERS SPE LTDA - DECISÃO MONOCRÁTICA (homologação de transação) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Trata-se de apelações interpostas por ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e OUTRAS (1ª apelantes) e JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e OUTRA (2º apelantes) em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos proposta pelos 2º apelantes, julgou parcialmente procedente o pedido. Por meio da decisão de fls. 270/273, reconhecendo a deserção neguei seguimento ao recurso interposto pelos 2º apelantes. Pela petição de fls. 275/282, as 1ª apelantes informam acerca da realização de acordo extrajudicial com os 2º apelantes. Intimados para se manifestarem, os 2º apelantes informaram, às fls. 289, que anuíram com o acordo extrajudicial, requerendo a respectiva homologação. É o relatório. DECIDO. É o relatório. Passo a análise dos requisitos para homologação do acordo ora firmado. O artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil prevê: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação; Dispõe ainda o artigo 840 do Código Civil: Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. A respeito da transação ensina Misael Montenegro Filho: A transação pode ser manifestada por petição ou em qualquer audiência processual. No primeiro caso, é necessário que os advogados que representam as partes estejam investidos do poder de transigir (art. 105). A transação autoriza a prolação de sentença homologatória, dificultando a interposição de recursos pelas partes, já que o magistrado apenas transporta (para a sentença) as condições do ajuste, criadas pelos protagonistas do processo. Após o protocolo da petição que formaliza a transação, enquanto não homologada, qualquer das partes pode apresentar nova petição no processo, tornando sem efeito a manifestação anterior. Contudo, após a homologação, o ato jurídico é considerado perfeito e acabado, não admitindo retratação, apenas ensejando a interposição do recurso de apelação ou o ajuizamento da ação rescisória, se a parte conseguir demonstrar o preenchimento de um dos requisitos do art. 966. Leciona ainda Marcus Vinicius Rios Gonçalves no tocante aos pressupostos da transação: A transação também pressupõe direitos e interesses disponíveis. É negocio jurídico civil, bilateral, em que as partes, por concessões recíprocas, acordam sobre a questão discutida. Vale desde que haja acordo de vontade entre elas, e pressupõe o preenchimento dos requisitos gerais dos negócios jurídicos: partes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. De certo, os requisitos para a ocorrência da transação são: partes capazes, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei. Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que estão presentes todos os requisitos descritos, o objeto é lícito, as partes são capazes e os instrumentos procuratórios investem os patronos das partes a transigirem. Logo, não há óbice em homologar o acordo de fls. 277/286, firmado pelos litigantes. Acerca da homologação da transação, dispõe o art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil e o artigo 84, inciso V, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: Art. 84. São atribuições do Relator: (...) V- homologar desistência e transações antes do julgamento do feito. Como dito alhures, é perfeitamente admissível a transação entre as partes em qualquer momento processual. Registre-se que no caso em apreço estão presentes os requisitos legais paraa convalidação do acordo. Quanto aos honorários advocatícios, o acordo prevê, no item 3.3, que cada umas das partes ficará responsável pelo pagamento de honorários advocatícios de seus causídicos. Diante do exposto, como a ação trata de direito disponível, o objeto é lícito e as partes são capazes, homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 277/286), para que surta seus efeitos legais, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Proceda-se o retorno dos autos à Vara de origem para a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto ao recebimento das custas devidas. Custas pro rata (art. 90, §2º do CPC). Publique-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Fernanda Catarina Bezerra de Souza (OAB: 4865/

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ra Figueiredo (OAB: 3539/AC) - Via Verde

Nº 0714945-12.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Luiz F P A Luz Junior Me (Lux Assessoria e Consultoria) - Apelado: Cooperativa de Crédito Mutuo dos Ser. Publicos do Acre - Sicoob Acre - - 11. Dito isso, indefiro a gratuidade judiciária vindicada. 12. Intime-se a Apelante para recolhimento do preparo do recurso que formalizou, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme a regra processual. 13. Decorrido o prazo, conclusos. 14. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 6 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB: 6001/AC) - ESTEVAN SOLETTI (OAB: 6474/AC) - Via Verde

AC) - Mariana Rabelo Madureira (OAB: 4975/AC) - Felippe Ferreira Nery (OAB:

3540/AC) - MARIA FERNANDA DE CASTRO (OAB: 1035E/AC) - Thiago Perei-

 N° 1000398-86.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guiomard - Agravante: André Luis Tavares da Cruz Maia - Agravado: Estado do Acre - - 20. Diante dessas circunstâncias, à falta de elementos suficientes à concessão da

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

medida 'inaudita altera pars', notadamente pela ausência de risco ao resultado útil do recurso, reputo conveniente manter o decisum originário. 21. Dito isso, em juízo de cognição não exauriente, indefiro o pedido de efeito suspensivo e a antecipação da tutela vindicados. 22. Intime-se o Agravado - art. 1.019, inciso II, do CPC. 23. Considerando que o presente recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VIII, do CPC, intimem-se as partes, para no prazo de 2 dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização do julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93, §2º do RI-TJAC. 24. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC) - Via Verde

Nº 1000399-71.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guiomard - Agravante: André Luis Tavares da Cruz Maia - Agravado: Estado do Acre - - Decisão - 18. Assim, reputo não existir dados concretos aptos a desconstituir o teor decisório neste momento de apreciação sumária e não exauriente da controvérsia, cabendo salientar que, nesta fase do Instrumento, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado, sem.contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de se estar decidindo antecipadamente a própria ação originária, que ainda se encontra em trâmite no juízo de primeiro grau. 19. Dito isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se o Agravado para manifestação (art. 1.019, incisoII, do CPC). 21. O presente recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VIII, do CPC, a ser assim, intimem-se as partes, para no prazo de 2 dias úteis, apresentarem, querendo, pedido de sustentação oral ou oposição a realização do julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão (art. 93, §2º do RI deste TJAC). 22. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs. Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC) - Via Verde

Nº 1000405-78.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - - 16. Dito isso, por ora, indefiro o pedido de suspensividade. 17. Intimem-se o Agravado, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC. 18. Decorrido o prazo, com/sem manifestação, à PGJ e, após, cls. 19. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC) - Via Verde

Nº 1000407-48.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravada: Valentina Oliveira Silva Gurgel - - 12. Nessa senda, sem olvidar as informações trazidas pelo Agravante, no momento, reputo-as insuficientes as lhes assegurar a concessão do direito em juízo de cognição sumária. 13. Dito isso, em juízo de cognição rasa, não exauriente, indefiro o pedido efeito suspensivo vindicado pelo Agravante. 14. Intime-se a parte Agravada, para apresentar resposta ao recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 15. Após, a Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, diante da presença de infante no feito, a teor do art. 178, inciso II, do CPC. 16. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 6 de março de 2024 - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB) - Via

Nº 1000411-85.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Município de Rio Branco - Agravado: Roberto Barros Junior - Agravado: Maria Lenice da Silva Barros - - 17. Dito isso, em juízo raso e não exauriente, sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião do julgamento de mérito, defiro o pedido de efeito suspensivo vindicado pelo Agravante, pelo que determino o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos dos Agravados/Executados. 18. Intimem-se os Agravados - art. 1.019, inciso II, do CPC. 19. Intimem-se as partes, também, para no prazo de 02 (dois) dias úteis, querendo, manifestarem-se quanto a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, ou requerimento de sustentação oral, pena de preclusão, a teor do art. 93, §2º do RITJAC. 20. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 7 de março de 2024 - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Via Verde

Nº 1000414-40.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: EDMUNDO ELOY DA COSTA - Agravado: Banco BMG S.A. - - Decisão - 19. Dito isso, indefiro o efeito ativo vindicado. 20. Intimem-se a parte Agravada - art. 1.019, inciso II, do CPC. 21. Considerando que o presente recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VIII, do CPC, determino a intimação das partes, para em 2 (dois) dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93, §2º do RITJAC. 22. Publique-se. Cumpra-se.- Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO) - Via Verde

 N° 1000441-23.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Leandro Sampaio da Silva - Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul - - 16. Dito isso, em juízo raso e não exauriente, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo vindicado. 17. Intime-se a parte Agravada art. 1.019, inciso II, do CPC. 18. Consi-

Rio Branco-AC, segunda-feira 11 de março de 2024

derando que este recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VIII, do CPC, intimem-se as partes, para no prazo de 2 dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização do julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93, §2º do RITJAC. 19. Publique-se. Cumpra-se. -Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC) - Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC) - Via Verde

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001478-22.2023.8.01.0000 - Reclamação - Rio Branco - Reclamante: M Vituzzo Construtora e Incorporadora LTDA - Reclamado: TALES FONSECA TRANIN - - Destarte, considerando que o arquivamento deste recurso depende do julgamento de incidente a ele conexo (Embargos de Declaração 0101510-52.2023.8.01.0000), determino a suspensão destes autos com consequente sobrestamento na Gerência de Feitos. Cumpra-se. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 6 de março de 2024. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: João Paulo Buffulin Fontes Rico (OAB: 234908/SP) - Joaquim Benedito Fontes Rico (OAB: 27946/SP) - Fábio Santos Santana (OAB: 4349/AC) - Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC)

PAUTA DE JULGAMENTO 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 20.03.2024 **CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/ AC, c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 1ª Sessão Extraordinária das Câmaras Cíveis Reunidas, que será realizada no dia 20.03.2024, quarta-feira, após a sessão do Pleno Jurisdicional, ou nas subsequentes, no Plenário do Tribunal de Justiça, 2º andar, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, contendo o (s) seguinte (s) feito (s):

Classe: Reclamação nº 1001521-90.2022.8.01.0000

Origem: Juizados Especiais Assunto: Direito de Imagem Órgão: Câmaras Cíveis Reunidas Relator: Des. Júnior Alberto Reclamante: G. do B. I. LTDA.

Advogado: Eduardo Mendonça (OAB: 130532/RJ).

Reclamado: P. T. R. do T. de J. do E. do A..

Reclamado: A. D. V..

Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 07 de março de 2024.

Bel.a Denizi Reges Gorzoni

Diretora Judiciária

CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000419-62.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Rio Branco - Impetrante: ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO - Impetrado: JU-ÍZO DA COMARCA DE TARAUACÁ - - No caso concreto, em que pese haver pedido de tutela (fls. 41) em face da sentença de fls. 195/198 proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, a qual se atribui ilegalidade por ter sido omissão quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição, o aditamento da exordial (fls. 181) cita o Ministério Público como Autoridade Coatora e sua manifestação de fls. 183 como ato coator. Ainda, vê se que a pretensão do Impetrante se ampara em futura possibilidade de candidatura (fls. 03), cujo lapso temporal ainda se encontra razoavelmente distante, havendo tempo para dirimição do feito. Nesse contexto, entendo como não preenchidos os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Intime-se a Autoridade apontada como Coatora (fls. 181) para prestar informações e, após, vistas à PGJ para manifestação, bem como intime-se o Impetrante para manifestar-se nos termos do 93, III, e §1°, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC) - Via Verde

Nº 1000426-54.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Epitaciolândia -Impetrante: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - - Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000426-54.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Epitaciolândia Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: JU-LIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO. Advogada: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO (OAB: 7859/RO). Paciente: Renan Lucas da Costa e Silva. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia. Assunto: Furto Qualificado DECISÃOINTERLOCUTÓRIA A impetrante JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO (OAB/RO 7859), devidamente qualificada nos autos em epígrafe, impetrou o presente habeas

ANO XXX Nº 7.493 corpus, com pedido liminar, em favor do Paciente RENAN LUCAS COSTA DA SILVA, igualmente qualificado (Art. 5°, LXVIII, da Constituição Federal e no Art. 648, I, do Código de Processo Penal), apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia que, nos autos do Processo de nº. 0000681-51.2023.8.01.0004, decretou a prisão preventiva do paciente pelas práticas dos crimes descritos no Art. 155, § 4º do Código Penal, e Art. 14, da Lei n. 10.826/2003 (2° fato), na forma do Art. 69, do Código Penal. Discorre a impetrante que no dia 01 de novembro de 2023, em audiência de custódia, o magistrado converteu a prisão do paciente em preventiva, tendo a denúncia sido oferecida somente após 90 dias da prisão, e em 06 de dezembro de 2023, o juízo de primeiro grau remeteu os autos para a Vara Especializada nos Crimes de Organização Criminosa da Comarca de Rio Branco/AC. Aduz que após a prisão do conduzido, manteve-se contato com a Polícia Civil de Rondônia/RO, a fim de levantar mais informações sobre o detido, por meio do Relatório de Polícia Judiciaria n. º 001/2023 SIP/SR/PF/RO, porquanto o réu estaria sendo investigado por liderar um grupo criminoso especializado em furtos mediante fraude por meio de dispositivo eletrônico. Discorre que o Inquérito Policial n. ° 001/2023 SIP/SR/PF/RO já se encontra em trâmite sob a responsabilidade judicial da Quarta Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/ RO (autos n. º 7045198-46.2023.8.22.0001), que por este motivo o Juízo da Comarca Especializada em Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Rio Branco/AC devolveu o processo para a Comarca de Epitaciolândia/AC, sob o argumento de que o inquérito já se encontrar em trâmite na Comarca de Porto Velho/RO (sic). Argumenta que o paciente se encontra preso cautelarmente a 4 meses, sem justificativa para tal excesso de prazo, destacando a demora na prestação jurisdicional, que não pode ser imputada ao paciente, tendo em vista que o réu possui bons antecedentes, é primário e tem residência fixa, demonstrando-se ilegalidade da referida decisão e o constrangimento ilegal do cerceamento cautelar da liberdade do paciente. Neste contexto, pleiteia pela concessão de medida liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com imposição de outra medida restritiva da liberdade substitutiva ao cárcere cautelar. Com a peça inaugural advieram os documentos de fls. 1/25, após o que os autos que foram distribuídos a esta relatoria mediante sorteio, conforme previsão regimental (fls. 27). É, em síntese, o relatório D E C I S Ã O Como é cediço, a concessão de medida liminar, em sede de habeas corpus, só é admitida em caráter excepcional quando houver flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Pois bem. Não obstante os argumentos da impetrante quanto a falta de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, em um juízo de cognição sumária, entende este magistrado que o decisum deve ser preservado, uma vez que não se evidencia, neste momento, qualquer ilegalidade no decreto prisional. É cediço que o Art. 647, do Código de Processo Penal, dispõe, categoricamente, que o habeas corpus deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. O que se pretende dizer é que o ato coator deve decorrer de ilegalidade ou abuso de poder. Nesse viés o Art. 648, do Código de Processo Penal, descreve as situações consideradas como coação ilegal, in verbis: "Art. 648.A coação considerar-se-á ilegal: I-quando não houver justa causa; II-quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III-quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo: IV-quando houver cessado o motivo que autorizou a coação: V--quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI-quando o processo for manifestamente nulo; VII-quando extinta a punibilidade." A propósito do pedido tem-se que a impetrante não juntou, oportunamente, prova documental demonstrando o alegado na exordial, qual seja, que o paciente possui residência fixa, empregos fixos e/ou bons antecedentes. Como sabido, à concessão de liminar em sede de habeas corpus, bem como o conhecimento do pedido contido no writ, é indispensável a presença de prova pré-constituída, visto que este remédio constitucional não comporta dilação probatória, devendo o impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, a existência de condições favoráveis que lhe acarretem o benefício suscitado em sede de liminar. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justica: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 01. "A posterior apresentação de parte da documentação comprobatória do direito alegado omitida no momento do ajuizamento da ação mandamental - não tem o condão de permitir a desconstituição da decisão prolatada, porquanto a via estreita do habeas corpus exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo vedada a dilação probatória" (AgRg no HC 290.859/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 25/04/2014). 02. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 305.944/PR, relator Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Quinta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 10/3/2015.) Diante dessa realidade INDEFERE-SE a medida liminar vindicada, ao mesmo tempo em que se requisita informações à autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia dessa decisão (Art. 271, § 2º do RITJAC). Recebidas as informações ou findo prazo para prestá-las, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para manifestação (ex vi Art. 273, do RITJAC). Intime-se o impetrante para, o prazo de 02 (dois) dias, se manifestar nos termos do Art. 93, § 1°, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Retornando os autos volvam-me conclusos, dando-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário a presente decisão. Rio Branco-Acre, 6 de março de 2024 - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO (OAB:

7859/RO) - Via Verde

Nº 1000430-91.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Manoel Urbano -Impetrante: RODRIGO MAIA LOBÃO - - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Acre, neste ato representada pelo Defensor Público Rodrigo Maia Lobão, em favor de Cirlei Silva Cavalcante, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano Processo na origem n. 0000573-66.2021.8.01.0012. Alega o Impetrante que consta nos autos que, por volta das 05h45min do dia 19/12/2021, o Paciente teria praticado o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Aduz que em audiência de custódia, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, fundamentando-se na: I) prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; e II) presença de periculum libertatis, consubstanciado pela necessidade de garantia da ordem pública, conforme termo de audiência constante nas fls. 84-89. Segue dizendo que o Paciente se encontra preso preventivamente desde 22/12/2021, conforme certidão de cumprimento de mandado de prisão (fl. 102). Continua informando que o Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 282-284), a qual foi recebida pelo juízo em 27/10/2022, conforme fls. 285-286. Arremata dizendo não haver dúvidas que há constrangimento ilegal suportado pelo Paciente, visto que, encontra-se preso provisoriamente HÁ MAIS DE DOIS ANOS, sem audiência, de forma que, caso não haja o rápido julgamento do feito, terá o paciente cumprido grande período, de eventual pena, privado de sua liberdade. Em suma, alegou: excesso de prazo da prisão provisória; possibilidade da substituição da prisão por medidas cautelares. Requereu a concessão da liminar, visando a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, para que responda o processo em liberdade. No mérito, pugnou a confirmação da liminar. Juntou documentos às fls. 7/21. É o Relatório Decido. É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adjantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida, devendo-se aguardar as informações da autoridade apontada coatora e ainda, parecer ofertado pelo PGJ Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar--se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RI-TJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: RODRIGO MAIA LOBÃO (OAB: 25816/CE) - Via Verde

Nº 1000432-61.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Manoel Urbano - Impetrante: D. M. D. P. V. - - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Denver Mac Donald Pereira de Vasconcelos (OAB/ AC nº 3.439), em favor de Maury Nunes Saldanha, qualificado nestes autos, fundamentado no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e 648, incisos I, II e IV, ambos do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única - Criminal da Comarca de Manoel Urbano-AC. Narrou o Impetrante que "o Paciente foi preso pela suposta participação e vínculo com membros de facção no Estado do Acre, especificamente, em Sena Madureira" - fl. 2. Segundo o Causídico, "A operação que culminou na prisão dos investigados originou apenas de conversas via wattsapp e telefone, onde, no caso do Impetrante, apenas foi indicado que o mesmo manteve uma conversa com um HNI - Homem Não Identificado, sendo reconhecido apenas pelo seu telefone e por seu apelido, sem qualquer informações sobre sua participação, nível de confiança, hierarquia ou delitos cometidos em favor daquela facção, apenas e tão somente o HNI havia lhe manifestado preocupação em ser incriminado, além da dúvida sobre que o dialogo sugere que o alvo tinha conhecimento sobre a droga transportada - fl. 2. Afiançou que "a ordem de Habeas Corpus merece ser concedida, eis que ausentes qualquer motivo para a manutenção da segregação descritas na decisão sobre a prisão preventiva, seja pelo fato do Indiciado ter domicilio certo/fixo, família e pelo tempo decorrido da prisão sem que tenha sido formalmente acusado por qualquer tipo penal ou tenha a investigação apresentado o grau de participação do Impetrante na suposta organização criminosa" - fl. 3. Destacou que o Paciente possui condições pessoais favoráveis, quais sejam, bons antecedentes, residência fixa, profissão lícita e família com 2 (dois) filhos menores, de 6 (seis) e 12 (doze) anos de idade. Acrescentou que, "O Paciente é arrimo de família, onde sua companheira TÁLIA DO NASCIMENTO MOURA está atualmente GRÁVIDA (Caderneta da Gestante anexa), com aproximadamente 07 (sete) meses de gestação, necessitando de auxílio material e afetivo de seu companheiro" - fl. 6. Afirmou "que o Investigado naquela interlocução não teve qualquer participação ativa ou apresentava-se como dono de boca de fumo, biqueira ou tinha a peita, não houve sequer diálogo deste com outros membros, que aliás, sequer foi identificado o outro interlocutor" - fl. 7. Aduziu que "A mera inclusão deste no grupo daquela facção não significa necessariamente que participava ativamente da organização criminosa, sequer podendo ser aplicado futuramente o tráfico privilegiado já que não houve apreensão de drogas ou outros produtos de origem criminosa ou prática de atos a mando daguela facção" - fl. 8. Sublinhou que, "Ao decretar a Prisão Preventiva do ora paciente, o nobre Magistrado não

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

fundou sua decisão em provas concretas e fortes, aptos, logicamente, a levar a certeza da prática do crime ora apurado" - fl. 10. Mencionou que, "O artigo 1º, da Lei nº 7.960/89 (Prisão Temporária), em seus incisos I, II e III, n, deixa bem claro e explicito as situações em que pode ser decretada a Prisão Temporária, porém, no caso concreto, não há razões para indeferir a liberdade do Paciente" - fl. 10. Verberou "que o Estado não logrou terminar a instrução processual no prazo estabelecido em lei, sem que a defesa tenha em momento algum dado causa a tal atraso, o constrangimento ilegal pelo qual atravessa o paciente é inquestionável" - fl. 12. Ao final, postulou - fls. 14/15: "I - O recebimento do presente HABEAS CORPUS, fundado nos artigos 647 e 648, incisos I, II e IV do CPP e no artigo 5º, LXVIII, da Carta Magna, sendo este o remédio heróico que pode sanar a ilegalidade; II - a concessão da MEDIDA LIMINAR, para revogar a prisão preventiva, determinando a imediata expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente MAURY LIMA SALDANHA - CPF nº 014.395.902-65; III - concedida a liminar ou após a requisição de informações junto à autoridade coatora, seja, enfim, concedido o presente WRIT, com a imediata lavratura do Alvará de Soltura, para que possa o paciente MAURY LIMA SALDANHA - CPF nº 014.395.902-65, responder em liberdade as acusações que lhe forem imputadas; IV - Seja a prisão preventiva substituída por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, inclusive a fixação de tornozeleira eletrônica." À inicial acostou documentos - fls. 17/84. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: "A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnoldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar." Nas palavras de Tourinho Filho: "Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade." Nesse sentido, sem querer adentrar ao meritum causae, até porque a via constitucional eleita não autoriza, após uma superficial análise das peças acostadas pelo Impetrante, tenho que, ao menos de plano, o decreto preventivo foi fundamentado de modo satisfatório pelo Juízo de Primeiro Grau. Assim, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Requisitem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 273 do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime--se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Denver Mac Donalde P. Vasconcelos (OAB: 3439/AC) - Via Verde

Nº 1000433-46.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Bujari - Impetrante: F. A. D. C. - - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Francisco Alberto Davila Celestino (OAB/AC nº 4.285), em favor de Vanderlei Pereira Ferreira, qualificado nestes autos, fundamentado nos art. 5°, inciso LXVIII da Constituição Federal e arts. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (1969) - aprovado pelo governo brasileiro através do Decreto Legislativo nº 678/92, nos termos do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Bujari-AC. Narrou o Impetrante que, "O paciente VANDERLEI PEREIRA FERREIRA foi preso em flagrante delito no dia 26/08/2023, por policiais civis lotados na Delegacia do município do Bujari, por ter em sua posse na sua colônia uma arma de fogo de uso restrito, porém surgiu uma outra suspeita até o momento não confirmada, apenas SUSPEITA de homicídio do senhor RICARDO DA CUNHA PESSOA alvejados com três tiros de arma de fogo, em uma ponte no ramal do MUTUM, não sabendo quem, e a que horas, o homicídio foi consumado, e o exame cadavérico prejudicado por falta de equipamentos no IML local, pág. 130/133. Más com extrema EVIDÊNCIA O MP OFERECEU A DENÚNCIA, dizendo que o senhor PACIENTE FOI O AUTOR DOS DISPAROS QUE VITIMOU O SENHOR RICARDO, vítima com várias passagens pelo sistema prisional" fl. 3. Relatou que, "O fator principal foi, o senhor paciente VANDERLEI, TENHA SIDO PRESO COM UMA ARMA DE FOGO EM SUA RESIDÊNCIA DE USO RESTRITO, COM ISSO QUEREM ATRIBUIR ESTE CRIME AO SENHOR VANDERLEI - PACIENTE, O LAUDO CADAVÉRICO FOI INCONCLUSIVO, NÃO FOI FEITO O EXAME DE BA-LISTICA COM OS CARTUCHOS ENCONTRADOS NO CORPO DA VÍTIMA, COM OS QUE SAÍRAM DA ARMA DO PACIENTE APREENDIDA, MESMO ASSIM, O ACUSAM DE HOMICÍDIO E POR ISSO ESTÁ PRESO POR QUA-SE 07 MESES" fl. 3. Afiançou que "O paciente, por ter uma arma de fogo em sua residência, FOI CONDENADO em regime SEMIABERTO, no processo 0005333-23.2023.8.01.0001, transitado em julgado, porém MANTIDO PRESO em prisão temporária para investigação e prorrogada a prisão TEMPORÁRIA E NESTE PRAZO DE 60 DIAS NADA DE NOVO FOI PRODUZIDO, QUER DIZER UMA FALÁCIA. A prorrogação foi apenas uma desculpa para manter o paciente preso, e logo após o MP pediu a PRISAO PREVENTIVA BASEA-DO EM INDÍCIOS, INDÍCIOS E MAIS INDÍCIOS, CONTRARIANDO O QUE

TEM NAS JURISPRUDÊNCIAS, e dos julgados do STJ" fl. 3. Aduziu que, "A PRISÃO temporária foi prorrogada, os dados continuam os mesmos não se alteraram NENHUM FATO NOVO APARECEU, após a prorrogação 30 DIAS E LOGO APÓS MAIS 30 DIAS, ao termino o MP, OFERECEU A DENÚNCIA E PEDIU A PRISÃO PRISÃO PREVENTIVA E O JUIZ ACATOU ESTANDO ATÉ O PRESENTE MOMENTO PESO SEM PESPECTIVA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. De outra forma nem a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO após tanto tempo que o paciente está preso foi marcada, um completo desrespeito ao trabalhador que vive no campo trabalhando é DESUMANO, CRUEL OU SERÁ QUE AINDA ESTÃO INVESTIGADO?" fls. 3/4. Discorreu que, "A priori é possível verificar que é latente o CONSTRANGIMENTO ILEGAL que sofre o réu, fazendo jus a sua liberdade tendo em vista o EXCESSO DE PRAZO. Isso porque O PACIENTE está preso desde o dia 26/08/2023. Portanto fazendo 07 SETE meses preso que é inadmissível no sistema processual uma vez que a instrução está longe de seu desfecho. Ainda mais que o atraso no deslinde processual se dá unicamente em função organizacional da VARA DO BUJARI. (...) Portanto a manutenção da segregação cautelar do paciente é manifestamente ilegal, motivo pelo que deve se relaxada por esse Egrégio Tribunal com a aplicação de medidas diversas da prisão" flS. 5/6. Transcreveu dispositivos legais e jurisprudência. Ao final, postulou fl. 7: "1. Pela concessão da MEDIDA LIMINAR, afim de reconhecer-se o EXCESSO DE PRAZO com a consequente afronta ao artigo 5º inc. LXXVIII da CF, bem como o artigo 412 do CPP, com a consequente revogação da prisão preventiva ou reconhecer a liberdade provisória, mediante a aplicação das medidas cautelares diversas do encarceramento, caso se entenda necessário. 2. Pela requisição de informações a autoridade coatora 3. No mérito, pela confirmação da ORDEM, porém, se negada a medida liminar, pela sua concessão." À inicial acostou documentos fls. 9/36. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: "A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnoldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar." Nas palavras de Tourinho Filho: "Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade." Assim, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Requisitem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 273 do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar--se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: F. A. D. C. (OAB: 4285/AC) - Via Verde

Nº 1000438-68.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA - - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Matheus Henrique de Goes Oliveira, OAC/RO n. 12.044, em favor de João Pedrosa da Silva, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco Processo na origem n. 0012789-68.2016.8.01.0001. O Impetrante alega que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do artigo 121, §2º, incisos I (torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A Denúncia Ministerial foi ofertada ainda no mês de novembro do ano de 2016, sendo recebida pelo juízo em 16/11/2016 Diz que a prisão foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em sede de decisão que recebeu a denúncia ministerial, ou seja, a decisão que decretou a prisão se deu ainda no ano de 2016, há 08 (oito) anos atrás. Segue dizendo que a prisão do Paciente só foi cumprida em setembro de 2023, o qual o requerente foi preso na cidade de Porto Velho/RO, ou seja, 07 (sete) anos após. Atualmente os autos se encontram aguardando designação de audiência. Se vale dizer, que o Paciente, é pessoa idosa, e está com sérios problemas de saúde na unidade prisional da capital de Porto Velho RO, a qual enseja na presente demanda. Em suma alegou: ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão do Paciente ainda no ano de 2016; possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares dos artigos 318 e 319, CPP, em razão da idade e o estado de saúdo em que se encontra o Paciente. Requereu a concessão da liminar para que o Paciente possa aguardar o julgamento da ação penal em liberdade. No mérito, pugnou a confirmação da liminar. Juntou documentos às fls. 11/23. É o Relatório Decido. É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida, devendo-se aguardar as informações da autoridade apontada coatora e ainda, parecer ofertado pelo PGJ Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se

nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA (OAB: 12044/RO) - Via Verde

DESPACHO

Nº 0004563-08.2015.8.01.0002 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: J. F. B. da S. - Apelado: M. P. do E. do A. - Classe: Apelação Criminal n.º 0004563-08.2015.8.01.0002 Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: J. F. B. da S.. Advogado: Jairo Teles de Castro (OAB: 3403/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Leonardo Honorato Santos. Assunto: Estupro de DESPACHO Considerando a certidão de fls. 287/289 e a certidão de fls. 293/295, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, a fim de que apresente as razões do recurso, dando-se integral cumprimento ao despacho de fls. 283. Apresentadas as contrarrazões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação; Após, à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental (Art. 252, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Cumpra-se, intimem-se, anotando-se o que necessário. Rio Branco-Acre, 6 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Jairo Teles de Castro (OAB: 3403/ AC) - Leonardo Honorato Santos - Via Verde

Nº 1001422-86.2023.8.01.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Rio Branco - Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil- SECCIONAL ACRE - Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC - Classe: Mandado de Segurança Criminal n.º 1001422-86.2023.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil- SECCIONAL ACRE. Advogados: Nara Cibele Firmino de Mesquita (OAB: 2593/AC) e outro. Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC. Assunto: Crimes de Abuso de Autoridade DECISÃO INTERLOCUTÓRIA vogados do Brasil Seccional Acre, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar (Art. 5°, LXIX, da Constituição Federal e Lei nº 12.016/09), em face de ato atribuído ao Juízo de Direito titular da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco, que indeferiu pedido de habilitação da entidade de classe como amicus curiae, nos autos do Processo nº 0007670-19.2022.8.01.0001, em que figura como indiciado o advogado Levi Bezerra de Oliveira, investigado no IPL nº 2022.0063115, pela prática do crime tipificado no Art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 (Decisão, fls. 28/32). Sustenta a Ordem dos Advogados do Brasil que, por ser entidade de classe, tem por legitimidade a prerrogativa legal de promover a representação e defesa dos advogados, judicial e extrajudicialmente, conforme disposições da Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da OAB. Diz que os fundamentos utilizados para denegação do pedido de habilitação como amicus curie carece de fundamentação idônea, haja vista que o Art. 49, parágrafo único, do Estatuto da OAB, autoriza a entidade a intervir como assistente em inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os advogados inscritos em seu quadro. Verbera que, segundo dicção do Art. 54, do mesmo estatuto normativo, o Conselho Seccional pode representar em juízo para defesa dos direitos individuais dos advogados, inclusive prestando assistência aos indiciados ou réus em processos penais, isto porque tais prerrogativas estão previstas no Regulamento Geral do Estatuto da OAB (Art. 16). Defende que há interesse da instituição na causa, visto que a questão versa sobre o impacto na atuação da advocacia pública e, como esta refletirá na advocacia em geral, tem interesse em acompanhar o desdobramento da acusação. Argumenta que o exercício pleno e livre da profissão, no qual se enquadra a consultoria e assessoria jurídica, são prerrogativas inerentes à advocacia. Afirma, ainda, que o advogado, então representado, foi apontado como responsável de, supostamente, estar envolvido com o crime organizado e, em decorrência desse fato, o seu celular foi apreendido, oportunidade em que não teve a presença de um representante da OAB, o que fere suas prerrogativas, haja vista que o advogado, no exercício da profissão, é inviolável por seus atos e manifestações. Diante desse contexto, requer, inicialmente, a concessão de assistência judiciária gratuita e de medida liminar para o fim de admitir a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Acre, como amicus curiae do advogado Levi Bezerra de Oliveira, nos autos da Ação Penal nº 0007671-04.2022.8.01.0000 e, no mérito, a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança para assegurar a aplicação do Art. 49, parágrafo único e do Art. 7°, §§ 6°, 6°c, 6°f, 6°g e 6°h, da Lei nº 8.906/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/39, após o que o feito foi distribuído a esta relatoria por prevenção (fls. 41). A liminar fora indeferida (fls. 42/44), após o que a Procuradoria Justiça se manifestou às fls. 70/82. É, em síntese, o relatório. D E C I S Ã O Muito embora já tenha sido emitido o parecer da Procuradoria de Justiça, bem como tenha sido recebido o mandado de segurança, observa-se que a inicial encontra-se inepta. Explica--se. A causa de pedir e o pedido contém dois instituos jurídicos incompatíveis entre si. A OAB/AC ora postula como ingresso no processo criminal de origem Rio Branco-AC, segunda-feira 11 de março de 2024.

ANO XXX Nº 7.493 como amicus curie do advogado (Art. 138, do Código de Processo Civil), ora postula o ingresso como assistente tanto nos termos do Art. 49, entre outros, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, como também no Art. 268, do Código de Processo, conforme os trechos que seguem: "Note-se, portanto, que os dispositivos apresentados, em uma interpretação sistemática da Lei, autorizam que a OAB, em sua finalidade de promover, com exclusividade, a defesa de seus inscritos, represente, em juízo ou extrajudicialmente, os interesses individuais dos advogados, inclusive prestando assistência aos indiciados ou réus em processos penais. (....) No que se refere ao ingresso no feito, o artigo 138 do CPC/2015 define as regras gerais ara participação de terceiros para intervir no processo judicial fornecendo subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão. (...) ao final, no mérito, a concessão definitiva da segu-

rança pretendida, para assegurar a aplicação dos artigos 49, parágrafo único, da Lei 8.906/94, OAB, e do artigo 7°, §6°, §6° C, § 6° F, §6° G, §6° H e a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre para ingressar como amicus curiae do advogado Levi Bezerra De Oliveira nos autos de processo penal nº 0007670-19.2022.8.01.0001; (...)" No presente caso é patente a necessidade de emenda da inicial, uma vez que as causas de pedir não guardam coerência logica entre si. Em outras palavras, os fundamentos encontram-se muito confusos, haia vista que o impetrante mistura o instituto do amicus curiae com o da assistência, este último tanto previsto no Código de Processo Penal, no Estatuto da Ordem dos Advogados ou no Código de Processo Civil. É que, para o ingresso como amicus curiae é necessário o interesse institucional, que não se confunde com o interesse jurídico das demais intervenções de terceiro, porque invariavelmente são disciplinados em tópicos específicos de intervenção de terceiro nos processos, com as suas respectivas delimitações. Nesse sentido leciona Cássio Scarpinela Bueno quando diz que o interesse institucional, por isso mesmo, deve ser compreendido de forma ampla, a qualificar quem pretende ostentar o status de amicus curiae em perspectiva metaindividual, apto a realizar interesses que não lhe são próprios nem exclusivos como pessoa ou como entidade, interesses quiçá, que nem poderiam ser fruídos diretamente pelo amicus curiae. No mesmo sentido se traz a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves: "O interesse institucional é voltado a melhor solução possível do processo por meio do maior conhecimento da matéria e dos reflexos no plano prático da decisão. Esse verdadeiro interesse jurídico, diferente do interesse jurídico do assistente, porque não diz respeito a qualquer interesse subjetivo, é justamente o que legitima a participação do amicus curiae no processo." Veja que o próprio impetrante nos pedidos requer o ingresso como amicus curiae do advogado, quando na verdade, como o nome já diz "amigo da corte", ou seja é inviável juridicamente figurar concomitantemente como amigo da corte e assistente, este último, nos moldes do Estatuto da Ordem. Nesse contexto embora a inépcia da petição inicial conduza de plano a denegação da ordem (Art. 6°, § 5°, da Lei n. 12.016/2009), o fato é que o procedimento aborda matéria criminal e não foi identificado de plano por esta relatoria ao tempo da análise da liminar. Assim sendo, ante o princípio da boa-fé, chama-se o feito à ordem para determinar a emenda da petição inicial

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequar a causa de pedir e o pedido estabe-

lecendo se o presente writ versa sobre o ingresso como assistente ou como

amicus curiae. Superado esse procedimento abra-se nova vista a Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo regimental. Cumpridas as determina-

ções acima, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 6 de

março de 2024. Desembargador Francisco Djalma - Magistrado(a) Francisco

Djalma - Advs: Nara Cibele Firmino de Mesquita (OAB: 2593/AC) - Iderlândia

Classe: Apelação Criminal n. 0003712-93.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

N. da Luz dos Santos (OAB: 3689/AC) - Via Verde

Revisora: Desa. Denise Bonfim

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador. Apelado: Antônio Railan Mendonça Ferreira.

Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC).

Assunto: Homicídio Qualificado

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DO MINIS-TÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO PROVIMENTO.

- 1. A Constituição Federal atribuiu a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os com eles conexos ao Tribunal do Júri, garantindo expressamente a soberania do veredicto. A anulação do julgamento somente pode ocorrer quando a decisão do Conselho de Sentença estiver totalmente dissociada do conjunto probatório, não encontrando amparo em qualquer pro-
- 2. Havendo mais de uma tese provável, todas embasadas no acervo colhido, não contraria a prova dos autos a decisão dos jurados que opta por uma delas, assegurando-se ao Conselho de Sentença a liberdade para escolher a versão que lhe pareça mais verossímil, desde que sustentada pelos elementos de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

prova.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0003712-93.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 04 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000226-05.2022.8.01.0010

Foro de Origem: Bujari Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Elissandro Ferreira de Araújo.

Advogada: Larissa Leal do Vale (OAB: 4424/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre-

Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro. Apelado: Anderson Dias de Oliveira.

Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC). Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC).

Apelado: Elissandro Ferreira de Araújo. Advogada: Larissa Leal do Vale (OAB: 4424/AC). Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOS-SIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVI-ÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. DOSIMETRIA. REFORMA DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. QUANTUM ATRIBUÍDO A CADA VETOR. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. DESPROVIMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

.Não merece acolhimento o pedido de liberdade recursal quando não verificada qualquer ilegalidade na decisão que negou o direito de recorrer em liberdade. In casu, o Juízo a quo fundamentou acertadamente a manutenção da custódia preventiva, sob a égide da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Aliado a isso, a Defesa não apresentou nenhum fato novo, notícia ou esclarecimento capaz de desconstituir a medida cautelar segregatória.

.No mérito, inviável o acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência de provas, tendo em vista que o conjunto fático-probatório é coeso e harmônico para demonstrar a traficância do apelante.

.Ao analisar as circunstâncias do art. 59 do CP, quanto ao crime de tráfico, o juízo sentenciante ponderou, conforme sua discricionariedade e com base na prova dos autos, todos os vetores, exceto a culpabilidade, tendo em vista que a premeditação para a prática criminosa que ultrapassou os liames comuns da culpabilidade e portanto denotam maior reprovabilidade do vetor em questão. Ademais, o Magistrado de primeiro grau analisou com acuidade as demais vetoriais, não havendo, portanto, qualquer incorreção ou inidoneidade a serem

.A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, sem a fixação de um critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida. Desse modo, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, sendo que tal critério somente é passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não é o caso dos autos. .As novas penas aplicadas não importam na alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

O prequestionamento prescinde de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados.

Recursos conhecidos, desprovido o defensivo e parcialmente provido o do Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000226-05.2022.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso defensivo e dar parcial provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco/AC, 06 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000380-91.2020.8.01.0010

Foro de Origem: Bujari Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: Cosme Gomes da Costa.

Advogado: Claudemar Fernandes Saraiva (OAB: 5164/AC).

25

Advogada: Aline Sousa Collyer Neves (OAB: 5764/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).

Assunto: Estupro de Vulnerável

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. PROVA TÉCNICA INCONCLUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. . PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO DO VETOR DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DO ART. 226 , II, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO. PARENTESCO POR AFINIDADE. RÉU CASADO COM TIA DA VÍTIMA. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

.O laudo de exame pericial, assinado por perito médico legal é conclusivo e atesta a existência do crime do previsto no art. 217-A do CP, o qual se configura seja pela prática de conjunção carnal OU outro ato libidinoso.

.Ademais, nos crimes praticados contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos probatórios, como a prova oral produzida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e a prova técnica constante nos autos.

.Sendo o depoimento da vítima seguro, harmônico, coerente e corroborado pelo depoimento da sua genitora, alinhado com a prova material, não há falar em absolvição por insuficiência de provas.

.Considerando o fato de a vítima ter sofrid trauma intenso, sendo destacada a necessidade de encaminhamento para tratamento psicológico, deve ser mantido o incremento da pena-base em razão da desvaloração do vetor das consequências do crime.

.O acusado era casado com a tia da vítima, portanto, seu tio. O parentesco por afinidade não afasta a majorante prevista no art. 226, II do CP .

.Carece de interesse recursal o pedido de recorrer em liberdade, tendo em vista que o pleito foi concedido pelo juiz sentenciante. À vista disso, inviável o conhecimento do recurso, no ponto, nos termos do art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal

.Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000380-91.2020.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 06 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0500073-97.2022.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: Diogo de Souza Bezerra.

Advogado: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PRELIMINAR. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE NULIDADE PROCESSUAL. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA SEM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRELIMINAR REJEITADA.

1. A violabilidade de domicílio, sem consentimento do morador, em caso de flagrante delito, tanto de dia, quanto à noite, é lícita, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 2. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA A FIGURA DE USUÁRIO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS DE PROVAS SUFICIENTES A COMPROVAR TRAFICÂNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, com provas suficientes nos autos, justifica-se a condenação nos moldes propostos pela instância singela, sendo inviável a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal.
- 2. As declarações prestadas por policiais no exercício de suas funções são válidas, sobretudo quando coerentes com outros elementos probatórios, uma vez que tais agentes públicos possuem fé pública, sendo presumida a veracidade de suas alegações
- 3. A condição de usuário, por si só, não possui o condão de elidir a tese acusa-

tória e de afastar a materialidade e a autoria da prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que uma conduta não exclui a outra.

4. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0500073-97.2022.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Conflito de Jurisdição n. 0101002-09.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio

Branco e Auditoria Militar.

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.

Assunto: Jurisdição e Competência

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATI-VO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO OU A AUTOMUTILAÇÃO. DÚVIDA QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO JUÍZO DA SEGUNDA VARA TRIBUNAL DO JÚRI. CONFLITO DE JURISDI-CÃO IMPROCEDENTE.

- 1. É perfeitamente possível o auxílio ao suicídio, por omissão imprópria, quando a esposa/companheira, que detêm o dever de agir, dever de impedir o resultado, conforme a inteligência do Art. 1.566, III, do Código Civil, vendo a vítima iniciar todos os preparativos para o ato suicida nada faz, pois sequer chamou a polícia, bombeiros, SAMU ou qualquer outra instituição que pudesse ajudar a vítima ou convencê-lo de não prosseguir com ato, tampouco gritou chamando a atenção de vizinhos.
- 2. Existindo dúvidas quanto ao induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, por omissão (forma omissiva imprópria), na conduta praticada pela acusada, o processo deve ser submetido ao tribunal do júri, uma vez que, nos crimes contra a vida, vigora o princípio do in dubio pro societate.
- Conflito negativo de competência improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n. 0101002-09.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0006836-16.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Apelante: Thiago da Costa Leal.

Advogado: João Marques Leal (OAB: 105919/RJ). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira.

Assunto: Crimes de Trânsito

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. CÓDIGO DE TRANSITO BRASI-LEIRO. HOMICÍDIO CULPOSO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIMI-NUIÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBI-LIDADE DO PAGAMENTO. MULTA MANTIDA. DIMINUIÇÃO DO TEMPO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO

- 1. Impossibilidade de absolvição pela insuficiência de provas uma vez que comprovada a autoria e a materialidade do crime pelas provas coligidas, em especial a prova pericial que constatou que o apelante, além de ultrapassar o sinal vermelho, encontrava-se em velocidade superior a permitida na via.
- Multa pecuniária mantida, uma vez que observados os critérios proporcionais e razoáveis, não havendo comprovação da impossibilidade de cumprimento da medida pelo apelante.
- 4. A suspensão do direito de dirigir pelo período do cumprimento da pena encontra-se razoável, considerando a gravidade da conduta que resultou na morte da vítima.
- 5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0006836-16.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0004132-64.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: Klyciomar Rocha Pereira.

D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcos Antônio Galina. Assunto: Roubo Majorado

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. REDI-MENSIONAMENTO DA PENA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDI-DO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABI-LIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de instica

2. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base.

- 3. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão da circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.
- 4. No caso em concreto o juízo na primeira fase da dosimetria da pena levou em consideração parte das condenações anteriores para fins de maus antecedentes, ao passo que outra parte das condenações, na segunda fase, foram utilizadas para fins de reincidência.

5. Recurso de apelação não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0004132-64.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de março de 2024.

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Decima Terceira audiência de redistribuição ordinária realizada em 04 de Março de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Recurso Inominado Cível nº 0703603-54.2022.8.01.0070

Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Chilrra Fernandes Cavalcante.

Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Apelado: Centro Univ. Estácio Meta de R.B. (Estácio Unimeta).

Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Nilcileide Soares da Silva de Matos

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

Ata da Decima Quarta audiência de redistribuição ordinária realizada em 07 de Março de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Recurso Inominado Cível nº 0002645-12.2022.8.01.0070

Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Luana Rodrigues Cordeiro.

Advogado: Rosangeia Rodrigues Cordeiro (OAB. 4427/AC). Apelado: União Educaional Meta Ltda - ME.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 3592/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Advogado: Rosângela Rodrigues Cordeiro (OAB: 4427/AC).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Recurso Inominado Cível nº 0600658-57.2020.8.01.0070

Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Maria de Lourdes da Rocha Rosa. Advogado: Mateus Cordeiro Araripe (OAB: 2756/AC). Apelado: Partido dos Trabalhadores Diretorio Regional Acre. Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).

Apelado: Partido Socialista Brasileiro - Psb.

Advogados: Gabriel Maia Gelpke (OAB: 5494/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0700821-40.2023.8.01.0070

Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Apelante: Altas Horas Distribuidora Eireli - Me.

Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC).

Apelada: OI S.A..

Advogados: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0701219-21.2022.8.01.0070

Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Crefisa S/A Crédito Finan. E Investimentos. Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Apelada: Gleice Elizabeth da Rocha Morais.

Advogados: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0702453-38.2022.8.01.0070

Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Crefisa S/A Crédito Finan. E Investimentos. Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).

Apelada: Gleice Elizabeth da Rocha Morais.

Advogados: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0702935-83.2022.8.01.0070

Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Antonio da Silva Galvão. Advogados: Karolina A. L. Teix. de S.Medeiros (OAB: 4227/AC) e outro.

Apelado: Mgw Ativos Gestão e Ad. de Créditos Financeiros Ltda. Advogados: Igor Guilhen Cardoso (OAB: 306033/SP) e outros.

Apelado: SERASA S.A..

Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0703217-87.2023.8.01.0070

Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Apelante: José Maria Gomes Mascarenhas Neto.

Advogado: Diego Manoel de Medeiros De Albuquerque (OAB: 5777/AC).

Apelado: TAM Linhas Aéreas S.A.

Advogados: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0705538-66.2021.8.01.0070

Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Kleber Gomes de Almeida.

Advogado: Evandro de Araujo Melo Junior (OAB: 6469/TO). Apelado: Fundo de Invest. Em Direitos Cred. Não Pad. Npl 2.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0705727-10.2022.8.01.0070

Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Nayara Silva Vasconcelos.

Advogado: Diego Bruno Pinho do Nascimento (OAB: 5634/AC).

Apelado: União Educacional Meta Ltda.

Ádvogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 3592/AC).

2

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Nilcileide Soares da Silva de Matos Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2024

ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: JORGE NEY FERNANDES (OAB 2391/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 2447/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0000996-54.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Waldisa Furuno da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos autorais. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: ITALO SCARA-MUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0001017-30.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Jane de Castro Nogueira - REQUERIDO: Banco do Brasil - Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos autorais. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700188-42.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Eliana Ferreira da Silva - AVALISTA: Diego Aguiar Lima - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta precatória devolvida de fls. 187/189.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0701272-78.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Adalberto Barbosa de Oliveira - AVALISTA: Diego Aguiar Lima - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de precatória devolvida e da certidão do oficial de justiça de fls. 170/174.

ADV: ÍTALO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 6266/AC), ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC), ADV: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 5638/AC) - Processo 0701390-20.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Manoel Messias Fernandes da Cunha - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Banco Daycoval S.a - Banco Agibank - Banco Pan S.A - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). No tocante ao pedido de tutela, considerando a ausência da juntada do plano de pagamento das dividas, não se tem elementos seguros para a apreciação do pedido de antecipação de tutela, visto que se tratando de plano de pagamento, deve ser analisada as dividas como um todo. Destarte, é entendimento do STJ de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2015), entretanto, no caso em epígrafe, constata-se a existência de descontos que não são realizados em folha de pagamento, razão pela qual, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cumpre destacar que o pedido poderá ser analisado após a realização de audiência de conciliação, caso seja reiterado. Impõe-se desde logo dispor que a não juntada do plano de pagamento até a audiência de conciliação, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 08/04/2024 às 09:45h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: https://meet.google.com/wmv--gghv-kob, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão

solicitar auxilio através do contato: ligação e whatssapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10° CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º). salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ÍTALO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 6266/AC), ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC), ADV: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 5638/AC) - Processo 0701390-20.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Manoel Messias Fernandes da Cunha - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Banco Daycoval S.a - Banco Agibank - Banco Pan S.A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte autora por intimada para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, designada para o dia 08/04/2024, às 09:45h, na sala de audiências desta Vara, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: https://meet.google.com/wmv-gghv-kob, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxilio através do contato: ligação e whatssapp (68) 99245-1249.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0701757-44.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda - RÉU: G S de Carvalho Me - Portanto, considerando ocorrente a litispendência entre esta ação e a de n.º 0701690-16.2023.8.01.0001, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Revogo a liminar concedida às fls. 81/82. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas adimplidas. Publique-se. Intime-se.

ADV: WILLIAN ALENCAR MOREIRA (OAB 5073/AC) - Processo 0701970-50.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AU-TOR: Antônio de Moura Costa - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora relata que houve a contratação de 3 (três) empréstimos em sua conta, entretanto, o autor alega ser vitima de fraude, relatando os transtornos causados e o abalo que ocasionou a situação. Requer tutela de urgência para determinar que seja suspenso os descontos relativos aos empréstimos, no valor de R\$ R\$ 2.242,63 (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos). A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 14/55. Eis o relatório, passo a decidir. Para a concessão da tutela provisória, há que se fazerem presentes os requisitos do "fumus boni juris" o "periculum in mora" e ainda não haver perigo de irreversibilidade da decisão. No que pertine ao primeiro requisito, observa-se que não se encontra presente, ao menos é o que se entende em sede de juízo de cognição sumária. Cumpre destacar que houve contratação

de empréstimo utilizando dados fornecidos pelo autor, com transferência de valores, portanto, não há como prevê, neste momento, a conivência do banco demando com a suposta fraude realizada por terceiros. Outrossim, a existência de responsabilidade do banco, será objeto de analise de mérito. No caso em questão, verifica-se que o pedido de tutela se confunde com o mérito da demanda, sendo portanto, satisfativa, porque se destina a imediata aplicação prática do direito alegado pelo autor, a qual somente pode ser concedida, após o exame detalhado e aprofundado das provas e alegações, dentro daquilo que se chamacognição exauriente. No que tange ao periculum in mora, resta comprovado, tendo em vista a contratação de empréstimos, supostamente fraudulentos, e os descontos realizados em conta trazem prejuízos financeiros a parte autora. Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que "a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor" (STJ, Resp nº 265.528/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). POSTO ISSO, ausentes um dos pressupostos insculpidos no artigo 300 do CPC, DENEGO os efeitos da tutela antecipada. A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 08/04/2024 às 09:00h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: https://meet.google.com/wmv--gghv-kob, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxilio através do contato: ligação e whatssapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. Fica a parte autora advertida que caso não seja celebrado acordo na audiência de conciliação, deverá proceder o recolhimento das custas processuais remanescentes (1,5%), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de realização da referida audiência, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3° CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10° CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WILLIAN ALENCAR MOREIRA (OAB 5073/AC) - Processo 0701970-50.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AU-TOR: Antônio de Moura Costa - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte autora por intimada para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, designada para o dia 08/04/2024, às 09:00h, na sala de audiências desta Vara, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: https://meet.google.com/wmv-gghv-kob, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxilio através do contato: ligação e whatssapp (68) 99245-1249.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: DAVIDSON CARVALHO RIBEIRO (OAB 6198/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FI-LHO (OAB 1625/AC) - Processo 0701976-91.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Sophia Charlotte Maciel Nogueira - REQUERIDA: Tatiana Maciel de Souza Nogueira - Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, pelos fundamentos acima mencionados, condenando a autora no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Extingo com resolução de mérito da ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após, remetam-se os autos ao C. TJ/AC, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquivem-se os autos, sem nova intimação. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado,

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702538-03.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Elealdo Vieira Feitoza Júnior - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos ofícios recebidos de fls. 93/100.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: RO-BERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0703192-53.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - RÉU: Ilmara Raquel Ferreira de Souz - A parte autora requereu em face de Ilmara Raquel Ferreira de Souz busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3°, §2°), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veiculo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veiculo (art. 3º, §10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0703218-51.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Pamela Benedita Silva Oliveira - Recebo a inicial, considerando que apretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitório e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitório de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0703393-45.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - RÉU: Francisco Sales Guerra - A parte autora requereu em face de Francisco Sales Guerra busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veiculo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veiculo (art. 3º, §10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0703456-70.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Bruna Carolina Custodio - A parte autora requereu em face de Bruna Carolina Custodio busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3°, §2°), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veiculo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veiculo (art. 3º, §10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FÁBIO ABUL - HISS (OAB 7666/SC), ADV: TATIANA MARCELI-NO DE CARVALHO ABUL-HISS (OAB 14598/SC) - Processo 0705315-68.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: Metalúrgica Nandi Ltda - DEVEDOR: Madeireira Janel Indústria e Comércio Ltda. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item G18) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706268-22.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Wendson Oliveira da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos ofícios recebidos de fls. 76/82.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0708837-93.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉ: Adriana Lima da Silva - Ante o exposto, com base na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 10.931/04 e da Lei nº 13.043, de 2014, julgo procedente o pedido, declarando consolidado nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários aos patronos do autor que, de acordo com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixa-se em 10% (dez por cento) sobre o valor principal corrigido. Determino à Secretaria a liberação da restrição judicial, se houver. Cumprida a determinação supra, transitado em julgada a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PIERRE ELIE KASSAB (OAB 5447/AC) - Processo 0710066-

25.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDORA: Gisele Gonçalves Pinheiro Moreira - DEVEDOR: Frankley Francalino da Rocha - Indefiro o pedido de citação do réu via edital, considerando que não foram esgotada todas as tentativas de pesquisa de endereço nos sistemas disponível pelo juízo. Defiro a dilação do prazo para indicação de endereço pelo prazo de 30(trinta) dias. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte ré. Estando incompleta, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem maifestação, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEÃO DU-ARTE (OAB 10422/CE), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SIL-VA (OAB 3224/RO), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0710532-82.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDA: Antonia Maria Feitosa Barroso - Ante o exposto, com base na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 10.931/04 e da Lei nº 13.043, de 2014, julgo procedente o pedido, declarando resolvido o contrato e consolidados nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Em razão da sucumbência, condeno a réu a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários aos patronos do autor que, de acordo com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor principal corrigido. As verbas de condenação serão corrigidas monetariamente. Suspensa, entretanto, a exigibilidade da dívida ante a concessão da gratuidade judiciária ao réu. Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após, remetam-se os autos ao C. TJ/AC, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquivem-se os autos, sem nova intimação. Cumprida a determinação supra, transitado em julgada esta, arquivem-se. Publique--se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ADAIL VIEIRA DA MOTA NETO (OAB 6425/AC), ADV: GILSENY MA-RIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0710572-64.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (VLG) - DE-VEDORA: Irlanda Maia Motta - BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO LTDA (VLG) ajuizou ação em face do Irlanda Maia Motta requerendo a condenação da devedora ao pagamento da quantia de R\$ 2.024,68 (dois mil e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos). A parte requerida, por meio da petição de fls. 41/43, propôs a celebração de acordo visando o encerramento da demanda. A autora concordou com o acordo proposto (fls. 51). Verificado que as partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado, faculdade prevista no art. 840, do Código Civil. Posto isso, homologo o acordo de fls. 41/43, nos termos ali fixados, devendo as partes se aterem tão somente ao inicio do prazo de pagamento uma vez que já transcorreu a data indicada como termo inicial, para que surtam os seus iurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito. com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, determinando o arquivamento independentemente do trânsito em julgado. Custas pela devedora. Arquive-se o presente processo, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DANIELA SOUZA TAVARES (OAB 6686/SE) - Processo 0710689-89.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AU-TOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - REQUERIDO: Amilcar Augusto Pertille Junior - No endereço diligenciado não se obteve êxito na citação via correios em razão da não localização da ausência do réu. Não se sabe se esse é ou não o endereço do réu. Não obstante o motivo do retorno dos dois últimos Avisos de Recebimento, a autora, vem fazendo requerimentos de novas buscas, mesmo já tendo sido pesquisados os maiores sistemas públicos de cadastro INFOJUD, RENAJUD E SISBAJUD, sem dispor a razão pela qual desistiu dos dois ultimos endereços constantes dos autos. Assim sendo deverá a parte explicitar a razão do abandono da citação nos dois ultimos endereços, a justificar o início da infindável busca pelo endereço em sistemas que se sabe não possuem cadastro de endereços atualizados, como é o caso do CAGED e do INSS, sem prejuízo que o faça valendo-se da presente decisão como ofício para a requisição de informações se efetivamente entender útil. Sobre o retorno dos dois ultimos Ars como AUSENTE, manifeste-se a parte se pretende o refazimento do ato via oficial de justiça, devendo nesse caso recolher as custas da diligência externa, ou justificar o abandono da tentativa. A busca por endereços já se prolonga por dois anos, com inúmeras tentativas e buscas nos principais sistemas dos órgãos públicos, deve portanto o autor, cumprir a determinação disposta no parágrafo anterior, ou requerer o que de direito que conduza a efetiva citação real ou ficta do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 6546/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0710906-35.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Dejanayra Aguiar Castro - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: THAYNÁ DE FREITAS ACÁCIO (OAB 39815/CE), ADV: HANNA NO-GUEIRA MAIA (OAB 38927/CE) - Processo 0712464-76.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Gft Promotoria de Vendas Eireli - RÉ: Vanessa do Nascimento Guintzel - A parte autora, por meio da petição de fls. 161/163, requereu que fosse expedida nova carta de citação à parte ré, uma vez que localizou o seu novo endereço profissional após pesquisas em redes sociais. Diante disso, defiro o pedido formulado pela requerente para que seja expedida carta de citação no endereço constante na manifestação acima indicada. Após, caso não tenha êxito a tentativa de citação, intime-se a autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, possa complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO. ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 4768/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: LUCAS DE OLVEIRA CASTRO (OAB 4271/ AC) - Processo 0712487-85.2022.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Iriá Farias Franca Modesto Gadelha - USUCAPIADO: José Augusto de Araújo Vila Nova - CONFINANTE: Maria do Socorro Vieira dos Santos - Margarida Cristina da Silva - TERCEIRO: Estado do Acre - Procuradoria da União no Estado do Acre - Município de Rio Branco - Defiro as pesquisas acerca da localização de endereços do demandado, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte ré. Se fora da comarca, expeça-se carta precatória, intimando-se o autor para retirada e cumprimento. Estando incompleta, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0713146-94.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda. (Ok Magazine-Filial) - DEVEDOR: Raimundo Nonato Bezerra de Melo - Posto isso, homologo o acordo proposto pelo devedor e aceito pelo credor, nos termos ali fixados, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no

art. 487, III, b, do CPC, determinando o arquivamento independentemente do trânsito em julgado. Intimem-se o devedor acerca dos dados fornecidos pelo credor para cumprimento do acordo. Custas pela devedora. Arquive-se o presente processo, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB 23687/BA), ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEI-RA (OAB 43804/BA), ADV: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB 42468/BA), ADV: DANIEL DA CRUZ GOUVEIA (OAB 6275/AC) - Processo 0714081-03.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Carlos Alberto Pereira Ribeiro - RÉU: Banco Master S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda - Epp - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora para: A) declarar a nulidade da contratação por modalidade cartão de crédito consignado devendo haver o recálculo da dívida com base na modalidade de Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público com taxa média de mercado em 1,32% ao mês. b) o abatimento do débito relativo às prestações adimplidas, bem como, a existência de saldo devedor ou ainda quitação deverá ser identificado em sede de liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, considerando ainda a brevidade de tramitação da demanda. Publique--se Intimem-se Cumpra-se

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO), ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 5129/AC) - Processo 0714267-26.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - DEVEDOR: Francisco Joao da Silva Junior - A exequente requer a busca por em empresas privadas sem qualquer indicação de efetividade, a cooperação do poder judiciário deve ser útil e com indicação

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de que efetivamente se mostre adequada como os sistemas disponíveis para consulta como sisbajud, renajud, siel, infojud, que já foram efetivadas. A busca a todas as empresas privadas que a autora possa ser criativa e pedir ao poder judiciário que realize buscas e desarrazoado, notadamente quando a parte sequer demonstra as diligências que realizou e que não restaram frutíferas. Indefiro o pedido formulado, determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1(um) ano ou até a citação, para fins de prescrição intercorrente. Defiro entretanto a pesquisa diretamente pela parte requerente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, bem como 99POP, UBER, CABIFY, Ifood, Rappi, Uber Eats, 99 Food, Rede, Cielo, Getnet, Mercado Pago, Moderninha, Stone, Payleve e Safra Pay e aos órgãos: DETRAN/AC, ENERGISA, DEPASA, DATAPREV e CAGED acerca do endereço do réu, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão, que deverão enviar resposta via eletrônica no sistema SAJ. Vindo aos autos pedido, deve a parte estar ciente que está abrindo mão do prazo de suspensão e que se não lograr êxito na citação o processo seguirá ao arquivamento . Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0714625-25.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Joel Correa da Silva - Defiro, as pesquisas acerca da localização de endereços por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SAJ. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte ré. Se fora da comarca, expeça-se carta precatória, intimando-se o autor para retirada e cumprimento. Estando incompleta, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º do CPC. Por fim, fica também desde já autorizada a pesquisa diretamente pela parte requerente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/ AC, ELETROBRÁS e DEPASA, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0715176-68.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francisca Bento da Silva - REQUERIDA: Rafaela Sapoia - A parte autora, por meio da petição de fl. 49, requer que a citação da requerida seja realizada por oficial de justiça, em razão dos resultados negativos referente as citações realizadas por meio de AR. Diante disso, defiro o pedido de tentativa de citação por meio de oficial de justiça, devendo essa ser realizada no endereço Rua dos Ipês, QD H, nº 192, Bairro Placas CEP: 69900-000 - município de Rio Branco/AC. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca do resultado indicado pelo oficial de justiça. Destaco que, em razão da autora ser beneficiaria da justiça gratuita, afasto a necessidade de custeio da taxa de diligencia externa, devendo o valor ser somando as custas finais. Intimem-se.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP) - Processo 0715432-11.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: PIZZARIA E SORVETERIA AGUA NA BOCA LTDA - ME - REQUERIDO: Cielo S.A. - Posto isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 341/342, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Custas recolhidas integralmente. Sem trânsito. Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquivem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715771-04.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Elisandro Silva de Almeida - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos ofícios recebidos de fls. 94/102.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: THIAGO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA SIAL (OAB 36854/PE), ADV: FRANCIS-CO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 29.426/PE) - Processo 0717449-20.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Claudio Rodrigues de Souza - RÉU: Banco Pan S.A - Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas de Lei, suspendo a exigibilidade da cobrança, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍSIA SANTOS DE FREITAS

3

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2024

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0710976-62.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - RÉ: Francisca Francineia dos Santos - 1 Considerando os cálculos apresentados pelo credor à p. 177 e anexos, intimese o Diretor de Recursos Humanos das Obras Sociais da Diocese de Rio Branco para efetuar a penhora/desconto de 10% da renda líquida da devedora, nos termos da decisão de pp. 149/152, devendo incidir a partir de fevereiro de 2024, pois pelo que depreende da decisão de p. 155, por força das diligências, o desconto não se iniciou até o presente momento, salvo comprovação do órgão empregador. 2 Antes da intimação do Diretor de Recursos Humanos das Obras Sociais da Diocese de Rio Branco, intime-se o credor para indicar a conta corrente para depósito das parcelas. 3 - Cumprido o item 3, cumpra-se o item 1, sendo concedido o prazo de 5 dias ao Diretor de Recursos Humanos das Obras Sociais da Diocese de Rio Branco para o cumprimento da decisão. 4 - Intimem-se

ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0717663-11.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Nova Comercial Representação Elétrica Ltda - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - 1. Como forma de se estabelecer o contraditório mínimo acerca das dos fatos narrados pelo autor, no que diz respeito a recusa de renegociação do contrato realizado por meio do PRONAMPE. 2. Expeça-se com urgência o mandado de intimação do réu para que tenha ciência dos termos da ação e apresente a manifestação sobre pedido de tutela de urgência. Prazo de 5 dias para a manifestação 3. Após, com ou sem manifestação da parte ré, voltem os autos conclusos para recebimento da inicial e apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se e Cumpra-se com urgência. REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0095/2024

ADV: CLERMES CASTRO DE SOUZA (OAB 3315/AC), ADV: MARILI RIBEI-RO TABORDA (OAB 3552/AC), ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 5145/AC) - Processo 0700843-24.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Manoel Graça de França - REQUERIDO: Banco Toyota do Brasil S/A - 1 Chamo o feito a ordem. 2 O processo deve tramitar em regime de prioridade, pois se trata de meta 2 do CNJ. Fixar tarja e fazer conclusão na fila de urgente. 3 Trata-se de de ação indenizatória proposta por Manoel Graça de França contra o Banco Toyota do Brasil S/A. Contestação às pp. 78/92. Decisão de especificação de provas à p. 138. Petição do requerente às pp. 140/141, postulando que seja oficiado a VIVO S.A para a juntar relatório de ligações recebidas pelo n. 68 99973-1358 e rol de testemunha. Petição do requerido à p. 142, postulando pelo depoimento pessoal da parte autora. Decisão de saneamento às pp. 151/152. Petição do requerente à p. 155, postulando a intimação da empresa INOVARE para que informe todos os contratos e distratos realizados com a parte autora. Decisão à p. 161, deferindo o pedido de p. 155. Decisão à p. 174, indeferindo o pedido de expedição de ofício à VIVO. Diversas diligências para intimar a empresa INOVARE, conforme p. 260, 279, 288/298, 306/309. Petição de pp. 318/319, postulando a intimação de Wilian Gadelha da Costa por whatsapp. É o relatório. Para efeito de ordenação do feito, determino: A) Considerando as inúmeras tentativas de intimação pessoal, defiro a intimação de Wilian Gadelha da Costa por meio do aplicativo de whatsapp, mediante a certificação das conversas e intimação para à audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 09/04/2024, às 8h. B) Mantenho os pontos controvertidos da decisão de pp. 151/152. C) As partes deverão comparecer ao ato processual e as respectivas testemunhas. 4 - Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0096/2024

ADV: SOCIEDADE (OAB 1696/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 1973/AC), ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC), ADV: HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 00001973AC) - Processo 0001685-02.2004.8.01.0001 (001.04.001685-5) - Procedimento Comum Cível - Nulidade - AUTOR: Antonio Jorge Pereira - LIT. AT.: Adanilce Alves Pereira - RÉU: Geraldo Rosa - LIT. PS.:

Aparecida Valladão da Rosa - PERITO: Paulo Franco Teles de Oliveira - Ante ao exposto, com amparo nos arts. 402 c/c 407 e 1.259 do CCB, julgo procedente o pedido de demolição formulado por Antonio Jorge Pereira e Aldenice Alves Pereira em face de Geraldo Raimar da Rosa e Aparecida Valladão da Rosa, devendo ser restabelecido os exatos limite entre as propriedade. Transita em julgado e deflagrado o cumprimento de sentença demolitória, não sendo possível a sua realização, competirá as partes, mediante liquidação de sentença, formular pedido de conversão da ordem de demolição em indenização por perdas e danos, nos termos do art. 493 do CPC, obtendo-se em prol dos autores o valor de mercado da metragem da área invadida pela construção realizada indevidamente pelos réus. Julgo improcedentes os pedidos de reconvenção. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a alta complexidade do feito, o zelo dos profissionais que atuaram e o largo tempo de tramitação. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas e intime-se os réus para pagamento em trinta dias. Em não havendo o pagamento, providencie-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: NUBIA WELANY FARIAS DO NASCIMENTO (OAB 3967/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC), ADV: VIRGÍNIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), ADV: DOU-GLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: VERA LÚ-CIA DE ALMEIDA MARQUES ALEXANDRE (OAB 688/AC), ADV: VERA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES ALEXANDRE (OAB 688/AC), ADV: JOÃO RODRI-GUES DO NASCIMENTO FILHO (OAB 132903/RJ), ADV: GLEISON GOMES DE SOUZA (OAB 3359/AC), ADV: JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO (OAB 132903/RJ), ADV: JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO FI-LHO (OAB 132903/RJ) - Processo 0011305-72.2003.8.01.0001 (apensado ao processo 0005738-45.2012.8.01.0001) (001.03.011305-0) - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDORA: Jaqueline Bezerra de Albuquerque - REPDO: Sergio Henrique Goulart de Figueiredo - DEVEDOR: Imobiliária Rio - REPDO: João Ribeiro do Nascimento - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa inerente a penhora será necessário a expedição de mandado. A guia de reco-Ihimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: PAULO VICTOR GUIMARÃES COST FEITOSA (OAB 5367/AC), ADV: CLAUDERMILSON FROTA SILVA (OAB 4736/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: MARIANO TAVARES DO COUTO (OAB 4438/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: MIGUEL ANGEL SUAREZ ORTIZ (OAB 1716/AC), ADV: MA-RIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC) - Processo 0022877-49.2008.8.01.0001 (001.08.022877-2) - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: Francimeire Rodrigues da Silva Alencar - RÉU: Espólio de Tetsuo Kawada - Amico - Pronto Clínica - HERDEIRA: Maria do Carmo Pereira - Carla Tanaka Kawada - Eduardo do Vale Kawada - 1 Determino a tramitação desse feito em regime de conclusão de urgência, por se tratar de Meta 2 do CNJ. Fixar tarja. 2 Trata-se de ação indenizatória proposta por Francimeire Rodrigues da Silva Alencar em desfavor de Tetsu Kawada e Hospital Prontoclinica Amico Ltda. A citação das partes ocorreu à p. 57. Contestação de Tetsuo Kawada às pp. 59/67. Constestação de Amico Ltda Prontoclinica às pp. 77/92. Ata de audiência de conciliação à p. 110. Despacho de p. 117, determinando a especificação de provas. Petição de pp. 119/120, em que a requerente postula a decretação de revelia da requerida Amico Ltda e o julgamento antecipado da lide, diante da confissão de Tetsuo Kawada. Decisão de saneamento às pp. 142/143, afastando as preliminares; rejeição do pedido de revelia e de julgamento antecipado. Manifestação da Amico Ltda, apontando não ter outras provas a serem juntadas, apontando apenas para a oitiva das testemunhas e partes. Rol de testemunhas de Tetsuo Kawada à p. 151. Rol de testemunhas da parte autora às pp. 153/154. Ata de audiência de instrução às pp. 162 e 168/169, sendo que no último ato ficou consignada a suspensão do processo por 2 meses, devido ao fato da morte de Tetsuo Kawada, tendo por escopo a intimação do espólio. Petição da parte autora à p. 172, determinando a intimação da herdeira Maria do Carmo Pereira, esposa do de cujos. Petição da parte autora à p. 176, apresentando o rol dos herdeiros, sendo expedidas as cartas de intimações às pp. 183/185, sendo todas negativas, conforme certidão de pp. 186/188. Despacho à p. 193, determinando a retificação do polo passivo para a inclusão do espólio de Tessuo Kawada e deferindo buscas nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. Despacho à p. 198, sendo apontada a existência de inventário e contato telefônico dos herdeiros. Citação positiva de Carla Kawada à p. 254. Habilitação de Eduardo do Vale Kawada à p. 260. Certidão negativa à p. 312, quanto a intimação de Maria do Carmo Pereira. Pedido de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

habilitação às pp. 334/335. Certidão negativa de p. 346, quanto a intimação da parte Maria do Carmo Pereira. Pedido de intimação por edital às pp. 351/352. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos 0709111-09.2013.8.01.0001, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, verifica-se que Maria do Carmo Pereira, Carlos Tanaka Kawada e Eduardo do Vale Kawada se habilitaram no processo. Observe: Na referida petição, restou informado que Tetsu Wawada não deixou bens, apesar de a certidão de óbito apontar de forma distinta à p. 451 dos autos 0709111-09.2013. Portanto, verifica-se que Carlos Tanaka Kawada e Eduardo do Vale Kawada devem permanecer no polo passivo até o julgamento do mérito e a comprovação de inventário negativo, caso exista, a despeito das manifestações de pp. 307/308. No que concerne a citação por edital Maria do Carmo Pereira, determina que a Secretaria oficie a ENERGISA, TIM, CLARO e OI, para diligenciar o endereço da requerida. Prazo de 5 dias. Sendo negativa, promova-se a citação por edital e, posteriormente, abertura de vistas para a manifestação do curador especial, por meio da Defensoria Pública. 3 Atualizar o SAJ, cadastro de partes, quanto as habilitações dos Advogados e, em seguida, intimem-se. 4 Para efeito de ordenamento da tramitação dos autos, após o cumprimento dos atos descritos nos itens anteriores será designada audiência de instrução para oitiva das partes e testemunhas, sendo responsabilidade das partes à apresentação das testemunhas.

ADV: REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC) - Processo 0700056-48.2024.8.01.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - AUTOR: Auto Posto Aeroporto Ltda - RÉU: Ennyelson Moraes de Souza - Priscilla Lira Fernandes Leon Moraes - Dorian Lessa Pinheiro do Vale - Fernando Camarini da Silva - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil; E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de 30 % (trinta por cento) do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC); O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer o arresto on-line, nos termos do art. 854 para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil; Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial; Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil: Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, intime-se a parte credora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0700084-16.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - RÉU: Dyeisson da Costa Correia - Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I do CPC, indefiro a petição inicial determinando o cancelamento da distribuição. Sem custas processuais. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0700167-66.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A, - REQUERIDA: Maiza Ferreira - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas via SIEL, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0701157-57.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Zaqueu Pereira Santiago - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas via SISBAJUD,

INFOJUD e SIEL

ADV: MATHEUS ROSA DA SILVA (OAB 5853/AC), ADV: DENNER B. MASCA-RENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0702771-97.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTORA: Sônia Maria da Silva - RÉU: Banco Daycoval S.A - Dá a parte ré/Apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0703112-89.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda S/A - REQUERIDO: Danillo de Melo Franca - A petição inicial não está apta a ser recebida, consoante se verifica, não veio aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais. Para emenda, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 3876/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0703127-29.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Susye Almeida D'albuquerque Lima - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, com esteio no artigo 85,§ 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ante a baixa complexidade da demanda. Suspendo a exigibilidade do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 30796/DF), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 30796/DF), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0703613-77.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa -AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: Francisco Eciene de A. Frota - E. de Aguiar Frota Eireli - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0704096-44.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉ: Isla Raquelle Rodrigues Cavalcante - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o ato ordinatório de p. 148.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0704727-85.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Gleide Maria Goes de Oliveira - RÉU: Banco BMG S.A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: FABIOLA AGUIAR RANGEL (OAB 2859/AC), ADV: FABIOLA AGUIAR RANGEL (OAB 2859/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC) - Processo 0706570-95.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ione Rocha da Silva e Outro - Manuella Barbosa da Silva - REQUERIDO: Walisson Felipe Leite Santiago - Ricardo Araújo de Almeida - 1 O processo deverá tramitar como concluso urgente, pois se trata de meta 2 do CNJ. Fixar tarja. 2 Considerando o teor do artigo 256, § 3º do CPC, determino a Secretaria que expeça ofício a ENERGI-SA, SAERB, TIM, OI, CLARO E VIVO para que informem eventual endereço do Waliison Felipe Leite Santiago. Prazo de 5 dias. 3 Sendo negativo, cite-o por edital e, na sequência, manifeste-se a Defensoria Pública na qualidade de curadora especial. 4 Para efeito de ordenação processual, o próximo ato será a especificação de provas, saneamento e audiência de instrução.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: CRISTIA-NO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB

4179/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0706674-48.2020.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: José Vieira da Silva - REQUERIDO: Loja Maçônica Sete de Setembro - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado por José Vieira da Silva em desfavor da Loja Maçônica Sete de Setembro, determinando, por consequinte, a reintegração de posse definitiva do autor sobre o bem imóvel identificado na matrícula 16.738 da 1ª Serventia de Registro de Imóvel da Comarca de Rio Branco e com inscrição imobiliária nº 100203170122001, junto a Prefeitura de Rio Branco, localizado na Rua Via do Canal, s/n, Jardim Nazle, com área de 783,44 m2, fazendo isso com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil. A parte autora deverá indenizar o requerido nas benfeitorias necessárias e úteis, conforme notas fiscais e recibos de pp. 245, 246, 247, 248, 249 e 250. O valor das notas fiscais serão atualizados pelo INPC desde o pagamento e juros de mora a partir da citação. Declaro extinto com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e havendo pedido de cumprimento de sentença, expeça-se, o competente mandado reintegratório com as formalidades legais, a ser cumprida contra a parte requerida ou quem estiver ocupando o imóvel no momento do cumprimento da ordem. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa e nas mesmas proporções, na forma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade, diante do deferimento da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 2º, inciso VII da Lei nº 1.422/2001. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumprida as determinações, arquivem-se com as baixas necessárias.

ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPA-DA (OAB 5072/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MANOELA DE OLÍVEIRA ROCHA (OAB 4446AC /), ADV: MAURICIO VICEN-TE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0707938-03.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Planos de Saúde - REQUERENTE: João Câncio de Oliveira - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Intime-se a parte autora sobre a impugnação apresentada às pp. 558/589 e anexos à p. 590/592. Havendo divergência dos cálculos, voltem os autos conclusos para decisão.

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: KETLEM OLIVEIRA DA ROCHA (OAB 5478/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0708484-53.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ketlem Oliveira da Rocha - REQUE-RIDO: Lojs Renner S/A - Realize Credito Financiamento e Investimentos S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar--se acerca de novos documentos juntados aos autos Petição de págs.258/265.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC), ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0709547-16.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: José Jair Martins Alves - REQUERIDO: Comauto Comercial de Automoveis Ltda -REPTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, (FIASA) - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar--se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC). ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA, ADV: ROMEU CORDEIRO BAR-BOSA FILHO (OAB 1625/AC) - Processo 0710671-73.2019.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUE-RENTE: Otaniel Matias Afonso - REQUERIDO: Adelaidio Gonzaga de Lima - Antônia - Camila Lusanaira de Oliveira da Silva - Cicero Clemente de Queiroz - Dinha - Eliandro Alves Pinheiro - Elissandro Alves Pinheiro - Empresa Oliveira Construções Ltda - Felipe da Silva Gomes - Francisco Gomes - Francisco Gomes Junior - Geovane Vieira de Lima - Gualbert Carlos Pinheiro "NEGAO" - Humberto Paula Lima - Katia Maria Losso Ferreira - Lucilene Nonata da Silva Gomes - Jean da Silva Souza - Jorge Alberto Franco Filho - José Adelino Martins "ZEZAO" - José Maria Santos - Maria Luiza Robalo Franco - Maria Raimunda de Oliveira da Silva - Osnar Magno da Silva Santos - Pollyana Vieira Dias - Rafael Robson Ferreira Andrade - Raimundo Nonato Monteiro - Rui Benjamim - Sulyane da Silva Gomes Pinheiro - Will Robson de Lima Martins - INTRSDO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) -TERCEIRA: Rafaela Matias Afonso - Daniela Matias Afonso - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar as contestações apresentadas e especificar as provas que pretende produzir.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 5638/AC), ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC), ADV: NATÁLIA CALIXTO SOUZA (OAB 6021/AC) - Processo 0712887-65.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Lucileia da Silva Quadros - REQUERIDO: Economic Cred Correspondente Bancario Ltda - Banco Pan S.A - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas de citação/intimação negativas.

ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: LUANA PEREIRA PESSÔA (OAB 5504/AC), ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256AC /), ADV: MARIANA CASTRO DE SOUZA (OAB 6054/AC) - Processo 0713408-78.2021.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Rescisão / Resolução - AUTOR: João R. do Nascimento - ME (Rio Imobiliária) - RÉ: Wisandylla Crys Araújo Silva - Maria José Rodrigues de Souza Duarte - João R. Do Nascimento ME (Rio Imobiliária) ajuizou ação de despejo por falta de pagamento com cobrança em face de Wisandyla Crys Araújo Silva Lima e Maria José Rodrigues de Souza Duarte. Aduz a parte autora que deu em locação à requerida o imóvel situado à Rua Buriti, nº 270, bairro Jardim de Alah, em Rio Branco/AC, livre de ônus e dívidas, pelo prazo inicial de 24 meses, compreendidos do dia 10/12/2016 a 10/12/2018, com aluguel mensal de R\$ 2.780,00. Esclarece que a partir do mês de maio de 2020, a requerida deixou de cumprir com as suas obrigações referente ao pagamento dos alugueis, vindo a ser notificada pela Autora em diversas oportunidades, inclusive acerca dos débitos de água e IPTU em aberto. Em 21/06/2021 foi realizado um acordo para pagamento dos débitos (termo em anexo), ficando estipulado o valor de R\$ 38.363.54 (Trinta e oito mil. trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), em 18 (dezoito) parcelas no valor de R\$ 2.131,30 (dois mil, cento e trinta e um reais e trinta centavos), a vencer todo dia 10 de cada mês. sendo a primeira a ser paga no dia 10/07/2021. Ficou consignado, ainda, que a ré realizaria o pagamento do IPTU 2020/2021, bem como o pagamento do débito de água, perante os órgãos respectivos. Discorre que a requerida realizou o pagamento de apenas duas parcelas do acordo, bem como, deixou de realizar os pagamentos dos aluquéis dos meses de agosto, setembro e outubro, permanecendo pendentes ainda, os pagamentos de IPTU e água. Alega sobre a possibilidade de despejo e pagamento de débitos com multa contratual. Preliminarmente, requer o deferimento da tutela de evidência para expedição de mandado de despejo. No mérito, a confirmação da rescisão contratual e despejo. A condenação da Requerida ao pagamento dos débitos em aberto, no valor de R\$ 49.223,95 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos, com juros, correção e multa, conforme disposto no contrato. A condenação da Requerida ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 8.340,00 (dois mil e quatrocentos reais). Com a inicial juntou os documentos de pp. 12/35. Emenda à incial às pp. 36/37, para inclusão da fiadora Maria José Rodrigues de Souza Duarte. Decisão de pp. 38/41 com recebimento da inicial e indeferimento da tutela pleiteada. A ré Maria José Rodrigues de Souza Duarte alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois apenas anuiu com o aditivo contratual referente ao período de 10/12/2018 a 10/12/2019 devidamente pagos. Portanto, os débitos referente ao ano de 2020 e os aditivos seguintes, não deve suportar, tendo em vista que não teve sua anuência. No mérito, discorre sobre a ausência de interesse de agir; e ausência de responsabilidade civil uma vez que não houve aval nos aditivos posteriores. Ao final requer o reconhecimento da preliminar de ilegitimada para declarar a extinção do feito. E, em caso de eventual procedência do pedido, que a condenação recaia tão somente em face de Wisandylla pois não anuiu demais termos aditivos contratuais subsequentes. Com a contestação juntou os documentos de pp. 59/68. A ré Wisandylla Crys Araújo Silva Lima apresentou contestação com reconvenção às pp. 74/90. Inicialmente, apresenta sua realizadade dos fatos, destacando que foram realizados 3 (três) aditivos prorrogando a locação até 10/01/2022. Esclarece que o aluquel de R\$ 2.780.00 passou a viger no perído de 10/01/2021 a 10/01/2022. Aduz que o objetivo da locação era para moradia e empreendimento de uma creche, mas ao realizar a locação do imóvel percebeu que estava em situação de deterioramento, sendo necessário trocar a caixa d'água e folhas de MDF. No curso da locação foram constados outros problemas, tais como: a) os canos frequentemente ficavam entupidos; b) que não existia caixa de esgoto na propriedade; c) faltava queda dágua na parte de trás do imóvel; d) o muro estava caindo; e) o terreno afundando; f) e todo o imóvel possuía muitas goteiras. Além disso durante as chuvas o interior do imóvel molhava em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cômodos. Quando chovia passava por diversos transtornos para retirar dezenas de crianças de suas salas de aulas para que não se molhassem e, na maioria das vezes, não dava tempo de retirar as mochilas e materiais escolares, sendo os alunos devolvidos aos pais no final do dia com os pertences encharcados de água da chuva, o que lhe causava constrangimento. Os próprios móveis, eletrodomésticos e objetos pessoais da ré eram danificados durante as chuvas. A parte ré sofreu diversos prejuízos e chegou a arcar com reparos no imóvel, lhe sendo negado o ressarcimento posterior. Preliminarmente requer a concessão da assistência judiciária gratuita e ilegitimidade ativa. No mérito, destaca sobre os reparos realizados e a necessidade de abatimento dos valores para reparos e manutenção e aquisição de novos móveis e eletrodomésticos. Discorre sobre a inaplicabilidade da multa e interpretação restritiva de multa contratual que ensejou em excesso de cobrança; débitos relativos ao IPTU e água. Requer que seja julgada improcedente a presente demanda, diante de não restar demonstrada a legitimidade para reguerer em nome próprio direito de terceiro; seja determinado o abatimento dos reparos e prejuízos suportados pela requerida, a ser apurado em perícia, com valores a serem arbitrados; seja afastada a aplicação da multa penal em razão da exceção do contrato não cumprido; subsidiariamente, seja interpretada restritivamente a aplicação da multa, sendo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerado como base de cálculo para a multa de 10% (dez por cento), sem atualização e/ ou acréscimo de juros de 1% (um por cento). Na reconvenção a parte ré pleiteou a revisão dos alugueis durante a pandemia do coronavírus, diante da ati-

vidade econômica da autora atingida pelas medidas sanitárias de convívio social. Indenização por danos morais por situação vexatória em razão da ausência de reparo e autorização para reparo do imóvel. Ao final, requer a revisão contratual, com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do aluguel durante todo o período em que restou vedado o exercício da atividade empresarial pela requerida-reconvinte em razão das medidas restritivas de combate ao coronavírus; seja a parte autora-reconvinda condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com a contestação e reconvenção juntou os documentos de pp. 91/131. A parte autora apresentou réplica às pp. 136/152. Juntou documentos às pp. 153/172. A parte ré Wisandyla especificou provas à p. 175. A parte autora às pp. 176, requereu a produção de prova oral. Decisão de pp. 244/247 chamando o feito a ordem para facultar à parte reconvinte a comprovar a necessidade de deferimento das custas processuais. Às pp. 244/247 foi indeferido. À p. 269, a parte comprovou o primeiro pagamento. Recebimento da reconvenção à p. 271. A parte autora requereu o prosseguimento do feito (pp. 274/275) e a ré Wisandyla pugnaram pela produção das provas anteriormente indicadas. É o relatório. Decido. Preliminares A) llegitimidade da ré A parte ré Maria José Rodrigues de Souza Duarte alega, preliminarmente, sobre a ilegitimidade passiva, sob argumento de que anuiu apenas com o aditivo contratual referente ao período de 10/12/2018 a 10/12/2019. Discorre que os débito referem-se ao período de maio de 2020 momento este que não mais figurava como fiadora. Atento aos autos, à p. 23, consta um novo aditivo, desta vez para o período de 10/12/2019 com término em 10/12/2020 neste ponto, causa estranheza o fato de que a ré Maria José não assinou o referido contrato, apesar de constar seu nome com fiadora. Nota-se, que os fatos tratados neste feito referem-se ao período de 10/12/2020, ou seja, quando a fiadora não mais se incumbiu pela garantia. Nesse sentido, colaciono o julgamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMU-LADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGADA RES-PONSABILIDADE DOS FIADORES. CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRA-DO, INICIALMENTE, POR PRAZO DETERMINADO. CONVERSÃO TÁCITA DA AVENÇA EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. INSTRUMEN-TO QUE PREVIA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FIADORES, COM CLÁUSULA DE RENÚNCIA A EXONERAÇÃO. ADITAMENTO FORMA-LIZADO ENTRE O LOCADOR E LOCATÁRIO, PREVENDO NOVAS CLÁUSU-LAS, BEM COMO AJUSTAMENTO NO VALOR DO ALUGUEL. COMPROVA-DO ADITAMENTO SEM A ANUÊNCIA DOS FIADORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO STJ. ILEGITIMIDADE DOS FIADORES PARA RESPONDER POR DÉBITOS POSTERIORES A DATA DO ADITIVO (02.02.2013). SENTEN-CA QUE DEVE SER MANTIDA NO REFERIDO PONTO. ADITIVO CELEBRA-DO ENTRE AS PARTES QUE SE REVESTE DE LEGALIDADE, SENDO O NOVO VALOR DO ALUGUEL UTILIZADO, INCLUSIVE, NA MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELO AUTOR EM SUA EXORDIAL. INSTRU-MENTO VÁLIDO. PAGAMENTO DOS LOCATIVOS E DEMAIS DESPESAS NÃO ADIMPLIDAS, DEVIDAS. SETENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. ALU-GUÉIS E ENCARGOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a entrega das chaves do imóvel em juízo põe fim à relação locatícia, sendo devido o aluguel referente ao período que antecedeu à referida extinção." (STJ, AgInt no REsp 1423281/AM, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 21-11-2019). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE DE DIMINUIÇÃO POIS JÁ FIXADA NO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 85, § 2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPRO-VIDO. (TJ-SC - APL: 03373686720148240023 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0337368-67.2014.8.24.0023, Relator: Rosane Portella Wolff, Data de Julgamento: 02/12/2021, Segunda Câmara de Direito Civil) EMENTA: APELA-ÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - DESPE-JO - FIANÇA -ADITIVO FIRMADO SEM ASSINATURA DOS GARANTIDORES - ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DO CONTRATO - INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. O contrato de fiança constitui garantia pessoal, através do qual alquém assume pagar determinado débito, no caso de o devedor não o honrar. Firmado termo aditivo sem assinatura da fiadora, esta não pode ser responsabilizada pelas obrigações, diante das alterações advindas sem sua anuência, no entanto, o contato de fiança deve ser interpretado restritivamente no sentido mais favorável ao fiador, devendo responder pela obrigação resultante do pacto adicional, no caso dos autos. No que tange ao termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor do débito, em se tratando de dívida líquida, com prazo e vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da data de vencimento de cada uma das parcelas inadimplidas. (TJ-MG - AC: 10000205051204001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 29/10/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020) Notadamente, a parte a fiadora Maria José anuiu com os termos do contrato, por prazo determinado, todavia, o autor e a ré Wisandvlla formalizaram novo contrato, desta vez sem a participação de Maria José. Com efeito, não é possível atribuir a responsabilidade solidária à ré por ausência de participação no negócio jurídico. Pelo exposto, reconheço a preliminar suscitada e extingo o processo, com resolução de mérito, com relação a parte Maria José Rodrigues de Souza Duarte, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. B) Legitimidade ativa A parte ré arguiu a preliminar de ilegi-

timidade ativa sob justificativa de que o autor não pode pleitear direito alheio,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

porquanto não é proprietário do imóvel. Não obstante as alegações suscitadas, nota-se que o autor possui com a proprietária contrato particular de administração de imóveis (pp. 153/155), portanto, evidencia-se a legitimidade ativa. Assim, indefiro a preliminar. Pontos controvertidos Houve estipulação das benfeitorias? Qual extensão do suposto prejuízo sofrido pela ré? Qual a extensão do prejuízo sofrido pelo autor? Houve dano moral? Provas Defiro a prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes sob pena de confissão, e prova testemunhal, cujo rol deverá vir aos autos no prazo e com forma disposta no art. 357,§§§4°, 5° e 6°, art. 450 do CPC. Ainda com observância obrigatória dos arts. 455 e seu §1º c/c art. 218, §2º do mesmo Código de Ritos. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com a necessária urgência ante o tempo de duração dessa demanda. Determino, ainda, que a parte reconvinte apresente o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de não apreciação da reconvenção. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CHARLES PESTANA COELHO JÚNIOR (OAB 32776ES), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0713896-96.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUERENTE: Vânia de Castro Batista - REQUERIDO: Flow Administração de Recursos Ltda - Flow Consultoria Ltda Banco Pan S.A - Banco Santander SA - Dá a parte ré/Apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1°, do CPC/2015.

ADV: DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC), ADV: RAMIDIEL NASCIMENTO PIAUÍ (OAB 61558GO/), ADV: DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC), ADV: DANIEL JORDÃO SANTOS DE MELO (OAB 5796/AC), ADV: DANIEL JOR-DÃO SANTOS DE MELO (OAB 5796/AC), ADV: LUCIANO ALVES AGUIAR FANCIULLI (OAB 41216/GO) - Processo 0714031-74.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Alex de Arruda Asfuri -Suanny Kelly D Avila Lima Asfuri - REQUERIDO: Salinas Beach Resort Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - Gav Muro Alto Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ ou 351, do CPC/2015.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: RODRIGO MUDROVITSCH (OAB 26966DF/), ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC), ADV: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (OAB 4902/RO), ADV: SÍ-MAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 2428E/AC), ADV: LUIZA RAQUEL BRI-TO VIANA (OAB 7099/RO), ADV: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (OAB 4902/RO) - Processo 0714423-29.2014.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - AUTOR: João da Silva Gomes - RÉU: Espólio de Eloysa Levy de Barbosa - CONFINANTE: Deusa Maria Ferreira de Souza - Antônio José Souza da Silva - HERDEIRA: Elza Rodrigues Barbosa de Arauz - Jerry Barbosa Levy - Miguel Rudy Barbosa Levy - Tania Rodrigues Barbosa - Silvana Rodrigues Barbosa - Sandra Rodrigues Barbosa - Wilson Rodrigues Barbosa de Arauz - Gladis Rodrigues Barbosa de Arteaga - Alberto Barbosa Zabala -Mercedez Barbosa de Velasco - Alonso Rodrigues Barbosa - Amadeu Barbosa Zabala - INTRSDO: Município de Rio Branco - CONFINANTE: Claudimir da Luz - Regiane Feliz de Souza - INTRSDO: Procuradoria da União no Estado do Acre - Estado do Acre - 1 Em conformidade com o princípio da não surpresa, faculto às partes manifestação quanto as petições de pp. 531/532, no prazo de 5 dias. 2 Decorrido o prazo, com manifestação ou sem, concluso para senten-

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0714435-62.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Ayslan Costa Alves de Souza - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III "b", do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 90, §3º do CPC). Determino a retirada de eventual restrição existente no sistema RENAJUD. Publique-se e intimem-se. Após, arquive-se independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: RODRIGO FRASSETO GÓES (OAB 4251/AC), ADV: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB 4254/AC) - Processo 0714545-95.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTORA: Itapeva Xi Multicarteiramfundo de Investimento Em Direito Creditórios Bão-padronizados - RÉ: Maria Euzinete Costa - Ante o exposto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da ação de busca e apreensão. Defiro pois, a conversão do feito para execução de título extrajudicial. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso o executado possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica. No mais, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Quanto ao mais, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se à Secretaria tentativa de penhora de ativos financeiros via SIS-BAJUD. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1°, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de circulação ou transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora. comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade-matricula), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa de valor do bem). Atendida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC), bem comprovar a averbação da penhora, juntando aos autos a matricula atualizada do bem penhorado. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expeça-se Mandado de Ávaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas para se manifestarem. Não havendo impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do bem, por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Caso haja pedido de hasta pública, defiro tal pedido, devendo a secretaria destacar datas para a alienação judicial do bem penhorado. Nomeio a Sra. leiloeira Deonízia Kiratch, JUCEAC Nº. 004, que atuará como Leiloeira Oficial. Intimá-la para as providências necessárias à consecução da hasta pública. A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Expeça-se o edital de leilão e publique-se, com os requisitos do art. 887 do CPC. Intime-se as partes, ficando o Executado intimado do próprio Edital, se não for encontrado (art.889, I do CPC). Intime-se e cumpra-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: THIA-GO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0715090-

97.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Emanuela Furtado da Silva - RE-QUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do

ADV: JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JÚNIOR (OAB 1235/AM), ADV: RODRI-GO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0715136-57.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Seguro - AUTOR: Jorgete Silva de Souza - RÉU: Bradesco Vida e Previdência S/A - (...) 2 Com a manifestação da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para se manifestarem no prazo de 5 dias. (...)

ADV: RICARDO CARVALHO ANTUNES (OAB 137644RJ) - Processo 0716060-97.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Ronize Maria Aguiar Chaves - REQUERIDO: Probasp ¿ Programa Brasileiro de Assitência Aos Servidores Públicos - Trata-se de ação de pelo rito comum ajuizada por Rosine Maria Aguiar Chaves em face de Probasp Programa Brasileiro de Assistência aos Servidores Públicos. Aduz ser pensionista e, ao tentar um empréstimo, verificou que a sua margem consignável estava comprometida e o atendente propôs como solução um empréstimo junto a ré, afirmando que as taxas de juros seriam boas e que a ré iria realizar a portabilidade dos mútuos consignados para liberar a margem consignável em seu favor. Relata que assinou declaração autorizando descontos em sua pensão, pois acreditava se tratar de empréstimo consignado e uma procuração em outubro de 2022, mas em verdade foi realizado uma operação em favor da autora no valor de R\$ 3.500,00 em 59 parcelas de R\$397,10 totalizando o valor de R\$ 23.428,90. Aduz que os juros são elevados, sendo vítima de uma armação. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré suspenda os descontos decorrente do mútuo. No mérito, pugna a confirmação da tutela a fim de que seja declarada a nulidade do contrato Requer a repetição do indébito e a condenação da ré em danos morais no importe de R\$20.000,00. Com a inicial juntou os documentos de pp.20/62. Instada a emendar a petição inicial, a parte autora juntos documentos (pp.64/82). É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória, há que se fazerem presentes os requisitos do "probabilidade do direito do autor ou fumus boni juris" o "periculum in mora" e ainda não haver perigo de irreversibilidade da decisão. Neste momento, torna-se necessário analisar os requisitos em tela, pois são simultâneos, conforme interpretacão do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVI-SÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA CONDI-CIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA SUB JUDICE. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.1. A tutela provisória será concedida guando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado - no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto - e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Ausentes tais requisitos, é de rigor o indeferimento do pedido.2. Se a pretensão de litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita está sub judice, o mero condicionamento de homologação de partilha ao recolhimento das custas, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência do perigo de dano.3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.4. Agravo interno desprovido.(AgInt no TP n. 4.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) PROCESSUAL CIVIL. AD-MINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni jurise o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da

decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (AgInt no TP n. 4.035/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.). Em que pese não seja possível a produção de prova negativa, ou seja, de que a autora não contratou o mútuo junto a ré, é imperioso destacar que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não estão demonstrados nos presentes autos. Extrai-se da petição inicial que a contratação do empréstimo objeto da presente ação foi realizado em outubro de 2022 e, somente em novembro de 2023, é que a autora requer a sua exclusão, não podendo olvidar a autorização da parte autora para celebração do negócio jurídico e o seu recebimento, portanto, ausentes os requisitos para deferimento da tutela visto que não resta demonstrado o perigo da demora. Com efeito, nesta fase perfunctória que encontra-se o processo é de suma importância fomentar minimamente o contraditório, pois há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim, considerando que os requisitos em tela são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. POSTO ISSO, presente os pressupostos insculpidos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, INDEFIRO os efeitos da tutela de urgência. Recebo a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação em razão da autora ser idosa. Anote-se no SAJ. Patente a relação de consumo, bem como a facilidade técnica da ré, quanto a produção de provas, ante a hipossuficiência técnica, defiro a inversão do ônus da prova. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Destague--se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. Faça--se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10° NCPC); Faça--se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Apresentada a defesa, intime--se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 350 e 351 do CPC. No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido; 13. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC); 14. Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento,

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: YÊDY JOSÉ DE CASTRO MEIRELES JÚNIOR (OAB 6086/AC) - Processo 0718412-28.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Valtemir Evangelista de Souza - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

em fluxo de decisão (art. 357 do CPC); Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0097/2024

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: MARCELO NEU-MANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0703551-37.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Geralda Calixto da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dou as partes por intimadas para a perícia à ser realizada no imóvel localizado na Rua da Costa, Quadra 09E, Casa 27, Bairro Cidade do Povo, e que será no dia 22/03/2024 (sexta-feira) às 7:30 horas (horário local).

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: MARCELO NEU-MANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0703635-38.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Meire Ribeiro Santana da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dou as partes por intimadas para a perícia à ser realizada no imóvel localizado na Rua Geraldo Leite, Quadra 06 E, Casa 09, Bairro Cidade do Povo, e que será no dia 22/03/2024 (sexta-feira) às 9:30 horas (horário local).

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: RAIMUNDO PINHEI-RO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0703645-82.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTOR: Raimundo Moreira do Nascimento - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dou as partes por intimadas para a perícia à ser realizada no imóvel localizado na Rua Coronel Leão, Quadra 09E, Casa 14, Bairro Cidade do Povo, 22/03/2024 (sexta-feira) às 10:30 horas (horário local).

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0703798-18.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AU-TORA: Francisca Juscilene da Silva Santos - Dou as partes por intimadas para a perícia à ser realizada no imóvel localizado na Rua Da Costa, Quadra 06 E, Casa 35, Bairro Cidade do Povo, e que será no dia 22/03/2024 (sexta-feira) às 8:30 horas (horário local).

ADV: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0703823-31.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Ivanete Cândida Monteiro - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dou as partes por intimadas para a perícia à ser realizada no imóvel localizado na Rua Franco Silva, Quadra 15A, Casa 14, Bairro Cidade do Povo, e que será no dia 22/03/2024 (sexta-feira) às 11:30 horas (horário local).

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: ALE-XANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), ADV: RAIMUNDO PI-NHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0704788-09.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTOR: Antonio Freitas da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dou as partes por intimadas para a perícia à ser realizada no imóvel localizado na Rua Coronel Leão, Quadra 9F, Casa 15, Bairro Cidade do Povo, e que será no dia 20/03/2024 (Quarta-feira) às 7:30 horas (horário local).

ADV: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0705301-74.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTOR: Adriana Duarte Cavalcante - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dou as partes por intimadas para a perícia à ser realizada no imóvel localizado na na Rua Franco Silva, Quadra 9A, Casa 14, Bairro Cidade do Povo e que será no dia 20/03/2024 (Quarta-feira) às 8:30 horas (horário local).

ADV: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0705317-28.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Marcia de Oliveira Correia - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dou as partes por intimadas para a perícia à ser realizada no imóvel localizado na Geraldo Leite, Quadra 15B, Casa 07, Bairro Cidade do Povo, e que será no dia 20/03/2024 (Quarta-feira) às 9:30 horas (horário local).

ADV: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0705327-72.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Ruth Souza da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dou as partes por intimadas para a perícia à ser realizada no imóvel localizado na Rua Geraldo Leite, Quadra 18A, Casa 18, Bairro Cidade do Povo, e que será no dia 20/03/2024 (Quarta-feira) às 10:30 horas (horário local).

4ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2024

ADV: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 00000222AC), ADV: ANA LUÍZA COUTO DO NASCIMENTO (OAB 015.013/DF), ADV: ANA LUÍZA COUTO DO NASCIMENTO (OAB 015.013/DF), ADV: ANA LUÍZA COU-TO DO NASCIMENTO (OAB 015.013/DF), ADV: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 00000222AC), ADV: ANA LUÍZA COUTO DO NAS-CIMENTO (OAB 015.013/DF), ADV: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 00000222AC), ADV: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 00000222AC), ADV. PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 00000222AC), ADV: ANA LUÍZA COUTO DO NASCIMENTO (OAB 015.013/DF), ADV: REINALDO CÉSAR DA CRUZ (OAB 00000871AC), ADV: ANA LUÍZA COUTO DO NASCIMENTO (OAB 015.013/DF), ADV: ANA LUÍZA COUTO DO NASCIMENTO (OAB 015.013/DF), ADV: ANA LUÍZA COU-TO DO NASCIMENTO (OAB 015.013/DF), ADV: ANA LUÍZA COUTO DO NASCIMENTO (OAB 015.013/DF), ADV: ANA LUÍZA COUTO DO NASCIMEN-TO (OAB 015.013/DF), ADV: ANA LUÍZA COUTO DO NASCIMENTO (OAB 015.013/DF), ADV: ANA LUÍZA COUTO DO NASCIMENTO (OAB 015.013/ DF), ADV: ANA LUÍZA COUTO DO NASCIMENTO (OAB 015.013/DF), ADV: ANÁ LUÍZA COUTO DO NASCIMENTO (OAB 015.013/DF), ADV: MARCELO LAVOCAT GALVÃO (OAB 10958/DF), ADV: JOSENEY CORDEIRO DA COS-TA (OAB 2180/AC), ADV: JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/ AC), ADV: JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), ADV: JOSE-NEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), ADV: JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), ADV: JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), ADV: JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), ADV: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 00000222AC), ADV: JO-SENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 00002532AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 000.311/AC), ADV: JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), ADV: JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC) - Processo 0029070-22.2004.8.01.0001 (001.04.029070-1) - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDORA: Hilda Mendes Ferreira da Silva - Francisca Fernandes França - Amália Céspedes Rosas - Rosa Fontes de Lima - Juarez de Oliveira Simão - Nahir Pereira Lima - Rosineide Bezerra de Oliveira - Hermínia Bezerra de Oliveira - Elizeu Holanda de Oliveira - Huendkristyan Ferreira Marques - Olinda Marques de Morais - Ana Maria Moreno Iglesias - Doralice Lima de Menezes - Francisca Rodrigues de Carvalho - DEVEDOR: Sindicato dos Policiais Civis do Ex-territorio do Acre - Sinpcetac - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0703197-75.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Santander SA - DECISÃO Banco Santander SA requereu contra J Q B Oliveira Hessel Eireli - ME busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. No entanto, compulsando detidamente estes autos, verifico que a parte autora não instruiu a petição inicial com a indicação de fiel depositário, com qualificação e endereço nesta Comarca, a quem será incumbida a guarda e conservação do bem apreendido. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Quando decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu

crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Diante disso, determino: a) CONDICIONADO à indicação do depositário, ante a ausência de depositário público vinculado à este e. Tribunal de Justiça, a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º); b) quando requerido, determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar--se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei); c) decorrido prazo de 05 (cinco) dias, sem apresentação do depositário, intimar pessoalmente (carta postal) a parte autora para dar prosseguimento no feito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC, sob pena de extinção do feito por abandono e a consequentemente revogação da liminar; e d) intimar a parte autora.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0703464-81.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTOR: Elzimar da Silva Magalhães - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá as partes por intimadas para, tomarem ciência da data da perícia, qual seja: 26/03/2024 às 11h30min conforme documento de p. 180. Bem como para, apresentarem seus quesitos.no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0703541-90.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Janaina Antonia de Oliveira - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá as partes por intimadas para, tomarem ciência da data da perícia, qual seja: 25/03/2024 às 09h30min conforme documento de p. 205. Bem como para, apresentarem seus quesitos.no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0703607-70.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Maria de Nazaré Menezes da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá as partes por intimadas para, tomarem ciência da data da perícia, qual seja: 26/03/2024 às 13h30min conforme documento de p.200, bem como para apresentarem seus quesitos.no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0703624-09.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Maria Rosilene Conceição da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá as partes por intimadas para, tomarem ciência da data da perícia, qual seja: 25/03/2024 às 08h30min conforme documento de p.221, bem como para apresentarem seus quesitos.no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0703644-97.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Cláudia Silva do Carmo - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá as partes por intimadas para, tomarem ciência da data da perícia, qual seja: 26/03/2024 às 08h30min conforme documento de p.217, bem como para apresentarem seus quesitos.no prazo de 10(dez) dias.

ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO, ADV: EDVALDO COSTA BAR-RETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0703787-86.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Adelcilene Matos de Lima - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá as partes por intimadas para, tomarem ciência da data da perícia, qual seja: 26/03/2024 às 09h30min conforme documento de p.217. Bem como para, apresentarem seus quesitos.no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: MARCELO NEU-MANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0703800-85.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Eliene Barbosa de Oliveira - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá as partes por intimadas para, tomarem ciência da data da perícia, qual seja: 26/03/2024 às 07h30min conforme documento de p. 197. Bem como para, apresentarem seus quesitos.no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB

110501/RJ) - Processo 0703814-69.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Alexandra Freire dos Santos - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá as partes por intimadas para, tomarem ciência da data da perícia, qual seja: 25/03/2024 às 12h30min conforme documento de p. 241. Bem como para, apresentarem seus quesitos.no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO - Processo 0703820-76.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Sistema Financeiro da Habitação - AUTOR: Rufino de Souza Cruz - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá as partes por intimadas para, tomarem ciência da data da perícia, qual seja: 25/03/2024 às 07h30min conforme documento de p. 158. Bem como para, apresentarem seus quesitos.no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: RAIMUNDO PINHEI-RO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0703821-61.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Benedita Souza da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá as partes por intimadas para, tomarem ciência da data da perícia, qual seja: 25/03/2024 às 10h30min conforme documento de p. 201. Bem como para, apresentarem seus quesitos.no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0704761-26.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Maria Chagas do Nascimento Rocha - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá as partes por intimadas para, tomarem ciência da data da perícia, qual seja: 26/03/2024 às 12h30min conforme documento de p. 154. Bem como para, apresentarem seus quesitos. no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0704771-70.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Terezinha Silva de Moraes - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá as partes por intimadas para, tomarem ciência da data da perícia, qual seja: 25/03/2024 às 11h30min conforme documento de p. 180. Bem como para, apresentarem seus quesitos.no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0705329-42.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Sedenizia Mendes Furtado - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá as partes por intimadas para, tomarem ciência da data da perícia, qual seja: 26/03/2024 às 10h30min conforme documento de p. 208. Bem como para, apresentarem seus quesitos.no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), ADV: HIRAN LEAO DU-ARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0709251-91.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CREDORA: Maria Josefa Aquino de Moura - DEVEDOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, abatendo o valor já depositado nos autos (p. 152).

ADV: MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/ MG), ADV: FABIOLA AGUIAR RANGEL (OAB 989E/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0712949-18.2017.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - AUTOR: Manoel Venâncio de Oliveira - RÉU: Roque Reis Barreiros Junior - Fazenda Arizona -Defiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Destacar data para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada mediante videoconferência pela plataforma GOOGLE MEET, com acesso pelo link meet. google.com/vge-znho-cmi, devendo a Secretaria destacar data desimpedida para a realização do ato, procedendo-se as intimações de praxe. Ficam os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual à audiência deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada, para com isso viabilizar a audiência híbrida. Reservo--me a apreciar a necessidade de produção de prova pericial para delimitação da área objeto dos autos, após a realização da referida audiência. Intimem-se.

ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC), ADV: ITALO SCARA-MUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: JOÃO DARVIN RASEIRA (OAB 73941/SP), ADV: JOÃO DARVIN RASEIRA (OAB 73941/SP) - Processo 0714525-46.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: J Barbosa de Sousa - Me - Francisco Thiego Pereira de Sousa - João Barbosa de Sousa - Decisão Defiro o pedido de bloqueio de valores na plataforma SISBAJUD, no sistema de reiteração automática de ordem de bloqueios (teimosinha), por 30 dias, observando-se os termos da decisão de pp. 112-113. Cumprir e intimar.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0715652-09.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Cooperativa de Proprietários de Veículos do Estado do Acre - Coopervel - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01(um) mandado, compreendendo o valor de R\$ R\$154,10 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa, tendo em vista que os endereços informados à p. 62, não consta CEP.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0717063-87.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Martinho Ferreira de Lima - RÉU: Banco Pan S.A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍSIA SANTOS DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2024

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0001173-18.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Aurimar Ferreira da Silva - RÉU: Banco do Brasil - DECISÃO Em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.150), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou três teses a respeito da responsabilidade do Banco do Brasil por saques indevidos ou má gestão dos valores em contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep): 1) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo conselho diretor do referido programa; 2) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e 3) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Considerando a orientação firmada, admito o processamento da presente ação, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Banco do Brasil, assim como a prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão, tomando como data da ciência pelo autor do suposto desfalque de valores em sua conta vinculada ao Pasep o saque realizado em 19-01-2018. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 dias para especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Intimar.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC) - Processo 0001306-60.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Marilene de Campos Bento - RÉU: Banco do Brasil S/A. - DECISÃO Em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.150), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou três teses a respeito da responsabilidade do Banco do Brasil por saques indevidos ou má gestão dos valores em contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep): 1) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo conselho diretor do referido programa; 2) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e 3) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Considerando a orientação firmada, admito o processamento da presente ação, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Banco do Brasil, assim como a prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão, tomando como data da ciência pelo autor do suposto desfalque de valores em sua conta vinculada ao Pasep o saque realizado em 08-08-2018. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 dias para especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Intimar.

ADV: OTONIEL TURI DA SILVA (OAB 2098/AC) - Processo 0006357-57.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AU-TOR: Francisco Alex Santos da Conceição - RÉU: Harllon Matheus Souza de Lima - DECISÃO Defiro a instauração da fase de cumprimento da sentença, evoluir a classe, retificar a autuação e na forma do art. 513, §2º, II ou IV, do CPC, proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, intimar a Defensora Pública para que no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (em caso de edital). Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exeqüendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta iudicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias indicar outros bens passíveis de penhora comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0700956-31.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Denis Silva de Carvalho - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: NELSON A¿DSON ALMEIDA DO AMARAL (OAB 7203PA) - Processo 0701650-97.2024.8.01.0001 - Monitória - Nota de Crédito Comercial - AUTOR: Euro Comércio de Peças e Lubrificantes Ltda - REQUERIDO: Amazon Car Auto Center - DECISÃO A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação

para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC). No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC. Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 139, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Não havendo localização da parte ré e havendo pedido do requerente, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD e SAJ-PG. Intimar.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0702711-90.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDA: Mirian Guedes Campos de Souza - DECISÃO Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, eis que as hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais se encontram previstas no art. 189 do CPC, não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses da normativa. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. requereu contra Mirian Guedes Campos de Souza busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Portanto, determino: a) a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5°, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14°); b) guando reguerido, determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3°, § 10°, incisos I e II do referido Decreto- Lei); e c) intimar a parte autora.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 4867TO /) - Processo 0702911-97.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Sicredi Biomas - RÉU: Railson Rigamonte Liza - Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SERASAJUD, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Intimar.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0703073-92.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Solange Magali Silva - DECISÃO A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do ale-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Comarca de Rio Branco-AC para o devido cumprimento da sobredita decisão.

Intimar e cumprir com brevidade.

gado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1°, do CPC). No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2° e 702, do CPC. Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 139, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Não havendo localização da parte ré e havendo pedido do requerente, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD e SAJ-PG. Intimar.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB 3729/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0703164-22.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Alessandro Monteiro Martins - REQUERIDA: Mafiza de Souza Cardoso - Verifico que nas pp. 153/157, a parte demanda requereu a suspensão do feito até o julgamento do incidente de sanidade mental instaurado nos autos da ação penal tombada sob n. 0005681-41.2023.8.01.0001. Analisando os autos, entendo ser o caso de suspensão do processo pela ocorrência de prejudicialidade externa entre a ação civil e a ação criminal, conforme dispõe o art. 315 do CPC. Isso porque, apenas a comprovação na esfera criminal da existência da materialidade delitiva torna possível a pretensão ressarcitória cível. Diante disso, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 315, § 2º, do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, deverá a Secretaria: a) certificar se ocorreu o julgamento do incidente de sanidade mental n. 0007689-88.2023.8.01.0001; b) acaso não esteja encerrada a instrução processual criminal, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação. Intimar.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0703303-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Francimar Freitas de Souza - Despacho Considerando que a parte autora afirmou que não possuir interesse na designação de audiência prévia de conciliação ou mediação, é necessária a complementação do pagamento da taxa judiciária, nos termos do art. 9º, §2º-B da Lei Estadual nº. 1.422/2001 alterada pela Lei Estadual nº. 3.517/2019. Se requerido, remeter os autos ao Contador Judicial para emissão da competente guia. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do pagamento da taxa judiciária remanescente, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante dispõe o art. 290 do CPC. Intimar.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0703319-88.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUE-RENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: Lyseo Brune Neto - Decisão Trata-se de pedido de cumprimento de decisão liminar para busca e apreensão de bem móvel garantido por alienação fiduciária, com fundamento no art. 3º, § 12, do Dec. Lei n. 911/69. Verificando a autuação destes autos, constato que erroneamente foram cadastrados como ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, quando deveria ser autuado como carta precatória e direcionado à Vara Competente. Assim já é o entendimento do TJAC acerca da matéria: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. REQUERIMENTO. LEI N. 13.043/2014 QUE ALTERA DECRETO LEI N. 911/69. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DA CAUSA. CUMPRIMENTO EM COMARCA DIVERSA, INDEPENDENTE DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO ASSEMELHADO AO ATO DEPRECADO. VARA ESPECIALIZADA. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. Consoante estabelece o § 12, do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, alterado pela Lei n. 13.043/2014, concedida a liminar pelo juízo da causa, esta pode ser cumprida em comarca diversa, independentemente de carta precatória, bastando o requerimento instruído com cópia da petição inicial e da decisão que conceder a liminar. 2. De outra parte, em natureza jurídica e objeto, assemelhado ao ato deprecado o requerimento para cumprimento da liminar de busca e apreensão no Juízo em que o bem for encontrado, de vez que, embora ausentes as formalidades da Carta Precatória, o objeto e o resultado do procedimento consistem no cumprimento da liminar de busca e apreensão, sem qualquer participação em ato decisório. 3. Destarte, existindo vara destinada ao cumprimento de cartas precatórias, abrangendo matérias de competência das Varas Cíveis, na especializada recai a competência inerente quanto a ato de busca e apreensão ordenado por outro juízo. 4. Conflito Negativo de Competência procedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n. 0100388-48.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente o presente Conflito de Competência para declarar a competência da Vara de Registros Públicos da Comarca de Rio Branco para processamento e julgamento do feito, nos termos do voto da Desa. Relatora e das mídias digitais arquivadas. Ante o exposto, declaro a incompetência para processar e cumprir a presente, determinando a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor para correção da autuação e p devido encaminhamento à Vara de Registros Públicos, Cartas Precatórias Cíveis, Órfãos e Sucessões da

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0703387-38.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. RÉU: Denilson Lima de Oliveira - DECISÃO Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. requereu contra Denilson Lima de Oliveira busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. No entanto, compulsando detidamente estes autos, verifico que a parte autora não instruiu a petição inicial com a indicação de fiel depositário, com qualificação e endereço nesta Comarca, a quem será incumbida a guarda e conservação do bem apreendido. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Quando decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Diante disso, determino: a) CONDICIONADO à indicação do depositário, ante a ausência de depositário público vinculado à este e. Tribunal de Justiça, a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º); b) quando requerido, determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar--se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei); c) decorrido prazo de 05 (cinco) dias, sem apresentação do depositário, intimar pessoalmente (carta postal) a parte autora para dar prosseguimento no feito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC, sob pena de extinção do feito por abandono e a consequentemente revogação da liminar; e

ADV: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (OAB 5726/AC) - Processo 0703388-23.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - AUTOR: R.M.S.C. - REQUERIDO: E.A. - Decisão A petição inicial foi dirigida à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco-AC e distribuída erroneamente para esta Unidade Judiciária, decorrente de evidente equívoco no cadastramento eletrônico da petição inicial. Portanto, reconheço a incompetência desta Vara para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino a remessa àquele Juízo, via distribuidor. Cumprir com brevidade. Intimar.

c) intimar a parte autora.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 4867TO /) - Processo 0703424-65.2024.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Sicredi Biomas - RÉU: Maria Irani dos Santos - Maria Irani dos Santos - DECISÃO A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC). No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC. Não havendo localização da parte ré e havendo pedido do requerente, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD e SAJ-PG. Intimar.

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0710278-17.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CRE-DOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre ¿ Sicred Noroeste Mt e Acre - DEVEDOR: R O Fernandes Junior - Me - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: RODRIGO ALMEI-DA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FER-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REIRA (OAB 2466/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: RODRIGO AL-MEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FER-REIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREI-RA (OAB 2466/AC) - Processo 0710410-69.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Transação - AUTORA: Kevelly de Almeida Medeiros - Jocicleia Carvalho de Almeida - Wesdra de Almeida Granjeiro - Wanderson Damasceno Medeiros - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Impugnação a justiça gratuita Arguiu a parte requerida que a parte autora não merece ser beneficiada com a concessão da justiça gratuita, uma vez que não comprova que o benefício previdenciário é sua única fonte de renda. Como se sabe, conforme prevê a teoria estática do ônus da prova (art. 377 CPC), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O pedido de concessão de justiça gratuita fora deferido com base nas declarações de pp. 6, 11 e 13, que indicam a necessidade de concessão do benefício. Como a ré não apresentou prova do que alega, ou documentos capazes de desconstituir aqueles apresentados pela parte autora, forçoso é o indeferimento do pedido de revogação do benefício concedido. 2. Ausência de interesse processual Rejeito a preliminar de falta de interesse processual por inexistência de tentativa administrativa de resolução do caso, uma vez que o prévioexaurimentodaviaadministrativanão constitui requisito para que se possa demandar em juízo, não configurando a falta deinteressedeagir. Ademais, entendo que a apresentação decontestaçãoao mérito da ação configura a resistência, ao menos tácita, da pretensão da autora, pelo que rejeito a preliminar. 3. Inépcia da inicial Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essencial a propositura da ação, na medida em que os documentos indicados pela parte requerida na contestação referem-se a documentos comprobatórios dos fatos alegados na inicial, os quais podem e devem ser acostados aos autos na fase instrutória, a qual tem início com a presente decisão. 4. Produção de provas Considerando as disposições da lei processual e visando ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificar que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC); d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimar.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ROSANGELA COELHO COSTA (OAB 356250/SP) - Processo 0710860-46.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDORA: Elza da Silva Cordeiro - DEVEDOR: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de pp. 210/218, requerendo o que entender de direito.

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC), ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 4990/AC) - Processo 0711252-49.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - REQUERIDO: Aldenir Lopes de Moura -DECISÃO Defiro a instauração da fase de cumprimento da sentença em relação aos honorários de sucumbência, evoluir a classe, retificar a autuação e proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art.

854, 1°, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC) - Processo 0712546-78.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: Clicia Maria Cordeiro Lima - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - DECISÃO Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM). Intimar.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0713473-73.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Maria Rosiane Santos da Silva - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/ AC) - Processo 0713492-11.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível -Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Samuel Assunção de Souza - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - 1. Inécia da inicial e falta de interesse Argumenta a parte requerida que os pedidos formulados pela parte autora não guarda relação com a narrativa fática, uma vez que a parte postula a disponibilização de tratamento em clínica descredenciada, enquanto o tratamento está sendo ofertado regularmente dentro da rede credenciada, Igualmente, argumenta a falta de interesse de agir da parte autora, em razão do tratamento está sendo devidamente ofertado iunto a rede credenciada. Analisando as preliminares, entendo que tais argumentações dizem respeito diretamente ao mérito da ação, pelo que serão analisadas quanto do julgamento da causa. 2. Produção de provas Considerando as disposições da lei processual e visando ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificar que provas pretendem

produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que

questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influen-

ciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC); d) saliente-se que de acordo

com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimar. ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0713645-44.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Santander SA - REQUERIDO: Onix Joias Eireli Me - DECISÃO Defiro a instauração da fase de cumprimento da sentença, evoluir a classe, retificar a autuação e na forma do art. 513, §2º, II, do CPC, proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exeguente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD. proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo. deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa

ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC), ADV: NICOLE OJOPI PA-CÍFICO (OAB 5640/AC), ADV: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica de-

terminada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um)

ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(OAB 10652A/PA), ADV: LUIZ CARLOS BERTOLETO JUNIOR (OAB 4925/ AC), ADV: LUIZ CARLOS BERTOLETO JUNIOR (OAB 4925/AC), ADV: ROSE-VAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB 10652A/PA) - Processo 0713841-48.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: Rosileuda Almeida de Souza - Aecio do Nascimento Dantas - RÉU: Salinas Premium Resort Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - Atalaia Resort Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - DECISÃO Defiro a instauração da fase de cumprimento da sentença, evoluir a classe, retificar a autuação e na forma do art. 513, §2º, II, do CPC, proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exeqüendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e. ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justica. nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: GEOVANE SOUZA DA SILVA (OAB 5329/AC) - Processo 0715879-96.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Raimunda Moura de Lima - REQUERIDO: Rogério Barro de Lima - Botelho Serviço e Comercio Ltda - DECISÃO Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais restantes em 10 (dez) parcelas. Remeter os autos à contadoria para cálculo das custas e emissão das guias. Após, intimar a parte autora para recolher a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Uma vez comprovado o recolhimento das custas: A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para paga-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

mento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1°, do CPC). No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2° e 702, do CPC. Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 139, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Não havendo localização da parte ré e havendo pedido do requerente, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD e SAJ-PG. Intimar.

ADV: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB 152305/SP), ADV: JOÃO CE-ZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC) - Processo 0717252-65.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Maria Helena Oliveira de Araújo - RÉU: Banco Daycoval S.a - Banco Santander SA - Banco do Brasil S/A. - Banco Industrial do Brasil S/A - Conforme dispõe o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Da referida previsão e dos demais artigos que regulamentam o procedimento de repactuação de dívidas, extrai-se o seguinte: a) que este é composto de duas fases, sendo a primeira a realização de conciliação, momento este que o consumidor superindividado apresentará plano de pagamento aos seus credores, no prazo máximo de 5 anos, de forma a não comprometer o mínimo existencial; b) queconsidera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos moldes do Decreto nº 11.567, de 19/06/2023; c) que o procedimento deve contar, necessariamente, com a presença de todos os credores de quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada; d) que excluem-se as dívidas que tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (art. 54-A, §3°), bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (art. 104-A, §1°); e) que a apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata ocaputserá realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês. É necessário que a parte autora apresente aos autos a cópia da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos últimos três meses de todas as suas contas bancárias mantidas junto aos bancos desta praça, assim como a comprovação de todas as despesas correntes mensais atualizadas relativas a sua manutenção (eventuais contas de água, luz, telefone, internet, aluquel, entre outros) para viabilizar análise de sua real condição financeira e eventual elaboração de plano de pagamento em conformidade com a sua efetiva capacidade de adimplemento. Desta feita, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova as respectivas adequações à inicial e quanto aos pedidos formulados, sanando as questões postas para viabilizar o recebimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial, também anexando eventual documentação residual. Decorrido o prazo, retornem aos autos para a análise do recebimento da inicial e da tutela de urgência vindicada. Intimem-se.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC), ADV: CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 00002446AC), ADV: ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 019.959/AC) - Processo 0004671-55.2006.8.01.0001 (apensado ao processo 0703868-79.2016.8.01.0001) (001.06.004671-7) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - REPTE: Luciana Meireles Pinto - Defiro o pleito de p. 293 e, assim, ordeno a realização de constrição de valores do devedor por intermédio do SisbaJud, em nome de L.M. PINTO, inscrito no CNPJ nº 04.749.034/0001-34 e de sua representante LUCIANA MEIRELLES PINTO CPF nº 509.454.832-87, por tratarse de empresa individual. Para tanto, deve ser utilizado o valor atualizado de R\$ 18.096,38 (dezoito mil, noventa e seis reais e trinta e oito centavos). Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem

indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando--se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do SisbaJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do SisbaJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3°, do CPC, voltem os autos conclusos. e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do SisbaJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC), ADV: ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 019.959/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 00002446AC), ADV: CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC) - Processo 0004671-55.2006.8.01.0001 (apensado ao processo 0703868-79.2016.8.01.0001) (001.06.004671-7) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: L. M. Pinto - Casa & Conforto - REPTE: Luciana Meireles Pinto - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106A/AC), ADV: THIAGO PEREIRA FI-GUEIREDO (OAB 3539/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106/AC) - Processo 0005527-63.1999.8.01.0001/01 (001.99.005527-3/00001) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - CREDOR: Jersey Pacheco Nunes - Determino a expedição de alvará ao patrono Dr. Thiago Pereira Figueiredo, no valor de R\$ 6.058,91 (seis mil, cinquenta e oito reais e noventa e um centavos). Os documentos necessários encontram-se colacionados em pp. 340/343. Determino, novamente a intimação dos patronos Felipe Sandri e João Clóvis para se manifestarem conforme decisão de p. 335, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES (OAB 3733/AC) - Processo 0007778-39.2008.8.01.0001 (001.08.007778-2) - Cumprimento de sentença -Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - CREDOR: Floresta Engenharia Const. e Com. Ltda - Luiz Saraiva Correia - DEVEDOR: Estado do Acre - A requisição de precatório foi emitida em 31/03/2016 e na época não foi apresentado qualquer contrato de prestação de serviços advocatícios que regesse sobre o destaque da verba contratual, tampouco o patrono de cujus não solicitou o destaque, conforme pp. 209/214. Assim, o precatório foi expedido tão somente em favor da Floresta Engenharia Const. e Comércio Ltda. Ademais há nos autos, em p. 333 averbação de penhora no rosto dos autos para a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária deste Estado do Acre, providência que este Juízo informou ao Setor de Precatórios. Por fim, a declaração de p. 510 foi firmada no ano de 2023 e veio desacompanhada de documentos que comprovem a veracidade da mesma. Neste momento processual, não cabe mais o destaque da verba contratual, sendo que a presente verba é um contrato particular entre a empresa Floresta e o patrono, descabendo este Juízo de retirar ou mesmo abater qualquer valor do crédito. Entretanto, não consta nos autos informação do pagamento do citado precatório. Assim, determino que a Secretaria oficie ao Setor de Precatórios sobre o andamento da requisição de precatório n. 03/2016, expedido em 31/03/2016. Determino ainda, o bloqueio nas contas do Estado do Acre do valor correspondente a RPV nº 21/2017 de pp. 392/396. Intimem-se.

ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC) - Processo 0701133-92.2024.8.01.0001 - Habeas Data Cível - Atos Administrativos - IM-PETRANTE: Ismael de Oliveira Lima - Determino a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de dez dias (Art. 9°, da Lei 9.507/97). Escoado o prazo, havendo ou não as informações, remeta-se o feito ao Ministério Público para apresentar manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0701536-61.2024.8.01.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Fornecimento de medicamentos - AUTOR: Elvis Borgneth da Silva Marinho - Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência pretendido, ao passo que defiro, ante a presença dos requisitos legais, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial. Determino a citação dos réus para que apresentem contestação no prazo de lei. Intime-se.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLING-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO a intimação da impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com TON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: JOAO PAULO APRI-2015). Intime-se.

GIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC) - Processo 0702035-45.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Ingresso e Concurso - AUTOR: Kalhel Lemkull Damasceno - RÉU: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Autos n.º 0702035-45.2024.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar--se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 07 de março de 2024. Ulisses Sebastião Penha dos Santos Técnico Judiciário

ADV: ALEKS RODRIGUES BARBOZA JUNIOR (OAB 6520/AC) - Processo 0702981-17.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Remoção - AU-TOR: Paulo Celio da Costa Capistrano - A concessão da liminar em sede de mandado de segurança pressupõe o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/20019, quais sejam fundamento relevante (probabilidade do direito) e a possibilidade de ineficácia da medida requerida pela manutenção da eficácia do ato impugnado (perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo). O ato impugnado se materializa no Despacho nº 1762/2023/IDAF (p. 16) o qual, tendo por base, o parecer jurídico de pp. 17/18, negou a remoção do impetrante do Município de Capixaba-AC para Rio Branco. Alegou o impetrante a necessidade da remoção para acompanhar seu companheiro, Amaury Alves Gomes, servidor da Polícia Civil do Estado do Acre, lotado na Capital. Partindo-se dessas premissas, impõe-se o indeferimento da medida liminar pleiteada, notadamente porque, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante no caso dos autos, pelo contrário, o autor não se encaixa nas hipóteses de previsão legal para a remoção como direito subjetivo do servidor. A Lei Complementar Estadual nº 39/93, em seu art. 42, § 1º, 1ª parte, dispõe que a remoção, independente de vaga, se dará por motivo de saúde para acompanhar companheiro, ou quando este for deslocado no interesse da Administração. O companheiro do impetrante teve que alterar seu domicílio em virtude de aprovação em concurso público (lotado na cidade de Rio Branco), portanto, em interesse próprio, não se enquadrando na hipótese legal. A Lei Complementar nº 39/93, em seu art. 49, caput, assim prevê: Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. § 1º Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro e dependente, condicionada à comprovação por Junta Médica. Ademais, caso fosse possível, ainda a autoridade impetrada poderia negar o pedido, caso houvesse ausência de vaga para a função da impetrante no município de Rio Branco. Desta forma, não há qualquer ilegalidade no ato dito coator a ser amparado via remédio constitucional. Ante o exposto, indefiro a liminar vindicada e determino a adoção das providências previstas no artigo 7º e 12 da Lei nº 12.016/2009: a) notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações correspondentes, b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, a Procuradoria Geral do Estado do Acre, para que, facultativamente, ingresse no feito; c) findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º da aludida lei, intime-se o Ministério Público, para oferecimento de parecer dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EDNEI QUEROS (OAB 4509/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0703313-23.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Cirleudo Lima de Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - Desta forma, determino a intimação do ente público para comprovar a implantação do pensionamento no prazo de 10 (dez) dias. Determino, ainda, a intimação da parte devedora para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim desejar, na forma do artigo 535 do novo CPC da planilha de p. 401, somente das verbas de dano moral e dano estético. Ratifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença". Intimem-se.

ADV: GRACILEIDY ALMEIDA DA COSTA BACELAR (OAB 3252/AC) - Processo 0703425-50.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Nulidade - IMPETRANTE: Som Poético: Editora & Produtora Ltda - À luz dos princípios da não surpresa e do contraditório substancial, encartados nos artigos 9º e 10 do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, ocasião em que deverá dar apresentar o instrumento procuratório devidamente assinado, considerando que o documento de p. 22 não consta assinatura física tampouco eletrônica. É pacífico na jurisprudência dos nossos mais diversos tribunais o entendimento de que, nas ações submetidas à apreciação do Poder Judiciário, deve o valor da causa, inclusive nos mandados de segurança, corresponder, ainda que não de forma imediata, ao conteúdo pecuniário vislumbrado pela parte caso esta venha, ao final, a sagrar-se vencedora do litígio. Nessa linha de raciocínio, verifico que a autora atribui à causa valor econômico em muito inferior ao que efetivamente poderá vir a obter caso seja, ao final, concedida a ordem. Sublinho, por oportuno, que não são devidos nesta fase do processo quaisquer valores a título de despesas processuais, cujas custas judiciais, em sede de mandado de segurança, só são devidas ao final pela impetrante em caso de denegação da ordem ou de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei Estadual de nº 1.422/2001, artigo 10, inciso IV). Enfim, determino

as devidas correções, sanando todas as incoerências apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 caput e parágrafo único do CPC

ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC) - Processo 0704278-64.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Benefícios em Espécie - CREDORA: Vânia Maria Martins da Costa - Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública regido pelo artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Determino a intimação da parte devedora para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim desejar, na forma do artigo 535 do novo CPC. Evolua-se a classe processual para "Cumprimento de Sentenca". Intimem-se.

ADV: NEYARLA DE SOUZAPEREIRA (OAB 3502/AC), ADV: ANA TERESA OLI-VEIRA DE SOUZA (OAB 239532/RJ) - Processo 0706241-78.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - AUTOR: Odail José Pereira de Araújo Junior - RÉU: Estado do Acre - Isso posto, julgo procedente os pedidos formulados para declarar o requerente com apto na fase de exame médico do Concurso Público para admissão como Aluno Soldado dos Quadros de Praças da Policia Militar do Estado do Acre, referente ao Edital nº 001, SGA/PMAC, anulando a decisão administrativo que o considerou inapto, determinando o prosseguimento normal do concurso em relação a sua pessoa, com os consectários daí decorrentes. Condeno o Estado do Acre ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem custas. Escoado o prazo de recurso voluntário, remeta--se o feito ao TJAC para a análise do reexame necessário. Intime-se.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: CAROLINE STEFHANE YUNES VIEIRA (OAB 3180/AC), ADV: MARIA APARECIDA PEREIRA (OAB 3541/AC), ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC) -Processo 0706708-18.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Voluntária - AUTORA: Maria das Graças Nascimento da Costa - RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - REQUE-RIDO: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Indefiro a pretensão de realização de prova testemunhal (p. 387), pois trata-se de demanda cuja matéria é substancialmente de direito e os fatos não reclamam a comprovação por testemunhas, autorizado está o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, inciso I do CPC 2015). Diante disso, determino que o feito seja encaminhado à fila de conclusos para sentença para que seja julgado preferencialmente na ordemcronológicaestabelecida no art. 12 do CPC 2015. Intime-se, Cumpra-se,

ADV: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL (OAB 7651/RO) - Processo 0709485-73.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - AUTOR: João Lucas da Silva - Cumpra-se a decisão de p. 110/111. Após juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

ADV: NAIANA NATACHA SOUZA CARVALHO GONCALVES (OAB 3935/ AC), ADV: OLAVO RIGON FILHO (OAB 4117/SC) - Processo 0711427-43.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - AUTOR: Dígitro Tecnologia S/A - RÉU: Estado do Acre - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, com expressa justificativa de sua necessidade. Se houver interesse na produção de prova testemunhal o respectivo rol deve ser encartado nos autos, em igual prazo. Intimem-se.

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC), ADV: MAURO ULISSES CAR-DOSO MODESTO (OAB 949/AC) - Processo 0713351-60.2021.8.01.0001 -Procedimento Comum Cível - Adicional de Insalubridade - AUTOR: Giulliano Scarante Cezarotto - RÉU: Estado do Acre - Houve interposição de apelação e inclusive contrarrazões. Assim, findos os prazos supramencionados, remetam--se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens de estilo (art. 1.010, § 3º do CPC 2015). . Intime-se.

ADV: JEAN CARLOS VIOLA (OAB 198100MG), ADV: LEANDRO BASAN-TE ALBUQUERQUE SANTOS (OAB 393767S/P) - Processo 0713614-92.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - CREDOR: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - O credor informou que não renunciará valores para que haja recebimento via RPV em relação ao crédito principal (pp. 1.225/1.226). A Resolução nº 327/2020 do Conselho Nacional de Justiça disciplinou a requisição de precatórios em face da Fazenda Pública Federal pelos tribunais de justiça, bem como o envio de informações aos órgãos públicos federais responsáveis pelo processamento e pagamento. Atendendo as novas deliberações do CNJ e objetivando que o processo esteja apto a ter as requisições de precatórios expedidas por este Juízo Fazendário necessário colacionar nos autos as cópia da Carteira da OAB do patrono. Para a Requisição de Pequeno Valor RPV, em relação à verba sucumbencial, será necessário a apresentação das cópias dos extratos bancários (somente cabeçalho), documentos pessoais e o comprovante de credor junto à Sefaz. Ressalto que todos os documentos devem estar

legíveis e devem ser acostados na ordem indicada acima, para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB 109831PR) - Processo 0714459-90.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Plácido Queiroz de Melo Filho - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar suas alegações finais. Transcorrido o citado prazo intimem-se os réus para que também apresentem suas alegações finais. Intimem-se.

ADV: MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO VIANA (OAB 2567/ AC), ADV: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR (OAB 12961AM) - Processo 0715520-83.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito Autoral REQUERENTE: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad -REQUERIDO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GO-VERNADOR) - Assim, determino nova intimação do requerido para esclareça sobre a realização dos eventos. Prazo de dez dias.

ADV: LEONARDO COSTA FREIRE (OAB 17241AM) - Processo 0718477-23.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Classificação e/ou Preterição - AUTORA: Thabata Larice de Melo Albuquerque Ferraz - Corrijo o valor da causa para fazer o constar o valor de R\$ 45.957,36 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos). Defiro a inclusão da banca examinadora IBFC- Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação no polo passivo, devendo ser citada no endereço constante às p. 718. Existe no Brasil uma grande parcela da população que não tem condições de arcar com as despesas referentes as custas processuais exigidas para dar início a uma demanda judicial, pois com o pagamento destas poderia colocar em risco a sua própria subsistência ou de sua família. Trata-se da hipossuficiência econômica, entretanto no caso em tela não vislumbro que a parte autora detém a citada hipossuficiência, visto que demonstrou capacidade financeira em p. 704. A nova lei processual permite o parcelamento do benefício da gratuidade de justiça, bem como para um ato específico, desonerando, assim, aqueles que possuem capacidade financeira sem, entretanto, lhes prejudicar sua subsistência, conforme inteligência do art. 98, §6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Ante o exposto, defiro o parcelamento das custas processuais em 6 parcelas mensais, sendo o primeiro pagamento no prazo de cinco dias, devendo ser comprovado nos autos sob pena de extinção. Adianto que é ônus da parte autora a emissão e pagamento das guias. O patrono divide o valor da ação em quantas parcelas foram autorizadas, no caso, por 6, emitindo a cada mês uma parcela e procedendo aos pagamentos, independente de intimação deste juízo. Havendo ainda dúvidas pode o patrono procurar a Secretaria deste Juízo através do e-mail vafaz1rb@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 3211-5483 (whatsapp). Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0096/2024

ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC), ADV: ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA NETO (OAB 6411/AC), ADV: ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA NETO (OAB 6411/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC), ADV: RICAR-DO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0000649-85.2005.8.01.0001 (001.05.000649-6) - Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Ministério Público do Estado do Acre - DEVEDOR: Roberto Barros Júnior - Maria Lenice da Silva Barros - Os argumentos de páginas 957/960 não permitem ao Juízo concluir pela viabilidade/necessidade de reconsideração em relação ao que já foi decidido anteriormente nestes autos é de se observar, ainda, que o pedido de reconsideração não se revela substitutivo cabível do recurso do agravo de instrumento e muito menos possui o condão de suspender/interromper o prazo para a sua interposição , de modo que a ocorrência de preclusão pro judicato no caso concreto impede a reanálise de matéria já decidida sem que tenham surgido fatos novos e relevantes no decorrer da marcha processual, tudo para fins de segurança jurídica. É de se observar, ainda, que o prazo para arguição de impenhorabilidade é de 5 dias a contar da ciência do bloqueio on line, de modo que as sucessivas petições, documentos e argumentos (não fatos) novos trazidos pela parte executada encontram-se também alcançados pela preclusão consumativa. Cumpra-se a decisão de pp. 939/941, observando-se os efeitos em que será recebido o agravo de instrumento interposto pela municipalidade.

ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC), ADV: RORAIMA MOREI-RA DA ROCHA NETO (OAB 5932/AC), ADV: YASMIM MOREIRA MACHADO MARTINS (OAB 6112/AC) - Processo 0700791-28.2017.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Obrigações - AUTOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - RÉU: Associação do União Desportivo Cultural - REPTE: Manoel Tavares Borges - Decisão A requisição de dados junto às redes deinformações de segurança pública para fins de localização do endereço do demandado é medida excepcional, que pressupõe a demonstração, por parte do autor, de ter havido diligência prévia mínima na tentativa de obter o paradeiro da parte contrária, restando infrutíferas as suas tentativas de citação consoante a prova compreendida nos autos. Embora seja do demandante o dever de diligenciar visando à localização do demandado, no caso concreto a parte autora demonstrou ter realizado pelo menos um mínimo esforço, conforme se verifica pelas petições de pp. 77 e documentos, p. 85 e documentos, bem como já tendo sido deferidas algumas medidas por parte deste Juízo (p. 68), restando todas as medidas e esforços, até o momento, com resultado infrutífero, consoante as certidões do meirinho e das cartas retornadas sem sucesso. Não tendo a demandante obtido êxito em suas tentativas de localizar a parte ré para fins de citação, justifica-se o deferimento do pedido formulado, isto em respeito aos princípios da razoável duração do processo (CPC, artigo 4º, c/c o artigo 5º, LXXVIII da CF) e da cooperação do Juízo na consulta dos meios disponíveis para a efetiva angularização da relação processual (CPC, artigo 6º, c/c o seu artigo 319, § 1º). Ante o exposto, defiro o pedido de pesquisa de endereço via Bacenjud, já que o endereço obtido via Infojud não é inédito nos autos.

ADV: ANA PAULA FEITOSA MODESTO (OAB 3313/AC) - Processo 0702973-40.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - AUTOR: Jair Martins de Moura - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social -INSS - 1. Ante a ausência de elementos nos autos que indiquem o afastamento da presunção de veracidade do documento de p. 7, defiro, em favor da parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na prefacial. 2. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Partindo--se dessas considerações, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência pretendida, uma vez que a documentação trazida aos autos por ocasião da propositura da ação não revela de maneira substancial o real preenchimento, por parte do demandante, dos requisitos exigidos por lei para o percebimento do benefício pleiteado. O auxílio-acidente é benefício pecuniário que será concedido, como indenização (não tem natureza alimentar, portanto), ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sua previsão legal reside no art. 86 da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, é certo que a parte autora não comprovou, por intermédio da apresentação de laudo médico conclusivo e contemporâneo à data da propositura da ação, que persistem nos dias atuais sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que reduzam ou mesmo impeçam sua capacidade laborativa, sendo que apenas e tão somente por intermédio da instrução processual será possível apurar, com exatidão, se o demandante preenche os requisitos exigidos por lei para a obtenção do benefício pleiteado em sua peça inicial, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. 3. Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, já que o demandado, em várias outras ações com pedidos semelhantes, sempre tem manifestado desinteresse em compor amigavelmente. Agendar audiência de conciliação nestes casos tem se revelado uma prática contrária aos princípios da economia e celeridade processual. Outrossim, registre-se que caso alguma das partes tenha proposta de composição amigável, poderá, a qualquer tempo, apresentá-la por meio de petição nos próprios autos ou requerer a realização de audiência de conciliação. 4. Considerando que a causa objetiva concessão de benefício previdenciário sujeito à prova técnica, cuja realização de perícia médica é indispensável, determino desde já a realização da prova técnica para apurar eventual incapacidade da parte autora para o trabalho. 5. Haja vista o disposto no artigo 1°, § 7°, inciso II c/c § 5° da Lei Federal nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, incluídos pela Lei Federal nº 14.331/2022, o ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá sobre o INSS. Indique a Secretaria um profissional especialista para funcionar como perito, o qual fica desde já nomeado para exercer o encargo, dispensada a prestação de compromisso (CPC, art. 466). Após a indicação do profissional que servirá de perito, intime--se para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (CPC, art. 465, § 2°). 6. Em seguida, intime-se o INSS parta adiantar os honorários periciais e ambas as partes para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso: indicar assistentes técnicos: e apresentar quesitos (art. 465 do CPC 2015). 7. Apresentados os quesitos e possíveis assistentes técnicos, o perito deverá ser intimado para designar local e data para realização da perícia, que deverá respeitar a antecedência mínima de vinte dias para viabilizar a intimação da partes (art. 474 do CPC 2015). 8. O perito deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os específicos para a hipótese de auxílio-acidente, os quais se encontram previstos na Recomendação ConjuntaCNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, abaixo transcritos: Quesitos específicos para a hipótese de auxílio-acidente: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c)

O(a) periciado(a) apresenta seguelas de acidente de gualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? 9. Sem prejuízo das medidas para viabilizar a realização da perícia, cite-se o réu para que apresente resposta dentro do prazo legal. 10. Considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 42/2020, a qual conferiu aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre às diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 345/2020, que por sua vez dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências, intimem-se as partes para que informem, dentro do prazo de quinze dias e dentro do prazo para resposta, respectivamente, se possuem interesse na escolha pelo Juízo 100% digital (art. 2º, caput), devendo em caso positivo fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular no caso de tais informações não terem sido ainda anexadas aos autos (art. 2°, § 4°), passando desde então todos os atos processuais, inclusive as audiências de mediação e conciliação, a serem praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (arts. 4º e 5º), ficando assegurado o atendimento eletrônico a partes, advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e pelos meios disponíveis e divulgados no Poder Judiciário do Estado do Acre durante o horário de expediente forense (art. 7º). A ausência de manifestação em relação ao conteúdo do parágrafo acima implicará na conclusão de que não há interesse na escolha pelo Juízo 100% digital.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: PAOLA CAPASCIUTTI PASCHOALIN (OAB 315101SP) - Processo 0713701-53.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Francisco Holanda da Silva - REQUE-RIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Ante o exposto, estando conclusivo que a alegada incapacidade laboral do periciado é parcial e permanente, apto a exercer outras atividades, julgo totalmentes improcedentes os pedidos formulados em desfavor do INSS. Isento de custas em vista da gratuidade deferida na p. 33 (art. 2°, inc. III da Lei Estadual nº 1.422/2001). Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais ora fixo no mínimo legal, em dez por cento sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §§ 2°, 3°, inc. II, 4°, inc. III, 5° e 6° do CPC/2015), ficando a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC/2015). Sentença que dispensa a remessa necessária por ausência de sucumbência da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Rio Branco/AC, 6 de março de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0105/2024

ADV: EDSON CARNEIRO DA COSTA (OAB 369/AC), ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC) - Processo 0701650-73.2019.8.01.0001 Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Miguel dos Santos Ferreira - REQUERIDO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - REPTE: Vitória dos Santos Lima - 1. Não se verifica a ocorrência de revelia e nem a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (defesa indireta de mérito) do direito da parte autora, bem como não é o caso de julgamento antecipado de mérito ou extinção do processo (artigos 348 a 356 do CPC 2015), razão pela qual passo a sanear o feito. 2. Tratando-se de pleito indenizatório fundamentado na responsabilidade de autarquia estadual responsabilidade objetiva, portanto no tocante aos danos morais em tese ocasionados à parte autora em virtude do possível assassinato do seu pai (óbito de seu genitor enquanto sob a tutela do Estado), delimito as questões de direito relevantes à solução da demanda, assim como as questões de fato sobre as quais deverá ser dirigida a atividade probatória: a) se a morte do de cujus teve como fator determinante traumatismo cranioencefálico, ação contundente e agressão física; b) a validade da certidão de óbito (p. 14) e do laudo cadavérico no que diz respeito às suas conclusões (p. 314): c) a eventual ocorrência de conduta omissiva por parte dos agentes públicos responsáveis pela manutenção da integridade física do de cujus; d) o real estado em que ocorreram os fatos, bem como eventual omissão de socorro no que diz respeito ao necessário atendimento médico ao de cujus; e) o nexo de causalidade entre a conduta estatal e os danos morais suportados pela parte autora: f) a extensão dos danos morais suportados pela parte autora em decorrência do falecimento de seu pai; g) a existência de causas de exclu-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

são da responsabilidade civil estatal; h) a situação financeira da parte autora; i) eventual responsabilidade do demandado pelo pagamento de alimentos ao autor até que este complete 25 anos; j) eventual responsabilidade do demandado pelo pagamento de gastos com funeral. 3. A distribuição dos ônus da prova se dará da forma do art. 373, incisos I e II do CPC 2015, já que não estão presentes motivos que recomendem a dinamização do exercício probante, notadamente pela inexistência de posição privilegiada de uma parte em relação a outra nem impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova dos fatos. 4. Vislumbro a necessidade de produção de provas em audiência. Assim, defiro a produção de prova documental, o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas que vierem a ser relacionadas no prazo comum de quinze dias (art. 357, § 4º do CPC 2015). 5. Intimem-se, observando-se que não havendo requerimentos de esclarecimentos ou ajustes no prazo cinco dias por parte da autora e dez dias por parte do réu, estabilizar-se-á a controvérsia nos termos da presente decisão.

ADV: STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC) - Processo 0713724-33.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) REQUERENTE: Alesson da Silva de Lima - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante do exposto, julgo procedente o pedido subsidiário para condenar o INSS na obrigação de pagar ao autor o benefício denominado auxílio-acidente em valor correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, bem como os retroativos e consectários legais, a contar da data da cessação do auxílio-doença até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (art. 86, § 1º da Lei de Benefícios). Ao valor da condenação deverão ser acrescidos, até dezembro de 2021: juros de mora a ser calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, estes a partir da data da citação; e correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, a partir da data da aposentação. Já a partir de janeiro de 2022 e até a data do efetivo pagamento, à vista do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, uma vez que mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, atendidos os requisitos do art. 85, § 2º, I a IV do CPC, com substrato normativo no art. 85, § 3°, I do CPC. Isento de custas (ar. 2°, II Lei 1.422/2001). Sentença que se submete ao reexame necessário por ser ilíquida. Rio Branco/AC, 7 de março de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: XEINER BARBOSA DE SOUZA (OAB 6162AC /), ADV: CLEBER UIL-QUERSON PASSOS DOS SANTOS (OAB 51030/GO) - Processo 0700326-43.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: M.M.S.O. - DEVEDOR: M.D.O. - O devedor, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação (fl. 62), requerendo, pois, a parte credora, o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Em seguida, o devedor compareceu aos autos requerendo habilitação e apresentado comprovantes de pagamento, fls. 68/69. A credora reconheceu os pagamentos parciais, informando que ele continua inadimplente, fls. 95/96. Intimado para pagar o débito remanescente (fls. 100/102), o devedor permaneceu inerte. Observa-se que foi realizado pela Contadoria atualização da dívida, tornando--a líquida e certa, fixando-se assim o quantum debeatur no patamar da planilha apresentada, abrindo-se assim a possibilidade do decreto de prisão e o encaminhamento da decisão judicial para protesto junto ao cartório competente, conforme inteligência do art. 528, §§ 1º e 3º, do NCPC. Assim, reconheço o direito aos valores atrasados e HOMOLOGO os cálculos contidos na planilha de fls. 105/109, para declarar o quantum debeatur no valor de R\$ 26.809,50 (vinte e seis mil, oitocentos e nove reais e cinquenta centavos) atualizado até 07/02/2024, aplicando-se os acréscimos legais. Decreto a prisão civil de Marcilio Duarte de Oliveira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Validade do Mandado - 02 (dois) anos. Expeça-se mandado judicial e encaminhe-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos, de acordo com o Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Acre. Oficie-se ao órgão de proteção ao crédito, para inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Suspenda-se o processo, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobrevindo informações acerca do cumprimento do mandado de prisão e ou/ pagamento do débito, volte-me conclusos urgente. Cumpra-se.

47

ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC), ADV: JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475/SP), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PI-NHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0701270-11.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: A.C.O.S. - DEVEDOR: F.G.C.S. - O devedor, devidamente intimado (fl. 30), apresentou justificativa reconhecendo o débito e apresentando proposta de parcelamento, que não foi aceita pela credora (fls. 42/43). A parte credora apresentou contraproposta, não havendo manifestação do devedor, apesar de intimado (fl. 54). Resta, portanto, o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Observa-se que foi realizado pela Contadoria atualização da dívida, tornando-a líquida e certa, fixando-se assim o quantum debeatur no patamar da planilha apresentada, abrindo-se assim a possibilidade do decreto de prisão e o encaminhamento da decisão judicial para protesto junto ao cartório competente, conforme inteligência do art. 528, §§ 1º e 3º, do NCPC. Assim, reconheço o direito aos valores atrasados e HOMOLOGO os cálculos contidos na planilha de fl. 72, para declarar o quantum debeatur no valor de R\$ 7.557,41 (sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) atualizado até 15/02/2024, aplicando-se os acréscimos legais. Decreto a prisão civil de Francisco Gonardi Carvalho de Souza, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Validade do Mandado - 02 (dois) anos. Expeça-se mandado judicial e encaminhe-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos, de acordo com o Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Acre. Oficie-se ao órgão de proteção ao crédito, para inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Suspenda-se o processo, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobrevindo informações acerca do cumprimento do mandado de prisão e ou/ pagamento do débito, volte-me conclusos urgente. Cumpra-se.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC) - Processo 0701486-06.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.E.A.B. - REQUERIDO: C.E.B.C. - Certifique o Cartório se as partes cumpriram a segunda parte da Decisão de fls.130. Uma vez que não tem intervenção do Ministério Publico, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se.

ADV: ADÃO CAVALCANTE MENDES (OAB 5537/AC) - Processo 0705730-41.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Álimentos - CREDOR: J.M.S.C. - DEVEDOR: D.N.C. - O devedor, devidamente intimado (fls. 27/28), deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação, requerendo, pois, a parte credora, o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Observa-se que foi realizado pela Contadoria atualização da dívida, tornando-a líquida e certa, fixando-se assim o quantum debeatur no patamar da planilha apresentada, abrindo-se assim a possibilidade do decreto de prisão e o encaminhamento da decisão judicial para protesto junto ao cartório competente, conforme inteligência do art. 528, §§ 1º e 3º, do NCPC. Assim, reconheço o direito aos valores atrasados e HOMOLOGO os cálculos contidos na planilha de fl. 42, para declarar o quantum debeatur no valor de R\$ 6.776,32 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) atualizado até 08/02/2024, aplicando-se os acréscimos legais. Decreto a prisão civil de Denivan Nascimento Cardoso, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Validade do Mandado - 02 (dois) anos. Expeca-se mandado judicial e encaminhe-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos, de acordo com o Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Acre. Oficie-se ao órgão de proteção ao crédito, para inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Suspenda-se o processo, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobrevindo informações acerca do cumprimento do mandado de prisão e ou/ pagamento do débito, volte-me conclusos urgente. Cumpra-se.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0706312-41.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos -CREDOR: M.S.R. - DEVEDORA: R.R.C. - Primeiramente, analisando os autos principais, verifico que o nome correto da executada é Rosana Rocha Campos, devendo o cartório fazer as alterações necessárias no SAJ. A devedora, devidamente intimada (fls. 27/29), deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação, requerendo, pois, a parte credora, o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Observa-se que foi realizado pela Contadoria atualização da dívida, com base nos valores definitivos, tornando-a líquida e certa, fixando-se assim o quantum debeatur no patamar da planilha apresentada, abrindo-se assim a possibilidade do decreto de prisão e o encaminhamento da decisão judicial para protesto junto ao cartório competente, conforme inteligência do art. 528, §§ 1º e 3º, do NCPC. Assim, reconheço o direito aos valores atrasados e HOMOLOGO os cálculos contidos na planilha de fl. 37, para declarar o quantum debeatur no valor de R\$ 3.108,32 (três mil, cento e oito reais e trinta e dois centavos) atualizado até 21/02/2024, aplicando-se os acréscimos legais. Decreto a prisão civil de Rosana Rocha Campos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Validade do Mandado - 02 (dois) anos. Expeça-se mandado judicial e encaminhe-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos, de acordo com o Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Acre. Oficie-se ao órgão de proteção ao crédito, para inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Suspenda-se o processo, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobrevindo informações acerca do cumprimento do mandado de prisão e ou/ pagamento do débito, volte-me conclusos urgente. Cumpra-se.

ADV: MAYARA LIMA SOARES (OAB 5157AC /), ADV: MAYARA LIMA SOARES (OAB 5157AC /), ADV: MAYARA LIMA SOARES (OAB 5157AC /) - Processo 0708066-57.2019.8.01.0001 - Curatela - Capacidade - REQUERENTE: J.L.L. e outros - Dá a parte autora por intimada, através de sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso e assinar o termo de curatela definitivo (fl. 77), nos moldes do artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, procedendo à juntada do referido termo assinado no presente feito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRO DE ARAÚJO MENDONÇA (DITEC-SAJ)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2024

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC), ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC), ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0702030-23.2024.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - AUTOR: D.M.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS MESQUITA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WANDERLEY NOGUEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2024

ADV: FRANCISCO ANDRÉ SANTIAGO DOS SANTOS (OAB 6040/AC) - Processo 0000350-66.2022.8.01.0081 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Ameaça (art. 147) - MEN INF: G.W.A.M. - de Instrução e Julgamento Data: 20/03/2024 Hora 10:00 Local: Infracional Situação: Designada

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0167/2024

ADV: TIAGO COELHO NERY (OAB 5781/AC) - Processo 0001147-08.2023.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - DENUNCIADO: C.O.R. - Despacho Indefiro o pedido de suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação como formulado pela r. defesa a p. 181, ante a natureza cautelar da demanda em apenso, bem como independência de tramitação dos feitos, salientando outrossim, que o requerente poderá adentrar ou não ao mérito da questão, arrolar testemunhas e outras questões preliminares durante a instrução processual. Outrossim, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, confiro ao r. Advogado acesso aos autos da Busca e Apreensão n.º 0001171-36.2023, mediante a juntada do respectivo mandato constitutivo. Intime-se. Rio Branco-AC, 04 de março de 2024. Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0168/2024

ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC) - Processo 0500268-56.2014.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - DENUNCIADO: A.N.L. - Despacho Ante o petitório de p. 381 e anexo, habilite-se o r. Patrono constituído e confira-se-lhe o prazo de 10 dias para vistas dos autos. Passamos mais de 10 anos de tramitação, necessário a produção antecipada de provas. Destaques audiencia. Intime-se. Rio Branco-AC, 04 de março de 2024. Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0169/2024

ADV: ROGERIO CARVALHO PACHECO (OAB 134019/RJ), ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0500335-16.2017.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - INDICIADO: S.F.P.A. - Despacho Ante a comprovada inviabilidade da apresentação das alegações finais pelo r. Patrono como exposto as p. 249/250, e com o fito de garantir o efetivo contraditório e ampla defesa, defiro como ali requerido para conferir à Defesa o prazo de 05 dias a contar a partir de 07/03/2024, para apresentação dos memoriais finais. Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações finais, certifique-se e remeta-se o feito ao d. Defensor Público do Estado atuante nesta Unidade. Intime-se. Rio Branco-AC, 03 de março de 2024. Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0170/2024

ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC) - Processo 0500073-66.2017.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - AUTOR: M.P.E.A. e outro - INDICIADO: D.F.A. - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Depacho de fls. 219, abro vista ao advogado da parte autora para apresentação de alegações finais.

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2024

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC) - Processo 0700981-49.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: J.E.G.M. - Despacho: Ante os princípios do contraditório e ampla defesa, intmem-se, novamente, os patronos do acusado para que apresentem suas alegações finais no prazo legal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GRAZIELLE OUTRAMÁRIO WUTZKE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2024

ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC), ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO (OAB 5677/AC) - Processo 0000112-25.2024.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Ameaça - PROMOVIDO: A.B.S. - de Justificação Data: 10/04/2024 Hora 10:30 Local: Sala 1 Situação: Designada

ADV: MONIQUE PEREIRA VOLFF (OAB 5974/AC) - Processo 0000263-88.2024.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Ameaça - VÍTIMA: K.U.S.V. - do art. 16 da Lei 11.340 Data: 11/04/2024 Hora 08:00 Local: Sala 1 Situacão: Designada

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: PAULO VICTOR GUIMARÃES COST FEITOSA (OAB 5367/AC) - Processo 0000383-34.2024.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Violência Psicológica contra a Mulher - PROMOVIDO: Y.B.S. - Antes de decidir pela realização de estudo psicossocial, observo que as declarações apresentadas pelas partes são conflitantes. Assim, para que o Juízo possa entender o conflito e ter subsídios para decidir sobre a necessidade do relatório psicossocial ou mesmo outras determinações, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, intimando-se as partes e seus advogados para comparecimento. Cumpra-se.

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: PAULO VICTOR GUIMARÃES COST FEITOSA (OAB 5367/AC) - Processo 0000383-34.2024.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Violência Psicológica contra a Mulher - PRO-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

MOVIDO: Y.B.S. - de Justificação Data: 11/04/2024 Hora 10:30 Local: Sala Situação: Designada

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0237/2024

ADV: ISADORA TRISTAO SOUZA (OAB 226656/MG), ADV: JOSÉ BATISTA DE SOUZA NETO (OAB 82376/MG) - Processo 0716057-45.2023.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria lolanda Coelho de Sousa - Emende a parte autora a pretensão inicial nos seguintes termos: 1- Junte ao feito instrumento de procuração devidamente assinado pela requerente, já que o apresentado às fl. 05/06 não está. 2- Apresente documento da Previdência Social demonstrando ser dependente. 3- Informe o valor a ser sacado mediante alvará. 4- Recolha as custas processuais iniciais (art. 99, §2º do CPC). Prazo: 15 dias. Acompanhe a secretaria o cumprimento do prazo concedido. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0239/2024

ADV: CARLOS ALEXANDRE MAIA (OAB 5497/AC), ADV: CARLOS ALEXANDRE MAIA (OAB 5497/AC), ADV: CARLOS ALEXANDRE MAIA (OAB 5497/AC), ADV: CARLOS ALEXANDRE MAIA (OAB 5497/AC) - Processo 0715117-80.2023.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - RE-QUERENTE: Ana Cristina Menezes Almeida - Ana Vitória Menezes Almeida - Ana Alicia Menezes Almeida - Ana Lucia Menezes de Souza - Autos 0715117-80.2023.8.01.0001 CERTIDÃO Fica as partes requerentes intimadas, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos expedientes de fls. 50/51 (pesquisa Sisbajud). Rio Branco-AC, 06 de março de 2024. José Augusto Furtado Pereira Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0241/2024

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0703570-14.2021.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTORA: Pâmela Gonçalves da Silva e outros - REQUERENTE: Elizeu Ferreira de Almeida - Autos 0703570-14.2021.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a inventariante e todos os seus herdeiros, intimados por seus advogados, para no prazo de 15 dias, tomarem ciência acerca do feito dependente (habilitação de crédito-autos nº 0715467-68.2023.8.01.0001), conforme arts. 642 e 643 do Código de Processo Civil. Rio Branco-AC, 06 de março de 2024. Claudia Maria Diogenes da Costa Técnica Judiciária

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0242/2024

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 20836/GO), ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 3876/AC), ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC), ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB

Rio Branco-AC, segunda-feira

11 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.493

4908/AC), ADV: JOHN LYNNEKER DA SILVA RODRIGUES (OAB 5039/AC), ADV: JOHN LYNNEKER DA SILVA RODRIGUES (OAB 5039/AC) - Processo 0709413-57.2021.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Izabel Ferreira da Silva Marçal - HERDEIRA: Hanna Izabel Ferreira Marcal - Ivana Bueno Marçal Mendonça - Ive Bueno Marçal e outro - O pedido de remoção deve vir de forma incidental ao inventário. Assim intimem-se as requerentes, na pessoa dos patronos, para providenciarem a distribuição do pedido de fls. 232 a 237 na forma determinada. Determino sejam tornados sem efeito a petição de fls. 232 a 237 e documentos que a acompanham. Junte a inventariante os seguintes documentos: declaração da inexistência de testamento e certidão das três esferas da Fazenda Pública. A herdeira Hanna constituiu o mesmo advogado da inventariante, como se vê das fls. 196. Assim intime-se a mesma para se manifestar acerca das primeiras declarações. Precatória para citação de João Igor às fls. 245. Postem por 30 dias no aguardo de seu cumprimento.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES

RELAÇÃO Nº 0243/2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 20836/GO), ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 3876/AC) - Processo 0709413-57.2021.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Izabel Ferreira da Silva Marçal - Autos 0709413-57.2021.8.01.0001 CERTI-DÃO Fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o protocolo e a distribuição da Carta Precatória de fl. 245 junto ao juízo da comarca de Florianópolis/SC (Art. 268, §3º do Provimento COGER 03/2020). Rio Branco-AC, 07 de março de 2024. José Augusto Furtado Pereira Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0244/2024

ADV: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR (OAB 3720/AC), ADV: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR (OAB 3720/AC), ADV: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR (OAB 3720/AC) - Processo 0700723-34.2024.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Savana dos Prazeres Lopes - Selvany Silva dos Prazeres - Luiz Silva dos Prazeres - Decisão Trata-se de pedido cujos requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sague de valores bancários deixados por seus genitores Lucila da Silva dos Prazeres e Antônio Luiz dos Prazeres (fls. 01/04). Os requerentes fundamentam o pedido na Lei 6.858/80. É o relatório. Decido. O art. 2º da Lei 6.858/80, diz: "O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional." (grifei). Analisando detidamente o feito, observo que às fls. 14/15 fora jungida a certidão de óbito de Antônio Luiz dos Prazeres, onde resta consignado que este deixou bens a inventariar, circunstância esta que impede o levantamento de valores bancários para os seus herdeiros, por comando do dispositivo legal retro citado. Inobstante o documento referente ao óbito de Luciola da Silva dos Prazeres (fls. 16/17) ateste que ela não deixou bens a inventariar, esta faleceu primeiro que seu cônjuge, o que enseja a abertura de sucessão ao seu esposo que faleceu no dia seguinte e deixou bens, consoante acima exposto. Assim, com fulcro do art. 2º da Lei 6.858/80, indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores bancários deixados pelos falecidos. Recolha-se, no prazo de 15 dias, a taxa judicial devida. Intimem-se.

ADV: ISMAIL HASSAN OMAIRI (OAB 48381/PR) - Processo 0718465-09.2023.8.01.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Muzaia Feng Dannauy - Sentença Cuida-se de ação de retificação de registro civil proposta por Muzaia Feng Dan-nauy, pela qual pretende a retificação em seu assento civil do nome de sua genitora. Instado, o Parquet manifestou-se favoravelmente nos termos do parecer de fl. 26. É o relatório. Decido. O procedimento em tela trata de jurisdição voluntária. Como se sabe, a jurisdição voluntária visa prevenir litígios e a fiscalização de atividades dotadas de importância ensejadoras da atuação do Poder Judiciário. No caso, não se verifica nenhum risco de prejuízo a terceiros. Por outro lado, o feito está muito bem documentado (fls. 04/22), o que demonstra com segurança a procedência da inicial. O art. 109, caput, da Lei 6.015/1973, dispõe: "Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou

retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório". Ademais, os documentos anexados comprovam com êxito o alegado, sobretudo o apresentado à fl. 09, onde resta atestado que Entissar Dannauy é a mesma pessoa que Amneh Feng. Desta maneira, não resta dúvida de que o pedido da parte interessada deve ser de--ferido, pois, de fato os documentos juntados aos autos demonstram a necessidade da retificação pos-tulada na inicial. Realmente restou demonstrado que o nome correto da mãe da requerente é "Amneh Feng Dannauy" (fl. 09). Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e no art. 109 da Lei 6.015/1973, julgo procedente o pedido inicial, exatamente nos termos da petição inicial de fls. 1/3 (assento de nascimento da requerente). Custas recolhidas às pp. 31/34. Declaro, desde já, o trânsito em julgado desta sentença (inteligência do art. 110 da Lei de Registros Públicos). Cópias desta e da integralidade dos autos (ou senha de acesso) deverão servir de mandado de averbação para o devido cumprimento na serventia registral. Intimados o Ministério Público e a requerente, por seu advogado, arquivem-se os autos, com baixa. Rio Branco-(AC), 06 de março de 2024. Luana Cláudia de Albuquerque Campos Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0230/2024

ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC) - Processo 0704322-20.2020.8.01.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - HERDEIRA: Mayara de Souza Lima e outros - Fica a inventariante INTIMADA através do seu Advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o provimento nº 56/2016 do CNJ.

ADV: EDUVIRGES FONSECA MENDES SILVEIRA (OAB 877/AC), ADV: EVALDO PESSOA NETO (OAB 6278AC /) - Processo 0711932-34.2023.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Diligências - DEPRECANTE: Aladir Correa Martins - Indefiro o pedido de desarquivamento de pp. 52/65. Esclareço ao causídico que este deve solicitar nova diligência junto ao juízo deprecante, dado que o processo de carta precatória é apenas uma comunicação entre juízos, não tendo o juízo deprecado poder de decisão para realizar novos atos. Intimem-se.

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0713561-19.2018.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Adalcimar de Oliveira Lima - Defiro o requerido pelo Ministério Público na p. 173. Intime-se o inventariante, através de seu advogado, para esclarecer acerca do apontado, sob pena de remoção e demais penalidades legais. Prazo: 15 dias.

VARAS CRIMINAIS

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MI-LITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLING-TON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0005849-48.2020.8.01.0001 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário - Crimes de Tortura - ACUSADO: SGT PM Lourenço Moreira Vieira Filho - SGT PM José Alberto Damasceno da Silva - SGT PM Carlos Alberto Souza da Silva - SGT PM Jeffersson Pereira da Silva - Sentença I RELATÓRIO Às pp. 215/219, o Ministério Público do Estado do Acre. lastreado IPM 112/2019, ofereceu denúncia contra 3° SGT PM JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, 2° SGT PM LOU-RENÇO MOREIRA VIEIRA FILHO, CB PM CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA e AL SGT PM JOSÉ ALBERTO DAMASCENO DA SILVA por terem praticado, em tese, delito tipificado no Artigo 1º, inciso II, § 2º e § 4º, inciso I, da Lei n. 9.455/97, por duas vezes, nas formas dos artigos 9º, inciso II, "c" e 53, ambos do Código Penal Militar e art. 70, II, letras "g", "i" e "I" do CPM, expondo o seguinte fato criminoso: "No dia 06 de agosto de 2019, por volta das 14h30min, em uma propriedade rural situada no Seringal São Bernardo, Fazenda União III, Ramal Cachoeira, KM N°55, Rodovia AC-90, estrada da Transacreana, nes-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ANO XXX Nº 7.493 ta cidade Rio Branco/AC, os denunciados 3° SGT PM JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, 2º SGT PM LOURENÇO MOREIRA VIEIRA FILHO, CB PM CAR-LOS ALBERTO SOUZA DA SILVA e AL SGT PM JOSÉ ALBERTO DAMASCE-NO DA SILVA, todos policiais militares no exercício das suas atividades, livres e conscientes das suas condutas, agindo em unidade de desígnios, um aderindo à conduta do outro, constrangeram com emprego de violência e grave ameaça e submeteram a intenso sofrimento físico e mental as vítimas Francivaldo Santos da Silva e Maurir de Souza Santos, pessoas que se achavam sob seus poderes apenas porque as vítimas estavam trabalhando em uma área que é objeto de discussão judicial, agiram como uma forma de lhes aplicar castigo pessoal, por intermédio das práticas de atos não previstos em lei e não resultantes de medida legal, ofendendo suas integridades físicas que resultaram nas lesões corporais descritas no Exame de Corpo de Delito de fls. 15 e 16, sendo respectivamente equimose e escoriação na região dorsal compatíveis com a lateral da lâmina de um terçado, (vítima Francivaldo) e duas equimoses e escoriações na região dorsal compatíveis com a lateral da lâmina de um terçado (vítima Maurir), todas produzidas por instrumentos contundente, qual seia um tercado (Boletim de Ocorrência e Exames de Corpos Delitos fls. 09/10 e 15/16) ". A denúncia foi recebida em 13.07.2021 (pp. 220/222). Considerados citados, os acusados Jefferson Pereira da Silva, Lourenco Moreira Vieira Filho, Carlos Alberto Souza da Silva e José Alberto Damasceno da Silva ofereceram resposta à acusação, por meio de Advogado constituído (pp. 235, 236, 237 e 244), sem arguição de preliminares (pp. 240/243), requerendo apenas a justiça gratuita. Despacho determinando marcação de audiência (p. 250). No dia 26.04.2022, ocorreu a audiência de instrução, por videoconferência pelo aplicativo Google Meet, a qual foi remarcada em vista da não intimação das testemunhas (ata de pp. 283/284). Na data de 06.02.2023, ocorreu a audiência de instrução e julgamento virtual, tendo sido colhido o depoimento da testemunha Mozar Marcondes Filho (pp. 312/313). Em 07.03.2023, ocorreu a audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento da testemunha Elielson Cavalcante de Araújo (pp. 317/318). Despacho em correição ordinária (p. 319). Na data de 07.11.2023, ocorreu a audiência de instrução e julgamento. tendo sido colhido o depoimento das vítimas Francivaldo Santos da Silva e Maurir de Souza Santos e das testemunhas Josemar Moreira Portes, Cleidir Pacifico da Silva e Jokebed Lima Taveira (pp. 330/331). Na data de 07.12.2023, ocorreu a audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento da testemunha Adriano Marinho de Almeida. Em seguida, os réus foram qualificados e interrogados (pp. 337/338). Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a condenação dos réus 3° SGT PM JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, 2° SGT PM LOUREN-ÇO MOREIRA VIEIRA FILHO, CB PM CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA e AL SGT PM JOSÉ ALBERTO DAMASCENO DA SILVA, nas penas do art. 1º, inciso II (tortura castigo) c/c § 4º, I (cometido por agente público) da Lei n. 9.455/97, c/c art. 9°, inciso II, letra c (praticado por militar em serviço) c/c o artigo 70, II, letra g (abuso de poder) e I (estando de serviço), art. 53, caput (coautoria) e art. 79, caput (duas vítimas), todos do Código Penal Militar (pp. 342/354). A Defesa dos acusados, por seu turno, requereu: a absolvição dos acusados por ausência de provas e por duvidas sobre a existência do crime, com fulcro no art. 386, incisos VI e VII do CPPM. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime de lesão corporal previsto no art. 209, caput, do CPM (pp. 258/388) É o que merecia ser relatado. IL FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentar ao mérito, realizo um breve resumo das provas testemunhais colhidas em audiência. A testemunha Mozar Marcondes Filho disse que as vítimas invadiram a sua propriedade. Que eles teriam ameaçado os seus funcionários. Que pediu providência a Polícia Militar. Que um funcionário acompanhou a diligência para apontar onde as vítimas estavam. Que não ficou sabendo de agressões por parte dos militares. Que eles foram presos no lugar. Que o seu funcionário não viu o momento da prisão, mas ficou sabendo que eles reagiram a ação policial. Que as vítimas eram invasores da sua propriedade. Que conheceu os acusados numa audiência. Que as vítima entrarem com uma ação por dano moral contra o depoente alegando que foram agredidos na sua propriedade. Que esse processo foi arquivado. Que não viu os policiais machucados. Que no processo de dano moral teve acesso ao exame de corpo de delito e as vítimas não estavam machucadas. Que as vítimas, no momento da ameaça, estavam armadas. Que as fotografías de pp. 85/86 são das portas arrombadas pelas vitimas. A testemunha Elielson Cavalcante de Araújo disse que as vítimas invadiram a casa que trabalha. Que ligou para o proprietário dizendo da invasão. Que o proprietário é o senhor Mozar. Que ele orientou o depoente a ligar e esperar os policiais. Que levou os policiais na casa invadida. Que as vítimas estavam na casa. Que ficou aproximadamente há 1500 metros de distância. Que os policiais foram e buscaram os invasores. Que não viu os policiais agredindo as vítimas. Que do local que ficou não dava para ver a abordagem policial. Que os policiais levaram as vítimas presas. Que não viu e nem ouviu as agressões e nem disparo de arma de fogo. Que as vítimas mandaram o depoente sair da casa do Mozar. A vítima Maurir de Souza Santos disse que estava no Seringal São Bernado trabalhando com Francivaldo. Que nasceu e se criou no Seringal São Bernado. Que foi embora porque estava sendo ameaçado pela pessoa que se acha o dono do local. Que o nome dessa pessoa é Mozart. Que os policiais chegaram fardados num carro particular. Que o carro era uma caminhonete branca. Que estava na roça. Que chegaram 04 (quatro) policiais. Que não reagiu. Que não tinha nada de ilícito. Que somente estava com o Francivaldo. Que eles pediram para ir numa casa. Que eles bateram no depoente e no Francivaldo de terçado. Que falaram que iriam matar o depoen-

te e o Francivaldo. Que eles fizeram isso a mando do Mozart. Que a intenção era que o depoente e o Francivaldo fossem embora. Que levou dois golpes de terçado de pano (parte que não corta) nas costas. Que eles ameaçaram dizendo que iriam deixar os corpos para os urubus comer. Que somente fez o exame de corpo de delito para comprovar as agressões. Que o Francivaldo levou três golpes de terçado. Que não precisou de ajuda médica. Que não reconheceu os policiais porque as fotos eram antigas. Que não chegou a ver os nomes dos policiais. Que o reconhecimento de p. 199 não fez com certeza. Que quando apanhou estava com as mãos amarradas. Que houve um tiro perto do Francivaldo. Que somente ouviu o disparo porque foi próximo ao Francivaldo. Que eles já tinham tirado o Francivaldo de perto do depoente. Que a casa mostrada na fotografia era de um morador. Que não estava fazendo nenhum curral. Que foi liberado na delegacia. Que dormiu na sua residência. Que falou o caso para o Célio e uma mulher, ambos da Pastoral da Terra. Que a mulher que levou o depoente e a vítima ao IML no outro dia pela manhã. A vítima Francivaldo Santos da Silva disse que estava na Fazenda União III. Que estavam brocando um pasto. Que a polícia apareceu. Que eles pediram para largar o terçado. Que eles amarram o depoente com uma blusa. Que eles bateram nas vítimas com um terçado. Que eles perguntaram das armas. Que separou o depoente do Amauri. Que eles levaram o depoente e mandaram ficar de joelho. Que perguntaram quais seriam as últimas palavras. Que apenas falou para Deus cobrir com o seu sangue. Que ele efetuou um disparo ao lado. Que ele fez isso para aterrorizar. Que entendeu como uma ameaça de morte. Que eles queriam que o depoente saísse do local. Que estava meio que invadindo porque acreditava que a terra era da União. Que foi criado no seringal São Bernardo. Que no local que foi preso nem o depoente e nem o Maurir tinham posse. Que foram levados à Delegacia. Que o delegado soltou o depoente e o Maurir. Que no outro dia que fez o exame. Que acredita que levou uns três golpes de terçado. Que acredita que o Maurir também levou uns três golpes. Que os policiais diziam que iriam matar e jogar o corpo num Igarapé. Que não se recorda quanto tempo a polícia ficou com os depoente antes de levarem à delegacia. Que ficou com medo de ser morto. A testemunha Delegado Josemar Moreira Portes declarou que não se recorda muito dos fatos. Que a equipe sempre foi orientada a colocar no termo se há lesões e encaminhar para exame de corpo de delito. Que se não encaminhou o caso para o exame de corpo de delito, provavelmente as vítimas não alegaram as lesões ou elas não eram visíveis. Que se há lesões visíveis é praxe encaminhar para exame de corpo de delito. Que, havendo o mínimo indicio, seja por declaração ou histórico do boletim de ocorrência, é praxe levar ao exame de corpo de delito. A testemunha EPC Cleidir Pacífico da Silva disse que não lembra do caso, mas nunca presenciou agressão de policiais na delegacia. Que agora está trabalhando em Cruzeiro do Sul. Que não se recorda se foi emitida a guia. Que é de praxe pedir para a pessoa assinar a guia e deixar cópia no procedimento. Que não sabe se foi feito nesse caso. Que é critério do Delegado pedir para emitir a guia de exame. Que quando o conduzido vem com Policia Militar é de praxe que, se o preso está lesionado, o policial deve olhar o histórico e olhar as lesões. Que se estiver com lesões, deve constar no histórico. Que é quase impossível receber um preso com lesão sem constar no histórico do boletim. Se tiver lesão aparente, a regra é solicitar o exame, independente do que a vitima disser. Que se o preso for autor, o policial da permanência, que é o que recebe o preso, verifica se tem lesão antes de colocar na cela e dá o recebido para a PM: se for vítima fica no cartório e quem vai ouvir que verifica se tem lesão. Que os PMs não acompanham as oitivas, apenas entregam o preso. Que quando precisam ser ouvidos, os policias são ouvidos sozinhos. Que a vítima, testemunhas ou policiais são ouvidos todos de forma separada. A testemunha TC Jokebed Lima Taveira disse que conhece os réus Jefferson e o Lourenço. Que na data estava na função de superior de dia e recebeu do COPOM que havia uma pessoa na delegacia sobre uma situação de invasão em uma fazenda. Que a informação é que dois teriam invadido a casa da fazenda, feito os trabalhadores reféns e que um trabalhador teria fugido e ido à delegacia. Que acionou o BOPE pela natureza da infração. Que não havia veiculo disponível no BOPE. Que havia dificuldade de acesso na propriedade. Que era uma propriedade rural. Que o proprietário cedeu seu veiculo para os policiais irem. Que à noite recebi ligação de Lourenço dizendo que teriam encontrado as pessoas e conduzida-as, sendo encerrada a ocorrência. Que não lembra se todo o efetivo foi no carro do proprietário, mas lembra que teve esse problema de viatura. Que só lembra que o Jefferson era o Comandante. Que não lembra os nomes dos demais ocupantes. A testemunha APC Adriano Marinho disse que não se recorda da ocorrência, mas que se o preso tem marca de lesão aparente, o procedimento é receber o boletim, averiguar os objetos. Que analisa, na presença dos policiais militares, se há lesão. Que se constata lesão, ela é descrita no boletim. O acusado Lourenço Moreira negou que agrediu as vítimas e disse que entregou os presos na Delegacia sem lesões. Os demais acusados Jefferson P. Silva, Carlos Alberto e José Roberto também negaram que agrediram as vítimas. Pois bem. O crime é militar, por força do art. 9°, II, alínea "c", do Código Penal Militar c/c art. 125, § 5º da Constituição Federal. Cuida a espécie de Ação Penal Pública Incondicionada (art. 121 do CPM, c/c o art. 29 do CPPM), na qual o Ministério Público imputa aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso II, § 2º (omissão) e § 4º inciso I (aumento de pena do crime cometido por agente publico) da Lei n. 9.455/97, por duas vezes, nas formas dos artigos 9º, inciso II, "c" (militar em serviço) e 53, ambos do Código Penal Militar e as agraventes previstas no art. 70, II, letras "g" (com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo), "i" (quando o ofendido estava sob a imediata prote-

ção da autoridade) e "I" (estando de serviço) do CPM. Narra a denúncia que os réus 3° SGT PM JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, 2º SGT PM LOURENÇO MOREIRA VIEIRA FILHO, CB PM CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA e AL SGT PM JOSÉ ALBERTO DAMASCENO DA SILVA submeteram, mediante violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental as vítimas Francivaldo Santos da Silva e Maurir de Souza Santos, pessoas que se achavam sob seus poderes apenas porque as vítimas estavam trabalhando em uma área que é objeto de discussão judicial, agiram como uma forma de lhes aplicar castigo pessoal, por intermédio das práticas de atos não previstos em lei e não resultantes de medida legal, ofendendo suas integridades físicas que resultaram nas lesões corporais descritas no Exame de Corpo de Delito de fls. 15 e 16. A materialidade evidencia-se pelos laudos de exame de corpo de delito das vítimas Francivaldo Santos da Silva e Maurir de Souza Santos (pp. 15 e 16), termo circunstanciado de ocorrência (pp. 21/22) e boletim de ocorrência (pp. 09/10). Os indícios da autoria, para o recebimento da denúncia, foram evidenciados pelas declarações das vítimas (pp. 11/12, 13/14, 40/42 e 43/45), interrogatórios dos denunciados (pp. 108/111, 113/116, 124/127 e 128/131), reconhecimento fotográfico de pp. 198 e 199, boletim de ocorrência PMAC (pp. 23/24) e boletim interno de p. 96. A tortura, em geral, é crime cometido às escondidas e, nessas circunstâncias, as únicas pessoas que têm conhecimento do delito são o próprio agente e a própria vítima. Portanto, a palavra do ofendido é de primordial importância e seu relato deve ser confrontado com as provas do corpo de delito e com eventuais testemunhas, a fim de verificar se as lesões sofridas são condizentes com os fatos narrados. O exame de corpo de delito (p. 15), datado de 07 de agosto de 2019, atesta que Francivaldo tinha equimose e escoriação na região dorsal, compatível com lamina lateral de terçado. O exame de corpo de delito Maurir (p. 16), datado também de 07.08.2019, também atesta equimose e escoriação na região dorsal compatível com lamina lateral. Por outro lado. no termo circunstanciado de ocorrência (pp. 21/22) e no boletim de ocorrência (pp. 33/35) não há menção de eventual lesão nos presos. Os Policiais Civis, que participaram da lavratura do TCO, afirmaram que é praxe a análise e há lesões nos presos antes de serem recebidos na delegacia, bem como que conste no termo ou boletim o tipo de lesão, caso tenha. Não há outras testemunhas oculares que tenham presenciado os fatos. Os acusados não confessaram a autoria das lesões, alegaram que entregaram os presos sem lesões na Delegacia. Assim, considerando o depoimento das testemunhas colhidos, bem como considerando que o TCO foi lavrado no dia 06.08.2019, e os exames de corpo de delito de pp. 15 e 16 só foram confeccionados no dia seguinte (07.08.2029), havendo um lapso de tempo entre os fatos e a realização dos exames, e ainda considerando que não há menção de lesões nem no TCO e nem no no boletim de ocorrência (pp. 33/35), o que é de praxe que seja feito antes de receber presos na Delegacia, concluo que não há provas suficientes para condenação, sendo este caso um típico exemplo de aplicação do princípio in dubio pro reo. Consoante os princípios do Estatuto Processual Pátrio, a dúvida não poderá, jamais, ser sopesada contrariamente ao réu, visto que a condenação exige certeza, clareza e segurança, repelindo ilações ou conjecturas. Portanto, a mera suposição ou, ainda, indícios, mesmo que veementes, não subsistem à nebulosidade gerada pela incerteza. Para se obter a certeza da criminalidade, é necessário que o conjunto probatório apresente valor decisivo, acima de qualquer dúvida, apontando sem esforço o acusado como responsável pelo crime que lhe é imputado. Indícios, suspeitas, ainda que veementes, não são suficientes para alicerçar um juízo condenatório. A menor dúvida a respeito acena para a possibilidade de inocência dos réus, de sorte que a Justiça não faria jus a essa denominação se aceitasse, nessas circunstâncias, um édito condenatório, operando com uma margem de risco - mínima que seja - de condenar quem nada deva. Inexistindo prova suficiente que leve a certeza de que a conduta dos réus tenha correspondência com o crime de tortura descrito na denúncia, impõe-se a absolvição, eis que certeza não há e a probabilidade não é suficiente para a condenação, pois não se pode aplicar a pena sem que a prova produzida exclua qualquer dúvida razoável, de modo que, se houver dúvida, os acusados devem ser absolvidos. Assim, fica prejudicada a condenação dos acusados, pois a presente prova judiciária não permite um juízo condenatório seguro. Por conseguinte, não havendo provas contundentes de que os réus tenham torturado as vítimas Francivaldo Santos da Silva e Maurir de Souza Santos, impõe-se a absolvição dos réus. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 439, alínea "e" do Código de Processo Penal Militar, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os réus 3° SGT PM JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, 2º SGT PM LOURENÇO MOREIRA VIEIRA FILHO, CB PM CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA e AL SGT PM JOSÉ ALBERTO DAMASCENO DA SILVA da acusação contida nestes autos. V - DISPOSIÇÕES FINAIS 1) Publique-se. 2) Intimem-se as partes para fins recursais. 3) Após o trânsito em julgado: 3.1) Oficie-se ao respectivo Juízo Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal; 3.2) Comunique-se o teor da presente sentença à Corporação da Polícia Militar do Estado do Acre. 3.3) Atualize-se o histórico de partes. 3.4) Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de Estilo. Rio Branco-(AC), 15 de fevereiro de 2024 ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2024

ADV: ANNE CAROLINE DA SILVA BATISTA (OAB 5156/AC) - Processo 0009401-50.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - INDICIADO: Marcelo Jhonatas de Lima - Intimar a Defesa do Sr. Marcelo Jhonatas de Lima, na pessoa do advogada Dra. Anne Caroline da Silva Batista, OAB/AC 5.156, da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 15/03/2024 às 08h:30min. Fica a advogada intimada para apresentar seu cliente e testemunhas no dia da audiência, e na impossibilidade, requerer no prazo de 5 dias a intimação pessoal, ocasião em que deverá informar nome, telefone e endereço completo. A audiência será realizada por videoconferência observado o estabelecido na Resolução n.329/CNJ, através do aplicativo GOOGLE MEET, acessando o link: meet.google.com/rgz-mhsc-efp Em caso de dúvidas quanto ao acesso a sala virtual deverá entrar em contato com o a Secretaria da Vara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado pelo ato, através do fone (68) 9 9226-1095.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2024

ADV: ARTUR FELIX GONÇALVES (OAB 4782/AC) - Processo 0000077-36.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Tiago Sales Pascoal - Intimar a Defesa do Sr. Tiago Sales Pascoal, na pessoa do advogado Dr. Artur Félix Gonçalves OAB/AC 4782, da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 15/03/2024 às 09h:00min. Fica o advogado intimado para apresentar seu cliente e testemunhas no dia da audiência, e na impossibilidade, requerer no prazo de 5 dias a intimação pessoal, ocasião em que deverá informar nome, telefone e endereço completo. A audiência será realizada por videoconferência observado o estabelecido na Resolução n.329/CNJ, através do aplicativo GOOGLE MEET, acessando o link: meet.google.com/rgz-mhsc-efp Em caso de dúvidas quanto ao acesso a sala virtual deverá entrar em contato com o a Secretaria da Vara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado pelo ato, através do fone (68) 9 9226-1095.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2024

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0004439-81.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção passiva - DENUNCIADO: Agnaldo Maia de Lima e outro - Intimar a Defesa do Sr. Agnaldo Maia de Lima, na pessoa da advogada Dra. Helane Christina da Rocha Silva, OAB/AC 4.014, da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 15/03/2024 às 10h:30min. Fica a advogada intimada para apresentar seu cliente e testemunhas no dia da audiência, e na impossibilidade, requerer no prazo de 5 dias a intimação pessoal, ocasião em que deverá informar nome, telefone e endereço completo. A audiência será realizada por videoconferência observado o estabelecido na Resolução n.329/CNJ, através do aplicativo GOOGLE MEET, acessando o link: meet.google.com/rgz-mhsc-efp Em caso de dúvidas quanto ao acesso a sala virtual deverá entrar em contato com o a Secretaria da Vara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado pelo ato, através do fone (68) 9 9226-1095.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2024

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0004439-81.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção passiva - DENUNCIADO: Agnaldo Maia de Lima e outro - Intimar a Defesa da Sr. Edson Santos de Lima, na pessoa da advogado Dr. Everton J. Ramos da Frota, OAB/AC 3819, Saulo de T. R. Ribeiro, OAB/AC 4887, da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 15/03/2024 às 10h:30min. Fica p advogado intimado para apresentar seu cliente e testemunhas no dia da audiência, e na impossibilidade, requerer no prazo de 5 dias a intimação pessoal, ocasião em

que deverá informar nome, telefone e endereço completo. A audiência será realizada por videoconferência observado o estabelecido na Resolução n.329/ CNJ, através do aplicativo GOOGLE MEET, acessando o link: meet.google. com/rgz-mhsc-efp Em caso de dúvidas quanto ao acesso a sala virtual deverá entrar em contato com o a Secretaria da Vara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado pelo ato, através do fone (68) 9 9226-1095.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2024

ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC), ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC), ADV: ANGEIR PIRES DA SILVA (OAB 5999/AC) - Processo 0006957-10.2023.8.01.0001 - Pedido de Prisão Preventiva - Estelionato - REPDA: C.C.O. - A advogada da representada Cleonice Costa de Oliveira peticionou às fls. 176/179, requerendo revogação da medida cautelar de uso de tornozeleira de monitoramento eletrônico. Ocorre que, em verdade, trata-se de incidente processual que deverá tramitar apenso aos autos principais, razão pela qual deixo de apreciar, neste momento, devendo a advogada peticionando, caso queira, protocolar da forma adequada para posterior análise. No que concerne a solicitação de informações da Unidade de Monitoramento Eletrônico de Presos (fls. 181/182), registro que o prazo restou devidamente estipulado na Decisão de fls. 166/167, encaminhada por malote à fl. 170, no dia 11 de janeiro de 2024. Certifique-se o cartório quanto a leitura do respectivo malote. Em caso negativo, adote as providências cabíveis para a devida ciência da Unidade de Monitoramento. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 06 de março de 2024. Fábio Alexandre Costa de Farias Juiz de

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2024

ADV: EVERTON ARAUJO RODRIGUES (OAB 3347/AC), ADV: KEITHIANNE DE SOUZA PEREIRA (OAB 5264/AC) - Processo 0003688-94.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0002908-57.2022.8.01.0001) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Clécio de Morais Oliveira - SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar Clécio de Morais Oliveira nas penas previstas nos art. 14, caput, e art. 15 da Lei nº 10.826/03, em concurso material de crimes. E absolver o acusado do crime previsto no art. 328 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII,do Código de Processo Penal.

3ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0117/2024

ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), ADV: CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE (OAB 48744PE/), ADV: ANNA JUSSARA LIMA (OAB 49472/PE), ADV: PLINIO LEITE NUNES (OAB 23668/PE), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/ AC), ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES (OAB 198943/SP), ADV: RENA-TO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ODILARDO JOSÉ BRI-TO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RO-DRIGUES (OAB 1997/AC) - Processo 0708439-20.2021.8.01.0001 - Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - RÉU: Jackson Marinheiro Pereira e outros - Diante do exposto, nos termos do art. 395, III, c/c art. 563, todos do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO o processo em virtude da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de que o órgão ministerial, dentro do prazo prescricional dos delitos imputados aos acusados, ofereça novas denúncias relacionadas aos mesmos fatos aqui apurados, desde que fundadas em elementos de provas distintos e independentes daqueles cuja nulidade foi reconhecida. Intimem-se o parquet via SAJ/PG5 e as defesas mediante publicação no DJ-e. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Anotações devidas

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

no histórico de partes, com baixa das partes; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro. Cumpridas essas providências, arquivem-se os autos.

ADV: PLÍNIO LEITE NUNES (OAB 23668/PE), ADV: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (OAB 44869/DF), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: BÁRBARA MAUÉS FREIRE (OAB 5014/AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEI-RA (OAB 5228/AC), ADV: RODRIGO AIACHE ADVOGADOS (OAB 2780/ AC), ADV: THAINAH MENDES FAGUNDES (OAB 54423/DF), ADV: LUCAS GONDIM CHAVES REGIS (OAB 52934/PE), ADV: CAMILA VASCONCE-LOS DE ANDRADE (OAB 48744PE/), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/ AC), ADV: ADEILDO NUNES (OAB 8914/PE), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: LUCAS DE OLVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: RODRIGO MUDROVITSCH (OAB 26966DF/), ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: GOMER-CINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: DION NOBRE-GA LEAL (OAB 681/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/ AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0708846-60.2020.8.01.0001 - Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Wendell Thiago de Souza Batista e outros - Diante do exposto, nos termos do art. 395, III, c/c art. 563, todos do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO o processo em virtude da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de que o órgão ministerial, dentro do prazo prescricional dos delitos imputados aos acusados, ofereça novas denúncias relacionadas aos mesmos fatos aqui apurados, desde que fundadas em elementos de provas distintos e independentes daqueles cuia nulidade foi reconhecida. Intimem-se o parquet via SAJ/PG5 e as defesas mediante publicação no DJ-e. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Anotações devidas no histórico de partes, com baixa das partes; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro. Cumpridas essas providências, arquivem-se os autos.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEI-RO (OAB 1458/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: ANNA JUSSARA LIMA (OAB 49472/ PE), ADV: CAMILÀ VASCONCELOS DE ANDRADE (OAB 48744PE/), ADV: LUCAS GONDIM CHAVES REGIS (OAB 52934/PE), ADV: THATYANE JAR-DIM TEODORO (OAB 5093/AC), ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/ AC), ADV: PLINIO LEITE NUNES (OAB 23668/PE), ADV: RENATO DE PAU-LA LINS (OAB 4280/AC), ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: ADEMIR SOUZA ROCHA (OAB 380/AC), ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVA-RES (OAB 198943/SP) - Processo 0709190-41.2020.8.01.0001 - Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos - Peculato - RÉU: J.M.P. e outros - Diante do exposto, nos termos do art. 395, III, c/c art. 563, todos do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO o processo em virtude da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de que o órgão ministerial, dentro do prazo prescricional dos delitos imputados aos acusados, ofereça novas denúncias relacionadas aos mesmos fatos aqui apurados, desde que fundadas em elementos de provas distintos e independentes daqueles cuja nulidade foi reconhecida. Intimem-se o parquet via SAJ/PG5 e as defesas mediante publicação no DJ-e. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Anotações devidas no histórico de partes, com baixa das partes; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro. Cumpridas essas providências, arquivem-se os autos.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: PLÍNIO LEITE NUNES (OAB 23668/PE), ADV: ALEX JÚNIOR SILVA DE LIMA (OAB 4269/AC), ADV: RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO (OAB 30937/PE), ADV: CLARISSA DO RÊGO BARROS NUNES (OAB 38823/PE), ADV: CLAUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477AC /), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477AC /), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC)

AC), ADV: CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS (OAB 32753/PE), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COS-TA (OAB 3940/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/ AC), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: ADEILDO NUNES (OAB 8914/PE) - Processo 0711862-27.2017.8.01.0001 - Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos - Peculato - RÉU: Jackson Marinheiro Pereira e outros - Diante do exposto, nos termos do art. 395, III, c/c art. 563, todos do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO o processo em virtude da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de que o órgão ministerial, dentro do prazo prescricional dos delitos imputados aos acusados, ofereça novas denúncias relacionadas aos mesmos fatos aqui apurados, desde que fundadas em elementos de provas distintos e independentes daqueles cuja nulidade foi reconhecida. Intimem-se o parquet via SAJ/PG5 e as defesas mediante publicação no DJ-e. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Anotações devidas no histórico de partes, com baixa das partes; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro. Cumpridas essas providências, arquivem-se os autos.

ADV: MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC), ADV: MAR-COS VINICIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477AC /), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477AC /), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MAR-QUES (OAB 1477AC /), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: VALDIR PERAZZÓ LEITE (OAB 2031A/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRÓ MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: GO-MERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: GOMER-CINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: PLÍNIO LEITE NUNES (OAB 23668/PE), ADV: LISSA MOREIRA MARQUES (OAB 35307/DF), ADV: LISSA MOREIRA MARQUES (OAB 35307/DF), ADV: ROGÉRIO LUIS ADOL-FO CURY (OAB 186605/SP), ADV: ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY (OAB 186605/SP), ADV: CLARISSA DO RÊGO BARROS NUNES (OAB 38823/PE), ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS (OAB 32753/ PE), ADV: ADEILDO NUNES (OAB 8914/PE), ADV: MARCELLA COSTA MEI-RELES DE ASSIS (OAB 4248/AC), ADV: RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO (OAB 30937/PE), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC) - Processo 0711930-74.2017.8.01.0001 - Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos - Peculato - RÉU: Jackson Marinheiro Pereira e outros - Diante do exposto, nos termos do art. 395, III, c/c art. 563, todos do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO o processo em virtude da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de que o órgão ministerial, dentro do prazo prescricional dos delitos imputados aos acusados, ofereca novas denúncias relacionadas aos mesmos fatos aqui apurados, desde que fundadas em elementos de provas distintos e independentes daqueles cuja nulidade foi reconhecida. Intimem-se o parquet via SAJ/PG5 e as defesas mediante publicação no DJ-e. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Anotações devidas no histórico de partes, com baixa das partes; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro. Cumpridas essas providências, arquivem-se os autos.

ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: ERASMO DA SIL-VA COSTA (OAB 2447/AC), ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/ AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC), ADV: MÁRCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC), ADV: JOEL BENVINDO RI-BEIRO (OAB 1458/AC), ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/ AC), ADV: LISSA MOREIRA MARQUES (OAB 35307/DF), ADV: LISSA MO-REIRA MARQUES (OAB 35307/DF), ADV: ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY (OAB 186605/SP), ADV: ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY (OAB 186605/SP). ADV: CLARISSA DO RÊGO BARROS NUNES (OAB 38823/PE), ADV: RI-CARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO (OAB 30937/PE), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: PLÍNIO LEITE NU-NES (OAB 23668/PE), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS (OAB 32753/PE), ADV: ADEILDO NUNES (OAB 8914/PE), ADV: RENATO DE PAULA LINS (OAB 4280/AC), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC) - Processo 0711935-96.2017.8.01.0001 - Crimes de Responsabilidade dos Funcionários

Públicos - Peculato - RÉU: Jackson Marinheiro Pereira e outros - Diante do exposto, nos termos do art. 395, III, c/c art. 563, todos do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO o processo em virtude da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de que o órgão ministerial, dentro do prazo prescricional dos delitos imputados aos acusados, ofereça novas denúncias relacionadas aos mesmos fatos aqui apurados, desde que fundadas em elementos de provas distintos e independentes daqueles cuja nulidade foi reconhecida. Intimem-se o parquet via SAJ/PG5 e as defesas mediante publicação no DJ-e. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Anotações devidas no histórico de partes, com baixa das partes; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro. Cumpridas essas providências, arquivem-se os autos.

ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: ERASMO DA SIL-VA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/ AC), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: SANDERSON SIL-VA DE MOURA (OAB 2947/AC), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477AC /), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RO-DRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRI-GUES (OAB 1997/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/ AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/ AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/ AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEI-RELES (OAB 3560/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/ AC) - Processo 0711944-58.2017.8.01.0001 - Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos - Peculato - RÉU: Jackson Marinheiro Pereira e outros - Diante do exposto, nos termos do art. 395, III, c/c art. 563, todos do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO o processo em virtude da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de que o órgão ministerial, dentro do prazo prescricional dos delitos imputados aos acusados, ofereça novas denúncias relacionadas aos mesmos fatos aqui apurados, desde que fundadas em elementos de provas distintos e independentes daqueles cuja nulidade foi reconhecida. Intimem-se o parquet via SAJ/PG5 e as defesas mediante publicação no DJ-e. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Anotações devidas no histórico de partes, com baixa das partes; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro. Cumpridas essas providências, arquivem-se os autos

ADV: RENATO DE PAULA LINS (OAB 4280/AC), ADV: ANA CRISTINA CAR-VALHO GRAEBNER (OAB 4348/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MA-RIANO (OAB 4570/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: THATYANE JARDIM TEODORO (OAB 5093/AC), ADV: MAYARA LIMA SOARES (OAB 5157AC /), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/ AC), ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: MAR-COS VINICIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: GOMERCINDO CLO-VIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/ AC), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031A/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ERICK VENÂN-CIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055A/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/ AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC) - Processo 0711947-13.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato - RÉU: Jackson Marinheiro Pereira - Carlos Henrique Souza da Silva e outros - Diante do exposto, nos termos do art. 395, III, c/c art. 563, todos do Código de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo Penal, DECLARO EXTINTO o processo em virtude da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de que o órgão ministerial, dentro do prazo prescricional dos delitos imputados aos acusados, ofereça novas denúncias relacionadas aos mesmos fatos aqui apurados, desde que fundadas em elementos de provas distintos e independentes daqueles cuja nulidade foi reconhecida. Intimem-se o parquet via SAJ/PG5 e as defesas mediante publicação no DJ-e. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Anotações devidas no histórico de partes, com baixa das partes; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro. Cumpridas essas providências, arquivem-se os autos.

ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MA-RIANO (OAB 4570/AC), ADV: ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC), ADV: CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS (OAB 32753/PE), ADV: LUIZA MARIANA GIORDANI (OAB 4209/AC), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: CLARISSA DO RÉGO BARROS NUNES (OAB 38823/PE), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/ AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: ODI-LARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477AC /), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477AC /), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RO-DRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC) - Processo 0711953-20.2017.8.01.0001 - Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos - Peculato - RÉU: Jackson Marinheiro Pereira e outros - Diante do exposto, nos termos do art. 395, III, c/c art. 563, todos do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO o processo em virtude da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de que o órgão ministerial, dentro do prazo prescricional dos delitos imputados aos acusados, ofereça novas denúncias relacionadas aos mesmos fatos agui apurados, desde que fundadas em elementos de provas distintos e independentes daqueles cuja nulidade foi reconhecida. Intimem-se o parquet via SAJ/PG5 e as defesas mediante publicação no DJ-e. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Anotações devidas no histórico de partes, com baixa das partes; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro. Cumpridas essas providências, arquivem-se os autos.

ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: GO-MERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: ODILAR-DO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: MARCOS VINICIUS JAR-DIM RODRIGUES (OAB 2299/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: LUIZA MARIANA GIORDANI (OAB 4209/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: ARMANDO DAN-TAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477AC /), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477AC /), ADV: BRAZ ALVES DE MELO JUNIOR (OAB 5148/AC), ADV: CLÓ-VIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: THATYANE JARDIM TE-ODORO (OAB 5093/AC), ADV: CLARISSA DO RÊGO BARROS NUNES (OAB 38823/PE), ADV: RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO (OAB 30937/PE), ADV: CAIO FERRARI DE CASTRO MELO (OAB 373943/ SP), ADV: RENATO DE PAULA LINS (OAB 4280/AC), ADV: PLÍNIO LEITE NUNES (OAB 23668/PE), ADV: JOÃO PAULO ZAGO (OAB 4692/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: ANA CARO-LINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC), ADV: ADEILDO NUNES (OAB 8914/PE) - Processo 0711961-94.2017.8.01.0001 - Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos - Peculato - RÉU: Jackson Marinheiro Pereira e outros - Diante do exposto, nos termos do art. 395, III, c/c art. 563, todos do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO o processo em virtude da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de que o órgão ministerial, dentro do prazo prescricional dos delitos imputados aos acusados, ofereça novas denúncias relacionadas aos mesmos fatos aqui apurados, desde que fundadas em elementos de provas distintos e independentes daqueles cuja nulidade foi reconhecida. Intimem-se o parquet via SAJ/PG5 e as defesas mediante publicação no DJ-e. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Anotações devidas no histórico de partes, com baixa das partes; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro. Cumpridas essas providências, arquivem-se os autos.

ADV: CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS (OAB 32753/PE), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: AILTON CAR-LOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: PLÍNIO LEITE NUNES (OAB 23668/PE), ADV: RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO (OAB 30937/PE), ADV: ADEILDO NUNES (OAB 8914/PE), ADV: VALDIR PE-RAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/ AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), ADV: HEN-RY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 1973/AC), ADV: HENRY MARCEL VALE-RO LUCIN (OAB 1973/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES (OAB 198943/SP), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: CLARISSA DO RÊGO BARROS NUNES (OAB 38823/PE), ADV: BÁRBARA MAUÉS FREIRE (OAB 5014/AC), ADV: LUCAS GONDIM CHAVES REGIS (OAB 52934/PE), ADV: CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE (OAB 48744PE/), ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC) - Processo 0712550-18.2019.8.01.0001 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos - Peculato - RÉU: J.M.P. e outros - Diante do exposto, nos termos do art. 395, III, c/c art. 563, todos do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO o processo em virtude da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de que o órgão ministerial, dentro do prazo prescricional dos delitos imputados aos acusados, ofereça novas denúncias relacionadas aos mesmos fatos aqui apurados, desde que fundadas em elementos de provas distintos e independentes daqueles cuja nulidade foi reconhecida. Intimem-se o parquet via SAJ/PG5 e as defesas mediante publicação no DJ-e. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Anotações devidas no histórico de partes, com baixa das partes; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro. Cumpridas essas providências, arquivem-se os autos.

ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (OAB 5896/AC), ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: ODI-LARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: ARQUILAU DE CAS-TRO MELO (OAB 331/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE AL-MEIDA (OAB 3604/AC), ADV: CLAÚDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE (OAB 48744PE/) -Processo 0714025-38.2021.8.01.0001 - Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores - RÉU: Jackson Marinheiro Pereira e outros - Diante do exposto, nos termos do art. 395, III, c/c art. 563, todos do Código de Processo Penal, DE-CLARO EXTINTO o processo em virtude da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de que o órgão ministerial, dentro do prazo prescricional dos delitos imputados aos acusados, ofereça novas denúncias relacionadas aos mesmos fatos aqui apurados, desde que fundadas em elementos de provas distintos e independentes daqueles cuja nulidade foi reconhecida. Intimem--se o parquet via SAJ/PG5 e as defesas mediante publicação no DJ-e. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Anotações devidas no histórico de partes, com baixa das partes; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro. Cumpridas essas providências, arquivem-se os autos.

ADV: CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS (OAB 32753/PE), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: RICARDO DE ALBU-QUERQUE DO REGO BARROS NETO (OAB 30937/PE), ADV: RENATO DE PAULA LINS (OAB 4280/AC), ADV: ADEILDO NUNES (OAB 8914/PE), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLI-VEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: PLÍNIO LEITE NUNES (OAB 23668/ PE), ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: CLARIS-SA DO RÊGO BARROS NUNES (OAB 38823/PE), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 0002031AAC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/ AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FER-NANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477AC /), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477AC /), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477AC /), ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC), ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/ AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC) - Processo 0714130-54.2017.8.01.0001 - Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos - Peculato - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - DENUN-CIADO: Jackson Marinheiro Pereira e outros - Diante do exposto, nos termos do art. 395, III, c/c art. 563, todos do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO o processo em virtude da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de que o órgão ministerial, dentro do prazo prescricional dos delitos imputados aos acusados, ofereça novas denúncias relacionadas aos mesmos fatos aqui apurados, desde que fundadas em elementos de provas distintos e independentes daqueles cuja nulidade foi reconhecida. Intimem-se o parquet via SAJ/PG5 e as defesas mediante publicação no DJ-e. Caso haja interpo-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

sição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Anotações devidas no histórico de partes, com baixa das partes; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro. Cumpridas essas providências, arquivem-se os autos.

ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477AC /), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV. RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NAS-CIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NAS-CIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477AC /), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: RODRI-GO AIACHE CORDEIRO, ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: VAL-DIR PERAZZO LEITE (OAB 0002031AAC), ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: PLÍNIO LEITE NUNES (OAB 23668/PE), ADV: ADEILDO NUNES (OAB 8914/PE), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MA-RIANO (OAB 4570/AC), ADV: CLARISSA DO RÊGO BARROS NUNES (OAB 38823/PE), ADV: THATYANE JARDIM TEODORO (OAB 5093/AC), ADV: ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC), ADV: CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS (OAB 32753/PE), ADV: ERASMO DA SILVA COS-TA (OAB 3940/AC), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: RENATO DE PAULA LINS (OAB 4280/AC), ADV: LUIZA MARIANA GIORDANI (OAB 4209/AC), ADV: RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO (OAB 30937/PE), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC) -Processo 0714134-91.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Jackson Marinheiro Pereira e outros - Diante do exposto, nos termos do art. 395, III, c/c art. 563, todos do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO o processo em virtude da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de que o órgão ministerial, dentro do prazo prescricional dos delitos imputados aos acusados, ofereça novas denúncias relacionadas aos mesmos fatos aqui apurados, desde que fundadas em elementos de provas distintos e independentes daqueles cuja nulidade foi reconhecida. Intimem-se o parquet via SAJ/PG5 e as defesas mediante publicação no DJ-e. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Anotações devidas no histórico de partes, com baixa das partes; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro. Cumpridas essas providências, arquivem-se os autos.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: ADEILDO NUNES (OAB 8914/PE), ADV: HELLY LAURENTINO SANTOS (OAB 4715/AC), ADV: PLÍNIO LEITE NUNES (OAB 23668/PE), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLI-VEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS (OAB 32753/PE), ADV: HELLY LAURENTINO SANTOS (OAB 4715/ AC), ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: GA-BRIEL GONÇALVES DE LIMA (OAB 3982/AC), ADV: GABRIEL GONÇALVES DE LIMA (OAB 3982/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE (OAB 48744PE/), ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCI-MENTO (OAB 3138/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 104901/MG), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/ AC), ADV: RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO (OAB 30937/PE), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: CLA-RISSA DO RÊGO BARROS NUNES (OAB 38823/PE), ADV: MAYSON COS-TA MORAIS (OAB 4681/AC) - Processo 0801033-24.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato - DENUNCIADO: J.M.P. e outros - Diante do exposto, nos termos do art. 395, III, c/c art. 563, todos do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO o processo em virtude da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de que o órgão ministerial, dentro do prazo prescricional dos delitos imputados aos acusados, ofereça novas denúncias relacionadas aos mesmos fatos aqui apurados, desde que fundadas em elementos de provas distintos e independentes daqueles cuja nulidade foi reconhecida. Intimem-se o parquet via SAJ/PG5 e as defesas mediante publicação no DJ-e. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Anotações devidas no histórico de partes, com baixa das partes; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro. Cumpridas essas providências, arquivem-se os autos.

ADV: ADEILDO NUNES (OAB 8914/PE), ADV: CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS (OAB 32753/PE), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: PLÍNIO LEITE NUNES (OAB 23668/PE), ADV: RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO (OAB 30937/PE), ADV: CLARISSA DO

RÊGO BARROS NUNES (OAB 38823/PE), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: ODI-LARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: ODILÁRDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RO-DRIGUES (OAB 1997/AC) - Processo 0801603-78.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ordenação de Despesa Não Autorizada - RÉU: Jackson Marinheiro Pereira e outros - Diante do exposto, nos termos do art. 395, III, c/c art. 563, todos do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO o processo em virtude da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de que o órgão ministerial, dentro do prazo prescricional dos delitos imputados aos acusados, ofereça novas denúncias relacionadas aos mesmos fatos aqui apurados, desde que fundadas em elementos de provas distintos e independentes daqueles cuja nulidade foi reconhecida. Intimem-se o parquet via SAJ/ PG5 e as defesas mediante publicação no DJ-e. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Anotações devidas no histórico de partes, com baixa das partes; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro. Cumpridas essas providências, arquivem-se os autos.

ADV: CLARISSA DO RÊGO BARROS NUNES (OAB 38823/PE), ADV: RICAR-DO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO (OAB 30937/PE), ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE, ADV: PLÍNIO LEITE NUNES (OAB 23668/PE), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC), ADV: CAROLI-NE DO REGO BARROS SANTOS (OAB 32753/PE), ADV: ADEILDO NUNES (OAB 8914/PE), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC) - Processo 0801604-63.2017.8.01.0001 - Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos - Peculato - RÉU: Jackson Marinheiro Pereira e outros - Diante do exposto, nos termos do art. 395, III, c/c art. 563, todos do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO o processo em virtude da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de que o órgão ministerial, dentro do prazo prescricional dos delitos imputados aos acusados, ofereça novas denúncias relacionadas aos mesmos fatos aqui apurados, desde que fundadas em elementos de provas distintos e independentes daqueles cuja nulidade foi reconhecida. Intimem-se o parquet via SAJ/PG5 e as defesas mediante publicação no DJ-e. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Anotações devidas no histórico de partes, com baixa das partes; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro. Cumpridas essas providências, arquivem-

ADV: ADEILDO NUNES (OAB 8914/PE), ADV: PLÍNIO LEITE NUNES (OAB 23668/PE), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: JOSE STE-NIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: LUCAS GONDIM CHAVES REGIS (OAB 52934/PE), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477AC /), ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES (OAB 198943/SP), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC) - Processo 0801619-32.2017.8.01.0001 - Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos - Peculato - RÉU: Jackson Marinheiro Pereira e outros - Diante do exposto, nos termos do art. 395, III, c/c art. 563, todos do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO o processo em virtude da ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de que o órgão ministerial, dentro do prazo prescricional dos delitos imputados aos acusados, ofereça novas denúncias relacionadas aos mesmos fatos aqui apurados, desde que fundadas em elementos de provas distintos e independentes daqueles cuja nulidade foi reconhecida. Intimem-se o parquet via SAJ/PG5 e as defesas mediante publicação no DJ-e. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e tome as seguintes providências, nesta ordem: Anotações devidas no histórico de partes, com baixa das partes; Expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro. Cumpridas essas providências, arquivem-se os autos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0118/2024

ADV: REBECA DE SOUZA GUIMARÃES (OAB 6229AC /) - Processo 0701171-07.2024.8.01.0001 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Crimes contra a Honra - REQUERENTE: Marcelo Menezes Jucá - Com essas razões, nos termos do art. 395, II, do Código Penal, REJEITO a queixa-crime por falta de pressuposto processual e, também, na parte compatível com a argumentação acima, por falta de condição para o exercício da ação penal. Por consequência,

e porque decorrido o lapso temporal disposto na norma penal para a deflagração da ação penal no caso de queixa (art. 38 do CPP), julgo extinta a punibilidade de ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FONSECA e CARLOS PIRES DOS SANTOS, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, reconhecendo-se a decadência. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0119/2024

ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: ANNE CAROLINE DA SILVA BATISTA (OAB 5156/AC), ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), ADV: JOÃO PEDRO RÊGO DE SOUZA (OAB 6018/AC) - Processo 0009859-59.2019.8.01.0070 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assédio Sexual - AUTOR: M.P.E.A. - CERTIFICO que, em cumprimento ao Provimento n.º 16/2016, atos ordinatórios, da COGER, abro vista às assistentes de acusação para que apresentem alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0120/2024

ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO (OAB 5677/AC) - Processo 0001916-62.2023.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Renato Ferreira Damázio - Dá o réu por intimado para providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2024

ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC), ADV: CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS (OAB 3162/AC) - Processo 0800128-77.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - AUTOR FATO: H.N.P.L. - "DESPACHO: Defiro o requerido e concedo as partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias ara apresentação das ALEGAÇÕES FINAIS por Memoriais, apos faça os autos concluso para sentença."

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2024

ADV: ANGÉLICA FEITOZA DE OLIVEIRA (OAB 5354/AC) - Processo 0000345-56.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIADO: José Mourão Lima Júnior - Abra-se vista à Defesa do acusado, para ciência e manifestação do aditamento da denúncia às pgs. 652/661.

ADV: ANGÉLICA FEITOZA DE OLIVEIRA (OAB 5354/AC) - Processo 0000345-56.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIA-DO: José Mourão Lima Júnior - Despacho: Intime-se novamente a defesa.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0085/2024

ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC), ADV: GLEYH GOMES DE HOLAN-DA (OAB 2726/AC) - Processo 0009529-75.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - DE-NUNCIADO: Roberto Nogueira da Silva - Francisco Antonio Virginio de Sousa e outros - de Instrução e Julgamento Data: 26/03/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC) - Processo 0002105-11.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Paulo Henrique Felix Moreira - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC) - Processo 0002105-11.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Paulo Henrique Felix Moreira - Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/04/2024 às 08:45h que será realizada de forma presencial na sala 06, 1º andar do Fórum Criminal e virtual pela plataforma google meet, na sala de audiências virtual desta Vara.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANI

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBU-QUERQUE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ), ADV: AMANDA MAIA DE SOUZA RIBEIRO (OAB 155171/GO) - Processo 0000621-40.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Leonarda Barbosa da Silva - RECLAMADO: Banco Itáu S/A - ITAU UNIBANCO S.A. - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/mnx--vfof-pgo Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 06 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC) - Processo 0000669-96.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMAN-TE: Maria de Nazaré da Silva Guimarães - RECLAMADO: Daycoval S.a, - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 02/04/2024, às 10:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/voy-izta-nbm Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justica. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 06 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0000767-81.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Telefonia - RECLAMADO: Claro S.A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ccf-oxqb-uwu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 06 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000929-76.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 08/04/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/jar-jftg-jaa Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FI-CANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 06 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC) - Processo 0700211-38.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: José Neves Galvão Neto - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que conforme citações negativas de págs. 142 e 166, procedi com a redesignação da audiência. Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 08/04/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/fyu-bpgt-ztu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA,

FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 04 de março de 2024. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: MARISSA RAQUEL DE OLIVEIRA COSTA (OAB 4659/AC), ADV: AL-VARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0700251-20.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento - CREDOR: W. Meneses Barbosa - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 08/04/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ ens-rvwd-jki Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 06 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0700334-36.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Andressa Nascimento de Souza - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a Citação negativa de pág. 36, bem como informar endereço da parte reclamada sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: FELIPE SOUSA MUNOZ (OAB 6538/AC) - Processo 0700817-66.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Jose de Oliveira Santos - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 08/04/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/vom-ktpu-vct Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 05 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MAYARA LIMA SOARES (OAB 5157AC /) - Processo 0701177-98.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Alfrene P. de Sousa - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/spw-hjps-jvj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE

A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 05 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MAYARA LIMA SOARES (OAB 5157AC /) - Processo 0701177-98.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Alfrene P. de Sousa - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial juntando aos autos o comprovante de endereço do reclamante, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Rio Branco (AC), 05 de março de 2024.

ADV: JOHN LYNNEKER DA SILVA RODRIGUES (OAB 5039/AC) - Processo 0701225-57.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Daniela Brito da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/nyj-gzjt-cbg Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 06 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ALINE MONTEIRO RODRIGUES (OAB 5835/AC) - Processo 0701237-71.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo -RECLAMANTE: Heleno Dias Monteiro - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 08/04/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/kqn-dsep-nzt Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 06 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes

ADV: JOHN LYNNEKER DA SILVA RODRIGUES (OAB 5039/AC) - Processo 0708001-10.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Gilbert Ribeiro da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/frb-tekv-osf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 05 de março de 2024. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC) - Processo 0708216-83.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: José Silva dos Santos - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/jmh-sbdq-zjc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 06 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0095/2024

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0000333-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERIDO: Latam Airlines Group S.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0003920-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0700026-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título - RECLAMANTE: Iricelia Freire dos Santos - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC) - Processo 0700688-95.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - RECLA-MANTE: Giglyane da Silva Araujo Lopes - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: ADRIANY GADELHA ROCHA (OAB 4477/AC) - Processo 0701475-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - REQUERIDA: Kelline Jessica Oliveira do Nascimento - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da

Lei n. 9.099/95.

ADV: ANA BEATRIZ DA SILVA PEÇANHA (OAB 120443/RJ), ADV: GABRIEL ARAUJO DOS SANTOS (OAB 220916/RJ), ADV: CAROLINE MARQUES DE SOUZA (OAB 445748/SP), ADV: ADIR DE SOUZA VILACA JUNIOR (OAB 126033/RJ), ADV: FÁBIO LUIZ SANTANA (OAB 289528/SP) - Processo 0701576-64.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMADO: Ritmo e Poesia Ltda (Nome Fantasia Rep Festival) - Rep Union Produtora de Eventos Ltda (Rep Union) - Ingresse - Ingressos para Eventos S.a (ingresse.com) - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC) - Processo 0701793-44.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERIDO: José Gean Oliveira de Almeida - Jeilson Viana do Nascimento - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá as partes reclamadas por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentares contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0702084-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Dá a parte reclamada/ recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado de fls. 183/191.

ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC) - Processo 0702181-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Romano Fernandes Gouvea - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0702453-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMADO: Imobiliária Fortaleza - Camila Bezerra de Souza Pinheiro - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC) - Processo 0703091-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERIDO: Mercadopago.com Representações Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: MIRTHAILA DA SILVA LIMA (OAB 4426/AC) - Processo 0703119-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Josimar Félix da Conceição - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0703216-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLA-MANTE: Luiz Rogério da Silva D'avila - RECLAMADO: Claro S.A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0703371-08.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0703463-20.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), ADV: ESTE-VAN SOLETTI (OAB 3702/RO), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 6474/AC), ADV: FILIPE EMANUEL GRESPAN PICNOSCA (OAB 12126/RO), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC) - Processo 0703466-09.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Fernando Jesus de Oliveira Dantas - REQUERIDO: Cooperativa de Crédito Mutuo dos Ser. Publicos do Acre - Sicoob Acre - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá as partes reclamante e reclamada por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0703595-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisca Indalva do Nascimento - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0703715-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: LUIZ HENRIQUE O. DO AMARAL (OAB 52759RJ/), ADV: CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA BRAGA (OAB 109085R/J) - Processo 0703920-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0704039-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: IDAILDO SOUZA DA SILVA (OAB 5291/AC), ADV: IDAILDO SOUZA DA SILVA (OAB 5291/AC) - Processo 0704184-35.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Adriano dos Santos Souza Mesquita - Tamayra da Costa Mesquita - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: LE-ONARDO ANDRADE ARAGÃO (OAB 7729/AM), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0704265-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Renato Antrobos da Frota - REQUERIDO: BEMOL S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0704355-

89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RE-QUERIDO: Banco Pan S.A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.090/95

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC) - Processo 0704412-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Diego Nascimento Lima - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Sentença (Embargos de Declaração) Tratam-se de embargos de declaração fundados em contradição e omissão na sentença de pp. 142. Intimada para apresentar contrarrazões, a embargada se manifestou pelo não acolhimento dos embargos em razão da inexistência de qualquer vício existente na decisão terminativa. Em que pese os argumentos da embargante, razão não lhe assiste, uma vez que o julgado atacado não é omisso, contraditório, obscuro ou enseja dúvida. Pelo contrário, é claro em resolver o conflito ao demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar os pedidos iniciais. Ora, diante dos documentos juntados aos autos restou configurado que o pedido autoral não merece prosperar, visto que a sentença observou de forma clara todos os documentos e fatos apresentados, não havendo que ser suscitado que se manteve silente quanto as alegações trazidas pela parte autora/ embargante. Diante dos argumentos apresentados pelo embargante observo que se requer uma análise do mérito do processo, não sendo os embargos de declaração o meio processual adequado para tal situação. Caberia a parte autora/embargante utilizar do instrumento jurídico processual adequado para analise do mérito, de forma que ao utilizar-se de recurso inadequado, mister o reconhecimento do não acolhimento dos embargos. Diante disso, rejeito os embargos e, assim, aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRALOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0704898-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: MIRTHAILA DA SILVA LIMA (OAB 4426/AC) - Processo 0704944-52.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Andressa Cristina Maciel da Silva - ATO ORDINATÓ-RIO: Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a retirada do alvará judicial para levantamento dos valores de página 335.

ADV: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0704995-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Lucas Santana Vieira - RECLAMADO: Banco Original S/A - Isso posto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 e Lei 8.078/90, julgo improcedente o pedido inicial realizado por Lucas Santana Vieira em face de Banco Original S/A, revogando-se a liminar de p. 17. Julgo, ainda, resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). P.R.I.A.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0705245-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Banco Maxima - Prover Promoção de Vendas Ltda ¿ Epp (avancard) - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: GA-BRYELLY BRAGA CRUZ DE MORAIS (OAB 5042/AC) - Processo 0705395-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ana Caroline Carvalho de Morais - RECLA-MADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Ana Caroline Carvalho de Morais ajuizou ação contra 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, alegando que adquiriu 8 (oito) passagens aéreas de ida e volta com trechos Porto Velho/RO João Pessoa/PA e Brasília/DF - João Pessoa/PA, mas fora surpreendida pela suspensão das passagens da linha "promo", razão pela qual requereu a obrigação de fazer, restituição do valor pago e indenização por dano moral. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (p. 169). Inicialmente, rejeito a preliminar de suspensão dos processos em razão da recuperação judicial. Isso porque, nos termos do art. 6º. II, da Lei 11.101/2005, quando do deferimento da Recuperação Judicial, suspendem-se as execuções, não as ações de conhecimento. Quanto às ações coletivas, não há nenhuma ordem de suspensão das ações ordinárias como esta aqui proposta. Cumpre ressaltar que a matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo. Portanto, a responsabilidade da reclamada é objetiva nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, restando à parte reclamante tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo ao reclamado,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

por outro lado, demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte reclamante ou de terceiro (§ 3º, inciso I e II, do art. 14), o que não ocorre na hipótese dos autos. A reclamante afirma na inicial a suspensão das passagens que adquiriu, não tendo a reclamada refutado essa afirmação, pelo contrário, a admitiu publicamente, o que torna o fato incontroverso. Desse modo, claro está o dever da reclamada em restituir o valor despendido para a compra das passagens aéreas no exato montante comprovado na inicial. Por outro lado, em que pese o claro aborrecimento do reclamante, entendo não ser o caso de indenização por dano moral, uma vez não comprovado que tais fatos causaram danos aos atributos de personalidade da reclamante, não passando de mero aborrecimento. ISTO POSTO, com fundamento na Lei nº 9.099/95 (LJE), e Lei nº 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTEs os pedidos formulados por Ana Caroline Carvalho de Morais para condenar a reclamada 123 VIAGENS E TURISMO LTDA na obrigação de restituir a autora o valor de R\$ 2.123,14 (dois mil, cento e vinte e três reais e quatrorze centavos) (p.33-40) pagos pelo serviço não prestado, com correção monetária do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, mas julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Declaro rescindido o contrato de prestação de serviço de viagem. Por fim, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito, com apoio no art. 487, I, do CPC. Revogo a liminar de p. 41-42, em face da Recuperação Judicial. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0705651-20.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔ-NIO FERES PAIXÃO (OAB 5319A/AC) - Processo 0705782-24.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Dá a parte reclamada/recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado de fls. 115/120.

ADV: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB 78403/MG) - Processo 0705803-97.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado - Dá a parte recorrida/reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado de fls. 147/161.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0705999-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rafaela da Silva Fernandes - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0706051-63.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: VIRGINIA LOUISE DE OLIVEIRA PIRES E AZEVEDO (OAB 6102AC) - Processo 0706111-70.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: Marcus Arthur Marçal de Vasconcelos - Dá a parte sucumbente (Marcus Arthur Marçal de Vasconcelos) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.82) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0706509-17.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0706518-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: S. G. da Silva - Nippon Flex - ISSO POSTO, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), decretando a revelia da parte demandada, julgo procedente o pedido inicial e condeno Tainara Albuquerque Aguiar a pagar a parte autora S. G. da Silva - Nippon Flex a importância de R\$ 4.972,84 (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), com

incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais da citação. Assim, resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523, §1°, do NCPC. P. R. I. A.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: THIA-GO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0707304-23.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jeruza Oliveira da Silva - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Decisão: Trata-se de decisão que diz respeito aos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamado em pp. 732-735. Resposta aos embargos em pp. 737-740. Pois bem. Primeiramente, não conheço os referidos Embargos, pois a determinação atacada refere-se à decisão interlocutória (p. 730). Ora, neste microssistema, referido comando judicial não é passível de recurso, conforme se pode depreender da leitura do artigo 41 da LJE. Cumpre esclarecer, ainda, que não há cerceamento de defesa pois a prova que se quer obter com o pedido que foi indeferido (p. 730), poderá ser obtida de outra forma, como por exemplo, com o Depoimento da testemunha em audiência. Pelo exposto, mantenho integralmente a decisão de página 730. Cumpra-se do segundo parágrafo em diante. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 25 de janeiro de 2024.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CAS-TRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC) - Processo 0707680-72.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisco Thiego Pereira de Sousa - REQUERIDA: OI S.A. - Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE, a pretensão liminar deduzida às p. 85 e 95 e, assim, determino que a parte reclamada, OI S.A., se abstenha, imediatamente após a sua intimação pessoal, de incluir o nome da parte reclamante, Francisco Thiego Pereira de Sousa, em qualquer órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS, etc), frise-se, referente ao débito descrito às p. 90-94 e 96, bem como, de efetuar cobranças, sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Defiro, com fundamento no art. 5°, LXXIV, da CF e na Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Ademais, cumpra-se com a decisão de p. 84. Intimem-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0707696-60.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0707699-78.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Geraldo Cabral Gomes Júnior - Analisando os autos, verifico ser desnecessária a realização de audiência de instrução, uma vez que a questão de mérito apresentada assenta-se em prova documental. Ademais, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (p.60-61). Com isso, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso entenda pertinente, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela demandada. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0707719-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Maria Denilde dos Santos - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Contudo, com a inversão do ônus da prova em favor da reclamante, compete ao reclamado a produção das provas achar necessárias, inclusive, a demonstração do extrato de negativação e contrato. Logo, indefiro o pedido nesse sentido (p. 22). Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 156-157), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0707919-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Joao Jose da Silva Saraiva - RE-CLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Contudo, com a inversão do ônus da prova em favor da reclamante, compete ao reclamado a produção das provas achar necessárias, inclusive, a demonstração do extrato de negativação e contrato. Logo, indefiro o pedido nesse sentido (p. 22). Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. xxx), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0707957-25.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0100/2024

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0704483-46.2022.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: Banco Santander SA e outro - Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90. JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para declarar a inexistência débito no valor de R\$ R\$ 12.850,74 (doze mil oitocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos) por conseguinte que a reclamada, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II, retire a dívida em questão do cadastro de não pagadores ou comprove que já procedeu com tal baixa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação pessoal, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); CONDENO, ainda, solidariamente, as requeridas, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00(cinco mil reais) a parte reclamante, com juros e correção monetária a contar desta decisão. Por fim, julgo resolvido o mérito da presente ação com análise e apreciação do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, §1° do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação do Juiz Togado. Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 376-377). P.R.I.A. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0098/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000132-03.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Arão Melo Lima - RE-QUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Decisão de fls. 33: Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: ENY BITTENEN-COURT (OAB 29442/BA) - Processo 0000269-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Magazine Luiza/Luizacred Sociedade de Credito e Financiamento e outro - Decisão de fls. 285: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 284). Designe-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes com as legais advertências.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO executivo judicial, o acordo celebrado entre Wilian Armando Benato e Rodrigo ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo Rorigues Pinto, nos termos da petição de págs. 36-37, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. Promova-se o encerramento da ordem de bloqueio, via SISBAJUD, desbloqueando-se os valores eventualmente constritos. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

0000977-35.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Aquiles Aristeu Silva dos Santos - RECLAMADO: Claro S.A - Decisão de fls. 23: Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes junto ao PROCON (p. 01-02), determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Cite-se a parte reclamada. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CAS-TRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0700899-97.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: COSTA & MON-TEIRO LTDA - ME - DEVEDOR: Norte Serviços Comercio e Representações Ltda - Decisão de fls. 32: Defiro a pretensão executória. Cite-se, atualizado o débito, a parte devedora para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida em juízo ou nomear bens à penhora. Transcorrido o referido prazo, sem o pagamento ou nomeação válida, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo. Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que poderá, se quiser, oferecer embargos, os quais deverão limitar-se a matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Na audiência, deverá o conciliador buscar o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, podendo propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento, a imediata adjudicação ou, ainda, a alienação extrajudicial do bem penhorado, a se aperfeiçoar em juízo. Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0001995-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Janete Marques Lima da Silva - REQUERIDO: Banco Pan S/A - Sentença de fls. 152/154: ...Posto isso, em relação aos pedidos iniciais de cópia do contrato de empréstimo e disponibilização do saldo devedor, em razão da perda superveniente do objeto e, consequentemente, ausência do interesse de agir por parte da reclamante, declaro, com fundamento no art. 485, VI e parágrafo 3º do Código de Processo Civil, extinto o processo em relação a estes requerimentos, sem resolução do mérito. Quanto as demais pretensões, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95 e Lei 8.078/90 (CDC), rejeito a preliminar arguida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar Banco Pan S.A a retificar o número de contato de telefone celular da reclamante Janete Marques Lima da Silva, em todos os documentos constantes no banco, para constar o número (68) 99929-8185, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 150,00 (cinto e cinquenta) reais por dia. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais pelos motivos expostos e, INADMITO o pedido contraposto formulado pelo Banco Pan S.A. Declaro resolvido o mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC) - Processo 0701074-91.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios - CREDOR: JANDERSON DE PAULA SOUZA - DEVEDORA: Railene Soares da Silva - Decisão de fls. 111: Defiro a pretensão executória. Cite-se, atualizado o débito, a parte devedora para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida em juízo ou nomear bens à penhora. Transcorrido o referido prazo, sem o pagamento ou nomeação válida, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo. Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que poderá, se quiser, oferecer embargos, os quais deverão limitar-se a matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Na audiência, deverá o conciliador buscar o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, podendo propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento, a imediata adjudicação ou, ainda, a alienação extrajudicial do bem penhorado, a se aperfeiçoar em juízo. Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 7376/AC), ADV: PAULO VIC-TOR GUIMARÃES COST FEITOSA (OAB 5367/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864/RO), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC) - Processo 0002738-38.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jesé Lima da Silva - RE-QUERIDO: Pronto Clínica - RECLAMADO: Rocilda Fontes de Lima (esposa) - Decisão de fls. 97: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 85). Designe-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento, observada a pauta da Defensoria Pública. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

> ADV: SARA RAFAELLA MARQUES FERNANDES (OAB 6417/AC) - Processo 0701084-38.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Ramos e Magalhães Ltda Me - RE-QUERIDO: Thaís de Oliveira Figueiredo - Decisão de fls. 38: Defiro a pretensão executória. Cite-se, atualizado o débito, a parte devedora para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida em juízo ou nomear bens à penhora. Transcorrido o referido prazo, sem o pagamento ou nomeação válida, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo. Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que poderá, se quiser, oferecer embargos, os quais deverão limitar-se a matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Na audiência, deverá o conciliador buscar o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, podendo propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento, a imediata adjudicação ou, ainda, a alienação extrajudicial do bem penhorado, a se aperfeiçoar em juízo. Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: ENY BITTENENCOURT (OAB 29442/BA) - Processo 0601815-65.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Elaine Gomes de Mendonça - DEVEDOR: Banco Itaucard S.A - Marisa Lojas S/A - Despacho de fls. 535: Em última oportunidade, intime-se novamente o Banco Itaú S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar na conta informada em p. 534, o valor levantado em duplicidade, de R\$ 1.200,14 (p. 515), sob pena de bloqueio de valores. Após o referido prazo, intime-se Marisa Lojas S.A para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do depósito do valor.

> ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO AN-TÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0702660-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: José Freitas do Nascimento - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outro - Decisão leiga de fls. 129/130: "...RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2°, 3°, 5° e 6° da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90 (CDC); Reconheço a ilegitimidade passiva da ré GOL LINHAS AÉREAS S.A e JULGO TOTALMENTE IM-PROCEDENTE a pretensão da parte autora JOSÉ FREITAS DO NASCIMEN-TO em desfavor da ré Geras Tur; e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da lei 9.099/95). Após, submeto a apreciação da M.M. Juíza Togada." Sentença de fls. 131: Homologo, com

ADV: IUISLEYNE INÁCIO MACHADO (OAB 5897/AC), ADV: RAPHAE-LE LINDYANE MOREIRA MOTTA (OAB 3410/AC) - Processo 0700131-74.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Nalzira Santos Leandro - DEVEDORA: Antônia Maria Viana Rodrigues - Decisão de fls. 48: Recebo a emenda de p. 43-47, assim, altere-se no SAJ o valor da causa, fazendo-se constar R\$ 78.620,51. Defiro a pretensão executória. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, conclusos para sentença de extinção. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, prossiga-se o feito com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos.

fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 129-130). P.R.I.A.

ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: GABRIEL VICTOR ROMÃO BORGES (OAB 5814/AC) - Processo 0700286-14.2023.8.01.0070 -Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Wilian Armando Benato - DEVEDOR: Rodrigo Rorigues Pinto - Sentença de fls. 53: Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título

ADV: NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ (OAB 17749/CE), ADV: DANIEL HOLAN-DA IBIAPINA (OAB 23644/CE) - Processo 0702695-60.2023.8.01.0070 - Pro-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Daniel Oliveira da Silva - RECLAMADO: Sem Fronteiras Telecomunicações Ltda - D E S P A C H O de fls. 135: Intime-se a parte reclamada/recorrida para oferecer resposta escrita ao recurso interposto, querendo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n.º 9.099/95, arts. 42, § 2º, e art. 82, § 2º). Int,

ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC) - Processo 0704234-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: João Batista Cardoso Morais - RECLAMADO: Eleandro dos Santos Furtado - Despacho de fls. 100: Designe-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento, conforme pauta da Defensoria Pública. Intimem-se as partes com as advertências legais. Intime-se a Defensora Pública que atua neste Juízo para acompanhar o reclamado em audiência.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0704257-07.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLA-MANTE: David Moura de Souza - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - DESPACHO de fls. 128: Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração apresentados às páginas 126-127, tendo em vista o seu efeito modificativo, consoante artigo 1.023, § 2º do NCPC. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: REGI-NA CELI SINGILLO (OAB 124985/SP), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREI-RA (OAB 2831/AC), ADV: RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB 420723/SP), ADV: CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB 429267/SP) - Processo 0704352-71.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Silvane de Freitas Braz Pessoa - REQUERIDO: Disal Administradora de Consórcios Ltda - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Sentença de fls. 468: Homologo em parte a decisão leiga de p. 466-467, pois o reconhecimento de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento da causa, é motivo de extinção do processo. A competência em razão da matéria, é absoluta, ou seja, não pode ser modificada por convenção das partes, consoante se observa do artigo 62 do CPC, o qual dispõe que "a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes". Segundo art. 2, §3º da Lei 12.153/09, no foro onde estiver instalado o Juizado da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. Posto isso, com fundamento no artigo 3º, § 2º, e art. 51, II, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE), declaro a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias. P.R.I.A.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0704472-80.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: José Francisco de Lima Lopes - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Sentença de fls. 76: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 74-75). Contudo promovo correção para excluir o parágrafo 10, pois não há obrigação de pagar. Julgo procedente o pedido do autor condenando a reclamada à realizar a vistoria e a aferição do medidor da unidade consumidora nº 30/23093-8. As obrigações de fazer devem ser realizadas no prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação pessoal da ré, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

ADV: EDVALDO DE ARAUJO PAIVA (OAB 1628/AC) - Processo 0706122-65.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - CREDOR: Edvaldo de Araujo Paiva - DEVEDOR: Albertino Leal da Silva - James Roberto Leal da Silva - Despacho de fls. 08: Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual, anexando aos autos procuração, concedendo poderes de representação ao advogado que subscreve a petição de p. 01-02, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deve-se, ainda, a parte credora, no mesmo prazo, juntar documentos pessoais (RG e CPF). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA (OAB 5258/AC) - Processo 0706509-80.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Ademário Alves dos Santos - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A - Despacho de fls. 95: Ante a não apresentação de embargos (p. 94), cientifique-se a parte credora acerca do bloqueio efetivado (p. 88-90), intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o levantamento do valor, podendo, ainda, indicar seus dados bancários para realização de transferência ou emissão de alvará automatizado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

ADV: ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES (OAB 13989MA), ADV: ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES (OAB 13989MA) - Processo 0706598-06.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Anna Cassia Costa de Oliveira, - Eleidim Ribeiro Pereira - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Sentença de fls. 58/59: ...ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 2º, 5º, 6º e 20 da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Anna Cassia Costa de Oliveira e Eleidin Ribeiro Pereira para condenar

a reclamada 123 VIAGENS E TURISMO LTDA na obrigação de restituir aos autores o valor de R\$ 1.797,00 (um mil, setecentos e noventa e sete reais), pago pelo serviço não prestado com correção monetária do ajuizamento da ação, por não se poder precisar a data do prejuízo, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em contrapartida, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por fim, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, §1° do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC) - Processo 0706722-23.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Jennyfer Aprijo Cardoso - RECLAMADO: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda (Mercado Pago) - PAGSEGURO INTERNET S.A - Sentença de fls. 385: ...Diante disso, rejeito os intitulados embargos declaratórios e, assim, aguarde-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões em face do recurso inominado interposto pelo reclamante (p. 378-381). Decorrido o prazo, certifique-se quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais extrínsecos pelas peças apresentadas pelas partes. P.R.I.

ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC), ADV: THIAGO AUGUSTO CARVALHO (OAB 3527/AC) - Processo 0706793-59.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Fabiana Stramandinoli Correa Esteves - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Despacho de fls. 201: Cientifique-se a parte reclamante acerca do depósito espontâneo efetivado pela reclamada (p. 197), intimandoa para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o levantamento do valor, podendo, ainda, indicar seus dados bancários para realização de transferência ou emissão de alvará automatizado. Havendo requerimento, libere-se em seu favor o valor que lhe faz jus, expedindo-se o necessário e, após, arquivem-se. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC), ADV: THIA-GO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0706993-32.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDORA: Antonia Andresca da Silva Oliveira - : Antonia Andresca da Silva Oliveira - Telefônica Brasil S/A - Decisão de fls. 151: Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere--se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC), ADV: THIAGO AMA-DEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0706993-32.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDORA: Antonia Andresca da Silva Oliveira - : Antonia Andresca da Silva Oliveira - Telefônica Brasil S/A - Decisão de fls. 158: Inicialmente, em atenção ao requerimento de p. 153-154, altere-se os polos da ação para constar Telefônica Brasil S/A como credora e Antônia Andresca da Silva Oliveira como devedora. Já quanto ao requerimento de p. 155-157, em que pese a alegação apresentada pela parte devedora, observa-se, consoante o art. 3º, § 1º, da Lei 9.099/95, que compete ao Juizado Especial Cível promover a execução de seus próprios julgados. Nessa senda, tratando-se de execução de título judicial proferido nos presentes autos (p.97-99), verifico que o presente juízo é competente para executar sua própria sentença. Desse modo, indefiro o requerimento apresentado à p. 155-157, rejeitando o fundamento apresentado, e, assim, mantenho o deferimento da execução. Prossiga-se o feito, cumprindo-se decisão proferida à p. 151. Intime-se.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0707013-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Elyzandra da Silva Lima - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Sentença de fls. 180/181: Homologo

multa por litigância de má-fé. P.R.I.A.

em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p.174-175). Contudo promovo complementação para acrescentar que o reclamado não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não comprovou nem a cessão dos créditos nem a regularidade dos débitos. Entretanto, apesar disso, não há provas de negativação do nome da autora pelo reclamado, pois o documento juntado em p. 21, não serve como prova de inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Ora, mesmo diante da inversão do ônus probatório, caberia à reclamante juntar aos autos um lastro probatório mínimo do alegado. Em audiência de instrução e julgamento não foi juntado aos autos nenhum documento novo de comprovação do alegado inicialmente (p. 173). Incumbir ao demandado provar que não negativou o nome da autora, seria uma prova negativa, impossível ao réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de indenização por danos morais. No mais, permanece a decisão leiga. Ante o resultado do julgamento, deixo de condenar a reclamante em

ADV: ANA PAULA FEITOSA MODESTO (OAB 3313/AC) - Processo 0707497-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Samuel Gomes de Almeida Feitosa - RECLAMADO: Facebook Business - Decisão de fls. 29: Tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada (p. 27), apesar de devidamente citada e intimada (p. 25-26), decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Designe-se, à vista da ausência de elementos necessários a convicção do juízo, audiência de instrução e julgamento para eficaz solução do litígio. Intime-se somente a parte reclamante com as legais advertências.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0097/2024

ADV: RENATO PRINCIPE STEVANIN (OAB 346790S/P) - Processo 0001227-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: NEXUS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - DECISÃO: "Ante a ausência de manifestação da parte reclamante quanto aos documentos que demonstram o pagamento das parcelas acordadas (p. 54), indefiro o pedido executório (p. 40), pois restou demonstrado nos autos o pagamento voluntário da dívida, conforme se observam dos comprovantes de pp. 48-50, os quais não foram impugnados pela parte autora. Assim, indefiro o pedido de cumprimento de sentença. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos."

ADV: EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB 9351/RO), ADV: EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB 42782/PR), ADV: RUI ALVES PEREIRA (OAB 5354/RO) - Processo 0001543-18.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda (eucatur) - DECISÃO: "Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: ISAAC PANDOLFI (OAB 10550/ES) - Processo 0004138-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERIDO: Banco do Brasil S. A - DECISÃO: "Defiro, com fundamento no art. 5°, LXXIV, da CF e na Lei Federal n° 1.060/50, a pretensão deduzida pela parte reclamante de assistência judiciária (p. 125) e, assim, determino a intimação do defensor público para atuação no feito. Providências necessárias. Intimem-se."

ADV: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS (OAB 8466/RO) - Processo 0005003-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Neovan de Freitas Negreiros - DECISÃO: "Em consulta aos autos de n. 0705874-02.2023.8.01.0070, verifiquei que em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 07/02/2024, as partes requereram suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para tentativa de resolução extrajudicial, o qual foi deferido por este Juízo. Sendo assim, por se tratar estes autos dos mesmos fatos discutidos no processo referido acima, determino também a suspensão deste processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

o referido prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319A/AC) - Processo 0005791-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - DESPACHO: "Junte-se a parte reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, carta de preposição concedendo poderes de representação à senhora Andressa Augusta Nogueira da Silva, sob pena de decretação da revelia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se."

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0006280-64.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: ENERGISA S/A e outro - DE-CISÃO: "Inicialmente, homologo, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, a DESISTÊNCIA formulada por Vanúzia Barbosa dos Santos em face de Conta Consumo Energia Ltda e, assim, declaro EXTINTO o processo, frise-se, em relação à essa parte. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário."

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0006281-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERIDO: Banco Itáu BBA S/A - DECISÃO: "Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e iulgamento. Intimem-se."

ADV: THAIS FRARI VIANA (OAB 6290/AC), ADV: RODRIGO AIACHE COR-DEIRO - Processo 0006289-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: VIAÇÃO TRANSACREANA LTDA. e outro - DECISÃO: "Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Indefiro, com fundamento no art. 5°, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2°, 5° e 6° da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide (p. 27), pois, além de violar o contraditório e a ampla defesa, não houve a anuência das partes demandadas. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int."

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0601106-30.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDORA: Octavia de Oliveira Moreira e outro - DEVEDOR: ENERGISA S/A - Relação: 0557/2023 Data da Disponibilização: 19/12/2023 Data da Publicação: 20/12/2023 Número do Diário: 7.443 Página: 138-140

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0601106-30.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDORA: Octavia de Oliveira Moreira e outro - DEVEDOR: ENERGISA S/A - DECISÃO: "Primeiramente, verifico que razão em parte possui a parte reclamada quanto ao alegado às pp. 263-266, uma vez que o cálculo de p. 257 adotou parâmetros diversos dos que foram estabelecidos no acórdão de pp. 233-235. Assim, elabore-se novo cálculo, devendo o valor dos danos morais fixados (R\$ 6.000,00) serem corrigidos monetariamente a contar do arbitramento (21/10/2022) e com juros legais da data do evento danoso (19/11/2019). Por outra, ante o recebimento do ofício juntado à p. 274, observo que o mandado de penhora mencionado não foi efetivamente cumprido nesta unidade, uma vez que às pp. 227-229 apenas foi cientificado, também por meio de ofício, a este juízo, que a 3ª Vara Cível deferiu pedido de expedição de mandado de penhora no bojo dos presentes autos, sem, todavia, o cumprimento deste por meio de oficial de justiça, o qual não ocorreu até a presente data, além da solicitação de informações, que foram fornecidas, conforme certidão de p. 272. Assim, encaminhe-se informação ao juízo da 3ª Vara Cível de que o mandado de penhora no rosto dos autos não foi efetivado junto aos presentes autos, e, ainda, de que os valores referentes à condenação e disponibilizados em juízo já foram liberados para as partes (pp. 254 e 259). Encaminhe-se, ainda, cópia da presente decisão. Após o envio do ofício e a elaboração do cálculo determinado, façam-se os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0700119-60.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Car-

tão de Crédito - REQUERIDO: Banco Daycoval S.a - DECISÃO: "Ante a ausência de intimação da parte reclamante para comparecer ao ato realizado à p. 241, deixo de extinguir o processo e determino o prosseguimento do feito. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, observado a pauta da Defensoria Pública. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário."

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0700644-76.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - DEVEDORA: OI S.A. - DESPACHO: "Ante de dar prosseguimento à execução, intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, a fim de informar a atual situação do processo de recuperação judicial da empresa."

ADV: SAMARA BARBOSA CARVALHO (OAB 36799/PA) - Processo 0700695-66.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: William Barbosa Carvalho - DECISÃO: "Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 02) nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Encaminhem-se ao CEJUS para realização de audiência."

ADV: ROMARIO SILVA DOS SANTOS (OAB 5484/AC) - Processo 0700743-12.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDOR: Erunilde Alves Rodrigues - DECISÃO: "Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700775-17.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Aprova Mais - Pré-enem e Pré-concursos (L. Felício da Silva - Me) - DECISÃO: "Defiro a pretensão executória. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, conclusos para sentença de extinção. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, prossiga-se o feito com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos."

ADV: GLAUCO GOMES SABÓIA (OAB 5911/AC) - Processo 0701023-51.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Cirlene Pinto Xavier - DEVEDOR: Rabel Viagens e Turismo Eireli e outros - DESPACHO: "Cientifique-se a credora acerca das alegações de p. 281-282 e intime-a para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito."

ADV: KIVIAN MICHELI JANUZZI (OAB 211891MG) - Processo 0701367-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Poliana Izaias Pereira de Souza - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - DESPACHO: "Cientifique-se a parte reclamante acerca do depósito espontâneo efetivado pela reclamada (p. 191-193), intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o levantamento do valor, podendo, ainda, indicar seus dados bancários para realização de transferência ou emissão de alvará automatizado, bem como requerer o que lhe convier. Havendo requerimento, libere-se em seu favor o valor que lhe faz jus, expedindo-se o necessário e,

após, arquivem-se. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0703023-87.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - DEVEDOR: Marcelo da Silva Meireles - DESPACHO: "Trata-se de requerimento de desbloqueio de valores (p.215-220). Em que pese o alegado, os documentos juntados em p. 221-224, não comprovam a impenhorabilidade dos valores constritos. Sendo assim, em ultima oportunidade, intime-se o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os extratos bancários desde de novembro de 2023 até os dias atuais, a fim de se verificar a impenhorabilidade do benefício alegada."

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0703145-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marcos Alcantara de Barros - DESPACHO: "Intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência para análise do pedido de gratuidade da justiça."

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0703645-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Joao Bosco Tadeu de Albuquerque - RECLAMADO: Claro S.A - SENTENÇA: "Tratam-se de embargos de declaração (p.129-130) fundados em alegada omissão na r. sentença de p. 124-125. Resposta aos embargos pugnando pela improcedência destes e condenação em multa por embargos protelatórios (p.154-156). Nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". O CPC, por sua vez, estabelece, consoante o art. 1.022, I e II, que caberão embargos de declaração para "esclarecer obscuridade ou contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Inicialmente, de ofício, vislumbro erro material na sentença, pois a condenação no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) é a títulos de danos morais e não danos materiais. Quanto a questão posta em julgamento pela embargante, em que pesem seus argumentos, razão não lhe assiste, uma vez que o julgado atacado não é omisso, contraditório, obscuro ou enseja dúvida. Vislumbra-se que o embargante busca, na verdade, rediscutir a questão, especialmente o mérito relacionado aos danos morais. Nesse caso, este não é o instrumento adequado, uma vez que em caso de inconformismo quanto à sentença prolatada deve o embargante interpor recurso. Diante disso, recebo os intitulados embargos declaratórios, e dou provimento para corrigir a r. sentença de p. 124-125, fazendo constar a condenação da ré Claro S.A, ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento. No mais, permanece a sentença como está nos seus fundamentos. Deixo de condenar a embargante em multa do art. 1026, §2º do CPC, pois não vislumbro hipótese de cabimento. P.R.I."

ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP), ADV: CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO (OAB 21352/PE), ADV: CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO (OAB 21352/PE) - Processo 0703943-61.2023.8.01.0070 · Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLA-MANTE: Ana Maria Coelho Carvalho e outro - RECLAMADO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - SENTENÇA: "Tratam-se de embargos de declaração (p. 113-115) fundados em alegada omissão r. sentença de p. 108-109. Sem resposta aos embargos (p. 119). Nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". O CPC, por sua vez, estabelece, consoante o art. 1.022, I e II, que caberão embargos de declaração para "esclarecer obscuridade ou contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Analisando a questão posta em julgamento, em que pesem os argumentos dos embargantes, razão não lhes assiste, uma vez que o julgado atacado não é omisso, contraditório, obscuro ou enseja dúvida. Vislumbra-se que os embargantes buscam, na verdade, rediscutir a questão, especialmente o mérito relacionado aos danos morais. Nesse caso, este não é o instrumento adequado, uma vez que em caso de inconformismo quanto à sentença prolatada deve o embargante interpor recurso. Diante disso, recebo os intitulados embargos declaratórios, porém os rejeito. P.R.I."

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC) - Processo 0704273-29.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Pagamento - RECLAMANTE: Gioval Luiz de Farias Júnior e outro - RECLAMADO: Sérgio Ricardo Souza Dantas Filho - DECISÃO: "Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro

a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: PAULO SILVA CESARIO ROSA (OAB 3106/AC), ADV: PAULO SILVA CESARIO ROSA (OAB 3106/AC), ADV: PAULO SILVA CESARIO ROSA (OAB 3106/AC) - Processo 0704792-67.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Maria de Jesus dos Santos Silva e outros - DESPACHO: "Dê-se ciência à parte autora acerca da data em que ocorreu a intimação pessoal da parte reclamada (p. 217), bem como intime-se ela para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de pp. 210-216, por meio dos quais a reclamada informa o cumprimento da obrigação de fazer determinada, devendo, ainda, sob o mesmo prazo, requerer o que lhe convier. Após, conclusos."

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB 5615/AC) - Processo 0704858-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Romerito da Rocha Queiroz - RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - SENTENÇA: "Homologo, em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 137-139). Todavia, majoro o quantum indenizatório fixado a título de dano moral para a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que entendo razoável para o abalo sofrido pela autora e que se assemelha a outras decisões deste Juizado. Confirmo os efeitos da decisão liminar de p. 23. P.R.I.A."

ADV: MARCELO GOMES PEREIRA (OAB 3892/AC) - Processo 0704966-42.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - RE-QUERENTE: Marcio de Lima Cavalcante - DECISÃO: "Ante o certificado à p. 32, defiro a pretensão executória. Evolua-se a classe do feito. Considerando o requerimento de p. 34, transformo a obrigação de fazer inadimplida em perdas e danos, que desde já fixo em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Diante disso, intime-se a parte executada para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da quantia, sob pena de prosseguimento da execução até os seus ulteriores termos. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, também em 05 (cinco) dias, requerer o que lhe convier."

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0705171-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMANTE: L T Serviços Odontológicos Ltda - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 64-65). P.R.I.A."

ADV: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS (OAB 8466/RO) - Processo 0705874-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Neovan de Freitas Negreiros - REQUERIDO: Ruben Dario Suarez Ortiz - DECISÃO: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 92-93)."

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0705883-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 93-95). Contudo promovo complementação, pois a obrigação da fazer de enviar mensalmente as faturas ao endereço da autora deve se dá a partir do próximo mês (março/2024), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada mês de descumprimento. Excluo da decisão o parágrafo 16, pois não há obrigação de pagamento. No mais, permanece a decisão leiga. P.R.I.A."

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: GIZA HELENA COELHO (OAB 166349/SP) - Processo 0707010-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Jocilene Silva Viana - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 154-155). P.R.I.A."

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0707668-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: J M S Loteadora Ltda - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a. - DESPACHO: "Analisando os autos, verifico ser desnecessária a realização de audiência de instrução, uma vez que a questão de mérito apresentada assenta-se em prova documental. Ademais, ambas as

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

partes requereram o julgamento antecipado da lide (p. 76-77). Contudo, observando-se que a demandada ainda não apresentou contestação, a fim de evitar qualquer espécie de cerceamento de defesa, determino a intimação da parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita. Em havendo manifestação, dê-se ciência à parte reclamante para, caso entenda pertinente, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se."

ADV: ISABELLA MEMÓRIA AGUIAR (OAB 16523/CE), ADV: FERNANDO AU-GUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE), ADV: JOEL BENVIN-DO RIBEIRO (OAB 1458/AC) - Processo 0707893-78.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Rosa Portela da Rocha - RECLAMADO: Tripag Meios de Pagamento Ltda - DESPA-CHO: "Analisando os autos, verifico ser desnecessária a realização de audiência de instrução, uma vez que a questão de mérito apresentada assenta-se em prova documental. Ademais, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (p. 74-75). Contudo, observando-se que a demandada ainda não apresentou contestação, a fim de evitar qualquer espécie de cerceamento de defesa, determino a intimação da parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita. Em havendo manifestação, dê-se ciência à parte reclamante para, caso entenda pertinente, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia de seu documento de identificação (RG). Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se."

ADV: EDINALDO VALERIO MONTEIRO (OAB 3355/AC) - Processo 0708035-82.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Bancários - CREDOR: Regilson de Souza Sobreira - DECISÃO: "Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MOURA SILVA (OAB 5944AC /) - Processo 0708243-66.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco das Chagas de Oliveira Vasconcelos - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - DECISÃO: "Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 02) nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se."

ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP), ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC) - Processo 0708253-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem - RECLA-MANTE: Tiago Torres Ribeiro - RECLAMADO: Azul Linhas Aéreas - DECISÃO: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5°, LXXIV) e do quadro dos autos, não vislumbro e nem foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Ante o requerimento da parte autora pela realização da audiência de instrução e julgamento, indefiro, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide, pois, violaria o contraditório e a ampla defesa, afronta a sistemática do JECiv. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int.'

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2024

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (OAB 4676/MT) - Processo 0000039-74.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Carlos Santana de Sousa - REQUERIDO: Lojas Avenida S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 121-122). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0000429-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Juan Pablo Ponciano de Moura - REQUERIDO: Supermercado Araujo - Arasuper - Floresta - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 63). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: ISABELLA GUERRA TESSINARI (OAB 6227/AC), ADV: DIONE DAHER OLIVEIRA DE MENEZES (OAB 234/AC) - Processo 0003484-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Dione Daher Oliveira de Menezes - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 179-181). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE) - Processo 0003859-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Banco Pan S/A - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de acordo com o art. 19 da Lei nº 9.099/95 (LJE) e Portaria Conjunta do TJ/AC nº 2323/2017, que a parte Thaise Elaine Nascimento da Silva não tem perfil de whatsapp no número cadastrado nos autos, por esta razão encaminho os autos para expedição de mandado ou carta de intimação. A referida é verdade.

ADV: LÍVIA REGINA SAAB ARAÚJO (OAB 352067/SP), ADV: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE) - Processo 0003859-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Thaise Elaine Nascimento da Silva - REQUERIDO: Banco Pan S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 151-152). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0003876-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Barbara Mattos Moraes - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 186-187). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA) - Processo 0003939-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RE-QUERENTE: Maria José Nunes Magalhães - REQUERIDO: Votorantim S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 127-129). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0004137-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Adriana Oliveira da Costa - Maria Sebastiana Oliveira da Silva - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 85-87). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0004434-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Adriele Lopes da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 100-101). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: NADIR AUXILIADORA DE LIMA SALES (OAB 6204/AC) - Processo 0004438-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maxson Wesley Araujo dos Santos - REQUERIDO: Samuel Pereira daSilva - RECLAMADO: S. Calciolari da Silva Importação e Exportações (Ferro Sul) - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n. ° 9.099/95 (LJE), a pretensão da parte autora (fls. 29) e, assim, incluo FERROSUL IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA. no polo passivo da demanda. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI (OAB 6624/MT) - Processo 0004495-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Adriano Lima Mendes - RECLAMADO: Mega Modas (Via Verde Shoping) - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 56). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC) - Processo 0004589-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Sophia Trovão de Carvalho - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 79). Cumpra-se.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0004963-65.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Gelsivane Ribeiro Lopes - RECLAMADO: Bradescp Administradora de Consorcios Ltda - Defiro, com fundamento no art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal (CRFB), a pretensão da parte autora de assistência jurídica (fls. 193), pois, demonstrou o quanto basta, a exigida insuficiência de recursos, e, assim, nomeio o Defensor Público em exercício, neste JEC, e ordeno a sua intimação para as providências da espécie.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0005145-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Odair José Melo Rodrigues - REQUERIDO: 'Vivo S/A - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0005145-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Odair José Melo Rodrigues - REQUERIDO: 'Vivo S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005145-17.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 20/03/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/rkw-sjoc-jgf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso, 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0005145-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Odair José Melo Rodrigues - REQUERIDO: 'Vivo S/A - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de ASSISTÊNCIA JURÍDICA integral e gratuita (fls. 107), pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5°, LXXIV) e do quadro dos autos, foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos e, assim, nomeio o Defensor Público em exercício e ordeno a sua intimação para as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANA CAROLINY SILVA AFONSO CABRAL (OAB 2613/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0700162-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Ana Caroliny Silva Afonso Cabral - REQUERIDO: Latam Airlines Group S.a. - Dá a parte RECLAMANTE/RECORRIDA por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: GABRIEL DE CASTRO FRARI (OAB 6010/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0700348-54.2023.8.01.0070 - Procedimento do

Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Vanessa Souza de Lima - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 151-153). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0700678-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Carlos Alberto de Lima Barros - RECLAMADO: Telefonica do Brasil S/A (Vivo S/a) - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Ao Juizado Especial Cível, com efeito, a teor do art. 3°, §1°, I, da LJE, compete promover a execução dos seus julgados, contudo, por óbvio, essa disciplina não é absoluta, pois, como corre no caso, se a parte credora não pode ser admitida a propor ação perante o Juizado Especial (LJE, art. 8°, §1°), por impulso lógico-jurídico, não poderá também promover a execução neste campo especial, porém, poderá fazê-lo junto a uma das varas cíveis e, assim, a bem de evitar fraudes à competência, indefiro a pretensão de execução, frise-se, da credora-ré TELEFÔNICA BRA-SIL S.A. Após intimação, arquive-se. Cumpra-se.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0700778-06.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jose Edson dos Santos Nascimento - RECLAMADO: Fidic Ipanema Vi - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 211-212). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0701592-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Aldenora da Silva Vasconçelos - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 696-697). Cumpra-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC) - Processo 0701686-63.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: José Junior Melo do Nascimento - RECLAMADO: Willian Pollis Mantovani - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE, a pretensão do autor JOSÉ JÚNIOR MELO DO NASCIMENTO (fls. 58) e, assim, à vista da pretensão de realização de perícia, frise-se, incompatível com o Sistema dos Juizados Especiais, promova-se nova distribuição dos autos à uma das Varas Cíveis para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0701862-76.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata - RE-CLAMANTE: M Z F DIOGENES LTDA - RECLAMADO: Paulo Max Souza da Costa - VISTOS e mais Declaro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a extinção do processo, pois, de acordo com a petição inicial (fls. 1-3), frise-se, com pedido de tutela de urgência (incompatível com o procedimento de execução de título extrajudicial), intitulava-se a presente ação judicial como de conhecimento e não de execução de título extrajudicial (como presentemente informado fls. 59) e, assim, a referida aludida ação de execução de título extrajudicial deve ganhar registro próprio, pois, economia processual não tem o significado de marcha tumultuária do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: NATHALIA TERE-ZINHA CAMPOS PINTO DE ARRUDA (OAB 324250/MT), ADV: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI (OAB 6624/MT) - Processo 0702405-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Kevin Claudio Lima da Silva - RECLAMADO: A. C. Brisot & Cia Ltda - Mega Modas - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 84). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0702668-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Aline Passos de Lima - RECLAMADO: Fidic Npl2 - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 103) e, no ponto, a respeito da Súmula STJ 385, é de assentar que, além da referida súmula não destituir a pessoa humana da própria honra nem infirmar o comando legal de decisão mais justa e equânime (LJE, art. 6°), há precedentes do e. STJ flexibilizando a súmula aludida (Resp 1.704.02/SP), portanto, de todo evidente que não se cuida (como se possível fosse) de uma orientação jurisprudencial de caráter absoluto. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADV: ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO BADY CASSEB (OAB 5489/AC), ADV: CAR-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

LOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB 429267/SP), ADV: RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB 420723/SP) - Processo 0703196-48.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Vanderli de Melo Pereira - REQUERIDO: Recol Veículos LTDA - Disal Administradora de Consórcios Ltda - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 234-236). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0703524-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Vanessa Azevedo Oliveira - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 378-379). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: MARCE-LO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0703524-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Vanessa Azevedo Oliveira - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Cuida-se de homologação de decisão leiga não liberada nos autos e, assim, sanada a omissão sem nenhum prejuízo (fls. 383), proceda-se com a intimação das partes da sentença judicial exarada (378-379 e 380). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL (OAB 303249/SP), ADV: MARIA EMÍ-LIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC) - Processo 0703548-06.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Cleiciene Medeiros da Silva - RECLAMADO: Picpay Instituição de Pagamento S/A. - Mastercard Brasil S.a. - Cielo S.a. -VISTOS e mais A matéria, decidida e desenganadamente, não é de embargos, pois, em que pese a alegação dos réus de omissão do julgado (fls. 395-399 e 402-406), o fato é que o juízo não está obrigado a responder todas as teses defendidas e arguídas pelas partes. Ressalte-se que o pronunciamento na sentença, a teor da LJE, deverá ser breve, porém, deve resolver os pontos controvertidos dos autos, logo, a irresignação dos réus deve ser formalizada por meio de instrumento próprio, uma vez que os argumentos ora apresentados confundem-se com o próprio mérito da sentença. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, da LJE, recebo os aclaratórios e julgo IMPROCEDENTE a pretensão apresentada. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0703606-09.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Sarlete Rodrigues Alves - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - VISTOS e mais Cuida-se de embargos de declaração em face de sentença de homologação de desistência da ação por alegada omissão no julgado (fls. 259), uma vez que a ré TELEFÔNICA BRASIL S.A. manifestou discordância com o pedido de desistência da ação, requerendo, por fim, a apreciação de razões levantadas em contestação e a condenação da autora SARLETE RODRIGUES ALVES em multa por litigância de má-fé (fls. 85-89). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, da LJE, recebo os aclaratórios (fls. 262-267) e sua respectiva resposta (fls. 272-273) e indefiro o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, pois, à vista do quadro dos autos, não restou configurado abuso ou excesso nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil (CPC) e, por outra, julgo IMPROCEDENTE os referidos aclaratórios (fls. 262-267), pois, além do juízo não estar obrigado a responder todas as teses defendidas e arguídas pelas partes, a teor do ENUN-CIADO 90, do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu, implicará na extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: FRANCISCO ANDRÉ SANTIAGO DOS SANTOS (OAB 6040/AC) - Processo 0703693-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Aprova Mais - Pré-enem e Pré-concursos (L. Felício da Silva - Me) - REQUERIDA: Evily Oliveira Nogueira - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 36-37). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MAX AGUIAR JARDIM (OAB 10812PA/), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: HYLGGNER KYRIOS MOURA BASTOS (OAB 35408/PA) - Processo 0704102-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Francisca das Chagas Bezerra Cezar - RECLAMADO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 400-402). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE LIMA FURTADO (OAB 2236/AC), ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), ADV: KELBILA MAYARA BORGES CAMPOS (OAB 25277O/MT) - Processo 0704272-73.2023.8.01.0070 - Procedimento

do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Murilo Dias Queiroz - RECLAMADA: Elizabeth Constancio dos Santos - Maria José Monteiro - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 62-63). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RENATO BEZERRA DE ALMEIDA (OAB 3577/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0704863-35.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Francielli da Silva Bastos - RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 116-117). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0705001-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Jocicleide de Lima Alves, - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 168-169). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3148/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705131-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Adriana Maria Vieira Lobão - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 71-73). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: LARA BEATTRYS SANTOS DE SÁ E SILVA (OAB 6396/AC) - Processo 0705172-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raiane Oliveira da Silva - RECLAMADO: Grupo Recovery - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 340-341). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC), ADV: ERIKA YUMI ISHIGAKI (OAB 16276/AM), ADV: JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA (OAB 3808/AM), ADV: SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO (OAB 3749/AM) - Processo 0705246-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: J Costa dos Santos Eireli - REQUERIDO: Marie Construções Ltda - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 79-81). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG) - Processo 0705303-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Miracélio do Vale Amorim Lima, - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 92-93). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: EVER-TON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/ AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TAR-SO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: LUISVALDO DA SILVA RO-DRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC) - Processo 0705509-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Nubia dos Santos Feitosa - Jose Carlos Moreira Lima - Talita Araujo de Almeida - Kassio Feitosa Lima - RECLAMADO: 123 VIA-GENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 169-172). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705509-

45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Nubia dos Santos Feitosa - Jose Carlos Moreira Lima - Talita Araujo de Almeida - Kassio Feitosa Lima - RECLAMADO: 123 VIA-GENS E TURISMO LTDA - Dá a parte reclamada/recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: WESLEY BARROS AMIN (OAB 3865/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC) - Processo 0705763-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Frank Cima da Silva Gomes - REQUERIDO: Centro de Diagnóstico Citolab Eireli - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 64-66). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0705800-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Lucas Silva dos Santos - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 132-133). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC), ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0705953-78.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ivan Feliz de Oliveira - Alda Dinair Sá Ferreira - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 136-137). P.R.I.A. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2024

ADV: RODRIGO DOS SANTOS CESAR (OAB 27030/SC) - Processo 0000762-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMADO: Calcard Adm de Cartões Ltda. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 155-156). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802A/AC) - Processo 0002299-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERIDO: Esmaltec S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CI-TAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0002299-27.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 09/04/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/zyb-rsdy-sfn Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0004498-27.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - RE-CLAMADO: Banco Pan S.A - VISTOS e mais Defiro, em parte, a pretensão da parte credora Francisca Rozineide Neres da Silva (fls. 508) e, assim, com fundamento no art. 52, V, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face do não cumprimento da obrigação de fazer pela parte devedora Banco Pan S.A, observados os elementos dos autos (fls. 484-500), transformo a condenação (fls. 250-253 e 254) em perdas e danos que, desde já, arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, por outra, ordeno o cálculo da multa diária e a conclusão dos autos

para fixação de montante razoável e proporcional, seguindo-se a execução por quantia certa. Intime-se a parte devedora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de inicio e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem embargos à execução), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0004994-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Marisa Lojas S.a. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004994-51.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 09/04/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/gdw-zohv-vsv Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 3904/AC) - Processo 0602866-14.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - RE-CLAMANTE: Carlos Martins Santana - VISTOS e mais Cuida-se de processo já extinto (fls. 107), portanto, a nova ação de execução (fls. 108-109) deve ganhar registro próprio, pois, economia processual não tem o significado de marcha tumultuária do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR (OAB 3720/AC), ADV: JULIANO MARTINS MANSUR (OAB 113786/RJ), ADV: CARLA APARECIDA KIDA RO-DRIGUES (OAB 240331/SP), ADV: RICARDO ABDUL NOUR (OAB 127684/SP) - Processo 0604836-49.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Marcelo de Almeida Pinto - RECLAMADO: Sabemi Seguradora S/A - LBRT INTERMEDIAÇÃO DE NEGOCIOS E SERVIÇOS EIRELI - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC) e, ainda, no art. 51, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, à vista da intimação e advertência da parte autora e, ainda, da não informação de endereço correto e completo da parte ré LBRT INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI no prazo assinado (fls. 229), verifico a impossibilidade de formação da relação processual e, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0605122-61.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: CALLIL & CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 53, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora CALLIL CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS de execução de título extrajudicial (fls. 1-4) e, assim, ordeno a citação da parte devedora OCICLEIA MARIA GOMES LOPES para, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da própria citação, pagar a dívida, sob pena de penhora de bens e outros atos de constrição. Passado o prazo assinado e, ainda, havendo bens ou valores penhorados, designe-se audiência de conciliação da execução (presencial) u não presencial), momento em que a parte devedora, frise-se, estando seguro o juízo e a seu critério, poderá oferecer embargos à execução e, por fim, após a designação da audiência, intimem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NAYARA CORREIA PIRES (OAB 98499/PR), ADV: AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI (OAB 96504/PR), ADV: FRANCISCO FRANCELINO DA CRUZ (OAB 3156/AC), ADV: JOÃO PEDRO RÊGO DE SOUZA (OAB 6018/AC) - Processo 0605606-42.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Elizete Freitas de Souza Silva

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- RECLAMADO: Moveis Romera - VISTOS e mais Cuida-se de processo já extinto, portanto, a nova ação de execução (fls. 213-216) deve ganhar registro próprio, pois, economia processual não tem o significado de marcha tumultuária do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392/RN), ADV: LI-CINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC) - Processo 0700670-11.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Erivan Leitão de Alcantara - DEVEDOR: Banco Bradesco S/A - VISTOS e mais Intime-se a parte autora para, à vista do depósito judicial acostado aos autos (fls. 258), no prazo de 5 (cinco) dias, ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: JIMENA ALEJANDRA VILLACORTA CASTILLO (OAB 5038/AC), ADV: TATIANA PEREIRA DA CRUZ DE MOURA (OAB 148218/RJ) - Processo 0701687-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Elmer Moises Villacorta Revilla - RECLA-MADO: Ascb - Associação dos Servidores Civis do Brasil - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0701687-48.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 09/04/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ xci-vmhb-snv Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: GABRIEL VICTOR ROMÃO BORGES (OAB 5814/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5985/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0702138-10.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Bancários - CREDORA: Daiene Maria de Melo - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A. - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Daiene Maria de Melo (fls. 249) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 248) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Banco do Brasil S/A., a extinção do processo de execução. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5985/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: GABRIEL VICTOR ROMÃO BORGES (OAB 5814/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0702138-10.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Bancários - CREDORA: Daiene Maria de Melo - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A. - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial.

ADV: TAIMARA MONNERAT GUIMARÃES (OAB 5922AC /), ADV: TAIMARA MONNERAT GUIMARÃES (OAB 5922AC /) - Processo 0702202-20.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Graciano Oliveira da Costa e outro - RECLAMADO: Cvc Brasil - Dá a parte reclamante/recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0702311-34.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - RECLAMANTE: Janderson Ferreira de Souza - Dá a parte reclamante/recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado de fls. 95/117.

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC), ADV: GUILHER-ME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0703490-66.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria de Fatima Nascimento dos Santos

- RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 123-124). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726AC /) - Processo 0705406-38.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raimundo Nonato Nogueira - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Dá a parte sucumbente (Raimundo Nonato Nogueira) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.161) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: NATHÁLIA MONIZ MARRUCH (OAB 5377/AC) - Processo 0705475-70.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações -RECLAMANTE: Vargas & Vargas Sociedade Simples Pura - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705475-70.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 10/04/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ suy-fnra-bvs Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE) - Processo 0705624-66.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Zilma Lopes da Silva -REQUERIDO: Cielo S.a - Instituicao de Pagamento - CERTIDÃO DE INTI-MAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705624-66.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 09/04/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/iuw--bikx-cab Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC) - Processo 0705678-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Cliciane de Lima Gomes - Dá a parte sucumbente (Cliciane de Lima Gomes) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.59) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: LARISSA LINS LIMA (OAB 4895/AC) - Processo 0706455-85.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de vôo - CRE-DORA: Marina Silva Vasconcelos - DEVEDOR: Tam e outro - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial.

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC) - Processo 0706763-87.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Cristiane de Jesus Pedrosa - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Dá a parte sucumbente (Cristiane de Jesus Pedrosa) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.593) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: MÁRCIA CONCEIÇÃO ALVES DINAMARCO (OAB 108325/SP) - Processo 0706783-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Kessila Silva Magalhães - Mei - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706783-44.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 09/04/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ juw-ykve-hsc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO (OAB 356522/SP), ADV: JOALLIA PEREIRA DA COSTA (OAB 6539/AC) - Processo 0706803-35.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Água - RECLAMANTE: Ampla Viagens e Turismo - RECLAMADO: NI Consolidadora - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INS-TRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706803-35.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 09/04/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/nid-zvae-cix Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: TIBIRICA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC). ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: ANDRES-SA STHEFANNY SOUZA DA SILVA (OAB 6147/AC) - Processo 0706832-22.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Assinatura Básica Mensal CREDORA: Ana Cláudia Morais de Oliveira - DEVEDOR: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Ana Cláudia Morais de Oliveira (fls. 123) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 119) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Telefônica Brasil S/A, a extinção do processo de execução. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRESSA STHEFANNY SOUZA DA SILVA (OAB 6147/AC), ADV: TI-BIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC) - Processo 0706832-22.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Assinatura Básica Mensal - CREDORA: Ana Cláudia Morais de Oliveira - DEVEDOR: Telefônica Brasil S/A - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial.

ADV: ABRAAO ELIAS ABUGOCHE PAES LEME (OAB 2723/AC) - Processo 0707473-73.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Condomínio Riviera Dei Fiori Residências - VISTOS e mais Intime-se o credor para, à vista da proposta de acordo apresentada pelo devedor (fls. 34), ciência e manifestação a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC) - Processo 0707478-32.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Tatyane da Silva Azevedo - RECLAMADO: 123 VIA-GENS E TURISMO LTDA - Dá a parte reclamada/recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado de fls. 106/113.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0707621-84.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Condomínio em Edifício - CREDOR: Condomínio Residencial Villacre - VISTOS e mais Intime-se o credor para, à vista da proposta de acordo apresentada pela devedora (fls. 28), ciência e manifestação a respeito. Cumpra-se.

ADV: HUALAS DE LIMA FERNANDES (OAB 4603/AC) - Processo 0707648-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Despesas Condominiais - RECLAMANTE: Demerson Agripino da Silva - CERTIDÃO DE IN-TIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707648-67.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 08/04/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/zww--updh-mpk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A. da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: LUCIANO TORRES OLIVEIRA (OAB 69168SC) - Processo 0707899-85.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Shayane Oliveira dos Santos - RECLAMADO: Energisa/acre-distribuidora de Energia S.a - DECISÃO: "VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.° 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se."

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: LUCIANO TORRES OLIVEIRA (OAB 69168SC) - Processo 0707899-85.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Shayane Oliveira dos Santos - RECLAMA-DO: Energisa/acre-distribuidora de Energia S.a - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707899-85.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 10/04/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/upj-tnmg-nop Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 1681/AC) - Processo 0707968-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Aurineide de Oliveira - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC) e, ainda, no art. 51, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, à vista da intimação e advertência da parte autora e, ainda, da não informação de endereço correto e completo da parte ré no prazo assinado (fls. 28), verifico a impossibilidade de formação da relação processual e, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0708016-47.2021.8.01.0070 (apensado ao processo 0708018-17.2021.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Ana Cassia Nogueira Monteiro - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - VISTOS e mais Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e da natureza dos seus efeitos (fls. 89-93), manifestar-se a respeito. Depois, à vista dos embargos de declaração (fls. 89-93) e de sua respectiva resposta, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: YTAMARES MACEDO DE BRITO (OAB 3703/AC), ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC) - Processo 0708602-84.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Ytamares Macedo de Brito - RECLAMADO: Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Ytamares Macedo de Brito (fls. 143) e, assim, ordeno a expedição de alvará de transferência para levantamento da importância depositada (fls. 138

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2024

ADV: VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (OAB 4676/MT) - Processo 0000039-74.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Carlos Santana de Sousa - REQUERIDO: Lojas Avenida S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 121-122). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0000429-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Juan Pablo Ponciano de Moura - REQUERIDO: Supermercado Araujo - Arasuper - Floresta - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 63). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: ISABELLA GUERRA TESSINARI (OAB 6227/AC), ADV: DIONE DAHER OLIVEIRA DE MENEZES (OAB 234/AC) - Processo 0003484-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Dione Daher Oliveira de Menezes - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 179-181). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE) - Processo 0003859-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Banco Pan S/A - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de acordo com o art. 19 da Lei nº 9.099/95 (LJE) e Portaria Conjunta do TJ/AC nº 2323/2017, que a parte Thaise Elaine Nascimento da Silva não tem perfil de whatsapp no número cadastrado nos autos, por esta razão encaminho os autos para expedição de mandado ou carta de intimação. A referida é verdade.

ADV: LÍVIA REGINA SAAB ARAÚJO (OAB 352067/SP), ADV: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE) - Processo 0003859-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Thaise Elaine Nascimento da Silva - REQUERIDO: Banco Pan S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 151-152). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0003876-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Barbara Mattos Moraes - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 186-187). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA) - Processo 0003939-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RE-QUERENTE: Maria José Nunes Magalhães - REQUERIDO: Votorantim S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 127-129). P.R.I.A. Cumpra-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0004137-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Adriana Oliveira da Costa - Maria Sebastiana Oliveira da Silva - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 85-87). P.R.I.A.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0004434-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Adriele Lopes da Silva - RE-CLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 100-101). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEI-TOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: NADIR AUXILIADORA DE LIMA SA-LES (OAB 6204/AC) - Processo 0004438-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maxson Wesley Araujo dos Santos - REQUERIDO: Samuel Pereira daSilva - RECLA-MADO: S. Calciolari da Silva Importação e Exportações (Ferro Sul) - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n. º 9.099/95 (LJE), a pretensão da parte autora (fls. 29) e, assim, incluo FERROSUL IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA. no polo passivo da demanda. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI (OAB 6624/MT) - Processo 0004495-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Adriano Lima Mendes - RECLAMADO: Mega Modas (Via Verde Shoping) - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 56). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PA-NONT (OAB 4205/AC) - Processo 0004589-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Sophia Trovão de Carvalho - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 79). Cumpra-se.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0004963-65.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Gelsivane Ribeiro Lopes - RECLAMADO: Bradescp Administradora de Consorcios Ltda - Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CRFB), a pretensão da parte autora de assistência jurídica (fls. 193), pois, demonstrou o quanto basta, a exigida insuficiência de recursos, e, assim, nomeio o Defensor Público em exercício, neste JEC, e ordeno a sua intimação para as providências da espécie.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0005145-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Odair José Melo Rodrigues - REQUERIDO: 'Vivo S/A - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe--se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo

0005145-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Odair José Melo Rodrigues - REQUERIDO: 'Vivo S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005145-17.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 20/03/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/rkw-sjoc-jgf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0005145-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Odair José Melo Rodrigues - REQUERIDO: 'Vivo S/A - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de ASSISTÊNCIA JURÍDICA integral e gratuita (fls. 107), pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5°, LXXIV) e do quadro dos autos, foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos e, assim, nomeio o Defensor Público em exercício e ordeno a sua intimação para as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANA CAROLINY SILVA AFONSO CABRAL (OAB 2613/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0700162-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Ana Caroliny Silva Afonso Cabral - REQUERIDO: Latam Airlines Group S.a. - Dá a parte RECLAMANTE/RECORRIDA por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: GABRIEL DE CASTRO FRARI (OAB 6010/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0700348-54.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Vanessa Souza de Lima - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 151-153). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0700678-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Carlos Alberto de Lima Barros - RECLAMADO: Telefonica do Brasil S/A (Vivo S/a) - RE-QUERIDO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Ao Juizado Especial Cível, com efeito, a teor do art. 3º, §1º, I, da LJE, compete promover a execução dos seus julgados, contudo, por óbvio, essa disciplina não é absoluta, pois, como corre no caso, se a parte credora não pode ser admitida a propor ação perante o Juizado Especial (LJE, art. 8º, §1º), por impulso lógico-jurídico, não poderá também promover a execução neste campo especial, porém, poderá fazê-lo junto a uma das varas cíveis e, assim, a bem de evitar fraudes à competência, indefiro a pretensão de execução, frise-se, da credora-ré TELEFÔNICA BRA-SIL S.A. Após intimação, arquive-se. Cumpra-se.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0700778-06.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jose Edson dos Santos Nascimento - RECLAMADO: Fidic Ipanema Vi - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 211-212). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WI-LKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0701592-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Aldenora da Silva Vasconçelos - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 696-697). Cumpra-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: RODRIGO COS-TA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC) - Processo 0701686-63.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLA-MANTE: José Junior Melo do Nascimento - RECLAMADO: Willian Pollis Mantovani - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão do autor JOSÉ JÚNIOR MELO DO NASCIMENTO (fls. 58) e, assim, à vista da pretensão de realização de perícia, frise-se, incompatível com o Sistema dos Juizados Especiais, promova-se nova distribuição dos autos à uma das Varas Cíveis para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0701862-76.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata - RE-CLAMANTE: M Z F DIOGENES LTDA - RECLAMADO: Paulo Max Souza da Costa - VISTOS e mais Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a extinção do processo, pois, de acordo com a petição inicial (fls. 1-3), frise-se, com pedido de tutela de urgência (incompatível com o procedimento de execução de título extrajudicial), intitulava-se a presente ação judicial como de conhecimento e não de execução de título extrajudicial (como presentemente informado fls. 59) e, assim, a referida aludida ação de execução de título extrajudicial deve ganhar registro próprio, pois, economia processual

não tem o significado de marcha tumultuária do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: NATHALIA TERE-ZINHA CAMPOS PINTO DE ARRUDA (OAB 324250/MT), ADV: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI (OAB 6624/MT) - Processo 0702405-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Kevin Claudio Lima da Silva - RECLAMADO: A. C. Brisot & Cia Ltda - Mega Modas - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 84). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: DENNER B. MASCA-RENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0702668-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Aline Passos de Lima - RECLAMADO: Fidic NpI2 - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 103) e, no ponto, a respeito da Súmula STJ 385, é de assentar que, além da referida súmula não destituir a pessoa humana da própria honra nem infirmar o comando legal de decisão mais justa e equânime (LJE, art. 6°), há precedentes do e. STJ flexibilizando a súmula aludida (Resp 1.704.02/SP), portanto, de todo evidente que não se cuida (como se possível fosse) de uma orientação jurisprudencial de caráter absoluto. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADV: ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO BADY CASSEB (OAB 5489/AC), ADV: CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB 429267/SP), ADV: RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB 420723/SP) - Processo 0703196-48.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Vanderli de Melo Pereira - REQUERIDO: Recol Veículos LTDA - Disal Administradora de Consórcios Ltda - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 234-236). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0703524-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Vanessa Azevedo Oliveira - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 378-379). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: MARCE-LO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0703524-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Vanessa Azevedo Oliveira - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Cuida-se de homologação de decisão leiga não liberada nos autos e, assim, sanada a omissão sem nenhum prejuízo (fls. 383), proceda-se com a intimação das partes da sentença judicial exarada (378-379 e 380). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL (OAB 303249/SP), ADV: MARIA EMÍ-LIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC) - Processo 0703548-06.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Cleiciene Medeiros da Silva - RECLAMADO: Picpay Instituição de Pagamento S/A. - Mastercard Brasil S.a. - Cielo S.a. -VISTOS e mais A matéria, decidida e desenganadamente, não é de embargos, pois, em que pese a alegação dos réus de omissão do julgado (fls. 395-399 e 402-406), o fato é que o juízo não está obrigado a responder todas as teses defendidas e arguídas pelas partes. Ressalte-se que o pronunciamento na sentença, a teor da LJE, deverá ser breve, porém, deve resolver os pontos controvertidos dos autos, logo, a irresignação dos réus deve ser formalizada por meio de instrumento próprio, uma vez que os argumentos ora apresentados confundem-se com o próprio mérito da sentença. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, da LJE, recebo os aclaratórios e julgo IMPROCEDENTE a pretensão apresentada. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0703606-09.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Sarlete Rodrigues Alves - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - VISTOS e mais Cuida-se de embargos de declaração em face de sentença de homologação de desistência da ação por alegada omissão no julgado (fls. 259), uma vez que a ré TELEFÔNICA BRASIL S.A. manifestou discordância com o pedido de desistência da ação, requerendo, por fim, a apreciação de razões levantadas em contestação e a condenação da autora SARLETE RODRIGUES ALVES em multa por litigância de má-fé (fls. 85-89). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, da LJE, recebo os aclaratórios (fls. 262-267) e sua respectiva resposta (fls. 272-273) e indefiro o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, pois, à vista do quadro dos autos, não restou configurado abuso ou excesso nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil (CPC) e, por outra, julgo IMPROCEDENTE os

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

referidos aclaratórios (fls. 262-267), pois, além do juízo não estar obrigado a responder todas as teses defendidas e arguídas pelas partes, a teor do ENUN-CIADO 90, do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu, implicará na extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: FRANCISCO ANDRÉ SANTIAGO DOS SANTOS (OAB 6040/AC) - Processo 0703693-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Aprova Mais - Pré-enem e Pré-concursos (L. Felício da Silva - Me) - REQUERIDA: Evily Oliveira Nogueira - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 36-37). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MAX AGUIAR JARDIM (OAB 10812PA/), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: HYLGGNER KYRIOS MOURA BASTOS (OAB 35408/PA) - Processo 0704102-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Francisca das Chagas Bezerra Cezar - RECLAMADO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 400-402). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE LIMA FURTADO (OAB 2236/AC), ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), ADV: KELBILA MAYARA BORGES CAMPOS (OAB 25277O/MT) - Processo 0704272-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Murilo Dias Queiroz - RECLAMADA: Elizabeth Constancio dos Santos - Maria José Monteiro - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 62-63). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RENATO BEZERRA DE ALMEIDA (OAB 3577/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0704863-35.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Francielli da Silva Bastos - RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 116-117). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: THIA-GO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0705001-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Jocicleide de Lima Alves, - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 168-169). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3148/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705131-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Adriana Maria Vieira Lobão - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 71-73). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: LARA BEATTRYS SANTOS DE SÁ E SILVA (OAB 6396/AC) - Processo 0705172-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raiane Oliveira da Silva - RECLAMADO: Grupo Recovery - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 340-341). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC), ADV: ERIKA YUMI ISHIGAKI (OAB 16276/AM), ADV: JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA (OAB 3808/AM), ADV: SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO (OAB 3749/AM) - Processo 0705246-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: J Costa dos Santos Eireli - REQUERIDO: Marie Construções Ltda - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 79-81). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG) - Processo 0705303-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Miracélio do Vale Amorim Lima, - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 92-93). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/ AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TAR-SO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: LUISVALDO DA SILVA RO-DRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC) - Processo 0705509-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Nubia dos Santos Feitosa - Jose Carlos Moreira Lima - Talita Araujo de Almeida - Kassio Feitosa Lima - RECLAMADO: 123 VIA-GENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 169-172). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: EVER-TON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: LUISVALDO DA SIL-VA RODRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: SAULO DE TAR-SO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: LUISVALDO DA SILVA RO-DRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: RO-DRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705509-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Nubia dos Santos Feitosa - Jose Carlos Moreira Lima - Talita Araujo de Almeida - Kassio Feitosa Lima - RECLAMADO: 123 VIA-GENS E TURISMO LTDA - Dá a parte reclamada/recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: WESLEY BARROS AMIN (OAB 3865/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO ME-DEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC) - Processo 0705763-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUE-RENTE: Frank Cima da Silva Gomes - REQUERIDO: Centro de Diagnóstico Citolab Eireli - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 64-66). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: MAR-CELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: ARQUILAU DE CAS-TRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0705800-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLA-MANTE: Lucas Silva dos Santos - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 132-133). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC), ADV: THALLIS FELI-PE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0705953-78.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ivan Feliz de Oliveira - Alda Dinair Sá Ferreira - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 136-137). P.R.I.A. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0092/2024

ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0001240-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Condomínio - REQUERENTE: ALBANISA SOUZA DE OLIVEIRA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 80-81). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC), ADV: NEY JOSE CAM-POS (OAB 44243/MG) - Processo 0001418-84.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Cleiciane de Souza Almeida - RECLAMADO: Banco Santander SA - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 94-95). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Pro-

cesso 0001445-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigações - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - SEN-TENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 73-74). P.R.I.A.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: GERALDO EDSON CORDIER POMPA (OAB 44150/BA), ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC) - Processo 0001513-80.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A - Natan Viagens & Turismo - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 134-135). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 7376/RO), ADV: GILLIARD NO-BRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/ AC), ADV: NEYANNE DE SOUZA PEREIRA (OAB 5449/AC) - Processo 0001961-87.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Supermercado Pague Pouco Ltda - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 72-73). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0002673-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 108-109). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0002675-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DECISÃO: "VISTOS e mais Retifico, à vista da pretensão do autor (fls. 64), o erro material na decisão leiga exarada (fls. 62) e, assim, altero no ponto: JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor CARLOS LOPES DA SILVA em desfavor da parte ré Energisa Acre - Distribuidora de Energia..., mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão homologada (fls. 61-62/63). Intimem-se. Cumpra-se."

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: ITALO SCARAMUS-SALUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0002747-97.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A e outro - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 320-323). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB 128998/SP), ADV: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB 128998/SP) - Processo 0003285-78.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Mercado livre Ltda - MERCADOPAGO.COM RE-PRESENTAÇÕES LTDA - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 144-145). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: COUTO SPADA ADVOGADOS (OAB 4308/ AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0003752-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Hospitalares - REQUERIDO: LABSIN - Laboratório de análises clínicas - SENTEN-ÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 60). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: FLAVIO MARTIN PIRES (OAB 139851/SP) - Processo 0004425-84.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERIDO: ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE BRASILEIROS - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 71-72). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: KÉTINA ACELINO ALVES DINIZ (OAB 5427/AC) - Processo 0700049-77.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços -CREDORA: Kétina Acelino Alves Diniz - DESPACHO: "VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão da credora (fls. 43), pois, cabe à parte e não ao juiz promover os atos e diligências para satisfação da obrigação e, por fim, aguarde-se a devolução do mandado de penhora (fls. 44) e, após, à conclusão. Intime-se. Cumpra-se."

ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC) - Processo 0700547-42.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Glauco Santos de Souza - DECISÃO: "VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda,

no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Glauco Santos de Souza de execução de título judicial (fls. 1-4) e, assim, ordeno a citação da parte devedora TELEMAR NORTE LESTE S/A -EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria citação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2°, 5°, 6°, 52, I a IV, e 53, §§ 1° a 4° e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se."

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: FRANCISCO ANDRÉ SANTIAGO DOS SANTOS (OAB 6040/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0701243-49.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Paulo Ferreira de Souza - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 305). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUI-LAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0701501-59.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria de Jesus da Costa Brandão - REQUERIDA: OI S.A. - DECISÃO: "VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Maria de Jesus da Costa Brandão de execução de título judicial (fls. 163) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora OI S.A. para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se."

ADV: ÍCARO MAIA CHAIM (OAB 4336/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLI-VEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0702119-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Ramaiana Maria Soares Maia - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - DESPACHO: "VISTOS e mais Intimem-se as partes para, à vista do pedido de homologação de acordo (fls. 85), no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento devidamente assinado pelas partes (fls. 86), sob pena de indeferimento. Cumpra-se."

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0702227-96.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Ambrozio de Souza Penha - DESPACHO: "VISTOS e mais Intimese a parte autora para, à vista do depósito judicial acostado aos autos (fls. 197), no prazo de 5 (cinco) dias, ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se."

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 8768/AC) - Processo 0702541-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DESPACHO: "VISTOS e mais Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração (fls. 148-157). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se."

ADV: ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA ALVES (OAB 37765/GO), ADV: ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA ALVES (OAB 59320PE), ADV: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB 182165/SP) - Processo 0702596-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - RECLAMANTE: Jones Carlos de Moura Pereira - RECLAMADO: Mo-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

torola Mobility Comercio de Produtos Eletronicos Ltda - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 133). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: MARCELO GOMES PEREIRA (OAB 3892/AC) - Processo 0702791-75.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Leandro Paiva de Quairoz - DESPACHO: "VISTOS e mais Cuida-se de processo já extinto (fls. 26), portanto, nova ação de execução (fls. 27) deve ganhar registro próprio, pois, economia processual não tem o significado de marcha tumultuária do processo. Intimem-se. Cumpra-se (fls. 26)."

ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO (OAB 17275/GO), ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0703075-83.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Mônica Sarkis da Cruz - REQUERIDO: Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A - Relação: 0001/2024 Data da Disponibilização: 09/01/2024 Data da Publicação: 10/01/2024 Número do Diário: 7455 Página: 55-60

ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO (OAB 17275/GO), ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0703075-83.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Mônica Sarkis da Cruz - REQUERIDO: Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 145-146). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: RAQUEL RODRIGUES PAIVA (OAB 5376/AC), ADV: ALFREDO SEVE-RINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0703159-21.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Mariane Ramos de Albuquerque Castro - REQUERIDO: Francisco Emanoel Mendes de Souza - DECISÃO: "VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Mariane Ramos de Albuquerque Castro de execução de título judicial (fls. 62-63) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Francisco Emanoel Mendes de Souza para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1°) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se."

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0703198-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Paulo Ross Alatrach de Aguiar - REQUERIDO: Gerlan Christyan Araújo de Queiroz - Sammya Christina Araujo da Cunha - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 81-82). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE), ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0703487-14.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Orlandine Rodrigues Santiago - RECLAMADO: Banco Pan S.A - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 298-299). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0703663-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco de Assis Ferreira das Chagas - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 145-148). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0703733-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Lucileia da

Silva Matos - DESPACHO: "VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal (CRFB) e, ainda, no art. 98, caput, do Código de Processo Civil (CPC), em face do requerimento da parte Lucileia da Silva Matos (fls. 98-104), a pretensão de isenção do pagamento das custas devidas. Intime-se. Cumpra-se e, após, arquive-se."

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0704279-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Erotildes da Silva Ribeiro - RECLAMADA: OI S.A. - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 143-144). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA MOTTA (OAB 2505/AC), ADV: AR-QUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV. HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: MARCOS ANTONIO DE SOUZA MARQUES (OAB 6081/AC), ADV: PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM (OAB 5758/AC) - Processo 0704343-12.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Sangerlir Gomes do Nascimento -RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO: "VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Sangerlir Gomes do Nascimento de execução de título judicial (fls. 179-180) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora OI S/A - EM RE-CUPERAÇÃO JUDICIAL para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ELÓI CONTINI (OAB 4793/AC), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0704415-96.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Joao Bosco Tadeu de Albuquerque - DEVEDOR: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - DESPACHO: "VISTOS e mais Indefiro a pretensão da parte devedora (fls. 112-113), pois, cabe à parte que procedeu o depósito de forma equivocada a correção junto ao Tribunal do Amazonas ou, ainda, o pagamento da dívida de forma correta nos autos e, assim, à vista do expressivo tempo decorrido, frise-se, sem satisfação da dívida, observada a rotina do SISBAJUD, ordeno os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se."

ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0704818-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: João Vitor Queiroz Rodrigues - REQUERIDO: Banco Pan S.A - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 206-208). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 5880/AC), ADV: PRISCILA DE NOVAES PELISSON (OAB 216162/MG), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0704859-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria das Graças Souza Silva - REQUERIDO: Tam Linhas Aéreas S.A - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 107-108). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC), ADV: FERNANDA BRANCO (OAB 126162/RJ) - Processo 0704865-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Andreza de Abreu Sarkis - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 94-96). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0704994-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Daniela dos Santos - RECLAMADO:

Energisa Acre - Distribuidora de Energia - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 57-61). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), ADV: ITALO SCA-RAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0705202-28.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Zenaide Maria de Farias - RECLAMADO: Banco do Brasil S.a - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 397-398). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: DIE-GO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /) - Processo 0705311-08.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Diego Bruno Pinho do Nascimento - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 155-156). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC), ADV: CAREN OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB 5268/AC), ADV: THALITA HANNA VIEIRA SO-ARES (OAB 6419/AC), ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC), ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC) - Processo 0706197-41.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Mayara de Souza Galdino - Andre Alessandro Gadelha Fernandes - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Paiakam Agencia de Viagens e Turismo Eireli - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 163-165). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: JAIR FONTES DE MELLO (OAB 53655BA) - Processo 0706731-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Wescley Felipe Ribeiro Brandao - DECISÃO: "VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.° 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se."

ADV: ENRIQUE FONSECA REIS (OAB 90724/MG) - Processo 0706754-28.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMADO: Ser Educacional S.a - SENTENÇA: "VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 164-165). P.R.I.A. Cumpra-se."

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0707643-79.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: José Francisco Rodrigues de Oliveira - PROPRIETÁRIO: Banco Maxima S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda ¿ Epp (avancard) - DESPACHO: "VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 98, § 6°, do CPC, a pretensão de parcelamento do pagamento do preparo (fls. 246 e 247-248) e, assim, ordeno a expedição das guias de pagamento das 3 parcelas sucessivas, no valor de R\$ 304,75 e, por fim, após, o pagamento da primeira parcela, frise-se, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data de expedição da guia, deverá o autor juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de deserção. Intimem-se. Cumpra-se."

ADV: HELOIZE THAINÁ BRITO DA SILVA (OAB 6148/AC), ADV: BÁRBA-RA GEOVANNA DE OLIVEIRA BADU (OAB 6118/AC) - Processo 0707661-03.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: William Smith Lima - DESPACHO: "VISTOS e mais Intime-se a parte autora para, à vista do depósito judicial acostado aos autos (fls. 174), no prazo de 5 (cinco) dias, ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se."

ADV: LUCIANO TORRES OLIVEIRA (OAB 69168SC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0707899-85.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Shayane Oliveira dos Santos - RECLAMADO: Energisa/acre-distribuidora de Energia S.a - DECISÃO: "VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência

única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se."

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0104/2024

ADV: BRAZ ALVES DE MELO JUNIOR (OAB 5148/AC) - Processo 0000618-22.2023.8.01.0070 (apensado ao processo 0004883-04.2022.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Isadora Cristina Nascimento dos Santos e outro - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 55-56). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FELIPE ANTONIO DE CARVALHO FILHO (OAB 6454AM /) - Processo 0004578-20.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERIDO: Santa Mõnica Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 92-93). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC) - Processo 0700710-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Macedo e Macedo LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 91-92). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0701009-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Fidic Ipanema Vi - Intime-se a parte ré para, à vista do recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, ciência e providências da espécie.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0701009-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Reisa Lima da Silva - RECLAMADO: Fidic Ipanema Vi - VISTOS e mais Intime-se a parte ré para, à vista do recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, ciência e providências da espécie. Cumpra-se.

ADV: WILLY DOS SANTOS PAES (OAB 5925/AC), ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0701455-36.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Larissa Pereira de Faria - REQUERIDA: Maria da Conceição da Silva Faria - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 43). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0705262-64.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raimundo Nonato Batista de Souza - RECLAMADA: OI S.A. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 144-146). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726AC /), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0705495-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ismael Lima Franco - RECLAMADO: Itapeva X Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao Padronizados - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 241-242). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JHOVANA ROCHA DA SILVA (OAB 5795/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: JHOVANA ROCHA DA SILVA (OAB 5795/AC), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0705606-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Jhovana Rocha da Silva - Eldry de Freitas Ferreira - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 240-241). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA FEITOSA (OAB 3714/AC), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0705846-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aé-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

reo - RECLAMANTE: Ana Paula Feitosa Modesto - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 122-123). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: FABIO RI-VELLI (OAB 4158/AC), ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC) - Processo 0705848-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marcell Barbosa da Silva - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 147-148). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0706274-16.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Mik Rônia Firmino Guerra - RECLAMADO: Banco Máxima S/A e outro - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 133-134). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR), ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: LIGIA YUSCA UNTAR JORDON (OAB 5090/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0706351-25.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: José Braga Nunes - RECLAMADO: Gazin- Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - Samsung Eletrônica da Amazônia - Eletrônica Vídeo Tec (João Luiz Jordan) - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 210-211). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0706508-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Rozana Sousa do Nascimento - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designese audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0707718-21.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maik Sulyvan Lopes Marques - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 72-75). P.R.I.A. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0103/2024

ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC), ADV: CARLOS HENRIQUE BRAGA DE MORAES (OAB 5628/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0003646-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Marcio Ricardo Araujo Cunha - RECLAMADA: OI S.A. - Dá a parte reclamada (OI S.A) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 135/142, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico que o recurso da parte autora foi interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita (fls. 01).

ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC), ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC), ADV: VANES-SA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC), ADV: ANGEIR PIRES DA SILVA (OAB 5999/AC) - Processo 0005222-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Maria das Graças Lima da Silva - Kananda da Silva Barcio - REQUERIDO: PAIKAM AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELE - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.° 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da

parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TATYANE PEREIRA SANTOS (OAB 62833/GO), ADV: TATYANE PEREIRA SANTOS (OAB 62833/GO), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0005824-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Amarildo Guimarães de Oliveira - Jociana Cristina de Arruda Oliveira - REQUERIDO: WAM BRASIL - Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliários S.a - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0005996-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Francisca Rozineide Neres da Silva Goes - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.° 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designese audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0006052-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Francisca Tomas Pereira Matos - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.° 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 33140/CE) - Processo 0700562-11.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Hernan Quiroga Roca - RECLAMADO: Banco Pan S.A - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Ao Cejusc para as providências da espécie. Cumpra-se.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392/RN) - Processo 0705048-10.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Francisco Pereira do Nascimento Júnior - RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A. - Dá a parte reclamada (BANCO ITAU UNIBANCO S/A) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 205/213, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico que o recurso da parte autora foi interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita (fls. 206).

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: MANOEL MAGALHÃES TEIXEIRA (OAB 3760/AC) - Processo 0705200-24.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Wellyngton Filgueira Costa - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte autora (fls. 136) e, assim, observada a disponibilidade de pauta, ordeno a designação de audiência una de conciliação, instrução e julgamento para as providências da espécie. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANGELA MARIA FERREIRA (OAB 1941/AC), ADV: NATACHA FRANCIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB 5682/AC) - Processo 0707110-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco das Chagas Martins Teles - REQUERIDO: sebraseg clube de benefícios - VISTOS e mais Decreto, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 20, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE), observado o termo de audiência de conciliação (fls. 60), a revelia da parte ré SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS, porém, à vista da ausência de elementos de convicção quanto às alegações iniciais, designe-se audiência única de instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MÁRCIA CONCEIÇÃO ALVES DINAMARCO (OAB 108325/SP), ADV: PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO (OAB 356522/SP), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0707196-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Jussara Oliveira Azedo - Andre Luiz Silva de Souza - REQUERIDO: Consolidadora NI Serviço Turisticos Ltda - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a pretensão da parte autora (fls. 112), pois, demonstrou o quanto basta o seu impedimento e a impossibilidade de informá-lo e prová-lo até a abertura da audiência; assim, ordeno a designação de nova audiência una de conciliação, instrução e julgamento para as providências da espécie. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: THIAGO MANFUZ VEZZI (OAB 228213/SP), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0707458-07.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Aline Passos de Lima - REQUERIDO: Fidic Npl 2 - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC), ADV: CARLOS MARTINS SOUTO NETO (OAB 43425/BA) - Processo 0707590-98.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Rosimar Silva de Souza - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte reclamada (BANCO DO BRASIL S/A) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 420/428, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita, já deferido às fls. 15.

ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 183/AC), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 331/AC), ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 183/AC), ADV: MAR-CELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0707712-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Felipe dos Santos da Silva Rebouças - RE-CLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PRO-VA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se.

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC), ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0707730-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - REQUERIDO: Rosa de Sousa Cruz - VISTOS e mais Decreto, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 20, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE), observado o termo de audiência de conciliação (fls. 108), a revelia da parte ré ROSA DE SOUSA CRUZ, porém, à vista da ausência de elementos de convicção quanto às alegações iniciais, designe-se audiência única de instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: FABIO RI-VELLI (OAB 4158/AC), ADV: SÂMYLA CHRISTIE OLIVEIRA DE MOURA (OAB

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

53622/DF), ADV: SÂMYLA CHRISTIE OLIVEIRA DE MOURA (OAB 53622/DF) - Processo 0707752-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Gleison José Mendes de Souza Junior - Marina Pinheiro Damasceno - RECLAMADO: Latam Airlines S/A - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.° 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO (OAB 160156RJ), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 1535A/AM) - Processo 0707790-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Rizete Martins da Silva - RECLAMADO: Banco Master S.a. - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.° 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC) - Processo 0708112-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Felizardo Santos de Melo - REQUERIDO: Banco Daycoval S.a - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.° 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC), ADV: GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO (OAB 109486/RJ), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC) - Processo 0708142-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Romão de Souza - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Cardif do Brasil Vida e Previdencia S.a - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.I.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0708186-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Diva Santana Soares - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.° 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0000202-20.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frutífera a diligência e frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Em caso negativo, volte-me concluso para sentença de extinção. Intime-se.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0000253-31.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, e havendo pedido de realização de audência de instrução e julgamento, determino a designação para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: ADAILDO DOS SANTOS SILVA (OAB 3877/AC) - Processo 0000270-67.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento em Consignação - RECLAMANTE: Maria de Lourdes Ferreira - Considerando que o comprovante de endereço da parte autora diverge do endereço informado em sua reclamação (fl. 01), intime-se a parte reclamante para, no prazo de (cinco) dias, apresentar comprovante de endereço atualizado. Ato contínuo, frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0000438-74.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - DEVEDOR: INSTITUTO AGUIAS DO SABER LTDA - Verificado que a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, determino: A evolução dos autos para a classe "cumprimento de sentença"; Execute-se na forma do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95; 3. Cite-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do avençado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 523, §1º, do CPC/2015; 4. Transcorrido o prazo, havendo depósito, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento de seu crédito; 5. Não havendo depósito, constando dos autos o número do CPF/CNPJ do executado, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD, acrescendo ao valor atualizado da dívida o percentual de 10%, conforme dispõe o artigo 523, §1º, do CPC; 5.1.ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para, se o quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; 6. restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, realize-se a consulta do CNPJ/ CPF do devedor no sistema do RENAJUD; 6.1 em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência; 6.2 realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; 6.3 frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteja registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer à obrigação; 6.4 realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 7. restando infrutífera todas as alternativas para satisfação da execução, devo registrar que a expedição de novo mandado e de nova penhora on-line somente poderá ser feito quando presentes razões suficiente e plausíveis. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento; 8. Não havendo penhora, sendo insuficiente os valores para o adimplemento da obrigação ou não localizada a parte devedora, havendo requerimento, expeça-se oficio às entidades de restrição ao crédito

8

para a inclusão do nome do devedor, conforme preceitua o artigo 782, § 3º, do CPC; 9. Após, retornem os autos conclusos para providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000449-06.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Efetuado o levantamento de valores e realizadas outras tentativas de satisfação do crédito da parte exequente, determino a sua intimação para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Transcorrido o prazo, voltem-me para apreciação.

ADV: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL (OAB 303249/SP), ADV: JOÃO ADE-LINO MORAES DE ALMEIDA PRADO (OAB 220564/SP) - Processo 0000474-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A. - Tecnologia Bancária S/A - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0003922-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Diante deste quadro, considerando que a empresa demandada se encontra em recuperação judicial e que a sentença transitada em julgado constitui crédito em favor da demandante que não pode ser executado perante este Juizado Especial Cível, não havendo justificativa para sobrestamento do feito por data indefinida, considerando que a empresa já informou a prorrogação do primeiro período de suspensão de demandas em trâmite em face da executada, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, devendo a parte exequente receber seu crédito no juízo universal. Determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte autora, com fulcro no artigo 9º, inciso II, da Lei de Falências, que deverá ser atualizado somente até a data do ingresso pela requerida do pedido de recuperação judicial, ou seja, até o dia 29/08/2023, conforme informação prestada pela parte executada, intimando-se a parte exeguente para ciência e adocão das providências pertinentes quanto a sua habilitação no juízo universal. Assentadas estas premissas, julgo extinta a presente demanda de execução, com fulcro no artigo 51, caput, da Lei n. 9.099/95 combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora receber o seu crédito junto ao Juízo em que tramita o processo de recuperaçãoda empresa demandada. Após o trânsito em julgado e concluídas as diligências, não havendo novos requerimentos, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SOFIA COELHO ARAUJO (OAB 40407/DF), ADV: DANIEL GERBER (OAB 39879/RS), ADV: JOANA VARGAS (OAB 75798/RS), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 000562847.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria de Lourdes Minas de Oliveira - RECLAMADO: Paulista - Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - Banco Bradesco S/A - Cadastro de partes revisado e atualizado. Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0005867-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Produto Impróprio - REQUERIDO: A. C. D. A - Importação e Exportação Ltda. - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, e havendo pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, determino a designação para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais. Intime-se.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0006253-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - REQUERIDA: OI S.A. - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais.

ADV: RAFAEL GOLÇALVES ROCHA (OAB 41486/PA) - Processo 0026618-

79.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - DEVEDOR: Claro S/A - e outro - Dá a parte devedora Claro S.A , por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei N°. 9.099/95.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0601101-08.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte devedora Energisa Acre Distribuidora de Energisa, por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei N°. 9.099/95.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0603225-61.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDOR: AFA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP - Diante do requerimento de p. 425, intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação ao teor da petição e documentos de pp. 405-421. Transcorrido o prazo, voltem-me para deliberação.

ADV: ENY BITTENENCOURT (OAB 29442/BA) - Processo 0603796-32.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Protesto Indevido de Título -DEVEDOR: Banco Itaú Unibanco S/A - Verificado que a parte reclamante apresentou pedido de cumprimento de sentença, determino: A evolução dos autos para a classe "cumprimento de sentença"; Execute-se na forma do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95; 3. Cite-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do avençado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 523, §1º, do CPC/2015; 4. Transcorrido o prazo, havendo depósito, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento de seu crédito; 5. Não havendo depósito, constando dos autos o número do CPF/CNPJ do executado, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD, acrescendo ao valor atualizado da dívida o percentual de 10%, conforme dispõe o artigo 523, §1º, do CPC; 5.1.ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para, se o quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; 6. restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RE-NAJUD; 6.1 em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justica intimar o credor para acompanhamento da diligência: 6.2 realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; 6.3 frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteia registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer à obrigação; 6.4 realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 7. restando infrutífera todas as alternativas para satisfação da execução, devo registrar que a expedição de novo mandado e de nova penhora on-line somente poderá ser feito quando presentes razões suficiente e plausíveis. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento; 8. Não havendo penhora, sendo insuficiente os valores para o adimplemento da obrigação ou não localizada a parte devedora, havendo requerimento, expeça-se oficio às entidades de restrição ao crédito para a inclusão do nome do devedor, conforme preceitua o artigo 782, § 3º, do CPC; 9. Após, retornem os autos conclusos para providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0700155-05.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Edley Araújo da Silva - Despacho Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto ao interesse no julgamento antecipado da lide, devendo, no mesmo prazo, acostar aos autos cópia do extrato de negativação de seu nome emitido pela Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre(ACISA). Advirta-se à parte que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide. Transcorrido o prazo, voltem-me para sentença. Havendo pedido de instrução do feito, determino desde logo a designação da audiência de instrução e julgamento. Rio Branco- AC, 04 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: DAVID NATHAN MELO DE SOUZA (OAB 6037/AC), ADV: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB 115762/SP) - Processo 0700213-08.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Everton Silva de Brito - RECLAMADO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Despacho Concedo às partes o prazo de cinco dias para que providenciem a juntada do acordo firmado. Transcorrido o prazo, sem que haja manifestação das partes, designe-se audiência Una. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 04 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700825-77.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - Dá a parte credora(Telefônica Brasil S/A), por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ficar ciente da petição de pp.683/692. Bem como requerer o que entender de direito

ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC) - Processo 0700925-66.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Extravio de bagagem - CRE-DORA: Maria Sebastiana Oliveira de Medeiros - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701029-24.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CRE-DOR: Telefônica Brasil S/A - : Marcos Martins - Telefônica Brasil S/A - Decisão Cadastro de partes revisado e atualizado. No intuito de complementar a decisão de pp. 1987/1988, procedo à sua retificação/complementação, devendo nela constar a alteração dos autos para classe cumprimento de sentença, bem como a inversão dos polos da presente demanda. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 27 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /) - Processo 0701155-40.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Patricia Santos Nogueira - Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de endereço atual, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me conclusos com urgência.

ADV: ELÓI CONTINI (OAB 4793/AC) - Processo 0701201-63.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - DEVEDOR: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - Dá a parte devedora Ativos S.A Securitizadora de Creditos Financeiros, por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei N°. 9.099/95.

ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO, ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF) - Processo 0701311-62.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte devedora Banco do Brasil S.A, por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei N°. 9.099/95.

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0701515-43.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - DEVEDOR: Marcio Santos Silva - : Telefônica Brasil S/A - Marcio Santos Silva - Cadastro de partes revisado e atualizado. Inverta-se os polos da demanda. Verificado que a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, determino: A evolução dos autos para a classe "cumprimento de sentença"; Execute-se na forma do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95; 3. Cite-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do avençado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 523, §1°, do CPC/2015; 4. Transcorrido o prazo, havendo depósito, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento de seu crédito; 5. Não havendo depósito, constando dos autos o número do CPF/CNPJ do executado, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD, acrescendo ao valor atualizado da dívida o percentual de 10%, conforme dispõe o artigo 523, §1º, do CPC; 5.1.ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para, se o quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; 6. restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RENAJUD; 6.1 em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

intimar o credor para acompanhamento da diligência; 6.2 realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; 6.3 frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteja registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer à obrigação; 6.4 realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 7. restando infrutífera todas as alternativas para satisfação da execução, devo registrar que a expedição de novo mandado e de nova penhora on-line somente poderá ser feito quando presentes razões suficiente e plausíveis. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento; 8. Não havendo penhora, sendo insuficiente os valores para o adimplemento da obrigação ou não localizada a parte devedora, havendo requerimento, expeça-se oficio às entidades de restrição ao crédito para a inclusão do nome do devedor, conforme preceitua o artigo 782, § 3°, do CPC; 9. Após, retornem os autos conclusos para providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC) - Processo 0702063-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Arquiney Augusto Rodrigues Maia - Com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote, sob pena de decretação da deserção, uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (suieitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

ADV: LUCIANA PERES CRUVINEL (OAB 40922/GO), ADV: SILVALDO PEREIRA CARDOSO (OAB 18128/GO), ADV: SILVALDO PEREIRA CARDOSO (OAB 18128/GO), ADV: LUCIANA PERES CRUVINEL (OAB 40922/GO) - Processo 0702197-95.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - DEVEDOR: Matriz Transportes Ltda - Realmaia Turismo e Cargas Ltda - Intimem-se as partes demandadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se quanto ao teor do requerimento apresentado pela parte demandante de pp. 188-190, informando quanto à ocorrência de equívoco na planilha de cálculo constante dos autos. Transcorrido o prazo, voltem-me para deliberação.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0702241-80.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Raimundo da Silva Santos - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: LEONARDO MENDES VILAS BOAS (OAB 10121/MT), ADV: PEDRO FERRAZ LACERDA (OAB 470597S/P), ADV: DOMENICO DONNANGELO FILHO (OAB 154221/SP), ADV: CELINA TOSHIYUKI (OAB 206619/SP) - Processo 0702458-60.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMADO: União Laser e Estética Ltda - MPM Corpóreos S.a. - DECISÃO Cadastro de partes revisado e atualizado Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: MARCEL BEZER-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

RA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0702948-82.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - REQUERENTE: Edinilson Souza Linhares - Aurecir Souza Almeida - Cadastro de partes em ordem. Com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote, sob pena de decretação da deserção, uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0703405-80.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Alexandre Vieira Silva - Saira Cristina de Souza Rogério - Republique-se a decisão de p. 93 aos recorrentes/reclamantes, face o equívoco na publicação de p. 94, direcionada ao recorrido.

ADV: HENGEL OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5266/AC) - Processo 0703875-82.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - CREDORA: Zuila Inglez Lindoso - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SIS-BAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0704403-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RE-QUERENTE: Ronaldo Araújo Lima - Indefiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei n.º 9.099/95 e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA formulado pelo recorrente, pois, à vista da exigência constitucional (CF, art. 5°, LXXIV) e do quadro dos autos, não foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. A concessão da gratuidade de justiça deve ser somente para quem realmente se enquadre nessas condições, havendo necessidade de comprovação do seu enquadramento. Nesse passo, concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recolhimento e comprovação do preparo, sob pena de deserção.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0704642-86.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUE-RIDO: Tam Linhas Aereas S/A - 1. Intime a reclamada para que cumpra com a obrigação acordada no prazo de 05 (cinco) dias, reenviando o documento para o e-mail da parte reclamante (crisseliamoreira@gmail.com), com cópia para o e-mail indicado à p. 170 (juridico_moreiraadv@hotmail.com), ou mesmo para o whatsApp da parte, se houver informação quanto ao número, devendo apresentar documento nos autos de cumprimento da obrigação. 2. Decorrido o prazo, intime a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o cumprimento da obrigação ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato dos autos.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0704879-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eulalio Freire de Freitas - Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 9.099/95 e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA formulado pelo recorrente, pois, à vista da exigência constitucional (CF, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, não foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. A concessão da gratuidade de justiça deve ser somente para quem realmente se enquadre nessas condições, havendo necessidade de comprovação do seu enquadramento. Nesse passo, concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recolhimento e comprovação do preparo, sob pena de deserção.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0704946-85.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Rackel Santos Costa Menezes - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0704948-

21.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Heber Feitosa dos Santos - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Sentença Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95, alterando somente o prazo para disponibilização para 72 (setenta e duas horas). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Rio Branco-(AC), 29 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: GABRIEL SILVA SANTIAGO (OAB 6343/AC) - Processo 0705189-29.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CRE-DOR: Gibran Dantas Dourado Barroso - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SIS-BAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: LUIS-VALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0705355-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Emanuel de Andrade Bezerra - Messilane Alves da Silva - Com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote, sob pena de decretação da deserção, uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0705684-39.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Banco do Brasil S.a - Dou a parte recorrida/reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0705732-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Itaan Roger Nascimento das Silva - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A - Homologo em parte a decisão do juiz leigo, pois conforme consta nos autos, o atraso e cancelamento do voo se deu em razão das condições climáticas, motivo que exime a responsabilidade da ré. Contudo, registro que mantem-se a responsabilidade da realamada de realocar o passageiro no próximo voo, o que percebe que foi feito, bem como providenciar auxílio material quando necessário, ou seja, hospedagem, transporte e alimentação. Analisando a contestação e documentos que a instruem, verifica-se que não houve comprovação de assistência material, configurando o dano moral pois o autor ficou às suas custas e expensas. Entretanto, considerando que o atraso foi de horas, entendo adequado arbitrar danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705772-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - DE-CISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: LEONARDO MARTINS WYKROTA (OAB 87995/MG) - Processo 0705894-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Geiza Andrade de Lima Guerra - REQUERIDO: ON- HIGHWAY BRASIL LTDA - Intimem-se às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem proposta de acordo. Não havendo ajuste entre às partes, designe-se imediatamente audiência de conciliação, instrução e julgamento, restando impedida a redesignação do ato pelo mesmo motivo de outrora, visto que a audiência agendada tem por fim, primeiro, a conciliação

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

entre partes que, por sua vez, foram intimadas para tal fim.

ADV: JAMILE RIBEIRO DA SILVA (OAB 4977/AM) - Processo 0705951-11.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente/reclamante, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida/reclamada para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0706085-09.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível -Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Verificado que a parte reclamante apresentou pedido de cumprimento de sentença, acrescida de multa de 10% (dez por cento), determino: Certifique-se o decurso do prazo de quinze dias após o trânsito em julgado constante da parte dispositiva do título judicial para realização do pagamento; Realize-se consulta quanto à existência de depósito judicial vinculado à demanda, certificando-se nos autos. Havendo valores depositados, expeça--se o concernente alvará judicial em favor da parte autora, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento de seu crédito e requerer o que entender de direito, sob pena de arguivamento; Não havendo depósito, determino a evolução dos autos para a classe "cumprimento de sentença"; 4. Havendo o número do CPF/CNPJ do executado, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD, acrescendo ao valor atualizado da dívida o percentual de 10%, conforme dispõe o artigo 523, §1º, do CPC; 4.1.ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para, se o quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; 5. restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RENAJUD; 5.1 em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência; 5.2 realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de quarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; 5.3 frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteja registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer à obrigação; 5.4 realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 6. restando infrutífera todas as alternativas para satisfação da execução, devo registrar que a expedição de novo mandado e de nova penhora on-line somente poderá ser feito quando presentes razões suficiente e plausíveis. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento; 7. Não havendo penhora, sendo insuficiente os valores para o adimplemento da obrigação ou não localizada a parte devedora, havendo requerimento, expeça-se oficio às entidades de restrição ao crédito para a inclusão do nome do devedor, conforme preceitua o artigo 782, § 3°, do CPC; 8. Após, retornem os autos conclusos para providências pertinentes. Intimem-se.

ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 5777/AC) - Processo 0706222-20.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDORA: Maria de Fátima Camilo da Silva - Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, apresentar novo endereço para citação da parte demandada, tendo em vista o teor do AR de p. 52. Advirta-se à parte que a ausência de manifestação no prazo assinalado acarretará a extinção e arquivamento dos autos. Transcorrido o prazo, voltem-me para providências.

ADV: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO (OAB 57457A/GO) - Processo 0706654-73.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória - RECLAMANTE: Vieira & Neri Comércio e Serviços Ltda Me - Sentença Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I. Rio Branco-(AC), 29 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira

Bueno Juíza de Direito

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO (OAB 392159SP) - Processo 0706677-82.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: Gustavo de Souza Moretti - Maithê Blaya Leite - DEVEDOR: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Assentadas estas premissas, julgo extinta a presente demanda de execução, com fulcro no artigo 51, caput, da Lei n. 9.099/95 combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora receber o seu crédito junto ao Juízo em que tramita o processo de recuperaçãoda empresa demandada. Após o trânsito em julgado e concluídas as diligências, não havendo novos requerimentos, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO PAULO ALFREDO CARVALHO DA COSTA LIMA (OAB 16247AM), ADV: JOÃO PAULO ALFREDO CARVALHO DA COSTA LIMA (OAB 16247AM) Processo 0706712-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Caroline Bezerra de Souza - Isnard Werner Ferreira da Silva - Com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote, sob pena de decretação da deserção, uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726AC /) - Processo 0706784-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Samara Rosa Souza da Silva - Sentença Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I. Rio Branco-(AC), 29 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: SERGIO MURILO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 1725/AC), ADV: SERGIO MURILO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 1725/AC), ADV: MICHELE SILVA JUCÁ (OAB 4573/AC), ADV: MICHELE SILVA JUCÁ (OAB 4573/AC) - Processo 0707125-55.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Michele Silva Jucá - Marinho da Costa Gallo Junior - RECLAMADO: Mauro Rodrigues dos Santos - Dayana Barros de Moura - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 26/03/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/rrk-gkgc-jwp

ADV: GABRIELA DA SILVA MOURA (OAB 5434/AC), ADV: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO (OAB 192989/SP) - Processo 0707205-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jhennifer Lauanne Tavares da Cruz Silva - RE-CLAMADO: Laser Fast Depilação Ltda - Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95, apenas para determinar que a restituição do dano material deverá ocorrer na forma simples, uma vez que não aplicável ao caso concreto a hipótese prevista no artigo 42, parágrafo único do CDC. Desta forma, altero o dispositivo da decisão leiga para condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 838,80 (-). Sobre o valor da condenação deverão incidir correção monetária pelo índice INPC e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (25/03/2023 data do cancelamento). No mais, persiste a decisão leiga. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0707644-64.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Atraso de vôo - DEVEDOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Verificado que a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, determino: A evolução dos autos para a classe "cumprimento de sentença"; Execute-se na forma do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95; 3. Cite-se/intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do avençado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 523, §1º, do CPC/2015; 4. Transcorrido o prazo, havendo depósito, expeça-se

alvará judicial em favor da parte credora, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento de seu crédito; 5. Não havendo depósito, constando dos autos o número do CPF/CNPJ do executado, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD, acrescendo ao valor atualizado da dívida o percentual de 10%, conforme dispõe o artigo 523, §1º, do CPC; 5.1.ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para, se o quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; 6. restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RENAJUD; 6.1 em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência; 6.2 realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; 6.3 frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteja registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer à obrigação; 6.4 realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 7. restando infrutífera todas as alternativas para satisfação da execução, devo registrar que a expedição de novo mandado e de nova penhora on-line somente poderá ser feito quando presentes razões suficiente e plausíveis. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento; 8. Não havendo penhora, sendo insuficiente os valores para o adimplemento da obrigação ou não localizada a parte devedora, havendo requerimento, expeça-se oficio às entidades de restrição ao crédito para a inclusão do nome do devedor, conforme preceitua o artigo 782, § 3º, do CPC; 9. Após, retornem os autos conclusos para providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: JADE DE OLIVEIRA MAIA (OAB 5948/AC), ADV: GUSTAVO ANTÓNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0708148-36.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Overbooking - RECLAMANTE: Jader Maia Sobrinho - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 26/03/2024 às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet. google.com/zhf-kzrg-hzm

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLING-TON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: BRUNO BARREIRO ROCHA (OAB 366394/SP) - Processo 0708224-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLA-MANTE: Marilza Rufino Buriti de Melo - RECLAMADO: ESTAÇÃO FÉRIAS OPERADORA DE TURISMO LTDA - ME - Cadastro de partes em ordem. A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada e nem apresentou justificativa quanto a sua ausência, razão que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, condenando-a ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 9º-A, §3º, Lei n.º 3.517/2019. Intimar as partes acerca da sentença. Após, transitada em julgado, encaminhar os autos à contadoria judicial para realização do cálculo e emissão da guia de recolhimento, intimando, em seguida, a parte reclamante para providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, inocorrendo o pagamento das custas processuais, proceda o cartório às providências de praxe no que tange à inscrição do débito como dívida ativa do Estado do Acre e o arquivamento dos autos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0000042-92.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira

Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 12/04/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/aaj-fkxn-jme

ADV: GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE (OAB 251594/SP) - Processo 0002227-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: L.A.M FOLINI – ME - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 04/04/2024 às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet. google.com/vhk-njaf-aok

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0005388-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 09/04/2024 às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/xjv-zpxu-mzu

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0005513-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMADO: Universidade Paulista - Unip - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 11/04/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/yat-oedi-qyi

ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP), ADV: ERICK ROMMEL GOMES COTA (OAB 13881/PA) - Processo 0005609-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: Banco Santander SA - 7 PROMOTORIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEG LTDA-38348 - BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Cadastro de partes revisado e atualizado. Defiro a pretensão da parte autora (p. 348) com fundamento no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal combinado com o art. 98 do CPC/2015. E, assim, nomeio o(a) Defensor(a) Público(a) em exercício neste Juízo para assisti-la, devendo ser intimado(a) para as providências da espécie. Ademais, frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, e havendo pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, determino a designação para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0005697-79.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 11/04/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/ywx-yika-sfs

ADV: GESLANI DE FÁTIMA DARIVA (OAB 16486/SC) - Processo 0005774-88.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMADO: CALCENTER - CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA (- CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 12/04/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/tbd-ehay-xqe

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0005861-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 11/04/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/hdp-veon-ekt

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 21449/PE),

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP) - Processo 0005862-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: Nubank Pagamentos S/A - Banco Santander SA e outro - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 11/04/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/rej-rfxe-moh

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0006253-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - REQUERIDA: OI S.A. - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 11/04/2024 às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/bgx-kxwn-juw

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA FEITOSA (OAB 3714/AC) - Processo 0500707-85.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Aldeniza Franco de Oliveira Rosa Tavares - REQUERIDA: Ana Betania Marques Lima - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 10/04/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/ggy-pcxy-qhk

ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC) - Processo 0701807-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Cristiano Saraiva de Lima - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 15/04/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/oie-nsqe-hot

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0706116-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: L T Serviços Odontológicos Ltda - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 15/04/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/hyq-iojg-tkw

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0706588-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: P R Comercio de Derivados de Petroleo Ltda ¿posto da Federal¿ - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 04/04/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/mjw-wjqd-dph

ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: ANGEIR PIRES DA SILVA (OAB 5999/AC), ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC) - Processo 0706839-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ana Barros da Silva - RECLAMADO: Paiakan Agência de Viagens e Turismo Ltda e outro - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 09/04/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/vxy-fmxi-sir

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0707480-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Silvia Justa Leite - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 12/04/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet google.com/ypm-iozj-tiz

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0707672-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: ENERGISA S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 11/04/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/jgw-yxcj-vbs

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0707732-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 12/04/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/gwj-uinq-ghu

ADV: JONAS VIEIRA PRADO (OAB 6049/AC) - Processo 0707905-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Adelmo Cassaro - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 12/04/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet. google.com/xxm-oyhi-icb

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0708028-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: ENERGISA S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 11/04/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/gqz-iqqi-ksk

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0096/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0707607-03.2023.8.01.0070 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação - VÍTIMA: Maria Eduarda Gomes da Silva - : Maria Eduarda Gomes da Silva - de Conciliação Data: 20/03/2024 Hora 08:00 Local: Conciliação (Sala 1) endereço eletrônico: https://meet.google.com/hix-cgxe-eox

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0099/2024

ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC) - Processo 0000674-55.2023.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Real - AUTOR FATO: Rubens Correa Barros Neto - Preliminar Data: 20/03/2024 Hora 08:15 ENDE-REÇO ELETRÔNICO: https://meet.google.com/mhd-qtme-uip

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: IVANESSA DA SILVA DE QUEIROZ DUMONT (OAB 4623/AC) - Processo 0600373-35.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Marilene Rodrigues Lopes - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) e outro - 1. Referindo-me à solicitação de Informações Oficiais oriunda do processo de Mandado de Segurança n. 1000016-59.2024.8.01.9000, em trâmite perante a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, presto, a seguir, as informações breves necessárias ao exame da causa. 2. Trata-se de Reclamação Cível em trâmite na fase de Cumprimento de Sentença, neste JEFAZ, pela qual a parte Exequente, Marilene Rodrigues Lopes, interpôs Recurso em face da Decisão que indeferiu a incidência das parcelas vencidas no curso da demanda por entender o juízo que, no âmbito dos Juizados Especiais, é incabível o proferimento de sentença ilíquida. 3. Este juízo, em análise de admissibilidade do Recurso interposto, negou-lhe seguimento sob o fundamento de que descabe recurso contra decisões interlocutórias, como a ora recorrida, que, ao apreciar pedido de cumprimento de sentença, determinou a exclusão das parcelas vencidas no curso da presente Reclamação Cível, ante a impossibilidade de condenação por quantia ilíquida no Sistema dos Juizados Especiais. 4. Especificamente, quanto ao ato impugnado em si, registro que a irresignação do Impetrante vai de encontro aos exatos termos da legislação vigente lastreadora da denegação do Recurso. A inadmissão desse Recurso se dá à luz de expressa previsão legal da qual se lê que as Decisões Interlocutória são irrecorríveis no Sistema dos Juizados Especiais, nele incluídas as ações em trâmite no JEFAZ, haja vista que somente se admitirá recurso contra sentença, salvo nos casos de concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, vide art. 3º c/c o artigo 4º da Lei Federal n. 12.153/09. 5. Não há, ainda, que se cogitar a aplicação do entendimento aventado pelo Impetrante pelo qual se admite a interposição de Recurso Inominado contra Decisão que, revestida de natureza de mérito, extingue a Execução. A Decisão Interlocutória (págs. 487/488 dos autos principais) visa estabelecer os parâmetros da liquidação a respeito dos quais, em observância às regras ínsitas ao Sistema dos Juizados Especiais e sem perder de vista a natureza indisponível do direito patrimonial discutido (erário estadual), excluiu da liquidação parcelas vencidas no curso da demanda. Assento, portanto, de forma conclusiva, que a Decisão combatida pela via do Recurso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento recursal, seja pelo fato de não conter concessão antecipatória da tutela, nem ainda por possuir natureza extintiva da execução ou, mesmo, fazer as vezes de sentença de mérito. 6. Essas, em resumo, são as Informações Oficiais que presto no MS referido. 7. Intime-se e oficie-se, de ordem, com cópia desta Decisão. 8. Considerando que a Decisão, proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1000016-59.2024.8.01.9000, deferiu a liminar invocada, determino a suspensão da presente execução até o julgamento do mérito do referido mandamus, sob a ordem do Juiz Relator do MS referido.

ADV: DIEGO SILVA DE ALENCAR (OAB 5461/AC) - Processo 0600892-39.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Atos Administrativos - CRE-DORA: Maria Teresa Carvalho Pinheiro - DEVEDOR: Estado do Acre - 1. Intime-se o Embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados às páginas 442/443, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, em especial, que demonstre se houve ou não o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /) - Processo 0601089-33.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Israel Queiroz de Lima - 1. Intime-se o Reclamante/Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de pag. 151 onde o Reclamado/Exequendo alega que o pedido de cumprimento de sentença encontra-se prescrito. 2. Após o decurso do prazo acima assinalado volte-me concluso para análise e deliberação.

ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: NEYARLA DE SOUZAPEREIRA (OAB 3502/AC) - Processo 0601137-84.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDORA: Maria Antonia Feitoza de Araujo - DEVEDOR: Estado do Acre - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 305/307): Evolua-se o feito para o fluxo do Cumprimento de Sentença; 3. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 4. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso apresentado o contrato e em seus termos. 5. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e após façam os autos conclusos para

deliberação. 6. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 8. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 9. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 10. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 11. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 12. Intime-se.

ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ADV: STÉFEN DE SOUZA SANTOS (OAB 3700/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0601370-28.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Admissão / Permanência / Despedida - CREDOR: RICHARD DE OLIVEIRA SILVA - DEVEDOR: Estado do Acre - 3. Pelo exposto, com respaldo no artigo 485, III do Código de Processo Civil, extingo o processo executivo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, ante à isenção legal. 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 6. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /), ADV: RODRIGO FERNANDES DAS NEVES (OAB 2501AC /) - Processo 0601539-05.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDORA: Elane Barroso Rufino - DEVEDOR: Estado do Acre - 1. Acolho a Impugnação do Estado do Acre e indefiro o Cumprimento de Sentença no que se refere aos honorários sucumbenciais, uma vez que, de fato, não há condenação do Devedor nesse sentido. 2. Homologo o cálculo apresentado pela Credora apenas em relação ao crédito principal (págs. 213), ante a expressa concordância do Devedor a esse respeito, deixando de homologá-lo quanto aos honorários sucumbenciais. 3. Quanto ao pedido de condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, indefiro--o, porquanto, como se sabe, pelo princípio da especialidade, o Código de Processo Civil somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Na situação concreta, não há nas normas que formam o Sistema dos Juizados Especiais previsão legal que autorize o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, embargada ou não, sendo inaplicáveis no caso o disposto nos artigos 523, § 1º e 534, §2º, ambos do CPC, os quais preveem o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, sendo nesse sentido a conclusão advinda do XXXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais, no Enunciado n. 97. 4. Determino a expedição da requisição de pagamento de pequeno valor alusiva ao crédito principal, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Decorrido o prazo acima e havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, façam os autos conclusos para deliberação. 6. Informado o inadimplemento, proceda a Secretaria deste Juizado o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD. 7. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, § 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 311, § 2º, do Provimento COGER

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

nº 16/2016. 8. Esgotado o prazo acima e havendo comprovação da satisfação da obrigação, proceda o imediato desbloqueio dos valores; do contrário, efetue a transferência e a expedição de alvará para levantamento em nome do credor ou do procurador com os poderes específicos exigidos pelo §7º do artigo 13 da Lei Federal n. 12.153/2009, com a respectiva intimação. 9. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção. 10. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0603301-95.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: MARIA ELIZABETE ANDREOLA DA COSTA -RECLAMADO: Estado do Acre - Assento, de início, no que se refere aos honorários sucumbenciais, que asoma das duas parcelas não pode ultrapassar o tetomáximode20% (vinte por cento) estabelecido na parte final do artigo 55 da Lei Federal n. 9.099/93, aindaqueten hamsido fixados acima dele. Desse modo, homologo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial apenas em relação ao crédito principal (págs. 285/287), ante a ausência de impugnação das partes, deixando de homologá-lo quanto aos honorários sucumbenciais por contrariar o limite imposto pela norma supracitada. Em razão disso, determino a remessa dos autos à Contadoria para cálculo dos honorários sucumbenciais, observando-se o limite máximo de vinte por cento do valor de condenação, em obediência ao que dispõe o artigo 55 da Lei Federal n. 9.099/93. Concomitantemente, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF e/ou ativa do CNPJ (Credor e Advogado, esse se pretender destaque de honorários contratuais ou o valor dos honorários sucumbenciais ultrapassar o teto para requisição de pequeno valor), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução N° 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ,, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 5. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso e desde que o Contrato de Prestação de Serviços esteja nos autos até o preenchimento do requisitório, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisicão para pagamento da verba decorrente da prestação de servico advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 6. Quanto aos honorários sucumbenciais, se for o caso, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 7. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 8. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 9. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 10. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação. determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 11. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 12. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 13. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 14. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 15. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 16. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 17. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 18. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 19. Intime-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0604005-79.2012.8.01.0070 -Cumprimento de sentença - Admissão / Permanência / Despedida - CREDOR: FRANCISCO JOCICLEUDO SANTIAGO SIQUEIRA - DEVEDOR: Estado do Acre - A obrigação de pagar quanto ao valor principal da condenação e dos honorário contratuais foi satisteita, conforme alvarás judiciais de págs. 382/383. A petição de pág. 387, requereu o Cumprimento de Sentença quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados no Acórdão de págs. 113/117. Intime-se a parte Exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, a teor do que dispõe o art. 534, caput e incisos do Código de Processo Civil, bem como apresentar documento contendo os dados bancários (conta, agência e nome do titular), CPF/CNPJ, e, ainda, comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ (Exequente e respectivo Advogados), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora; 3. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença quanto aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 4. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato. 5. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. 6. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Expeça-se então requisição de pequeno valor para o pagamento dos honorários sucumbenciais, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 8. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 9. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 10. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 11. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação. determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 12. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil 13 Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 14. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 15. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 16. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 17. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 18. Intime-se.

ADV: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB 949/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0604375-82.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Adicional por Tempo de Serviço - CREDOR: Anderson Marcião Soares - DEVEDOR: Estado do Acre - 1. Atualize-se o cadastro dos autos para que passe a constar o nome do Advogado substabelecido à pág. 313. 2. Intime-se o Reclamante/Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de pag. 281 e documentos de pags. 282/296 onde o Reclamado/Exequendo informa o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta no acórdão. 3. Após o decurso do prazo acima assinalado volte-me concluso para análise e deliberação.

ADV: MATHEUS PAVÃO DE OLIVEIRA (OAB 5228/RO), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC) - Processo 0604579-68.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: CARLANDIA MARQUES RIPARDO - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Em 6 de abril de 2018, a parte Exequente CARLANDIA MARQUES RIPARDO requereu o Cumprimento de Sentença em face de Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após os trâmites, expediu-se a Requisição de Precatório n.º 66/2019 (págs. 303/308), encaminhada ao setor competente deste Poder pelo qual o Devedor realizou o pagamento (págs. 353/362). Sa-

esse se pretender destaque de honorários contratuais ou o valor dos honorá-

tisfeita a obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe, conforme preceitua o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0604883-67.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: SEBASTIANA IUMBATO RIOS - RECLAMADO: Estado do Acre - A secretaria deste Juizado intima as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, às fls. 216-217.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: ADRIANO FREITAS COELHO (OAB 4415/AC) - Processo 0604904-38.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Abono de Permanência - RECLAMANTE: Jocineire Farias - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Diga o Estado do Acre sobre a habilitação de herdeiro requerida ás págs. 579/580, para receber, em razão do falecimento da parte Credora, no prazo de 5 (dias). 2. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. 3. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC). ADV: THIAGO BRASIL DE MATOS (OAB 3966/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: SAULO LOPES MARINHO (OAB 3884/AC) - Processo 0605345-24.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: MARIA DE JESUS BRITO DA COSTA - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Ante a anuência da parte Devedora com o demonstrativo apresentado pela parte Credora, homologo o cálculo apresentado à pág. 187. 2. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, haja vista, a não apresentação do contrato entabulado ente a parte Reclamante e seu advogado. Expeça-se então requisição de pequeno valor para o pagamento do Credor relativa ao crédito principal para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido por lei. 3. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 4. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 5. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 6. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 7. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 8. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 9. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 10. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 11. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 12. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 13. Intime-se.

ADV: IANNÁ KARINA BIANCARDI DE SOUZA NAUA (OAB 6506/AC), ADV: PAULO JOSE BORGES DA SILVA (OAB 3306/AC) - Processo 0605601-54.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RECLAMANTE: Leila Ceres Machado Bonifácio Biancardi - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Já estando requisitado o pagamento, via precatório, já em processamento perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (págs. 249/260), diga o Estado do Acre a respeito da habilitação de herdeiros ora requerida para receber, em razão do falecimento da parte Credora, o crédito respectivo no momento do pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0606240-38.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contribuições - REQUERENTE: Maria Lopes da Silva - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acre Previdência e outro - Homologo o cálculo apresentado pelo Credor às págs. 248/249, tendo em vista que o Devedor mesmo após intimação, não impugnou o cumprimento de sentença, conforme Certidão de pág. 257. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF e/ou ativa do CNPJ (Credor e Advogado,

rios sucumbenciais ultrapassar o teto para requisição de pequeno valor), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução N° 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ,, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso e desde que o Contrato de Prestação de Serviços esteja nos autos até o preenchimento do requisitório, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, guando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 4. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 5. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 6. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 7. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 8. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 9. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 10. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 11. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 12. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 13. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos, 14, A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 15. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 16. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 17. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 18. Intime-se.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC), ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO (OAB 5420/AC) - Processo 0700635-51.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Joseline Anute Costa - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - A Secretaria deste Juizado, nos termos do art. 7°, § 6°, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, atualizada pela Resolução nº 482, de 19.12.2022, também do CNJ, intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório n.º 37/2024, fl. 206.

ADV: FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC) - Processo 0700918-06.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Fabiano Maffini - REQUERIDO: Estado do Acre - Cite-se o Estado do Acre para, no prazo legal, impugnar a execução, caso queira. Com a impugnação, intime-se o exequente para manifestação, em quinze dias. Não impugnado o pedido, homologo os cálculos trazidos pelo exequente e determino a expedição da competente guia de requisição de pequeno valor, com prazo máximo de pagamento em 60 dias, sob pena de sequestro. Não adimplida a execução, determino o sequestro dos valores por meio do SISBAJUD, ficando dispensada a oitiva prévia da Fazenda Pública. Expedido o alvará, intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de cinco dias. Adotadas tais providências, conclusos os autos. Intime-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0700921-58.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública -Obrigações - REQUERENTE: Maria das Dores de Castro Pires - REQUERIDO: Estado do Acre - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 1/3): 2. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 3. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, nos termos do contrato de pág. 10. 4. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. 5. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 6. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução N° 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora, 7. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 8. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 9. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 10. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo: ou ainda deverão as partes, qualquer delas. comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação.

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC) - Processo 0700953-63.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Nota Promissória - REQUERENTE: José da Silva Morais - RE-QUERIDO: Município de Rio Branco - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 01/03): 2. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 3. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, nos termos do contrato de págs. 24/25. 4. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. 5. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 6. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução N° 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 7. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente

da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 8. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 9. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 10. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 11. Intime-se.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: MARIA LIBERDADE MO-REIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0701355-52.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Rosa Maria dos Santos Neri - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Registro que o Sistema Recursal dos Juizados Especiais, aplicado a este Juizado Especial Fazendário, só conhece recurso contra a Sentença e contra a Decisão que conceder tutela de urgência de natureza cautelar ou antecipatória de mérito em face da Fazenda Pública, conforme regramento legal, nos exatos termos do art. 3º c/c o artigo 4º da Lei Federal n. 12.153/09. Como consequência, descabe recurso contra outras decisões interlocutórias, como a ora recorrida, que, ao apreciar pedido de cumprimento de sentenca, determinou a exclusão das parcelas vencidas no curso da presente Reclamação Cível, ante a impossibilidade de condenação por quantia ilíquida no Sistema dos Juizados Especiais. Com esses registros, nego seguimento ao Recurso interposto pela parte Exequente, às págs. 141/147. Intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de pág. 131. 4. Decorrido o prazo, conclusos para análise e deliberação.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0701902-92.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RECLAMANTE: Tiago Hilário da Silva Lopes - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - TERCEIRO: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Expeça-se, em favor do Executado IAPEN, alvará de levantamento do depósito judicial. 4. Após, arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 5. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 6. Intime-se.

ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO (OAB 5420/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) -Processo 0703471-94.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Rosa Figueiredo de Souza - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Referindo-me à solicitação de Informações Oficiais oriunda do processo de Mandado de Segurança - MS Cível n. 1000008-82.2024.8.01.9000, em trâmite perante a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, presto, a seguir, as informações breves necessárias ao exame da causa. 2. Trata-se de Reclamação Cível em trâmite na fase de Cumprimento de Sentença, neste JEFAZ, pela qual a parte Exequente Rosa Figueiredo de Souza, interpôs Recurso Inominado face a Decisão que indeferiu a incidência das parcelas vencidas no curso da demanda por entender o juízo que, no âmbito dos Juizados Especiais, é incabível o proferimento de sentença ilíquida. 4. Este juízo, em análise de admissibilidade do Recurso Inominado interposto, negou--lhe seguimento sob o fundamento de que descabe recurso contra decisões interlocutórias, como a ora recorrida, que, ao apreciar pedido de cumprimento de sentença, determinou a exclusão das parcelas vencidas no curso da presente Reclamação Cível, ante a impossibilidade de condenação por quantia ilíquida no Sistema dos Juizados Especiais. 5. Especificamente, quanto ao ato impugnado em si, registro que a irresignação do Impetrante vai de encontro aos exatos termos da legislação vigente lastreadora da denegação do Recurso Inominado. A inadmissão desse Recurso se dá à luz de expressa previsão legal da qual se lê que as Decisões Interlocutória são irrecorríveis no Sistema dos Juizados Especiais, nele incluídas, as ações em trâmite no JEFAZ, haja vista que somente se admitirá recurso contra sentença, salvo nos casos de concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, vide art. 3º c/c o artigo 4º da Lei Federal n. 12.153/09. 6. Não há, ainda, que se cogitar a aplicação do entendimento aventado pelo Impetrante pelo qual se admite a interposição de Recurso Inominado contra Decisão que, revestida de natureza de mérito,

extingue a Execução. A Decisão Interlocutória (págs. 125/126 dos autos principais) visa estabelecer os parâmetros da liquidação a respeito dos quais, em observância às regras ínsitas ao Sistema dos Juizados Especiais e sem perder de vista a natureza indisponível do direito patrimonial discutido (erário estadual), excluiu da liquidação parcelas vencidas no curso da demanda. Assento, portanto, de forma conclusiva, que a Decisão combatida pela via do Recurso Inominado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento recursal, seja pelo fato de não conter concessão antecipatória da tutela, nem ainda, por possuir natureza extintiva da execução ou, mesmo, fazer as vezes de sentença de mérito. 7. Essas, em resumo, são as Informações Oficiais que presto no MS referido. 8. Intime-se e oficie-se, de ordem, com cópia desta Decisão. 9. Considerando que a Decisão, proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1000008-82.2024.8.01.9000, deferiu a liminar invocada e determinou a suspensão da presente execução até o julgamento do mérito do referido mandamus, sob a ordem do Juiz Relator do MS referido.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0703790-62.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: Stenio de Oliveira Vieira - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 1. Ante a anuência da parte Devedora com o demonstrativo apresentado pela parte Credora, homologo o cálculo apresentado à pág. 81. 2. Expeça-se então requisição de pequeno valor para o pagamento do Credor relativa ao crédito principal, essa com o destaque dos honorários contratuais, nos termos do contrato de págs. 82/84, a fim de que seia pago ao Advogado respectivo, guando quitado o crédito exequendo na citada RPV, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido por lei. 3. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 4. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 5. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 6. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 7. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 8. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 9. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 10. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 11. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 12. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 13. Intime-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0704049-57.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Hildegardo Justiniano Bichara - RECLAMADO: Estado do Acre - A secretaria deste Juizado intima as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, às fls. 189-192.

ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO (OAB 5420/AC), ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0705211-87.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Iramir Santos de Souza - DEVEDOR: INS-TITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) -Homologo o cálculo elaborado pela Contadoria, às págs. 152/155, com o qual concordaram expressamente as partes (vide pág. 159/160 e 165). 2. Quanto ao pedido para que o crédito devido à Exequente seja levantado por seu advogado, assento que, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 13 da Lei Federal nº 12.153/09: "o saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente", ou por meio de seu procurador, mas, nesse caso, o saque somente poderá ser feito na "agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência". Noutras palavras, o valor devido à parte credora deve ser depositado em conta bancária de sua titularidade, podendo, ainda, ser em conta do juízo, caso não possua uma, o que deve ser comunicado nos autos. Impõe-se consignar que, para o procurador efetuar o saque, há necessidade de procuração específica nesse sentido, contendo os requisitos exigidos no § 7º do art. 13 da Lei Federal nº 12.153/2009, o que não se verifica no instrumento procuratório acostado à pág. 207. 3. Assim, não estando o procurador devidamente habilitado, nos termos do § 7º do art. 13 da Lei Federal nº 12.153/2009, para receber em sua conta ou promover o saque do valor a ser depositado em favor da parte credora, indefiro o pedido formulado para o depósito do crédito exequendo em conta bancária ou expedição de Alvará Judicial em nome do advogado da parte credora. 4. Dito isso, expeça-se a requisição de pagamento de precatório, sem destaque de honorários advocatícios contratuais, conforme manifestação expressa do Advogado às págs. 159/160, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça). 5. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 6. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentenca, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 7. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 8. Intime-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0705328-78.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Keuri Neri de Arruda - RECLAMADO: Estado do Acre - Trata-se de cumprimento de sentença, cujos cálculos foram homologados na Decisão de págs. 252/255. Após a homologação a advogada requereu o destaque dos honorários contratuais (pág. 264) e apresentou o referido contrato às págs. 270/271. Desse modo, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato, que restarão atrelados ao precatório. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e sua Advogada, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução N° 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 5. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 6. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não há mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 7. Com esses registros, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 8. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 9. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido pela Lei Municipal, observando--se as determinações seguintes. 10. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 11. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para extinção. 12. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 13. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 14. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme

previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 15. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 16. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 17. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 18. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará

para levantamento dos valores em nome do credor. 19. Intime-se.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0705585-40.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo -RECLAMANTE: Maria do Socorro Carvalho de Melo - RECLAMADO: INSTI-TUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Referindo-me à solicitação de Informações Oficiais oriunda do processo de Mandado de Segurança n. 1000015-74.2024.8.01.9000, em trâmite perante a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, presto, a seguir, as informações breves necessárias ao exame da causa. 2. Trata-se de Reclamação Cível em trâmite na fase de Cumprimento de Sentença, neste JEFAZ, pela qual a parte Exequente, Maria do Socorro Carvalho de Melo, interpôs Recurso em face da Decisão que indeferiu a incidência das parcelas vencidas no curso da demanda por entender o juízo que, no âmbito dos Juizados Especiais, é incabível o proferimento de sentença ilíquida. 3. Este juízo, em análise de admissibilidade do Recurso interposto, negou-lhe seguimento sob o fundamento de que descabe recurso contra decisões interlocutórias, como a ora recorrida, que, ao apreciar pedido de cumprimento de sentença, determinou a exclusão das parcelas vencidas no curso da presente Reclamação Cível, ante a impossibilidade de condenação por quantia ilíquida no Sistema dos Juizados Especiais. 4. Especificamente, quanto ao ato impugnado em si, registro que a irresignação do Impetrante vai de encontro aos exatos termos da legislação vigente lastreadora da denegação do Recurso. A inadmissão desse Recurso se dá à luz de expressa previsão legal da qual se lê que as Decisões Interlocutória são irrecorríveis no Sistema dos Juizados Especiais, nele incluídas as ações em trâmite no JEFAZ, haja vista que somente se admitirá recurso contra sentença, salvo nos casos de concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, vide art. 3º c/c o artigo 4º da Lei Federal n. 12.153/09. 5. Não há, ainda, que se cogitar a aplicação do entendimento aventado pelo Impetrante pelo qual se admite a interposição de Recurso Inominado contra Decisão que, revestida de natureza de mérito, extingue a Execução. A Decisão Interlocutória (págs. 487/488 dos autos principais) visa estabelecer os parâmetros da liquidação a respeito dos quais, em observância às regras ínsitas ao Sistema dos Juizados Especiais e sem perder de vista a natureza indisponível do direito patrimonial discutido (erário estadual), excluiu da liquidação parcelas vencidas no curso da demanda. Assento, portanto, de forma conclusiva, que a Decisão combatida pela via do Recurso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento recursal, seja pelo fato de não conter concessão antecipatória da tutela, nem ainda por possuir natureza extintiva da execução ou, mesmo, fazer as vezes de sentença de mérito. 6. Essas, em resumo, são as Informações Oficiais que presto no MS referido. 7. Intime-se e oficie-se, de ordem, com cópia desta Decisão. 8. Considerando que a Decisão, proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1000015-74.2024.8.01.9000, deferiu a liminar invocada, determino a suspensão da presente execução até o julgamento do mérito do referido mandamus, sob a ordem do Juiz Relator do MS referido.

ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC) - Processo 0705797-61.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Enquadramento - CREDOR: Vanderlei Rodrigues de Melo - DEVEDOR: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: RODRIGO FERNANDES DAS NEVES (OAB 2501AC /) - Processo 0711090-30.2018.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - REQUERENTE: Valmir Nonato Machado - RECLAMADO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) e outro - A Secretaria deste Juizado, nos termos do art. 7°, § 6°, da Resolução n° 303/2019 do CNJ, atualizada pela Resolução n° 482, de 19.12.2022, também do CNJ, intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório n.º 39/2024. fl. 508.

III - JUDICIAL - 1^a INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0122/2024

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 5145/AC) - Processo 0700540-60.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - REQUERIDA: M.M.A.R. - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar depositário fiel com endereço nesta Comarca, a fim de possibilitar o cumprimento da medida deferida

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0092/2024

ADV: ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA (OAB 446445/SP) - Processo 0700604-70.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eglantir Lopes da Silva - Decisão Eglantir Lopes da Silva ajuizou ação em desfavor de Banco Itaú Consignado S.A. alegando, em apertada síntese, que vem sofrendo descontos indevidos empreendidos pelo reclamado decorrentes de empréstimos que não autorizou. Dessarte, requereu a tutela de urgência, em caráter liminar, para suspensão dos descontos vinculados aos contratos pretensamente indevidos. Como sabido, para a concessão da tutela de urgência, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de modo que a ausência de um deles inviabiliza o deferimento do pedido liminar. No mais, o artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência do requisito autorizador da medida, consistente no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso porque os descontos questionados pelo autor na presente demanda vêm sendo empreendidos, no mínimo, há mais de três anos, sem qualquer objeção anterior Veja-se que os mútuos remontam ao ano de 2021, dessarte, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe. Acerca da matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DE-CÍSÃO QUE INDEFERE A CESSAÇÃO DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DEMORA. LAPSO ENTRE O INÍCIO DOS DESCONTOS E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE ESMORECE A ALEGADA URGÊNCIA. Ausente qualquer dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o indeferimento do pleito urgente é medida que se impõe. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SC - Al: 50480924620218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5048092-46.2021.8.24.0000, Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Data de Julgamento: 21/10/2021, Sétima Câmara de Direito Civil) Ante o exposto, IN-DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora. Ademais, tenho ser o caso de emenda. Registro que em casos como o presente, imprescindível que a reclamante esclareça comprovadamente se os valores relativos aos empréstimos questionados cuja contratação não reconhece foram creditados em sua conta bancária ou não e, em caso positivo, eis que alega que não contratou, conceder oportunidade de depósito judicial dos valores recebidos, podendo descontar do montante os valores das parcelas debitadas pelo réu em seu benefício previdenciário, sem o que ocorreria enriquecimento sem causa de sua parte. Nessas circunstâncias, determino a intimação da parte autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos necessários ao prosseguimento do feito, tal como extrato bancário do período da contratação mencionada/questionada demonstrando o não recebimento de valores, ou o depósito judicial do valor em caso de recebimento, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Havendo emenda da inicial, venham-me conclusos. Transcorridos 30 (trinta) dias sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente].

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2024

ADV: PABLO VINICIUS CORDEIRO NASCIMENTO (OAB 5241/AC) - Proces-

9

so 0700299-86.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Marqueu Silva - Decisão Recebo os autos declinados a este Juízo em razão da competência, ratificando os atos já praticados. Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor requer, liminarmente, seja anulado ato administrativo da presidente da comissão do processo seletivo 002/2023, que o desclassificou em razão de suposta falsidade nos documentos apresentados, o reabilitando no processo seletivo. De pronto, cumpre ressaltar que existem hipóteses de vedação de tutela de urgência contra Fazenda Pública previstas em leis, tais como Lei 8.437/92 (atos de autoridade com prerrogativa de foro, irreversibilidade da medida, compensação de créditos tributários e previdenciários), Lei 9.494/97 e Lei 12.016/2009 (reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento de extensão de vantagens, quando a medida não puder ser concedida em mandado de segurança), Lei 8.036/90 (saque ou movimentação da conta vinculada dotrabalhador no FGTS). Todas essas vedações foram ratificadas pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.059 do CPC/15, que dispõe que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8437, de 30 da junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei 12016, de 7 de agosto de 2009. Além de não incorrer nas mencionadas vedações, o pleito deve atender aos requisitos disposto no artigo 300 do CPC. que estabelece que a tutela de urgência somente será concedida desde que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo não ser nenhuma das hipóteses de vedação. No entanto, pelas alegações e documentos em inicial, ao menos nesta fase de cognição não exauriente, não verifico a presença dos elementos autorizadores para a concessão da liminar pretendida. Isso porque a probabilidade do direito ora alegado resta prejudicada, uma vez que o reconhecimento de validade dos certificados apresentados e a reabilitação do candidato no processo seletivo, certamente demandam maior dilação probatória. Assim, rejeito a liminar. Citem-se os reclamados para apresentar resposta à presente reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Oferecida resposta, intime-se a parte requerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Citações e intimações de praxe. Cruzeiro do Sul-(AC), 21 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0700512-63.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS - REQUERIDO: Estado do Acre - Despacho de p. 103 - Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-AC, 26 de dezembro de 2023. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0701463-57.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Ocilene Alencar de Souza - REQUERIDO: Estado do Acre - Despacho de p. 111 - Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-AC, 26 de dezembro de 2023. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0701550-13.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Ozania Maria de Almeida - REQUERIDO: Estado do Acre - Despacho Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário da RPV, proceda-se ao bloqueio via BACENJUD. Após, bloqueado o valor, expeça-se alvará de levantamento judicial ou transferência dos valores via ofício GABJU, para conta bancária do credor, devendo o mesmo indicá-la. Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-AC, 26 de dezembro de 2023. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0701779-36.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Reintegração - RECLAMANTE: Cloves José Queiroz da Silva - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista à falta de disciplina própria, prevalece, para a sentença dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 29 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0701885-95.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Ozania Maria de Almeida - REQUERIDO: Estado do Acre - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 76/78. Cruzeiro do Sul (AC), 07 de março de 2024.

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC) - Processo 0701989-58.2021.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - CREDOR: Raimundo de Oliveira - DEVEDOR: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão de p. 67 - Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 24 de dezembro de 2023. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135AC /) - Processo 0702099-86.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES - REQUERIDO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r.

Sentença de pp. 87/89. Cruzeiro do Sul (AC), 07 de março de 2024.

ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC) - Processo 0702377-24.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Isabel Barbosa de Oliveira - REQUERIDO: Estado do Acre - Despacho de p. 57 - Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-AC, 26 de dezembro de 2023. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0702464-43.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Ocilene Alencar de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 43/44. Cruzeiro do Sul (AC), 07 de março de 2024.

ADV: GLACIELE LEARDINE (OAB 235821/SP) - Processo 0702613-73.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RE-QUERENTE: Glaciele Leardine - REQUERIDO: Estado do Acre - Despacho de p. 154 - Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-AC, 25 de dezembro de 2023. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /) - Processo 0702634-93.2015.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDOR: Ivanildo Silva do Nascimento - DEVEDOR: Estado do Acre - Decisão de p. 316 - Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 25 de dezembro de 2023. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0702715-61.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Luiz de Almeida Taveira Junior - DEVEDOR: Estado do Acre - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 34/35 e p. 43. Cruzeiro do Sul (AC), 07 de março de 2024.

ADV: SAID FARHAT FILHO (OAB 3427AC /) - Processo 0702720-20.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RE-QUERENTE: Richard Nascimento Vieira - REQUERIDO: Estado do Acre - Despacho de p. 53 - Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-AC, 26 de dezembro de 2023. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), ADV: DANIEL DA MATA FERREIRA (OAB 17783/RN), ADV: DANIEL DA MATA FERREIRA (OAB 5877/AC), ADV: LUCAS GRANGEIRO BONIFÁCIO (OAB 29327 A/PB) - Processo 0702797-92.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Edmilson Ramalho Mesquita - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito ¿ Rbtrans - DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para fim de determinar às reclamadas que procedam à exclusão dos autos de infração nº000045830 e nº000045786 do registo de

CNH do reclamante, rejeitando o pedido de danos morais, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista à falta de disciplina própria, prevalece, para a sentença dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 28 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: GLACIELE LEARDINE (OAB 235821/SP) - Processo 0702929-86.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RE-QUERENTE: Glaciele Leardine - REQUERIDO: Estado do Acre - Despacho de p. 172 - Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-AC, 26 de dezembro de 2023. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCIA REGINA DE SOUSA PEREIRA (OAB 1299/AC), ADV: GLA-CIELE LEARDINE (OAB 235821/SP) - Processo 0703409-64.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Glaciele Leardine - REQUERIDO: Estado do Acre - Despacho de p. 137 - Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-AC, 26 de dezembro de 2023. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE BRASILÉIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0169/2024

ADV: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB 482863/SP) - Processo 0700141-28.2024.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Orlando Siqueira de Oliveira - Autos n.º 0700141-28.2024.8.01.0003 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, intimo a parte autora na pessoa de seu advogado, para querendo apresentar réplica a contestação juntada aos autos no prazo de Lei. Brasileia-AC, 06 de março de 2024. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA
PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO

ESCRÍVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2024

ADV: IANI FÁVARO CASAGRANDE (OAB 112575/PR) - Processo 0700178-89.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assistência à Saúde - RECLAMANTE: Ana Catia Viana Franco - RECLAMADO: Município de Brasiléia - Acre e outro - Intime-se o advogado da parte autora para manifestação, em 5 (cinco) dias, diante da informação às fls. 365. I.C. Brasiléia-

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0700303-57.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio - RECLAMANTE: Dorian Monteiro Braga de Carvalho - Intime-se a autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Após transcorrido o prazo, conclusos.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /) - Processo 0700422-62.2016.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDORA: Eliana Coimbra da Silva - DE-VEDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - Ante certidão às fls. 310, intime-se o credor para manifestação, sob pena de arquivamento. I.C.

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700431-14.2022.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Rogerio Justino Alves Reis - RECLAMADO:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Município de Brasileia-ac e outro - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Brasiléia-AC em face da sentença nos autos. Aduz em síntese que a sentença foi omissa quanto à análise do pedido de incompetência do juizado, sob o argumento de ser a causa de alta complexidade. Intimada, a parte adversa apresentou manifestação (fls. 129-130), em síntese pelo não acolhimento dos embargos. É a síntese. De fato, não há menção expressa na sentença sobre a análise da preliminar de incompetência do juizado especial. A preliminar não prospera. Verifica-se que nos autos a responsabilidade dos requeridos não está em perquirir em quem efetivamente causou o dano, mas sim sobre a omissão por não ter garantido a manutenção da sinalização da via urbana, logo a questão nos autos não é de maior complexidade. Não há que se falar em imprescindibilidade de prova pericial. Considero que não há razão para a realização de prova pericial. Acrescento, ademais, que nos termos do art. 479do CPCo juiz não está adstrito ao laudo pericial podendo, inclusive, caso seja seu convencimento, pronunciar -se de forma totalmente contrária, em confronto com as demais provas dos autos. Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Nesses termos, a formação do convencimento deste juízo, como de praxe, nos termos do art.371do CPC, será firmada na apreciação de todo o conjunto probatório, independentemente do sujeito que a tiver promovido. O Juiz tem a faculdade de indeferir provas que não se prestem a formar seu convencimento, em razão da existência de outros elementos de convicção nos autos, o que não configura cerceamento de defesa, conforme dispõe o art. 370do CPC. Assim, conheço dos embargos, mas nego provimento. P.I.C.

ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 35080/DF), ADV: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB 185064/SP) - Processo 0701465-24.2022.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Concurso Público / Edital - RECLAMANTE: Fábio Trajano da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre e outro - Trata-se de embargos de declaração opostos por Fábio Trajano da Silva em face da sentença às fls. 230-231. Aduz em síntese, omissão na sentença, por não apreciar os pedidos da ré de p. 90 e pedido do embargante à p. 91, relativo a dispensa de audiência. Intimado, o Estado do Acre apresentou contrarrazões (fls. 239-241), em síntese, requereu a improcedência dos embargos. É a síntese. No caso, assiste razão o embargante, pois de fato o pedido de cancelamento de audiência apresentado pelas partes não foi apreciado. Assim, conheço dos embargos, dou provimento para tornar sem efeito a sentença às fls. 225-226. Ademais, determino a intimação das partes para aduzir interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. P.I.C.

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2024

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: GABRIEL THIBERIO CARRILHO VIEIRA ROSSI (OAB 5784/AC) - Processo 0700073-85.2018.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - AUTOR: J.e Importadora e Exportadora - RÉU: Manoel Messias Rodrigues Lopes - 1. Ante o decurso de tempo entre manifestação do exequente (fls. 181/182) e análise dos autos, bem como considerando o recesso forense, providencie o GABINETE a juntado do extrato da conta judicial e, após, intime-se a parte credora para manifestar-se sobre débitos remanescentes e/ ou cumprimento da dívida. Prazo 15 (quinze) dias. 2. Comprovada a existência de débito remanescente, determino que o GABINETE expeça ofício ao órgão pagador do executado (Câmara Municipal de Epitaciolândia), devendo o referido órgão continuar efetuando descontos de 15% (quinze por cento) da remuneração recebida pelo executado Manoel Messias Rodrigues Lopes Urcim, a título de proventos, até alcançar o montante da dívida. 3. Após, suspenda-se a execução pelo prazo de 06 (seis meses) ou até que se conclua o recebimento integral da dívida. 4. E, decorrido o prazo de suspensão, estando quitada a dívida, intime-se o exequente, por seu patrono, para manifestar-se sobre a extinção da execução, prazo 05 dias. Providências de estilo pelo GABINETE. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0147/2024

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo

Rio Branco-AC, segunda-feira

11 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.493

0700032-11.2024.8.01.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - A parte autora Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. requereu contra Jair de Carvalho Gomes a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora (fl. 57), em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando à CEPRE a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Em conseguinte, com base no poder geral de cautela, determino que o Banco reclamante mantenha o veículo nesta Comarca de Epitaciolândia/AC, nas mãos do depositário, até transcorrido o prazo previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 911/69, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento. Inclua-se o GABINETE, imediatamente, "restrição total" via sistema Renajud. Executada a liminar, encaminhem-se os autos à CEPRE para citação da parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3°, parágrafo 3°). Expeça-se o necessário, ressaltando que o cumprimento do mandado deverá obedecer o disposto no artigo 212 do CPC, e na hipótese do § 2.º a citação/intimação considerar-se-á realizada, pra efeitos de contagem do prazo, somente no primeiro dia útil. Por fim, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Providências e cumprimento de estilo pela CEPRE. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0148/2024

ADV: DÁRCIO VIDAL CAMPOS (OAB 201373/SP), ADV: DÁRCIO VIDAL CAMPOS (OAB 3523/AC), ADV: LAIZI KAROLINI RODRIGUES COSTA KER (OAB 10424/RO) - Processo 0700169-27.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Divisão e Demarcação - REQUERENTE: Marcos Antonio da Silva Mansour - REQUERIDO: Nasla Maria da Silva Mansour - Primeiramente, em análise à contestação, afirmado o estado de hipossuficiência econômica (fl. 51), ausente, neste momento, dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte requerida o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e nos art. 98 e 99 do CPC. Em conseguinte, não se vislumbra no presente caso a existência de irregularidades ou vícios que necessitem de correção. Não se verifica ocorrência de revelia, alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (defesa indireta de mérito) do direito da autora, bem como não é o caso de julgamento antecipado de mérito - uma vez que existe necessidade de produção de provas em audiência - ou extinção do processo (artigos 348 a 356 do CPC 2015). Não ocorrendo nenhuma das hipóteses anteriormente mencionadas e não havendo outras questões processuais pendentes ou irregularidades a ser sanada, declaro o processo em ordem. Il Pontos Controvertidos: Tendo em vista que o objeto da ação refere-se a imóvel no qual as partes do processo possuem copropriedade, conforme certidão de inteiro teor acostada às fls. 12/13, possuindo, conforme a certidão, uma área total de 4.000,00 m² (quatro mil metros quadrados) e que a parte requerida confirma possuir a referida propriedade com o autor da ação, mas alega que esta possui medida diversa, fixo como pontos controvertidos a serem objeto das atividades probatórias: a) a metragem da propriedade que as partes possuem; b) a possibilidade de se dividir e desmembrar o imóvel; c) a divisão da residência existente no imóvel. III- Distribuição do ônus da prova: A distribuição dos ônus da prova se dará da forma do art. 373, incisos I e II do CPC 2015, já que não estão presentes motivos que recomendem a dinamização do exercício probante, notadamente pela inexistência de posição processual privilegiada de uma parte em relação a outra nem impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova dos fatos. Assim, considerando as regras gerais que regem a distribuição dos ônus da prova, caberá à parte autora a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (o direito a imitir-se na posse do bem em litígio); e à requerida a arguição e prova, em juízo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art.373, incisos I e Ildo CPC. IV Provas: Tendo em vista que a parte autora anexou aos autos Parecer Técnico relativo a possibilidade de desmembramento de imóvel urbano (fls. 111/118), entendo que necessário se faz a realização de audiência de instrução e julgamento para que se execute a oitiva de testemunhas e das

próprias partes, por meio de depoimento pessoal, visando dirimir as inconsistências e dúvidas existentes. Oportunidade esta em que a parte requerida deverá relatar possíveis discordâncias com o resultado do Parecer Técnico juntado pelo autor. Somente, após a audiência será possível verificar a necessidade de produzir-se prova pericial. 4.1 Defiro a prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes sob pena de confissão, e prova testemunhal, cujo rol deverá vir aos autos no prazo e com forma disposta no art. 357,§§§ 4º 5º e 6º, art. 450 do CPC. Ainda com observância obrigatória dos arts. 455 e seu §1º c/c art. 218, §2º do mesmo Código de Ritos. 4.2 Ressalte-se que o prazo para apresentação do rol de testemunhas é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão, ressaltando que as partes autora e requeridas deverão realizar a intimação das testemunhas já arroladas ou que vieram a arrolar. No mais, o processo está em ordem, uma vez que as partes são legítimas e estão bem representadas. Providencie à CEPRE: a) Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC); b) Designe-se o GABINETE audiência de instrução e julgamento, observadas as comunicações necessárias, observando-se que as partes e suas testemunhas deverão comparecer na sede do Juízo para serem ouvidas na sala passiva, caso seus patronos não possuam equipamento eletrônico para acompanhamento/oitiva em separado do mesmo na sala virtual; Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: WANESSA LIMA DE SOUSA (OAB 7878/RN), ADV: WANESSA LIMA DE SOUSA (OAB 7878/RN) - Processo 0000053-28.2024.8.01.0004 (processo principal 0000640-84.2023.8.01.0004) - Restituição de Coisas Apreendidas - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor - REQUERENTE: Allianz Seguros S.a - Norte Identificação e Reintegração de Veículos (Elineia F Pantoja) - Em face do exposto, defiro o pedido de restituição do bem apreendido e determino a devolução do veículo automotor caminhonete da marca TO-YOTA, modelo HILUX CDSRVA4FD, ano 2022/2022, placa RVE6G24, COR BRANCA, Chassi n.º 8AJBA3CD7N1740375, RENAVAM: 01323416533 combustível Diesel, por simples termo nos autos, ao requerente Allianz Seguros S.A e Norte Identificação e Reintegração de Veículos.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC) - Processo 0000355-91.2023.8.01.0004 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes de Trânsito - AU-TOR: Justiça Publica - INDICIADO: Fernando Vieira de Souza Ferreira - de Mediação Data: 15/03/2024 Hora 08:00 Local: 1ª Vara Criminal Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO (OAB 7859/RO), ADV: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO (OAB 8369/RO) - Processo 0000681-51.2023.8.01.0004 - Inquérito Policial - Furto Qualificado - INDICIA-DO: Lucas Pereira de Carvalho e outro - Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, acompanhada de elementos colhidos no inquérito policial que revelam indícios da prática de infração penal pelo denunciado Lucas Pereira de Carvalho e Renan Lucas Costa da Silva tipificada nos artigos 155, §4°-B, do Código Penal (1º fato) e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003 (2º fato), em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, depreendendo-se dos autos a existência de justa causa para a propositura da ação penal, uma vez que no dia 30/10/2023, por volta das 12h40min, na Avenida Internacional, bairro Satel, nas proximidades da oficina mecânica Acre Motors, em via pública, na cidade de Epitaciolândia/AC, os acusados Lucas Pereira de Carvalho e Renan Lucas Costa da Silva, agindo com animus furandi, em concurso de pessoas e mediante fraude, cometida por meio do uso de dispositivo eletrônico ou informático, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, pertencente à vítima Jessé

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Silva de Paiva, conforme boletim de ocorrência (fls. 398/400 e 401/403), termo de apreensão (fls. 404 e 412), certificado de registro de arma de fogo (fls. 413/415), mídia digital com imagens da câmera de segurança do local, depoimento da vítima e testemunhas, auto preliminar de eficiência de dispositivo eletrônico (fls. 680/681), relatório policial (fls. 408/410) e despacho fundamentado (fls. 367/373) e que nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritas, os acusados Lucas Pereira de Carvalho e Renan Lucas Costa da Silva, de forma livre e consciente, portaram arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em uma pistola, calibre 9mm, marca Taurus, modelo G2C, número de série ABE549380, municiada com 12 (doze) munições intactas de mesmo calibre, conforme boletim de ocorrência (fls. 398/400 e 401/403), termo de apreensão (fls. 404 e 411/412), certificado de registro de arma de fogo (fls. 413/415), mídia digital com imagens da câmera de segurança do local, depoimento da vítima e testemunhas, relatório policial (fls. 408/410) e despacho fundamentado (fls. 367/373). Deste modo, determino: Expeça-se mandado de citação ao denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com as observações do artigo 396 - A, do Código de Processo Penal, devendo constar no mandado que, em caso de silêncio quanto à resposta, não constituindo Advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público para oferecê--la. De plano, o senhor oficial de justiça deverá consignar na certidão do mandado se o citado constituirá advogado ou não, sendo então esclarecido que em caso de resposta negativa, ser-lhe-á nomeado defensor público; Não sendo constituído advogado e não oferecida a Defesa Escrita, no prazo de 10 dias, nomeio o Defensor Público designado para este Juízo, cabendo à secretaria dar-lhe vista dos autos para dando ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita, conforme os termos do artigo 396 A, § 2.º, do Código de Processo Penal; Se ocorrer arguição de matéria preliminar, deverá a escrivania notificar o Representante do Ministério Público para manifestação, mediante vista dos autos; Não ocorrendo manifestação preliminar, designe-se audiência de instrução e julgamento, verificando-se o prazo previsto nos artigos 400 ou 531 do Código de Processo Penal, dependendo do rito observado, procedendo-se a intimação das partes, observando-se que diante da resolução n. 354/2020 do CNJ, esta audiência será excepcionalmente realizada por videoconferência, uma vez que o representando do Ministério Público titular da Promotoria desta Comarca encontra-se convocado para a Comarca de Senador Guiomard e atuará nesta audiência Promotor designado pela Procuradoria de qualquer Município do Estado do Acre. Ainda, a Defensoria Pública do Estado do Acre também já requereu que todas as audiências desta Comarca, com a participação do Órgão, sejam realizadas por videoconferência, através do ofício n. 015/GAB/DPE/AC/2023. Nesse sentido, as partes e testemunhas poderão utilizar a sala passiva do Fórum e caso algum Advogado requeira que a audiência seja realizada de modo 100% presencial, deve peticionar no processo para que este Juízo possa designa-la para sala própria (com impossibilidade técnica de ser de forma híbrida), bem como tomar as providencias necessárias para a realização do ato Judicial nos moldes requerido. Considerando o disposto no art. 47 do CPP, bem como o disposto no art. 26, incisos II e IV, da Lei n.º 8.625/93, em particular os itens 3.2.1.4 do Plano de Gestão e itens 2.1.2.3 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como o sistema acusatório que decorre da CF/88, e também a regra da razoável duração do processo, fica deferida a juntada dos documentos requeridos pelo Parquet, os quais podem ser angariados e juntados aos autos independentemente de intervenção judicial, pois são acessíveis ao órgão que tem à sua disposição o INFOSEG, IN-FOPEN e IDENET. Defiro o compartilhamento de provas requerido pela autoridade policial às fls. 371 e 418; g) Defiro desde logo o requerimento de juntada de Antecedentes Criminais do Estado do Acre. h) Defiro o requerimento do MP de expedição de ofício à autoridade policial para requisitar remessa do relatório da extração da quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos; i) Junte-se a Ficha Criminal do(s) denunciado(s). J) Por derradeiro, passo a análise da necessidade de manutenção da prisão dos denunciados, em razão do previsto no art. 316, §único, do Código de Processo Penal. No caso, os acusados Lucas Pereira de Carvalho e Renan Lucas Costa da Silva, foram flagranteados pela prática dos crimes tipificados nos arts. 155, §4º-B do CPB e 14 da Lei 10.826/2003, sendo que até o presente momento nada trouxeram aos autos com força bastante para infirmá-los, de sorte a possibilitar a revogação da prisão preventiva. Verifica-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva em razão dos dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta, a destacar que estão presentes a materialidade e os indicios suficientes de autoria. No caso em análise, cumpre salientar que a prisão preventiva dos acusados merecem ser mantida com embasamento legal e motivado, em especial sob o fundamento da garantia da ordem pública. Assim, a manutenção da prisão preventiva, sob fundamento de garantia da ordem pública, justifica--se quando há evidências concretas de que, se soltos, os réus possam voltar a cometer delitos similares, como furtos de veículos mediante o uso de tecnologias que neutralizam sistemas de segurança eletrônicos. Tal medida é adotada visando prevenir a reiteração delitiva e assegurar a integridade da sociedade, especialmente em casos onde a liberdade do indivíduo representa um risco palpável de continuidade nas práticas criminosas, demonstrando o periculum libertatis em sua forma mais evidente. Assim, em obediência ao que preceitua o art. 316, § único, do CPP, ressalto que a manutenção da prisão preventiva

dos réus é essencial para assegurar a aplicação da lei penal em cidades de fronteira seca, onde o risco de fuga é ampliado, especialmente quando os réus já possuem histórico de crimes idênticos em estados vizinhos e evadiram-se para evitar responsabilização, a medida torna-se crucial para impedir a evasão e garantir que o processo penal alcance seu devido curso, reforçando assim a eficácia da justiça e a segurança jurídica. Destarte, verifico que permanece a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, porquanto presente os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que nenhuma situação fática foi alterada, permanecendo o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Há regularidade do trâmite processual. E certo que a manutenção do status libertatis do indivíduo é medida imperiosa assegurada pela Constituição Federal. No entanto, devem ser verificados outros fatores, como a gravidade e circunstância em que se cometeu o delito objeto desta ação penal. Ante o exposto, não existem elementos para a concessão da liberdade provisória, além de estarem também presentes os pressupostos da prisão preventiva, motivo pelo qual MANTENHO a prisão cautelar dos denunciados Lucas Pereira de Carvalho e Renan Lucas Costa da Silva. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO (OAB 7859/RO), ADV:

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO (OAB 8369/RO) - Processo 0000681-51.2023.8.01.0004 - Inquérito Policial - Furto Qualificado - INDICIA-DO: Lucas Pereira de Carvalho e outro - Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, acompanhada de elementos colhidos no inquérito policial que revelam indícios da prática de infração penal pelo denunciado Lucas Pereira de Carvalho e Renan Lucas Costa da Silva tipificada nos artigos 155, §4º-B, do Código Penal (1º fato) e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003 (2º fato), em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, depreendendo-se dos autos a existência de justa causa para a propositura da ação penal, uma vez que no dia 30/10/2023, por volta das 12h40min, na Avenida Internacional, bairro Satel, nas proximidades da oficina mecânica Acre Motors, em via pública, na cidade de Epitaciolândia/AC, os acusados Lucas Pereira de Carvalho e Renan Lucas Costa da Silva, agindo com animus furandi, em concurso de pessoas e mediante fraude, cometida por meio do uso de dispositivo eletrônico ou informático, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, pertencente à vítima Jessé Silva de Paiva, conforme boletim de ocorrência (fls. 398/400 e 401/403), termo de apreensão (fls. 404 e 412), certificado de registro de arma de fogo (fls. 413/415), mídia digital com imagens da câmera de segurança do local, depoimento da vítima e testemunhas, auto preliminar de eficiência de dispositivo eletrônico (fls. 680/681), relatório policial (fls. 408/410) e despacho fundamentado (fls. 367/373) e que nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritas, os acusados Lucas Pereira de Carvalho e Renan Lucas Costa da Silva, de forma livre e consciente, portaram arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em uma pistola, calibre 9mm, marca Taurus, modelo G2C, número de série ABE549380, municiada com 12 (doze) munições intactas de mesmo calibre, conforme boletim de ocorrência (fls. 398/400 e 401/403), termo de apreensão (fls. 404 e 411/412), certificado de registro de arma de fogo (fls. 413/415), mídia digital com imagens da câmera de segurança do local, depoimento da vítima e testemunhas, relatório policial (fls. 408/410) e despacho fundamentado (fls. 367/373). Deste modo, determino: Expeça-se mandado de citação ao denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com as observações do artigo 396 - A, do Código de Processo Penal, devendo constar no mandado que, em caso de silêncio quanto à resposta, não constituindo Advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público para oferecê--la. De plano, o senhor oficial de justiça deverá consignar na certidão do mandado se o citado constituirá advogado ou não, sendo então esclarecido que em caso de resposta negativa, ser-lhe-á nomeado defensor público; Não sendo constituído advogado e não oferecida a Defesa Escrita, no prazo de 10 dias, nomeio o Defensor Público designado para este Juízo, cabendo à secretaria dar-lhe vista dos autos para dando ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita, conforme os termos do artigo 396 A, § 2.º, do Código de Processo Penal; Se ocorrer arguição de matéria preliminar, deverá a escrivania notificar o Representante do Ministério Público para manifestação, mediante vista dos autos; Não ocorrendo manifestação preliminar, designe-se audiência de instrução e julgamento, verificando-se o prazo previsto nos artigos 400 ou 531 do Código de Processo Penal, dependendo do rito observado, procedendo-se a intimação das partes, observando-se que diante da resolução n. 354/2020 do CNJ, esta audiência será excepcionalmente realizada por videoconferência, uma vez que o representando do Ministério Público titular da Promotoria desta Comarca encontra-se convocado para a Comarca de Senador Guiomard e atuará nesta audiência Promotor designado pela Procuradoria de qualquer Município do Estado do Acre. Ainda, a Defensoria Pública do Estado do Acre também já requereu que todas as audiências desta Comarca, com a participação do Órgão, sejam realizadas por videoconferência, através do ofí-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cio n. 015/GAB/DPE/AC/2023. Nesse sentido, as partes e testemunhas poderão utilizar a sala passiva do Fórum e caso algum Advogado requeira que a audiência seja realizada de modo 100% presencial, deve peticionar no processo para que este Juízo possa designa-la para sala própria (com impossibilidade técnica de ser de forma híbrida), bem como tomar as providencias necessárias para a realização do ato Judicial nos moldes requerido. Considerando o disposto no art. 47 do CPP, bem como o disposto no art. 26, incisos II e IV, da Lei n.º 8.625/93, em particular os itens 3.2.1.4 do Plano de Gestão e itens 2.1.2.3 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como o sistema acusatório que decorre da CF/88, e também a regra da razoável duração do processo, fica deferida a juntada dos documentos requeridos pelo Parquet, os quais podem ser angariados e juntados aos autos independentemente de intervenção judicial, pois são acessíveis ao órgão que tem à sua disposição o INFOSEG, IN-FOPEN e IDENET. Defiro o compartilhamento de provas requerido pela autoridade policial às fls. 371 e 418; g) Defiro desde logo o requerimento de juntada de Antecedentes Criminais do Estado do Acre. h) Defiro o requerimento do MP de expedição de ofício à autoridade policial para requisitar remessa do relatório da extração da quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos; i) Junte-se a Ficha Criminal do(s) denunciado(s). J) Por derradeiro, passo a análise da necessidade de manutenção da prisão dos denunciados, em razão do previsto no art. 316, §único, do Código de Processo Penal. No caso, os acusados Lucas Pereira de Carvalho e Renan Lucas Costa da Silva, foram flagranteados pela prática dos crimes tipificados nos arts. 155, §4º-B do CPB e 14 da Lei 10.826/2003, sendo que até o presente momento nada trouxeram aos autos com força bastante para infirmá-los, de sorte a possibilitar a revogação da prisão preventiva. Verifica-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva em razão dos dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta, a destacar que estão presentes a materialidade e os indicios suficientes de autoria. No caso em análise, cumpre salientar que a prisão preventiva dos acusados merecem ser mantida com embasamento legal e motivado, em especial sob o fundamento da garantia da ordem pública. Assim, a manutenção da prisão preventiva, sob fundamento de garantia da ordem pública, justifica--se quando há evidências concretas de que, se soltos, os réus possam voltar a cometer delitos similares, como furtos de veículos mediante o uso de tecnologias que neutralizam sistemas de segurança eletrônicos. Tal medida é adotada visando prevenir a reiteração delitiva e assegurar a integridade da sociedade, especialmente em casos onde a liberdade do indivíduo representa um risco palpável de continuidade nas práticas criminosas, demonstrando o periculum libertatis em sua forma mais evidente. Assim, em obediência ao que preceitua o art. 316, § único, do CPP, ressalto que a manutenção da prisão preventiva dos réus é essencial para assegurar a aplicação da lei penal em cidades de fronteira seca, onde o risco de fuga é ampliado, especialmente quando os réus já possuem histórico de crimes idênticos em estados vizinhos e evadiram-se para evitar responsabilização, a medida torna-se crucial para impedir a evasão e garantir que o processo penal alcance seu devido curso, reforçando assim a eficácia da justiça e a segurança jurídica. Destarte, verifico que permanece a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, porquanto presente os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que nenhuma situação fática foi alterada, permanecendo o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Há regularidade do trâmite processual. É certo que a manutenção do status libertatis do indivíduo é medida imperiosa assegurada pela Constituição Federal. No entanto, devem ser verificados outros fatores, como a gravidade e circunstância em que se cometeu o delito objeto desta ação penal. Ante o exposto, não existem elementos para a concessão da liberdade provisória, além de estarem também presentes os pressupostos da prisão preventiva, motivo pelo qual MANTENHO a prisão cautelar dos denunciados Lucas Pereira de Carvalho e Renan Lucas Costa da Silva. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2024

ADV: EDEN BARROS MOTA (OAB 3603/AC) - Processo 0000051-58.2024.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça (art. 147) - AUTOR: Justiça Pública - VÍTIMA: Thais Vieira de Carvalho - PROMOVIDO: Sávio Silva de Araújo - de Instrução e Julgamento Data: 19/03/2024 Hora 11:00 Local: 1ª Vara Criminal Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700403-77.2021.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Juros - RECLAMANTE: Raimundo Maciel Teles - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte credora intimada para ciência do alvará judicial de fl. 280, devendo apresentar o comprovante de levantamento do valor no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada quitada à obrigação, com o consequente arquivamento do feito.

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0063/2024

ADV: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA (OAB 3193/AC) - Processo 0001483-49.2014.8.01.0009 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: B.L.B.L.P.B.L.M.R.S.M.S.M.A.B. - EXECUTADO: P.L.F.L. - INTIMAÇÃO da parte credora (representada por seu advogado) para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0700006-95.2024.8.01.0009 - Divórcio Litigioso - Liminar - REQUERENTE: M.M.O. - RE-QUERIDA: Edcléia Fragoso dos Santos - Autos n.º 0700006-95.2024.8.01.0009 ClasseDivórcio Litigioso RequerenteMARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA RequeridoEdcléia Fragoso dos Santos Decisão Defiro o pedido de fl. 121, e, por conseguinte, determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme dispõe o art. 313, II e §4º, segunda parte, do CPC. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 27 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB 7683/MT) - Processo 0700074-45.2024.8.01.0009 - Carta Precatória Cível - Intimação - CREDOR: Cervejaria Petrópolis S/A - DEVEDOR: Francisco do Nascimento Leite"LEITIM" - INTIMAÇÃO da parte credora (representada por seu advogado) para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa judiciária de páginas 29-31.

ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS (OAB 4464/AC) - Processo 0700158-80.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - AUTOR: Alexandre Silva de Oliveira - REQUERI-DO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro - Autos n.º 0700158-80.2023.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível AutorAlexandre Silva de Oliveira RequeridoInstituto Nacional do Seguro Social - Inss e outro Decisão Diante do noticiado às fls. 127/128 pelo exequente, majoro a multa para R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso (art. 537, do CPC/2015). Intime--se, novamente, o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, , restabeleça o auxílio por incapacidade temporária, por prazo indeterminado, em favor do Sr. Alexandre Silva de Oliveira. Além da comunicação via portal judicial, oficie-se ao Gerente-Executivo da autarquia previdenciária. Sr. RUSEMBERG DE LIMA COSTA, Avenida Getúlio Vargas, 1.273, Bosque, Rio Branco/AC, CEP: 69.908-650, Telefone: (68) 2106-5166, e-mail: gexrbc@inss.gov.br, para cumprimento da obrigação, sob pena de restar configurado o crime de desobediência. Cumpra-se com urgência. Senador Guiomard-AC, 04 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA (OAB 15327/ES) - Processo 0700332-60.2021.8.01.0009 (apensado ao processo 0700102-52.2020.8.01.0009) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - IMPUGNANTE: José Lemes Junior - IMPUGNADO: Casa do Adubo S/A - INTIMAÇÃO da parte embargada (por intermédio de seu advogado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de páginas 247-285.

ADV: JONAS VIEIRA PRADO (OAB 6049/AC) - Processo 0700623-89.2023.8.01.0009 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: B.S.O. e outros - REQUERIDO: C.B. - Autos n.º 0700623-89.2023.8.01.0009 Classe-Guarda de Família RequerenteBruna Silva de Oliveira e outros RequeridoCicero Berto Despacho Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem outras provas que eventualmente tenham interesse em produzir, justificando a pertinência. Após, destaque-se data para audiência de instrução e julgamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 26 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366D/PE), ADV: MARIZZE FERNANDA MARTINEZ (OAB 25867/PE) - Processo 0700652-23.2015.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - CREDOR: Banco da Amazonia S/A - DEVEDOR: Antônio Araujo da Silva - INTIMAÇÃO da parte credora (representada por seu advogado) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das diligências de páginas 240.243

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: IGOR GOMES DUARTE GOMIDE DOS SANTOS (OAB 27808A/MT) - Processo 0701005-19.2022.8.01.0009 - Divórcio Litigioso - Casamento - REQUE-RENTE: Jainna de Oliveira Chaves Gomes - HENRIQUE OLIVEIRA CHAVES DE ALBUQUERQUE - REQUERIDO: Helliton Pedro Gomes Conceição - Autos n.º 0701005-19.2022.8.01.0009 ClasseDivórcio Litigioso RequerenteJainna de Oliveira Chaves Gomes e outro RequeridoHelliton Pedro Gomes Conceição Despacho Em consonância ao disposto no art. 28 da Lei n.º 11.340/06, mantenho a gratuidade da justiça concedida à parte autora, diante da existência, em seu favor, de medidas protetivas de urgência, conforme autos n.º 0000240-89.2022.8.01.0009. Sem mais preliminares arguidas na contestação, intimem--se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem outras provas que eventualmente tenham interesse em produzir, justificando a pertinência. Determino, desde já, a realização de Estudo Psicossocial, a ser realizado pela equipe técnica do TJAC, a fim verificar a existência de vínculo socioafetivo entre o autor Henrique Oliveira Chaves de Albuquerque e o requerido Helliton Pedro Gomes Conceição, Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 22 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0701137-42.2023.8.01.0009 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: F.Q.D. - REQUERIDA: E.M.D. e outro - INTIMAÇÃO da parte autora (representada por seu advogado) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Contestação de páginas 34-76.

ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC) - Processo 0701192-90.2023.8.01.0009 - Embargos à Execução - Multas e demais Sanções - EMBARGANTE: Andre Luis Tavares da Criz Maia - EMBARGADO: Estado do Acre - INTIMAÇÃO da parte embargante (por intermédio de seu advogado), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO de páginas 17-242, dizendo se em outras provas a produzir.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE A. FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2024

ADV: MATHEUS FERNANDES DA SILVA (OAB 5066/AC), ADV: MATHEUS FERNANDES DA SILVA (OAB 5066/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUM-MOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0000289-33.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RE-CLAMANTE: Jarlesson Rodrigues de Melo e outro - RECLAMADO: Samsung Eletrônica da Amazonia LTDA - Sentença Trata-se de EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO manejados pela parte reclamada Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA em face da Sentença prolatada nos autos supracitados. A parte embargante aduziu que o decisório de fls. 147/149 foi omisso pois não apreciou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. A parte embargada já apresentou manifestação às fls. 156/160. É o breve relatório. Decido. Segundo o art. 48, da Lei 9099/95, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Quanto ao pedido da embargante, analisando a sentença jungida às fls. 147/149 verifica-se que, de fato, houve um erro material com relação à omissão, visto que a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam não foi apreciada, o que faço no presente momento. Posto isso, CONHEÇO dos DECLARATÓRIOS e dou-lhes provimento para o fim de aclarar o decisório embargado, para que: Passe a constar na Sentença de fls. 147/149: Em relação a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam sob o argumento que a nota fiscal está em nome de terceiro, esta não merece acolhida ao ponto que a nota fiscal de fl. 08 indica como consumidor Lucilene Rodrigues dos Santos, a qual, juntamente com Jarlesson Rodrigues de Melo integra o polo ativo da demanda, informação essa que consta na Reclamação Cível de fls. 01/02, documento onde se observa nitidamente a existência de dois reclamantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 28 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: NATÁLIA CALIXTO SOUZA (OAB 6021/AC) - Processo 0700006-32.2023.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: S A S Pacheco Me - Despacho Mantenho o Despacho de fl. 66. Após a realização do ato, em caso de audiência infrutífera, venham-me os autos para apreciação do Petição de fl. 67. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 28 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700424-38.2021.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Juros - RECLAMANTE: João Rafael Tavares da Cruz Maia - Despacho Expeça-se alvará judicial em favor da parte reclamante para levantamento da quantia depositada à fl. 177, com as cautelas de praxe. Após, cientifique o autor acerca da emissão e do prazo de 05 (cinco) dias para informar se dá por satisfeita a obrigação. Senador Guiomard-AC, 10 de novembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ADV: WILKER BAUHER VIEI-RA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: ESDRA SILVA DOS SANTOS (OAB 30044-APA) - Processo 0700890-32.2021.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Raimundo Ademar Miranda Gomes - Decisão Recebo a Petição de fls. 1.190/1.194 como impugnação. Intime-se a parte impugnada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciar-se a respeito. Decorrido o citado prazo, voltem-me os autos conclusos. Senador Guiomard-(AC), 28 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC) - Processo 0701234-42.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - RECLAMANTE: Maria de Fátima Conceição de Oliveira - À Secretaria para que promova a correção no cadastro do reclamado Antônio José Rodrigues Conceição quanto ao município de residência. Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço suficiente para intimação do reclamado Antônio José Rodrigues Conceição. Decorrido o prazo, havendo informação do endereço completo e suficiente, destaque-se nova data para Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento, procedendo-se as citações e intimações de praxe. Senador Guiomard-AC, 28 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAFAELE PEREIRA BRITO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC), ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: ETEVALDO FEITOSA SÁ JUNIOR (OAB 4939/AC) - Processo 0701441-75.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Maria de Lourdes Freitas Barreto - RECLAMADO: Estado do Acre e outro - Dou as partes por intimadas para manifestação acerca do espelho da Requisição de Pagamento de Precatório n.º 1/2024 (fls. 604/605), no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto o art. 7º, § 5º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ.

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2024

ADV: JULIO CESAR DE MORAES (OAB 13740A/MS), ADV: RODRIGO NAS-CIMENTO DA SILVA (OAB 9571/MS), ADV: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR (OAB 13673/MS) - Processo 0700209-51.2024.8.01.0011 - Carta Precatória Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Caixa Econômica Federal - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N4) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas para cumprimento da Deprecata, caso não seja beneficiária da gratuidade judicial. Decorrido o prazo sem comprovação, a presente carta poderá ser devolvida sem cumprimento. Sena Madureira - (AC), 06 de março de 2024

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2024

ADV: LETÍCIA DINIZ DE ALMEIDA (OAB 5200/AC) - Processo 0800074-

81.2023.8.01.0011 - Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente - Abandono Intelectual - REQUERIDO: F.M.M.L. e outro - Em cumprimento a decisão de pp. 141/142, abro vistas a parte requerida através de sua advogada a Dra Letícia Diniz de Almeida, OAB/AC 5,200, para apresentar as alegações finais por memoriais em prazo de Lei.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2024

ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC) - Processo 0000715-10.2020.8.01.0011 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: Francisco Admilson da Costa Nascimento - Intimar para compareer à audiência de instrução e julgamento Data: 13/03/2024 Hora 08:45 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2024

ADV: JULIO CAVALCANTE FORTES (OAB 780/AC) - Processo 0001049-15.2018.8.01.0011 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Oferecimento de Drogas para Consumo Conjunto - DENUNCIADO: Julieudes Santos da Cruz e outros - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 14/03/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2024

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0000801-73.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Títulos de Crédito - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei .099/95). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0000964-58.2020.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLA-MADO: Itau consignado S.A - Intime-se a parte reclamada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a manifestação de pp. 228, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos para análise. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700157-26.2022.8.01.0011 (apensado ao processo 0700159-93.2022.8.01.0011) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Denis dos Santos Araújo - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700846-70.2022.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDORA: Raimunda Nonata Ferreira Monteiro - : Telefônica Brasil S/A - Raimunda Nonata Ferreira Monteiro - Decisão Trata-se de pedido de execução formulado pela parte Telefônica Brasil S/A. Retifiquem-se os polos ativo e passivo da demanda, invertendo as partes. I - Recebo o pedido de execução, que deverá ser processado na forma do artigo 52 da Lei n. 9.099/95, e determino a intimação da executada para efetuar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º do CPC. II - Não ocorrendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito, fazendo incidir ainda a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC e requisite-se o bloqueio de quantia

suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do SISBAJUD; III - Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada e intime-se a parte executada para se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95; IV - Após, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre os embargos ou sobre eventual interesse no levantamento da quantia penhorada, caso o devedor tenha permanecido inerte. V - Frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. VI - Realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução (CC, artigos 638 e 640) . No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95, VII - Decorrido o prazo para embargos, deverá o credor se manifestar em 05 dias sobre o interesse na adjudicação do bem ou leilão judicial, ou eventual audiência de conciliação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. VIII - Restando infrutíferas todas as alternativas para satisfação da execução ou não encontrado o devedor, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95). Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 01 de março de 2024 Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: ANA PAULA PESSOA JUDAR (OAB 5303/AC) - Processo 0701429-21.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Ruthiery Flores Derze - Decisão Recebo a inicial. Designe-se audiência de conciliação, conforme disponibilidade de pauta. Após, cite-se a parte promovida, preferencialmente por meio eletrônico, para comparecer à audiência de conciliação designada, com a advertência de que seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95, proferindo-se sentença, na forma do art. 23 da mesma lei. Intime-se a parte promovente da audiência de conciliação designada, com a advertência de que o seu não comparecimento importará em extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/90. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 01 de março de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA
PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA

JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2024

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0701093-85.2021.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Ruth Souza Araujo Barros - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados.

COMARCA DE ACRELÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0119/2024

ADV: ARIANA PAULA MAIA (OAB 5782/AC) - Processo 0700200-41.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - AUTOR: Edmilson Bandeira Nogueira - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0700403-08.2020.8.01.0006 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - ARROLANTE: E.M. e outros - Intime-se o inventariante para ciência acerca da resposta de ofício de p. 138, bem como para trazer aos autos as ultimas declarações. No mesmo ato, o inventariante poderá trazer aos autos partilha do bem, apontando qual será o quinhão de cada um dos herdeiros e da meeira (art. 647, CPC). Cumpra-se.

COMARCA DE BUJARI

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0057/2024

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC), ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC) - Processo 0700201-48.2022.8.01.0010 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Maria do Socorro de Sousa Ferreira - ARROLADO: Espólio de José Alves Ferreira - HERDEIRO: Genil De Sousa Ferreira - Jeorge de Souza Ferreira - Genilza de Souza Ferreira - INTRSDO: Cleilson Coelho de Souza e outros - Intimar para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o ato sentencial com respectivo trânsito em julgado referente aos autos sob o n.º 0707719-53.2021.8.01.0001.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2024

ADV: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 1715/AC), ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC), ADV: ALINE MONTEIRO RODRIGUES (OAB 5835/AC) - Processo 0000016-17.2023.8.01.0010 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - REQUERIDA: M.F.O. - De ordem do MM. Juiz de Direito faço vista a Defesa para manifestação acerca da manutenção da prisão em cumprimento a Resolução nº 66/2009, do Conselho Nacional de Justiça, bem como artigo 316, Parágrafo único, do Código de Processo Penal. Certifico que o processo encontra-se ag. Alegações finais na forma de memoriais pelo MPE/AC.

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: JOSÉ ARIMATÉIA SOUZA DA CUNHA (OAB 4291/AC) - Processo 0000397-59.2022.8.01.0010 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - INDICIADO: Izau Mota de França - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO IZAU MOTA DE FRANÇA das sanções do art. 217-A do CP, nos termos do art. 386, inc. III do CPP. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 12 de dezembro de 2023. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2024

ADV: EUDES MOREIRA DA COSTA (OAB 6653/AC) - Processo 0000033-19.2024.8.01.0010 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIA-DO: Nailton Moreira de Carvalho - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, designei o dia 14/05/2024 às 10:30h para realização de audiência de Instrução VIA VIDEOCONFERÊNCIA, devendo as partes e respectivos advogados entrar em contato com este Juízo através do WhatsA-pp da Comarca (068) 3231-1099 para instruções acerca do sistema que será utilizado no referido ato judicial.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: LUCAS DE OLVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC) - Processo 0000007-55.2023.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: VIAÇÃO TRANSACREANA LTDA. - Autos n.º 0000007-55.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteMessias Nunes Costa ReclamadoVIAÇÃO TRANSACREANA LTDA. Despacho Intimem-se as partes, no prazo de cinco dias, requerer o que direito. Bujari-AC, 24 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: RENA-TO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000495-10.2023.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Autos n.º 0000495-10.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteRute de Oliveira Nascimento ReclamadoENERGISA S/A Sentença Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais - LJE). Decido. Rute de Oliveira Nascimento, já qualificado nos autos, ajuizou Reclamação Cível contra ENERGISA S/A já qualificado nos autos, conforme exordial de pp. 1/3 dos autos. A parte autora formulou desistência do pedido, p. 86. De início, cumpre asseverar que os juizados especiais são um microssistema com normativas e princípios próprios. Nesse passo, a própria LJE dispõe no art. 51 que o processo será extinto, além dos casos previstos em lei, nas hipóteses elencadas nos incisos subsequentes no referido artigo. Ou seja, cabível a extinção do processo no caso de desistência, que é justamente uma das hipóteses previstas no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC). Além do que, nos termos do Enunciado n.º 90 do FONAJE, a desistência do Reclamante, mesmo sem anuência do reclamado já citado, implicará a extinção do processo sem julgamento, ainda que o ato se dê em audiência de instrução e julgamento. Julgados nesse sentido: "RE-CURSO INOMINADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFODOCUMENTOS-CÓPICA DEDUZIDO PELO AUTOR EM RAZÃO DA ASSINATURA APOSTA NO RECIBO TRAZIDO PELOS RÉUS. INCOMPATIBILIDADE DO RITO DA DEMANDA COM O DOS JUIZADOS ESPECIAIS.PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ACOLHIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 90 DO FONAJE. DESNECESSÁRIA A CONCORDÂNCIA DOS RÉUS JÁ CITADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO MANTIDA. QUESTÃO A SER DIRÍMI-DA PERANTE A JUSTIÇA COMUM, SEJA PELA INCOMPATIBILIDADE DE RITOS OU PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008120685, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 28-06-2019). (TJ-RS "Recurso Cível": 71008120685 RS, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Data de Julgamento: 28/06/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/07/2019). EMENTA RECURSO INOMINADO, PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO ADVOGADO DA AUTORA ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDEN-TES OS PEDIDOS APLICANDO MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO Nº. 90 DO FONAJE. DISPENSÁVEL A CONCOR-DÂNCIA DA PARTE ADVERSA PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA, QUANDO NÃO SENTENCIADO O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VIII, DO CPC/15. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00893923520208050001, Relator: PAULO CESAR BANDEI-RA DE MELO JORGE, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/04/2021)." Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo Reclamante (p. 86), e por consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). Havendo apresentação de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo de contrarrazões, com ou sem manifestação, determino desde já, sejam os autos remetidos à Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida, com as baixas legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari/AC, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILSILENE CHAVES SAMPAIO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2024

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /) - Processo 0602643-03.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Edimilson Pereira Dias - RECLAMADO: Estado do Acre - Autos n.º 0602643-03.2016.8.01.0070 ClasseCumprimento de sentença ReclamanteEdimilson Pereira Dias ReclamadoEstado do Acre Despacho Observada a certidão retro exarada, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito. Bujari- AC, 5 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /) - Processo 0602643-03.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Edimilson Pereira Dias - RECLAMADO: Estado do Acre - Dá a parte por intimada para, ciência do encaminhamento do Precatório de Págs. 350/352 ao Tribunal de Justiça (Nos termos do art. 7º, § 6º, da Resolução 303/2019 do CNJ), bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /) - Processo 0602984-29.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDOR: Erinaldo da Costa Bezerra - DEVEDOR: Estado do Acre - Autos n.º 0602984-29.2016.8.01.0070 ClasseCumprimento de sentença CredorErinaldo da Costa Bezerra DevedorEstado do Acre Despacho Observada a certidão retro exarada, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito. Bujari- AC, 5 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /) - Processo 0602984-29.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDOR: Erinaldo da Costa Bezerra - DEVEDOR: Estado do Acre - Dá a parte por intimada para, ciência do encaminhamento do Precatório de Págs. 381/383 ao Tribunal de Justiça (Nos termos do art. 7º, § 6º, da Resolução 303/2019 do CNJ)

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /) - Processo 0604188-11.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Mirlene dos Santos Lima - Dá a parte por intimada para, ciência do encaminhamento do Precatório de Págs. 322/324 ao Tribunal de Justiça (Nos termos do art. 7º, § 6º, da Resolução 303/2019 do CNJ), bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700269-37.2018.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - REQUERENTE: Marileide Martins de Souza - Dá a parte por intimada para, ciência do encaminhamento do Precatório de Págs. 562/563 ao Tribunal de Justiça (Nos termos do art. 7º, § 6º, da Resolução 303/2019 do CNJ), bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

COMARCA DE CAPIXABA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2024

ADV: NEIDIANI ALVES DA SILVA DUTRA (OAB 65076/GO) - Processo 0700257-62.2023.8.01.0005 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTORA: J.L.S.F. - RÉU: Jarlyson de Oliveira Figueiredo - Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível e a forma adequada à pretensão da requerente, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Ante o exposto, considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do pedido, posição essa que a Lei autoriza e até incentiva, HOMOLOGO o acordo de fls. 53/54, tudo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após as anotações necessárias, arquivem-se. Capixaba-(AC), 23 de fevereiro de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC), ADV: AFRÂ-NIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC) - Processo 0000127-02.2012.8.01.0005 -Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/A - I - Considerando as manifestações do Exequente às fls. 705 e 707/708, defiro o pedido de prazo suplementar de 05 (cinco) dias, visando juntar aos autos o demonstrativo de débito atualizado. II - Com a juntada do cálculo atualizado da dívida, defiro, outrossim, a realização de penhora on-line, via SISBAJUD, de ativos financeiros em nome da Executada, até o limite do crédito executado. a) Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1°, c/c art. 836, do CPC. b) Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte Executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). c) Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta iudicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar--se acerca da satisfação do crédito. III Sendo infrutífera a pesquisa por ativos financeiros da Executada, determino, desde já, vista à parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, bem como se ainda possui interesse no requerimento apresentado à fl. 705. IV - Findo as diligências acima determinadas, volte-me concluso para deliberação.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700002-07.2023.8.01.0005 - Monitória - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Compulsando os autos, verifico que os requeridos não foram citados, conforme descrito nas certidões de fls. 95 e 168. Assim, não havendo a citação, com o mandado monitório, não há falar em dívida líquida, certa e exigível. Desse modo, indeferido a medida de SISBAJUD requerida à fl. 177 e adoto as seguintes deliberações: I - Intime-se o Autor para indicar endereço do requerido em 5 dias, mantendo o pedido monitório ou requerendo a convolação em procedimento comum; II - Indicado novo endereço, proceder à citação com Mandado Monitório; III - Requerido a conversão em procedimento comum, não havendo oposição à conciliação pelo Requerente, convoquem--se as partes para audiência preliminar de conciliação, sob a presidência de conciliador, a ser designada para data próxima, destacando a necessidade do comparecimento, cientificando-as de que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (parágrafo 8º do art. 344 do NCPC). IV- Sem prejuízo do acima disposto, formalize-se a devida citação da parte requerida para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, notificando de que, o prazo para contestar só passará a contar da data da aludida audiência, ainda que esta não aconteça por qualquer motivo ou não tenha sucesso. V - Contestado o pedido com arguição de preliminares, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0700052-96.2024.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - REQUERENTE: Arcenio Santiago Lopes de Ataides - O processo é unificado desde a fase de conhecimento até a fase de execução, sem necessidade de autuação em autos apartados, considerando tratar-se de apenas mais uma fase processual, em atenção a regra prevista nos art. 513, § 1°, CPC. Por corolário, caberia ao exequente ingressar com pedido de cumprimento de sentença nos autos principais. Isto posto, ressaltando que não haverá qualquer prejuízo ao exequente, declaro extinta o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC. Arquivem-se de imediato, independente do trânsito em Julgado. Sem custas. Cumpra-se. Capixaba-(AC), 27 de fevereiro de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: ANA CAROLINY SILVA AFONSO CABRAL (OAB 2613/AC) - Processo 0700080-69.2021.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Parceria Agrícola e/ou pecuária - CREDORA: Maria de Nazaré Fernandes de Fretas Guimarães - I - Defiro o pedido formulado pela credora às fls. 76/77, e determino a adoção das seguintes providências: a) defiro a consulta de veículos em nome dos devedores, via sistema RENAJUD; b) logrando êxito, desde já determino o lançamento de restrição de circulação, transferência e licenciamento, intimando-se a credora, a seguir, para indicar a localização do bem, com o fito de possibilitar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. c) apresentada a localização do bem, expeça-se o competente mandado de penhora. Sendo frutífera, dê-se vista aos executados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, intime-se a

credora para manifestação em igual período. d) defiro a consulta junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos SNIPER; e) oficie-se o IDAF para informar, no prazo de 05 dias, se há registro de dados de semoventes em nome dos executados; fj) não logrando êxito na localização dos bens, volte-se ao presente feito para suspensão como determinado na Decisão de fl. 71. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: ESPÓLIO DE ILDEFONSO DE SOUSA MENEZES (OAB 2226/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: MARCIO JOSÉ CASTRO DE AQUINO (OAB 3941/AC) - Processo 0700182-91.2021.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDOR: Espólio de Ildefonso de Sousa Menezes - DEVEDOR: Henrique Luiz Cardoso Neto - Considerando a Decisão de fls. 157/163, a qual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Executado, intime-se o Exequente quanto ao retorno dos autos do segundo grau, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculos atualizados da dívida cobrada. Com a juntada dos cálculos, cumpram-se as deliberações do Inciso III da Decisão de fl. 52. Determino, por fim, que os autos sejam retirados da suspensão processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0700204-52.2021.8.01.0005 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Decisão Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco Bradesco S/A em face de James Mauro de Souza. Após diligências infrutíferas no tocante à localização de bens do devedor, o Exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme petição de fl. 144. É o relatório. Decido. I. Considerando que, até o presente momento, não houve êxito na localização de ativos financeiros do devedor (fls. 131/133), tampouco indicação de bens penhoráveis, considerando ainda, o pedido do Exequente à fl. 144, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pelo exequente, de bens passíveis de penhora; II. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento provisório dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. devendo a parte interessada observar o que dispõe o art. 921, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do CPC; III. Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Capixaba--(AC), 15 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO (OAB 4093/RO) - Processo 0700264-54.2023.8.01.0005 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: V.r. Comercial Ltda ¿ Epp - Defiro o pedido formulado às fls. 35/36, motivo pelo qual determino: I- requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do SISBAJUD; II) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. III) ato contínuo, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, visando arguição das matérias do art. 854, § 3º, NCPC. IV) mantendo-se inerte o executado, desde já converto a indisponibilidade em penhora, devendo o credor ser intimado para se manifestar no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. V) restando infrutífera a penhora acima, defiro a consulta de veículos em nome do devedor, via sistema RENAJUD. VI) Logrando êxito, desde já determino o lançamento de restrição de circulação dos veículos, intimando-se o credor, a seguir, para indicar a localização do bem, com o fito de possibilitar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. VII) Apresentada a localização do bem, expeça-se o competente mandado de penhora. Sendo frutífera, dê-se vista ao executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, intime-se o credor para manifestação em igual período. Cumpra-se. Capixaba-(AC), 29 de fevereiro de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0700282-51.2018.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Nota Promissória - EXE-QUENTE: Luiz Augusto Martins e outro - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá parte autora por intimada para indicar a localização do bem de fls. 431, com o fito de possibilitar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Capixaba (AC), 29 de fevereiro de 2024. Bruna Roberta Araújo da Silva Diretor(a) Secretaria

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700284-45.2023.8.01.0005 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Defiro o pedido de fl. 99. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove o pagamento da taxa de diligência externa. Com a juntada do comprovante de pagamento, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão nos termos da Decisão de fls. 54/56, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 92. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: AMÓS DŽAVILA DE PAULO (OAB 4553/AC), ADV: MARY ANGEL ALVES DE PAULO (OAB 6498/AC) - Processo 0700356-32.2023.8.01.0005 - Proce-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

dimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Daniela dos Santos Barroso - Considerando o peticionamento da parte Autora às fls. 143/144, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Petição de fls. 143/144.

ADV: RAFAEL ALVES NESPOLO (OAB 237945/RJ) - Processo 0700360-69.2023.8.01.0005 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CRE-DOR: Redeflex Comércio e Serviço de Telefonia Ltda - Diligencie a Secretaria, por meio das ferramentas disponíveis, a fim de localizar o endereço atualizado do Executado. A pesquisa sendo frutífera, cumpra-se as deliberações contidas na Decisão de fl. 41. Cumpra-se.

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700459-39.2023.8.01.0005 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - AUTOR: Thennisson de Oliveira Silva - A requerida LIVECON PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo da contestação sem manifestação, razão pela qual decreto sua revelia. Assim, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para informar se tem interesse na produção de outras provas, no prazo de 05 dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNA KAROLLYNE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC) - Processo 0700549-47.2023.8.01.0005 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Francisco Edson Batista Miranda - Portanto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: MARCOS ILDO PRADO DO NASCIMENTO (OAB 6354/AC) - Processo 0700551-17.2023.8.01.0005 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Irene Cardoso da Silva - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE (OAB 103587/SP) - Processo 0700604-95.2023.8.01.0005 - Carta Precatória Cível - Citação - AUTOR: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, descritas na certidão de fl. 12, sob pena de devolução da carta precatória. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2024

ADV: BRUNA KAROLLYNE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC) - Processo 0700058-40.2023.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: A.V.G.M.P. - DEVEDOR: Alex Plácido da Costa - Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a ação, devendo estes autos serem encaminhados, via distribuidor, à Comarca de Palhoça/SC.

ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS (OAB 4464/AC) - Processo 0700068-21.2022.8.01.0005 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - AUTOR: Matheus Guimarães da Rocha, - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Considerando a certidão de fl. 209, retifique-se o Alvará Judicial acostado à fl. 208, devendo ser expedido conforme requerido pelo advogado do Autor à fl. 204.

ADV: ALVARO VIEIRA DA ROCHA NETO (OAB 5251/AC), ADV: EMERSON DO AMARAL GONÇALVES (OAB 6077/AC) - Processo 0700101-16.2019.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDOR: S.F.S. - DEVEDOR: Sebastião Oliveira da Silva - Considerando a Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito proferida à fl. 136, determino a retirada da restrição de circulação, via RENAJUD, dos veículos indicados à fl. 62.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700108-37.2021.8.01.0005 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte REQUERENTE por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, pág. 164.

ADV: BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 21678/PE), ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 71318/SP) - Processo 0700114-44.2021.8.01.0005 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Israel de Oliveira

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- Considerando que a Decisão de fl. 111 determinou a utilização do SISBAJUD e INFOJUD, tão somente, para localização de possíveis endereços em nome do Réu, bem como não foram cumpridas integralmente as deliberações do decisum de fl. 111, determino as seguintes providências: I O desbloqueio imediato dos valores constritos às fls. 118/119, via SISBAJUD; II Cumpra-se a Decisão de fl. 111 em sua integralidade.

ADV: PAULO CESAR BARRETO PEREIRA (OAB 2463/AC) - Processo 0700203-04.2020.8.01.0005 - Execução de Título Extrajudicial - Multas e demais Sanções - EXEQUENTE: Estado do Acre - EXECUTADO: Otávio Guimarães Varêda - Considerando que o Exequente apresentou novos endereços do Executado às fls. 137/138, proceda-se com a expedição do competente mandado de intimação, nos termos do Despacho de fl. 122. Devendo ser observado que, quanto ao endereço: (Travessa Capixaba, nº 1185, Conquista, Capixaba/AC, CEP 69.922-000), já fora realizado diligência infrutífera, conforme certidão fl. 130.

ADV: BRUNA KAROLLYNE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC) - Processo 0700246-67.2022.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Cláudia Silva de Souza - DEVEDOR: Maicon Mailon Pereira de Moura - Defiro o pedido da credora à fl. 67, sendo assim designe-se nova Audiência de Conciliação, devendo o executado ser intimado, via aplicativo WhatsApp, pelo número (68) 99930-7552. Intimem-se. cumpra-se

ADV: BRUNA KAROLLYNE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC), ADV: JOSÉ ULISSES MELO DE LIMA (OAB 34930/CE) - Processo 0700288-19.2022.8.01.0005 - Procedimento Comum Cível - Guarda - AUTORA: Isabel Rosa de Oliveira - REQUERIDO: Rodrigo Rodrigues Ribeiro Ferreira - Natália de Oliveira Martins - CRIANÇA: A.O.F. - Intime-se a parte autora por meio do Defensor Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Findo o prazo, vista ao Ministério Público para manifestação, considerando que há interesse de menor na demanda. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 5813AC /), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 11431/RO), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 61329/GO), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0700313-66.2021.8.01.0005 - Execução de Título Extrajudicial - Cartão de Crédito - EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito Mutuo dos Ser. Publicos do Acre - Sicoob Acre - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, fica a parte intimada para no prazo de 5 dias, apresentar planilha de débito.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0700320-29.2019.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: H.O.S. - DEVEDOR: Bruno Oliveira de Souza - REPTE: Ana Paula Alves de Oliveira - Defiro conforme requerido pela Defensora Pública à fl. 63, desse modo, intime-se a representante legal do Credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Defensoria Pública do Estado do Acre Núcleo de Senador Guiomard mediante os contatos (68)3232-2249 (fixo) / (68) 99939-1233 (celular e whatsapp), a fim de que informe o endereço do devedor e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Efetivada a intimação e decorrido o prazo acima estabelecido, vista à Defensoria Pública para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: AMÓS DŽAVILA DE PAULO (OAB 4553/AC) - Processo 0700392-11.2022.8.01.0005 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Thalia Saraiva Souza - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - I - Considerando a ausência de irresignação do requerido, HO-MOLOGO os cálculos de fls. 82 e 84;

ADV: BRUNA KAROLLYNE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC), ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0700409-13.2023.8.01.0005 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Luciana Santana da Silva - RÉU: Ezequias Barbosa da Silva - Jonas Ribeiro Pessoa - Sebastião Freire de Amorim - Francisco Nobre Leandro - Certidão - Certifico e dou fé que, por necessidade de reorganização na pauta, a audiência de Instrução e Julgamento será redesignada para o dia 27 de março de 2024, às 11h00. Link: meet.google.com/dve-ckvx-tvh.

ADV: BRUNA KAROLLYNE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC) - Processo 0700442-03.2023.8.01.0005 (apensado ao processo 0700011-66.2023.8.01.0005) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Ananaias Lucas dos Santos - EMBARGADO: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC - POSTO ISSO, julgo procedente os presentes embargos à execução, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6830/80 (Lei de Execução Fiscal) c/c art. 917, I, art. 920, III e art. 924, III, todos do CPC, para DECLARAR a inexistência do crédito cobrado nos autos da Execução Fiscal n.º 0700011-66 2023 8 01 0005

ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0700483-67.2023.8.01.0005 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Phd Distribuidora e Comércio de Consumo, Medicamentos e Mercadorias Em Geral Ltda - RÉU: Drogaria Neo - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700598-88.2023.8.01.0005 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ ou 351. do CPC/2015.

ADV: OZEIAS JUNIOR MOREIRA DA COSTA (OAB 5805/AC), ADV: JESSI-CA CATIUSI ALMEIDA DA SILVA (OAB 5047AC /), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 4863/ RO), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/ AC), ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC) - Processo 0704532-42.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - AUTOR: Acrediesel Comercial de Veiculos Ltda - RÉU: Município de Capixaba/AC - Decisão Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor do Município de Capixaba. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera, ante a impossibilidade de qualquer acordo (fls. 64). Pedido de homologação dos cálculos de fls. 56 para fins de expedição de RPV e/ou Precatório. O executado foi intimado para manifestação, no entanto, não apresentou qualquer manifestação (fls. 61). Cálculos foram homologados, fls.65. Determinado a expedição dos Ofícios Requisitórios, fls. 67 e 71. Ofício requisitório expedido e remetido à Secretaria de Precatório do TJAC (SEPRE/TJAC). É o breve relato. Decido. Considerando a expedição do Ofício Requisitório, determino a suspensão do feito, até o completo adimplemento, com o pagamento do precatório ao Requerente. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

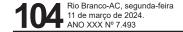
ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0700048-59.2024.8.01.0005 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - AUTORA: Daiane Soares Marinho - utos n.º 0700048-59.2024.8.01.0005 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, Dar a parte autora por intimada Dar a parte autora por intimada a audiência de conciliação, para o dia 19/03/2024, às 09h, a ser realizada por videoconferência, com uso da plataforma Google Meet, através do link : rau-rhqj-jai OBS: Para acesso a sala de audiência, será necessário a instalação do aplicativo Google Meet. Segue o passo a passo: 1- É necessário acessar o Play Store de seu celular e instalar o aplicativo Google Meet; 2- Clicar na aba Pesquise ou digite um código; 3- Clicar na aba Digitar código do Meet; 4- Digitar o código da reunião: rau-rhqj-jai 5- Clicar na aba: Participar, que fica do lado direito superior do celular; 6- Clicar na Aba: Pedir para entrar.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO ADAÍZO NOBRE CAVALCANTE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2024

ADV: AMÓS D'AVILA DE PAULO (OAB 4553/AC) - Processo 0000240-67.2023.8.01.0005 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça - RÉU: Francisco Feliciano de Oliveira - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCE-DENTE o pedido constante da denúncia, para condenar FRANCISCO FELICIANO DE OLIVEIRA, pela prática do delito previsto no artigo 147, caput, do Código Penal e com as disposições da Lei 11.340/2006.



COMARCA DE FEIJÓ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0234/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700027-30.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Taiele Castro Fontinelle - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 162, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700039-49.2019.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - CREDOR: D.S.A. - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 147, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700044-37.2020.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - CREDOR: Gelson de Souza - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório l.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 138, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700073-48.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Nonata Nascimento da Silva - Recebo a inicial por preencher os requisitos do art. 319 e 320, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil). Requer a parte autora, em sede de antecipação de tutela, o deferimento do benefício pleiteado. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que não restou comprovado que a requerente já faz jus ao deferimento do benefício, antes da realização do contraditório e da ampla defesa, com a devida produção de provas. Assim sendo, ante a falta de prova pré-constituída, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré, por meio de sua Procuradoria, em Rio Branco-AC, para querendo, contestar o pedido no prazo legal (art. 183, NCPC). Intimem-se. Ciência à parte autora desta decisão.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700351-20.2022.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Osleane Gabriel Brandão Ferreira Shanenawá - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença e determino a evolução da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Apresentada impugnação aos cálculos, questões preliminares ou documentos, intime-se o credor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos após a fluência do lapso temporal. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700406-68.2022.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Saira Abreu de Sousa - reenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença e determino a evolução da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Apresentada impugnação aos cálculos, questões preliminares ou documentos, intime-se o credor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos após a fluência do lapso temporal. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700613-04.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Temporária - AUTOR: Raimundo Gomes de Araújo - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 107, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700731-43.2022.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Nedina Pedrosa do Nascimento - Embora o INSS tenha informado que implantou o benefício referente ao salário-maternidade, fls. 81/87, verifico que o exequente está a requisitar o pagamento dos valores que entende devido, conforme planilha de cálculos anexada às fls. 94/97. Considerando que houve a informa de implantação do benefício e em atenção ao pedido do autor, determino que a Secretaria que certifique nos autos a existência de pedido de pagamento de RPV, mediante consulta ao sistema apropriado (e-PrecWeb), expedindo o necessário. Caso seja identificado a inexistência do pedido de pagamento do RPV, determino a evolução da classe processual para Cumprimento de Sentença e a intimação da Fazenda Pública para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Apresentada impugnação aos cálculos, questões preliminares ou documentos, intime-se o credor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos após a fluência do lapso temporal. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: JANNYELLE MESQUITA DA SILVA (OAB 5498/AC), ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0700737-50.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - ARROLANTE: Dheime de Sousa Gomes - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 117, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700789-46.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Roberto Rivanildes Silva e Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório l.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 168/179, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700804-49.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Claudiomar Silva do Nascimento - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 197/207, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701166-80.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Francilene Pinto de Sousa - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da proposição de acordo apresentada às páginas 55/60, bem como para, no prazo de 15 (quinZe) dias, se manifestar nos autos. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: JANNYELLE MESQUITA DA SILVA (OAB 5498/AC), ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC) - Processo 0701247-63.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria Olinda da Silva Monte - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 136, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0701286-26.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Erica Barreto da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da proposição de acordo apresentada às páginas 39/44, bem como para, no prazo de 15 (quinZe) dias, se manifestar nos autos. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701542-03.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Nagela Naiany Paiva dos Santos - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 167/170, e do estudo socieconômico de fls. 173/181, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701602-78.2019.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Eliézio Rebouças de Oliveira Paiva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 141/147, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0701716-12.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: José Antonio Rodrigues de Lima - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 242/253, e do estudo socieconômico de fls. 257/264, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0234/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700027-30.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Taiele Castro Fontinelle - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 162, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700039-49.2019.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - CREDOR: D.S.A. - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 147, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700044-37.2020.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - CREDOR: Gelson de Souza - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 138, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700073-48.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Nonata Nascimento da Silva - Recebo a inicial por preencher os requisitos do art. 319 e 320, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil). Requer a parte autora, em sede de antecipação de tutela, o deferimento do benefício pleiteado. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que não restou comprovado que a requerente já faz jus ao deferimento do benefício, antes da realização do contraditório e da ampla defesa, com a devida produção de provas. Assim sendo, ante a falta de prova pré-constituída, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré, por meio de sua Procuradoria, em Rio Branco-AC, para querendo, contestar o pedido no prazo legal (art. 183, NCPC). Intimem-se. Ciência à parte autora desta decisão.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700351-20.2022.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Osleane Gabriel Brandão Ferreira Shanenawá - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo

o pedido de cumprimento de sentença e determino a evolução da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Apresentada impugnação aos cálculos, questões preliminares ou documentos, intime-se o credor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos após a fluência do lapso temporal. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700406-68.2022.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Saira Abreu de Sousa - reenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença e determino a evolução da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Apresentada impugnação aos cálculos, questões preliminares ou documentos, intime-se o credor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos após a fluência do lapso temporal. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700613-04.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Raimundo Gomes de Araújo - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 107, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700731-43.2022.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Nedina Pedrosa do Nascimento - Embora o INSS tenha informado que implantou o benefício referente ao salário-maternidade, fls. 81/87, verifico que o exequente está a requisitar o pagamento dos valores que entende devido, conforme planilha de cálculos anexada às fls. 94/97. Considerando que houve a informa de implantação do benefício e em atenção ao pedido do autor, determino que a Secretaria que certifique nos autos a existência de pedido de pagamento de RPV, mediante consulta ao sistema apropriado (e-PrecWeb), expedindo o necessário. Caso seja identificado a inexistência do pedido de pagamento do RPV, determino a evolução da classe processual para Cumprimento de Sentença e a intimação da Fazenda Pública para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Apresentada impugnação aos cálculos, questões preliminares ou documentos, intime-se o credor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos após a fluência do lapso temporal. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO), ADV: JANNYELLE MESQUITA DA SILVA (OAB 5498/AC) - Processo 0700737-50.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - ARROLANTE: Dheime de Sousa Gomes - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 117, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700789-46.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Roberto Rivanildes Silva e Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 168/179, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700804-49.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Claudiomar Silva do Nascimento - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 197/207, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701166-

80.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Francilene Pinto de Sousa - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da proposição de acordo apresentada às páginas 55/60, bem como para, no prazo de 15 (quinZe) dias, se manifestar nos autos. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC), ADV: JANNYELLE MESQUITA DA SILVA (OAB 5498/AC) - Processo 0701247-63.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria Olinda da Silva Monte - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 136, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0701286-26.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Erica Barreto da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da proposição de acordo apresentada às páginas 39/44, bem como para, no prazo de 15 (quinZe) dias, se manifestar nos autos. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701542-03.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Nagela Naiany Paiva dos Santos - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 167/170, e do estudo socieconômico de fls. 173/181, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701602-78.2019.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Eliézio Rebouças de Oliveira Paiva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 141/147, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0701716-12.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: José Antonio Rodrigues de Lima - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 242/253, e do estudo socieconômico de fls. 257/264, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Feijó-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL MEIRELES DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0264/2024

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC) - Processo 0700168-78.2024.8.01.0013 - Divórcio Litigioso - Casamento - REQUEREN-TE: Naiane Oliveira Alves Santana - Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c guarda, visitas, partilha de bens e alimentos proposta por Naiane Oliveira Alves Santana em face de Edinelson de Almeida Santana. Primeiramente defiro a justiça gratuita (CF/88, art. 5°, LXXIV). Solicita a parte autora como medida cautelar antecedente, a imediata separação de corpos, com a determinação de afastamento do lar do requerido, a fim de que a parte autora possa alugar o imóvel para custear o aluguel do apartamento que mora com sua filha. Bem como a fixação de alimentos provisórios em benefício da em comum das partes, bem como. Passo a análise da medida cautelar antecedente, a imediata separação de corpos, com a determinação de afastamento do lar do requerido: Narra a parte autora que está impedida de alugar o bem imóvel, pois o requerido afirmou que não sairá de sua casa, entretanto, este não reside no imóvel. Afirmou, ainda que não reside no imóvel em comum do casal, em razão de temer por sua segurança, pois possui medida protetiva de urgência deferida em seu favor autos n.º 0000467-33.2023.8.01.0013. O Código de processo Civil em seu artigo 300, estabelece que: A tutela de urgência será concedida

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O primeiro requisito à concessão da tutela de urgência é a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado, ou seja, é a situação decorrente da preponderância dos motivos favoráveis e compatíveis à aceitação do pedido, sobre os motivos opostos a ele, que se gera por meio das alegações do requerente em consonância com as provas apresentadas, devendo este conjunto ser capaz de demonstrar a verossimilhança dos fatos narrados e o direito e obrigações deles advindos, devendo ainda, estar somado um destes requisitos: "perigo de dano" ou "o risco ao resultado útil do processo". Ao apreciar o pedido de liminar, vejo que não há nos autos qualquer comprovação de que o imóvel em questão pertença às partes, o que poderia ser comprovado com a matricula do imóvel, contrato de compra e venda, tendo a parte autora somente narrado os fatos. Assim sendo, ante a falta de prova pré-constituída, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Passo a analisar o pedido de fixação dos alimentos provisórios: Em face dos elementos dos autos, que permitem aferir o vínculo de parentesco (fl. 15), a necessidade de alimentos da parte requerente e a possibilidade da parte requerida, fixo desde logo alimentos provisórios em 25% salário-mínimo mensal, com vencimento até o dia 5 de cada mês subsequente ao vencido (artigo 4º da Lei n. 5.478/68).

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC), ADV: MAX-SUEL DE SOUZA AGUIAR (OAB 5803/AC), ADV: JANNYELLE MESQUITA DA SILVA (OAB 5498/AC), ADV: JANNYELLE MESQUITA DA SILVA (OAB 5498/ AC), ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: CARLOS ALBERTO NO-GUEIRA FILHO (OAB 5359/AC), ADV: WILLIAN ELEAMEN DA SILVA (OAB 3766/AC), ADV: JULIO CAVALCANTE FORTES (OAB 780/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0001595-64.2018.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a vida - RÉU PRESO: Antonio Jackson Aquiar de Freitas e outros - ACUSADO: Tiago da Costa - O Ministério Público do Estado do Acre ofereceu denúncia contra Antônio Brandão da Silva, Antônio Jakson Aguiar de Freitas, Davi da Silva Costa, Diêmeson Sousa Silva, Marcos Robérito Nascimento da Silva, Moisés de Aguiar Bastos e Tiago da Costa, conforme págs. 227/232. Em 25/10/2023, as prisões preventivas dos réus Antônio Jackson Aguiar de Freitas, Davi da Silva Costa, Tiago Costa e Diêmeson Souza da Silva foram reavaliadas, conforme decisão interlocutória nas págs. 1010/1011. O réu Moisés de Aguiar Bastos foi autorizado a residir em Rio Branco/AC mediante a imposição de medidas cautelares (págs. 1007/1008). Em 07/02/2024, foi decretada a prisão preventiva de Antônio Jackson Aguiar de Freitas, conforme decisão interlocutória nas págs. 1070/1071. Em 21/02/2024, foram reavaliadas e mantidas as prisões preventivas de Antônio Jackson Aguiar de Freitas, Davi da Silva Costa e Diêmeson Souza da Silva, conforme decisão interlocutória nas págs. 1073/1074. Em sede de audiência de custódia datada em 26/02/2024, o juízo concedeu liberdade provisória mediante imposição de tornozeleira eletrônica em favor de Antônio Brandão da Silva (págs. 1103/1106). Em relação ao feito, os réus foram pronunciados, como incursos nos crimes previstos no art. 121, §2°, inc. I e IV - Homicídio Qualificado (1° fato) com disposições aplicáveis da Lei n. 8.072/90, art. 211, caput - Ocultação de Cadáver (2° fato), art. 211, caput c/c art. 14, inc. II - Tentativa de Ocultação de Cadáver (3° fato), todos do Código Penal, c/c art. 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90 - Corrupção de Menores (4° fato), c/c art. 2°, caput, com as causas de aumento previstas no art. 2°, §§2° e 4°, inc. I, da Lei n. 12.850/2013 - Integrar Organização Criminosa (5° fato), em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, conforme decisão de pronúncia nas págs. 777/798. A decisão de pronúncia foi preclusa, e por essa razão, foi realizado o relatório do júri nos termos do art. 423, inciso II, CPP (págs. 906/913). O Ministério Público requereu o desaforamento do júri, processado nos autos do processo n. 0800013-59.2023.8.01.0000, de Relatoria do Desembargador Francisco Dialma. O Tribunal de Justiça acolheu o pedido de desaforamento da Ação Penal n. 0001595-64.2018.8.01.0013, do Tribunal do Júri da Comarca de Feijó para a Comarca de Rio Branco, por interesse da ordem pública (págs. 1117/1122). É o relatório. Decido. Em razão de todo o exposto no relatório e do curso regular do processo em consonância com o Acórdão n.0001595-64.2018.8.01.0013, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o feito deverá ser encaminhado via distribuidor ao Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, para fins de processamento do feito e designação da sessão de julgamento. Expeça-se o necessário com as baixas de estilo com os devidos cadastros pertinentes. Ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados.

COMARCA DE JORDÃO

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE JORDÃO (NÃO INSTALADA)
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0000086-46.2019.8.01.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contravenções Penais - INDICIADO: Manoel dos Santos Albuquerque - Ante o exposto, tendo em vista o que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, o que faço para ABSOLVER o Réu MANOEL DOS SANTOS ALBUQUERQUE, da acusação referente à prática do delito previsto no artigo 217-A, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Diploma Processual Penal.

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0057/2024

ADV: LUCAS GRANGEIRO BONIFÁCIO (OAB 29327 A/PB) - Processo 0800033-05.2023.8.01.0015 - Ação Civil Pública - Tratamento da Própria Saúde - AUTOR: Promotoria de Justiça Cumulativa de Mâncio Lima e Rodrigues Alves - RÉU: Estado do Acre - Ante o exposto, corroborando com a nota técnica acima, em parte transcrita, converto o feito em diligência, e determino que o Estado do Acre seja intimado, COM URGÊNCIA, para providenciar o procedimento pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa já determinada na decisão de pág. 21/24, cujo contagem se inicia a partir do sexto dia, inclusive, após a efetiva intimação, devendo informar a este Juízo as providências adotadas. Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações pelo Estado do Acre, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informar se houve o cumprimento da liminar. Após, renove-se a conclusão para o fluxo da urgência. Mâncio Lima-(AC), 06 de março de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CAREN DA SILVA SOUZA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2024

ADV: FRANCISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO (OAB 4011/AC) - Processo 0000151-14.2023.8.01.0015 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - ACUSADO: Edivaldo Lima de Oliveira - de Instrução Data: 14/05/2024 Hora 09:00 Local: Sala - Magistrada Situacão: Designada

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CAREN DA SILVA SOUZA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2024

ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC) - Processo 0700611-57.2023.8.01.0015 - Pedido de Providências - Restituição de Coisas Apreendidas - REQUERENTE: Clóvis Batista - Desta feita, ante a ausência dos requisitos necessários, por ora, INDEFIRO o pedido formulado, podendo ser revisto após o julgamento do processo principal.

COMARCA DE MANUEL URBANO

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLÉIA ALVES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2024

ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC), ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0700045-25.2020.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: B.C.L. e outro - Fica o credor intimado para manifestação e requerer o que entender por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0700109-40.2017.8.01.0012 - Execução de Alimentos - Fixação - REQUERENTE: L.N.A.R.S.G.O.R.N. - REQUERIDO: R.S.A. - Fica o credor intimado para manifestação e requerer o que entender por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

ADV: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (OAB 7688/SC) - Processo 0700234-66.2021.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Schroeder Têxtil Eireli - Vistos em correição extraordinária, conforme Portaria nº 563/2024. Intime-se o credor sobre a impossibilidade de inclusão no SISBA-JUD, bem como para dar andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADV: NOR-THON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 65244/RS) - Processo 0700281-53.2015.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazonia S/A - Vistos em correição extraordinária, conforme Portaria nº 563/2024. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho que determinou a expedição de ofício à Central Nacional de Indisponibilidade de BENS (p. 120), pois, todas as alternativas viáveis para a localização dos devedores foram realizadas outrora nos presentes autos. Importante ressaltar que, a presente demanda tramita há quase demanda tramita há quase 9 (nove) anos, sendo que a incidência da prescrição intercorrente em execuções expressamente previsto no CPC, art. 921, §4º, inicia-se com a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, por parte do credor. Para processos iniciados na vigência do CPC/73, entretanto, verifica-se que o art. 1.056 do Código de Processo Civil estabelece regra de transição, nos seguintes termos: Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código. Portanto, o próprio legislador acabou por modular os efeitos da prescrição intercorrente, reconhecendo que se está diante de inovação legislativa, de modo que, para alcançar os processos em curso, deve haver uma regra de transição, em respeito aos princípios da confiança e, sobretudo, da segurança jurídica. Pela análise dos autos, verifica-se que o presente processo de execução teve início em 24/06/2016. No tocante ao prazo, não estabelece a lei processual qual é o prazo da prescrição intercorrente. É que ele será idêntico ao da prescrição civil, variando conforme a natureza do direito subjetivo lesado, nos termos do que determina a Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No presente caso, tratando-se os autos de execução de cédula de crédito rural pignoratícia, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 03 (três) anos, conforme disposto no art. 60 do Decreto nº 167/67 c/c art. 70 do Decreto nº 57.663/66, Lei Uniforme de Genebra. Portanto, em respeito ao princípio da não surpresa, intimem-se a parte Credora para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a ocorrência da prescrição intercorrente estabelecida no art. 921,§4º do CPC. Intimem-se.

ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC), ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0700341-47.2020.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: M.O.S.S.R.M. e outro - Fica o credor intimado para manifestação e requerer o que entender por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: JORGE GOMES DE FREITAS (OAB 4116/AC) - Processo 0700055-30.2024.8.01.0012 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - REQUERENTE: Emanoel da Silva Arante e outro - Cuida-se de requerimento de revogação da prisão preventiva em favor de Emanuel da Silva Arante, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito capitulado nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Afirma ser réu primário, possuir residência fixa e trabalho na cidade, que possui familia, portanto as medidas devem ser mais brandas que a prisão preventiva. (pp. 01/08). [...] POSTO ISSO, e por tudo mais que consta dos autos, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva de Emanuel da Silva Arante, com fincas nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Manoel Urbano-(AC), 04 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2024

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0700057-97.2024.8.01.0012 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Ribely Vieira do Nascimento Gomes e outro - Cuida-se de requerimento de revogação da prisão preventiva em favor de Ribely Vieira do Nascimento, qualificada nos autos, pela suposta prática do delito capitulado nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Afirma que nada fora encontrado em seus endereços, bem como houve a extrapolação do prazo para a conclusão do inquérito policial. (pp. 01/04) [...] POSTO ISSO, e por tudo mais que consta dos autos, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva de Ribely Vieira do Nascimento, com fincas nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Manoel Urbano-(AC), 04 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2024

ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC) - Processo 0700081-28.2024.8.01.0012 (apensado ao processo 0000042-72.2024.8.01.0012) -Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTORA: Marluce Alves da Silva - Cuida-se de requerimento de revogação da prisão preventiva em favor de MARLUCIA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, pela suposta prática do delito capitulado nos arts. 33, 35 e 40 da Lei nº 11.343/2006. Afirma que é pessoa de boa conduta social, primária, possui residência fixa, atualmente aposentada por problemas de saúde. (pp. 01/04) [...] Assim, diante da inexistência de comprovação de requisitos que possam alterar o quadro fático da requerente, bem como diante da contemporaneidade dos fatos, não há motivos para o atendimento do pleito de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória. Portanto, e por tudo mais que consta dos autos, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva de MARLUCIA ALVES DA SILVA, com fincas nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Manoel Urbano-(AC), 06 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0700083-95.2024.8.01.0012 (apensado ao processo 0000042-72.2024.8.01.0012) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Francisco das Chagas Bezerra da Silva e outro - Cuida-se de requerimento de revogação da prisão preventiva em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito capitulado nos arts. 33, 35 e 40 da Lei nº 11.343/2006. Afirma que possui problemas de saúde, tendo o direito de permanecer respondendo em prisão domiciliar, bem como que há excesso de prazo no presente processo. [...] Assim, diante da inexistência de comprovação de requisitos que possam alterar o quadro fático da requerente, bem como diante da contemporaneidade dos fatos, não há motivos para o atendimento do pleito de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória. Por fim, não há excesso de prazo, eis que fora devidamente prorrogado o prazo para a finalização

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

do inquérito policial. Portanto, e por tudo mais que consta dos autos, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva de FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DA SILVA, com fincas nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Manoel Urbano-(AC), 06 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLÉIA ALVES MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0000271-66.2023.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Decisão I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, que deverá ser processado na forma do artigo 52 da Lei n. 9.099/95, e determino a intimação da executada para efetuar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º do NCPC. II - Não correndo o pagamento voluntário, atualize-se o débito, fazendo incidir ainda a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do NCPC e requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do SISBAJUD; III - Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada e intime-se a parte executada para se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95; IV - Após, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre os embargos ou sobre eventual interesse no levantamento da quantia penhorada, caso o devedor tenha permanecido inerte. V - Frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para ompanhamento da diligência. VI - Realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução (CC, artigos 638 e 640) . No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; VII - Decorrido o prazo para embargos, deverá o credor se manifestar em 05 dias sobre o interesse na adjudicação do bem ou leilão judicial, ou eventual audiência de conciliação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. VIII - Restando infrutíferas todas as alternativas para satisfação da execução ou não encontrado o devedor, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95). Cumpra-se.

ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG) - Processo 0000338-31.2023.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: Banco Santander SA - Antonio Dias de Oliveira ajuizou ação contra Banco Santander SA. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/1995). Embora devidamente intimada, a parte reclamante não compareceu à audiência designada, tampouco apresentou justificativa idônea. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995). Por não vislumbrar interesse recursal, por preclusão consumativa, com base nos princípios da celeridade e economia processual, dispenso a intimação das partes, salvo se qualquer delas estiver assistida por advogado ou Defensoria Pública, hipótese em que a sentença deverá ser publicada para ciência do causídico. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/PA) - Processo 0000391-46.2022.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: Banco Santander SA e outro - Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/1995 (LJE), a decisão leiga exarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: PATRICIA OTACILIA MALAGOLI (OAB 354650/SP) - Processo 0000406-78.2023.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMADO: FACULDADE BOOKPLAY - Despacho A parte requerida, que não compareceu à audiência de conciliação, manifesta sua intenção de apresentar proposta de acordo, considerando a importância da conciliação como meio de resolução de conflitos, bem como a efetividade e celeridade que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Cíveis, conforme estabelecido pela Lei nº 9.099/95 e os princípios norteadores do Código de Processo Civil, especialmente o art. 3º, que enfatiza a primazia do julgamento de mérito e a resolução consensual dos conflitos. Baseando-se na celeridade processual, determino que a parte requerida formalize, no prazo de 5 (cinco) dias, a pro-

¹/₄ 109

posta de acordo nos autos, detalhando as condições da mesma para que seja possível a sua apreciação pela parte requerente. Esta formalização deverá conter todos os termos do acordo proposto, incluindo, mas não se limitando a, valores, prazos, obrigações das partes e demais condições que considerar pertinentes. Após a apresentação da proposta de acordo nos autos, intime-se a parte requerente para, querendo, manifestar-se sobre a proposta no prazo de 5 (cinco) dias, podendo aceitá-la, rejeitá-la ou apresentar contraproposta. Ressalta-se a importância da busca pela conciliação, em conformidade com o espírito da legislação aplicável, que visa à rápida solução do litígio, ao desafogamento do judiciário e ao estabelecimento de uma cultura de paz e diálogo entre as partes. Caso a proposta de acordo seja aceita pelas partes, encaminhe-se os autos para sentença homologatória. Em caso de não aceitação ou falta de manifestação, dar-se-á prosseguimento ao feito conforme previsto na legislação. Intimem-se. Manoel Urbano-AC, 01 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000569-29.2021.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Obrigações - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Defiro o prazo de dilação nos moldes requerido. Escoado o prazo, intimem-se as partes para manifestar-se e requerer o que entender por direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2024

ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC) - Processo 0700104-93.2018.8.01.0008 - Inventário - DIREITO CIVIL - INVTE: Margarete dos Santos Lazzare - INVDO: Antonio Cezar Lazzare - Dá a parte por intimada para, ciência das informações juntadas aos autos, bem como, para efetuar o pagamento das custas processuais e diligências do oficial de justiça para cumprimento da carta precatória, conforme fl. 404.

ADV: LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC), ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC) - Processo 0700257-53.2023.8.01.0008 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERIDO: E.F.S. - Dá a parte requerida por intimada, por seus advogados, da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04/04/2024, às 11:00h, na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: https://meet.google.com/naq-jexb-ypg.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0700271-37.2023.8.01.0008 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - RE-QUERENTE: C.K.R.S. - REQUERIDO: F.J.R.S. - Dá a parte requerida por intimada, por seu advogado, da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04/04/2024, às 12:00h, na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: https://meet.google.com/gos-mxtn-iim.

ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA (OAB 5394/AC) - Processo 0700744-57.2022.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: D.S.S.L.H.S.L. - REQUERIDO: N.P.S. - Dá a parte requerida por intimada, por sua advogada, da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04/04/2024, às 11:30h, na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: https://meet.google.com/rtq-jzqm-qzt.

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2024

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700721-77.2023.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte por intimada para ciência do AR negativo e manifestação no prazo de cinco dias.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FÁBIO MESSIAS DA SILVA MAIA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2024

ADV: DÉBORA DA SILVA PESSOA (OAB 4817/AC), ADV: GICIELLE RODRI-GUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0000639-63.2018.8.01.0008 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - DIREITO PENAL - RÉ: Ana Maria Mota da Costa - de Instrução e Julgamento Data: 26/03/2024 Hora 12:30 Local: Vara Criminal Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FÁBIO MESSIAS DA SILVA MAIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC), ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0000196-39.2023.8.01.0008 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: D.O.M.Q. - A.C.L.N. - Autos n.º 0000196-39.2023.8.01.0008 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 05/03/2024, foi designado audiência de Instrução e Julgamento em relação ao acusado Marcos Antonio da Silva Pereira, e de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal em relação aos acusados Daniel Oliveira de Melo Quetheuari e Anderson Castro de Lima Nobre, por videoconferência através do Sistema Google Meet, para o dia 16/04/2024, ás 8 horas, sendo expedido as intimações necessárias. Plácido de Castro (AC), 05 de março de 2024 . Fabio Messias da Silva Maia Diretor(a) Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC) - Processo 0700455-90.2023.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Ótica Crystal - Autos n.º 0700455-90.2023.8.01.0008 ATO ORDINATÓRIO Certifico, nesta data, a realização do seguinte ato ordinatório: Intimo a parte credora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça (fls. 21) e para complementar ou indicar o endereço atualizado da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Plácido de Castro; 06 de março de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: GERCER DA SILVA PEIXOTO (OAB 4851/AC) - Processo 0000411-15.2023.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMADO: Banco Pan S/A - DECISÃO VISTOS e mais A autora Maria Castro Gomes ajuizou ação em face do Banco Pan S.A. alegando, em síntese, que não contratou nenhum tipo de produto com o reclamado, e ainda assim o banco disponibilizou um cartão de crédito à autora. Quando a autora entrou em contato, o banco afirmou que somente seria cobrado valores se houvesse o desbloqueio. Passados alguns dias foi disponibilizado uma quantia na conta da autora, ela de pronto entrou em contato com o banco onde foi informado que seria um cartão de credito consignado, a autora incrédula pediu o cancelamento quando pediram da autora que enviasse uma fotografia que estariam fazendo o cancelamento. Que até os dias de hoje ainda vem sofrendo descontos em sua folha de pagamento, mesmo solicitando por diversas vezes o cancelamento de qualquer tipo de relação com o banco reclamado. Requereu, assim, que o Réu condenado a cancelar todo e qualquer contrato de empréstimo ou cartão de crédito junto ao banco com a cessação definitiva dos descontos e indenização por danos morais. Por seu turno, a parte Ré contestou às fls. 74/88, aduzindo preliminar de ausência de prévia reclamação administrativa. No mérito, sustentou que a autora obteve regularmente o cartão de crédito, tendo se utilizado dele, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme disposições contratuais. Assim, asseverou que apenas agiu no exercício regular do direito quando cobrou a dívida, não tendo praticado qualquer ato ilícito. Alegou ainda que a autora era

conhecedora da natureza jurídica do negócio entabulado entre as partes. Por fim, quanto à preliminar de ausência de condição da ação (falta de interesse de agir), também não merece acolhimento, pois o interesse processual não está condicionado, obviamente, à prévia provocação extrajudicial por parte da demandante com relação à demandada. Sem mais, passo ao mérito. A presente ação deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, a autora deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, razão pela qual, por meio da Decisão de fls. 35, foi determinada a inversão do ônus da prova. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora declara que contratou cartão consignado, informação corroborada pelas alegações da parte ré. No entanto, muito embora o banco réu tenha sustentado a regularidade da contratação, não comprovou que as informações dadas à autora foram claras e objetivas sobre os serviços contratados, encargo que lhe incumbia, haja vista a inversão do ônus da prova aplicada. Destarte, os documentos juntados pelo réu aos autos não comprovam a legitimidade do mútuo contratado através de cartão de crédito, eis que não demonstram a manifestação de vontade da autora nesse sentido. Assim, há de considerar que a autora juntou diversos documentos onde tenta resolver amigavelmente a situação junto ao banço, tendo que se valer do judiciário para ter seu direito atendido. Não há real comprovação da contratação, os descontos e cobranças são abusivas, fazendo jus a Autora ao cancelamento do todo e qualquer contrato entabulado com o banco reclamado. Ao passo que, por arrastamento lógico jurídico, declaro a nulidade de eventuais descontos que devem cessar imediatamente, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento. No que pertine ao pedido de condenação em danos morais, os descontos escusos efetuados no contracheque da Autora, de forma abusiva, configuram um atentado à dignidade do consumidor, que se fez vítima de prática abusiva e, consequentemente, ilegal, subtraindo seu patrimônio e diminuindo sua renda mensal, o que configura dano moral, em sua acepção jurídica. À vista do exposto e, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o pedido de indenização e fixo a indenização por danos morais perseguida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos incisos VI e VII do artigo 6º e art. 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que contemplam a sua efetiva prevenção e reparação. RAZÃO DIS-TO, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6° da Lei n° 9.099/95 e nos arts. 6°, VI e VII, e 14 da Lei nº 8.078/90, JULGO PROCEDENTE a pretensão a autora Maria Castro Gomes e CONDENO o réu Banco PAN S.A. a: I) CESSAR, os descontos na folha de pagamento da parte autora, sob pena de incorrer em multa em caso de descumprimento; II) PAGAR a Autora, de forma simples, os valores descontados mensalmente junto em seu contracheque no valor de R\$ 63,43 (sessenta e três reais e quarenta e três centavos) devendo incidir correção monetária e juros, contados a partir da data do efetivo prejuízo; e III) PA-GAR a parte autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral, com correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1°) ao mês, contados partir desta data (Súmula 362 do STJ). A reclamante deverá depositar em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor de R\$ 2.191,00 (dois mil cento e noventa e um reais), o qual foi depositado sem anuência da autora em sua conta bancária. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts, 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Plácido de Castro/AC, 09 de fevereiro de 2024. de ação de conhecimento movida por Maria Castro Gomes contra o Banco PAN S/A.. A autora pleiteou a concessão de antecipação de tutela para fins de cessar imediatamente cobranças e lançamentos de débitos referentes a seu contrato, assim como juntasse o valor do empréstimo vigente para pagamento e liquidação. Após, adveio decisão do juiz leigo resolvendo a lide. Pois bem. O feito encontra-se na fase de análise da decisão da juíza leiga. Porém, diante da pendência sobre o pedido liminar formulado, passo à apreciação neste instante. Dispõe o art. 40 da Lei 9.099/95: Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado. que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis. No caso em tela, diante da análise do contexto fático, entendo que a homologação da decisão da juíza leiga se impõe, uma vez que, como bem apontado, não houve demonstração da veracidade das informações prestadas à autora, de modo que as cobranças e descontos são abusivos. Com relação ao pedido liminar, verifica-se que o item C já não é cabível nesta fase processual, uma vez que encerrada a produção de prova. De outro turno, entendo cabível a concessão de liminar para que o requerido cesse imediatamente os descontos e lançamentos de débitos dos contratos discutidos nos autos, diante dos elementos dos autos que demonstra a probabilidade do direito da autora. Ademais, há risco de dano, uma vez que há diminuição da capacidade financeira da reclamante, haja vista os descontos continuados em seu benefício. Portanto: A) Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls. 269/272, proferida pelo Juiz Leigo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. B) defiro o pedido de antecipação de tutela formulado, por estarem presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, razão pela qual determino que o banco suspenda a cobrança e lançamentos de débitos acerca dos contratos discutidos nos autos, no prazo de cinco dias contados da ciência desta sentenca, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Dê-se ciência às partes.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e venham-me os autos para juízo de admissibilidade. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe.

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: GERCER DA SILVA PEIXOTO (OAB 4851/AC) - Processo 0000411-15.2023.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMADO: Banco Pan S/A - Autos n.º 0000411-15.2023.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Embargos de Declaração de fls. 280/283, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC. Plácido de Castro (AC), 07 de março de 2024. Frank Alves de Brito Supervisora Administrativa

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0171/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700029-94.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Raimundo Nonato Marinho do Nascimento -Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JUI GO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 118/120, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser intimada a Autarquia previdenciária para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ser expedido o competente RPV conforme valor homologado (p. 118/120), para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700121-72.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Antonio do Nascimento Silva, registrado civilmente como Antônio do Nascimento Silva - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 144/146, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser intimada a Autarquia previdenciária para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ser expedido o competente RPV conforme valor homologado (p. 144/146), para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700201-36.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Tereza Manduca Martins - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 123/125, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato

11 de março de 2024.

Rio Branco-AC, segunda-feira ANO XXX Nº 7.493

de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser intimada a Autarquia previdenciária para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ser expedido o competente RPV conforme valor homologado (p. 140/141), para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICEN-TE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/ RO), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: RANGEL BORGES DE LIMA (OAB 61981/DF) - Processo 0700287-75.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUE-RENTE: Maria Fatima Oliveira dos Santos Medina - REQUERIDO: Sindicato dos Professores da Rede Pública de Ensino do Estado do Acre - Sinproacre e outro - Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação, com base no art. 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se

ADV: HELOIZE THAINÁ BRITO DA SILVA (OAB 6148/AC) - Processo 0700378-63.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Juliano do Nascimento Cassiano Junior - Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação, com base no art. 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700907-82.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Marcos Elias Nascimento Neri - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HO-MOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 84/86, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser intimada a Autarquia previdenciária para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ser expedido o competente RPV conforme valor homologado (p. 84/86), para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701101-82.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Família (Art. 65/70) - AUTORA: Maria Lucilene Silva do Nascimento - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 25/29, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser expedido o competente RPV conforme valor homologado (p. 25/29), para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701170-56.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Edson Frota Kaxinawa - Dá a parte por intimada para ciência do inteiro teor da sentença proferida nos autos. Tarauacá (AC), 07 de março de 2024. Raimunda Nonata Souza Lucena Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701323-50.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - REQUERENTE: Ernandes Pereira do Nascimento - Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação, com base no art. 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo

0701473-02.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria Jose Rodrigues Pessoa - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 130/133, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser intimada a Autarquia previdenciária para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ser expedido o competente RPV conforme valor homologado (p. 130/133), para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA DE FATIMA SILVA MADEIRO (OAB 5530AC /) - Processo 0701493-22.2023.8.01.0014 - Mandado de Segurança Cível - Liminar - IMPE-TRANTE: Maria de Fatima Silva Madeiro - Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação, com base no art. 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701959-84.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Francisco Mendes Bezerra - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 114/117, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser intimada a Autarquia previdenciária para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ser expedido o competente RPV conforme valor homologado (p. 114/117), para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO EDITAL DE ÍNTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0174/2024

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 6546/AC) - Processo 0700193-88.2024.8.01.0014 - Carta Precatória Cível - Intimação - CREDOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0700193-88.2024.8.01.0014 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N4) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas para cumprimento a deprecatas, caso não seja beneficiária da gratuidade judicial. Decorrido o prazo sem comprovação, a carta poderá ser devolvida sem cumprimento. Tarauacá - (AC), 07 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SANIELE DE LIMA CAETANO AZEVEDO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0172/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0000423-45.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - REQUERENTE: FRANCISCO AMADO REINALDO TEODORO - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 29/05/2024 às 09:30h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700079-52.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Eliane Araújo de Souza - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 29/05/2024 às 09:15h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700106-35.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria da Liberdade Quadros Vasconcelos - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 29/05/2024 às 08:30h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700121-04.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Sebastião Pedrosa dos Santos - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 29/05/2024 às 08:45h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: CAMILA NUNES DA SILVA FREITAS (OAB 20163/AL) - Processo 0700326-67.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - RECLAMANTE: Jose Rodinei de Lima Sombra - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 29/05/2024 às 09:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701317-77.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Vandis Silva Marinho - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 29/05/2024 às 09:45h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701729-08.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Francinei Henrique Carioca - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 29/05/2024 às 10:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701904-36.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Ana Maria Ferreira da Conceiçao, registrado civilmente como Ana Maria Ferreira da Conceição - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 29/05/2024 às 08:15h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0176/2024

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927A/AC) - Processo 0700876-96.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Imissão - REQUERENTE: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - REQUERIDO: Alcimar Nunes da Cunha - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado de intimação da sentença, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0179/2024

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS (OAB 170471/MG) - Processo 0701358-78.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Dilson José Peres Martins - Certifico e dou fé que a perícia médica foi designada dia 29/05/2024 às 10:15h e será

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

realizada no Forum Des.Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como do assistente técnico, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701521-58.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - REQUERENTE: Marcelo Chaves de Oliveira - Certifico e dou fé que a perícia médica foi designada dia 29/05/2024 às 10:30h e será realizada no Forum Des.Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como do assistente técnico, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2024

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0000704-50.2012.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - REQUERENTE: Impex - Importação e Exportação Ltda - REQUERIDO: João Pinto da Silva - ME - Despacho Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, considerando as informações de pp. 247/253. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 16 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT) - Processo 0700065-73.2021.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: M S Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda - Despacho Intime-se o Credor para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 16 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC) - Processo 0700070-90.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Correção Monetária de Benefício pago com atraso - REQUERENTE: Tainá do Nascimento Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ ou 351, do CPC/2015.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0700121-38.2023.8.01.0014 - Monitória - Pagamento - AUTOR: Recol Representações e Comércio Ltda - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 16 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700198-47.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Wesley Eduardo de Souza Mendes - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700237-49.2020.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também

do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 16 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700321-89.2016.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá--AC, 16 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700349-13.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTOR: Julio Cesar do Nascimento Caetano - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarse acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: JULIA MARIA MESQUITA SILVA (OAB 4774AC /) - Processo 0700354-40.2020.8.01.0014 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria do Socorro Lima Ferreira e outros - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justica. acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 16 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRI-GUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700445-96.2021.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 16 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: RODRIGO MAIA LOBÃO (OAB 25816/CE) - Processo 0700491-17.2023.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: Leonardo da Silva Cardoso e outro - DEVEDOR: José de Araújo Cardoso - Despa-

cho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 16 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: ISRAEL SEVERO DA PAZ FILHO (OAB 7471/PI), ADV: ISRAEL SEVE-RO DA PAZ FILHO (OAB 7471/PI) - Processo 0700520-67.2023.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Saullo Matos Rodrigues e outro - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 16 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBER-TA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700681-48.2021.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Liminar - AUTOR: C.N.H. -Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justica, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 16 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: RODRIGO MAIA LOBÃO (OAB 25816/CE) - Processo 0700743-20.2023.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDORA: Maria Eduarda Freire Vasconcelos - DEVEDOR: Maiko Silva Vasconcelos - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 16 de fevereiro de 2024.

Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: RODRIGO MAIA LOBÃO (OAB 25816/CE) - Processo 0700753-64.2023.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Emanuel Ferreira Cabral e outros - DEVEDOR: Antonio da Costa Cabral - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 16 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700762-02.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 16 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO (OAB 322034SP) - Processo 0700869-70.2023.8.01.0014 - Carta Precatória Cível - Intimação - REQUE-RENTE: Sigeyuki Ishii - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento CO-GER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Servicos Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 16 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701037-72.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Geni Maria da Silva - Devidamente atendido ao despacho retro, determino que seja cumprido conforme decisão de pp. 41/42, designando-se data para realização de perícia médica.

ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: GUI-LHERME P. DOLABELLA BICALHO - Processo 0701564-58.2022.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabili-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

dade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 16 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC) - Processo 0701761-18.2019.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá--AC, 16 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0177/2024

ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: LUIS MANSUE-TO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 5864AC /) - Processo 0003001-98.2010.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: K.S.Sombra - Kelle da Silva Sombra e outro - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Intimem-se.

ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC), ADV: ITA-LO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: LUIS MANSUE-TO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0700009-21.2013.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Martins e Castro Ltda - Despacho Tendo em vista que a parte ré foi intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, mas deixou decorrer o prazo sem efetuar o recolhimento, conforme certidão de pág. 247. Assim sendo, reitere-se a intimação para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais, sob pena de MULTA de valor igual ao da taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizada, além do protesto da dívida e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre. Cumpra-se. Tarauacá/AC, 23 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700143-62.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTORA: Raimunda Nascimento do Carmo - Despacho Inicialmente, da análise da petição inicial verifico que não restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Isto porque, a parte autora não juntou aos autos o indeferimento do requerimento administrativo, uma vez que o documento de fls. 24 refere-se apenas ao comprovante de protocolo de requerimento, contudo não há nos autos a decisão de indeferimento. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos o indeferimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Superado o óbice, voltem-me os autos conclusos. Tarauacá-AC, 27 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700357-34.2016.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: F. Paiva Lima

e outro - Decisão Defiro conforme requerido, uma vez que é entendimento pacífico ser possível a quebra de sigilo fiscal, nos casos em que, esgotadas todas as diligências possíveis, não logrou-se êxito na localização de bens do devedor. Assim, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, com a finalidade de extrair as declarações de bens e direitos constantes na declaração do imposto de renda referente aos 03(três) últimos exercícios via sistema Sistema INFOJUD. Efetue-se a juntada das declarações apenas se nelas constar descrição de bens, direitos ou renda. Em sendo negativa a busca, certifique-se. Sendo infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do resultado do INFOJUD e indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível, ou requerer o que entender de direito. Determino ainda o levantamento dos valores de pp. 129/130, a serem depositados na conta indicada pelo Credor à p. 140. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tarauacá-(AC), 21 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700361-27.2023.8.01.0014 - Mandado de Segurança Cível - Ingresso e Concurso - IM-PETRANTE: Rosileide da Silva Sousa Santos - Despacho Comportando o feito o julgamento, venham-me conclusos na fila de sentenças com o fim de evitar pendências no sistema, conforme determinado à p. 143. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 21 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/), ADV: JÚLIA MARIA MES-QUITA SILVA (OAB 4774AC /) - Processo 0700562-29.2017.8.01.0014 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERIDO: Julio Cesar Sabota Gomes - Despacho Não havendo pendências ou requerimentos, arquive-se. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 23 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700565-71.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Rivaldo da Silva Amauacas - Despacho Reitere-se a intimação da parte autora acerca da certidão de p. 53, devendo no prazo de 15 (quinze) dias apresentar manifestação, sob pena de arquivamento do feito. Tarauacá-AC, 27 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LETICIA MATOS SANTOS (OAB 5491/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEI-RO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0700574-43.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - AUTOR: Francisco Raidson da Silva Moura - RÉU: Municipio de Tarauacá, Na Pessoa de Seu Representante Legal - Despacho Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores pela parte Autora, bem como alvará de transferência de valor não superior a 20% do montante em favor do patrono do credor e ainda o alvará de transferência do honorários sucumbenciais em nome do causídico, se for o caso. Após, intimem-se para recebimento e ciência dos expedientes, devendo manifestarem-se em 05 (cinco) dias acerca da satisfação do débito. Após o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 23 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: LETICIA MATOS SANTOS (OAB 5491/AC) - Processo 0700574-43.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - AUTOR: Francisco Raidson da Silva Moura - RÉU: Municipio de Tarauacá, Na Pessoa de Seu Representante Legal - Despacho Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores pela parte Autora, bem como alvará de transferência de valor não superior a 20% do montante em favor do patrono do credor e ainda o alvará de transferência do honorários sucumbenciais em nome do causídico, se for o caso. Após, intimem-se para recebimento e ciência dos expedientes, devendo manifestarem-se em 05 (cinco) dias acerca da satisfação do débito. Após o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 23 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700627-14.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Cleicivan Ferreira de Andrade - Despacho Reitere-se a intimação da parte autora acerca da certidão de p. 49 , devendo no prazo de 15 (quinze) dias apresentar manifestação, sob pena de arquivamento do feito. Tarauacá-AC, 27 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: ISAAC DO NASCIMENTO LEÃO (OAB 5893/AC), ADV: HELEN DE FREITAS CAVALCANTE (OAB 3082/AC), ADV: WILLIAN ELEAMEN DA SILVA (OAB 3766/AC), ADV: WILLIAN ELEAMEN DA SILVA (OAB 3766/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: ISAAC DO NASCIMENTO LEÃO (OAB 5893/AC) - Processo 0700675-70.2023.8.01.0014 - Ação Civil Pública - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Associação dos Produtores Rurais de Tarauacá/ac - REQUERIDO: Manoel Sobral Filho - ZEZE LEAO, registrado civilmente como Antonio José de Oliveira Leão

- Despacho Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos concluso para decisão. Tarauacá/AC, 27 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700677-74.2022.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Hora Extra - REQUERENTE: Maria Soares Gomes Oliveira - Despacho DETERMINO A CORREÇÃO DA CLASSE DO PROCESSO NO SISTEMA SAJ PG5, devendo constar "Procedimento Comum Cível". Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Após, conclusos. Tarauacá-AC, 21 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700839-35.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Sebastião Caetano - Cumpra-se a decisão de fls. 35/36, determinando a realização da perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 27 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO, ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF) - Processo 0700857-95.2019.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Despacho Intime-se a parte credora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Tarauacá-AC, 21 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700914-79.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Antonio Caetano de Souza - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMO-LOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 95/99, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700940-72.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria de Fatima Pereira - Despacho Cumpra-se a Decisão de fls. 77/78, designando a audiência de instrução e julgamento. Tarauacá-AC, 27 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701093-08.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Francineide Aires Brito - Reitere-se a intimação à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da preliminar alegada pela parte requerida em sede de contestação, bem como para que, no mesmo prazo, regularize a representação processual juntando aos autos a procuração ad juditia dos autores, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

ADV: EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389AC /), ADV: EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 3323/AC) - Processo 0701131-54.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Imissão - REQUERENTE: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Por essas razões, defiro conforme requerido pela parte autora às fls. 171/172, para determinar à pesquisa de endereços em nome do requerido Máximo Vegas Zapata, via sistema SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Proceda, a secretaria, se possível, as buscas simultaneamente nos três sistemas para evitar protelação do processo. Sendo encontrado(s) endereço(s), proceda a secretaria o encaminhamento de mandado de citação, nos termos da decisão de fls. 135/138, por oficial de justiça ou por carta, este último mediante aviso de

recebimento, em mãos próprias, atentando-se para os endereços fornecidos nos autos. Publique-se. Intime-se.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701133-87.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: Maria de Fatima Benevenuto de Sousa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Preliminarmente, alega o requerido a carência da ação, por ausência de interesse de agir, sob o argumento da inexistência de pretensão resistida, apta a deflagrar o feito, face à propositura de demanda diretamente no Poder Judiciário sem a passagem pela via administrativa. Ocorre que, compulsando os autos verifico às pp. 27 a juntada do requerimento administrativo referente ao pedido requerido nos autos, qual seja, pensão por morte. Ademais, nos termos do artigo 103, inciso II da Lei 8213/91 o prazo para revisão do ato de indeferimento é de 10 (dez) anos. Assim, não pode a autora ser considerada carecedora de ação por falta de prévio requerimento administrativo, razão pela qual, afasto a preliminar arguida. Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, nem havendo possibilidade de julgamento antecipado da lide, declaro o processo saneado e fixo como pontos controvertidos: a qualidade de dependente da parte autora e sua dependência econômica em relação ao de cujus e a qualidade de segurado especial do de cujus imediatamente anterior ao óbito. Ônus da prova conforme dispõe o artigo 373, I e II do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201, V, da Constituição Federal, aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91; art. 180, da Lei 8.212/91 e art. 62, Decreto 3.048/99; precedentes da Súmula 149/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC) Cumpra-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0701268-02.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - REQUERENTE: Dulcival Ribeiro Resplande - Despacho Cumpra-se a decisão de fls. 42/43, determinando a realização da perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 27 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0701284-53.2023.8.01.0014 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: C.N.H. - Decisão A parte autora Consórcio Nacional Honda Ltda requereu contra Carlos Junior de Souza Cruz a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite--se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Por fim, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Intime-se. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 01 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0701328-72.2023.8.01.0014 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: GABRIELA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5875AC /) - Processo 0701346-93.2023.8.01.0014 - Mandado de Segurança Cível - Transferência - IMPETRANTE: Brigida Firmo Bezerra - Decisão Recebo os embargos de declaração opostos tempestivamente, pelo autor/embargante, mas a eles nego provimento, posto que não houve a omissão ou contradição alegada. A decisão foi clara, coesa e objetiva, delimitada pelos argumentos e pedidos constantes na inicial e pedido liminar. O que a parte autora/embargante pretende é rediscutir o mérito da decisão recorrida, ou seja, obter a modificação do que foi decidido conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatidaem recurso próprio. Nada há para ser declarado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 02 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701408-36.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: José Dailton Menezes Saraiva - Cumpra-se a decisão de fls. 45/46, determinando a realização da perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 27 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701409-21.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: José Francisco Martins de Souza - Cumpra-se a decisão de fls. 42/43, determinando a realização da perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 27 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC) - Processo 0701603-89.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Férias - REQUERENTE: Lauro Benigno de Souza - Despacho Comportando o feito o julgamento antecipado, venham-me conclusos na fila de sentenças com o fim de evitar pendências no sistema. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 23 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701743-94.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Maria Andressa Silva do Carmo - Despacho Notifique-se a parte autora acerca da implantação de fls. 88/90, bem como para requerer o que entender de direito , no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Tarauacá- AC, 27 de fevereiro de 2024 Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701878-38.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Iracema de Araujo Kaxinawa, registrado civilmente como Iracema de Araújo Kaxinawá - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 129/132, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais. conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam--se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça--se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAIZA DOS SANTOS CAMILO (OAB 4662/AC) - Processo 0701905-21.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria da Conceição Regina Fortunato - Conclusão desnecessária. Cumpra-se conforme decisão 81/82, designando-se data para realização de audiência de instrução e julgamento.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0701907-59.2019.8.01.0014 (apensado ao processo 0700978-60.2018.8.01.0014) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: F. B. Aguiar Costa - Me - Raimundo Brito de Aguiar - Maria

Allen Kirlley de Souza Bispo Aguiar - EMBARGADO: Banco do Brasil S/A. - Despacho Intimem-se as partes para manifestação quanto à certidão de p. 263 em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 27 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715613-46.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AU-TOR: União Educacional do Norte - Evolua-se para cumprimento de sentença. Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), na forma prevista no art. 523, do CPC/2015, e, ainda, pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 525 do CPC, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias do pagamento voluntário, inicia-se automaticamente novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação, independente de penhora ou nova intimação. Com a impugnação do executado, determino a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, conclusos os autos para análise da impugnação apresentada. Escoado o prazo para pagamento voluntário da dívida e não demonstrado o pagamento, independente da impugnação do executado, salvo se atribuído efeito suspensivo mediante decisão judicial, atualize-se o débito, com acréscimo da multa e da verba honorária, caso em que a Secretaria deverá adotar as seguintes providências: Tornem-se indisponíveis os ativos financeiros das contas de titularidade do executado, pelo sistema SISBAJUD, até o limite do débito. Caso haia indisponibilidade de ativos financeiros e o executado não se manifeste no prazo acima (item 2), desde já converto em penhora e determino que os valores sejam remetidos à conta judicial remunerada. Após, expeça-se alvará em favor da parte exequente e a intime para que faça a retirada. Cumpra-se.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0500112-31.2021.8.01.0014 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - RÉU: José Francisco Silva Nascimento - José Francisco França Motta e outro - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0500112-31.2021.8.01.0014 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - RÉU: José Francisco Silva Nascimento - José Francisco França Motta e outro - A Sessão do Tribunal do Júri foi designada para o dia 26/03/2024 às 08:00h

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0002252-66.2019.8.01.0014 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - INDICIADO: Francisco Sérgio da Silva - A Sessão do Tribunal do Júri foi designada para o dia 21/03/2024 às 08:00h.

COMARCA DE XAPURI

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS ADV: GILBERTO MOURA SANTOS (OAB 6015/AC) - Processo 0700003-83.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Sidinei Bezerra Rufino - REQUERIDO: Espólio de Joana Souza da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Considerando a instabilidade do serviço de internet na Comarca de Xapuri, considerando, sobretudo, a Portaria nº 33/2022, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que determinou o retorno das atividades forenses de forma integralmente presencial, indefiro o pedido de fls. 75, e mantenho a audiência, no formato presencial. Providências

Rio Branco-AC, segunda-feira

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2024

de praxe. Cumpra-se.

ADV: JOÃO JUNO MENEZES MENDES (OAB 5650/AC) - Processo 0000122-85.2023.8.01.0007 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: R.M.D. - REQUERIDO: D.S.G. - DECISÃO Vistos, etc. Fl. 60: Diante da atuação do advogado, Dr. João Juno Menezes Mendes, como defensor dativo, atuando nos interesses da parte autora, desde a inicial até a entrega da prestação jurisdicional, arbitro seus honorários em 3,6 (três virgula seis) URH, com fundamento no item 26 da Resolução 11/2017 do Conselho Pleno da OAB, a ser pago pelo Estado do Acre, tendo em vista a ausência de Defensor Público na Comarca de Xapuri. Intime-se o dativo. Nada mais havendo, arquivem-se o feito, observando as cautelas de estilo. Cumpra-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0700097-31.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Mario Honorato de Souza - Firme nisso, DECRETO a extinção do feito, conforme dispõe o art.485, VI, do Código de Processo Civil.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700157-67.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria da Juda Romão de Araújo - DECI-SÃO Vistos, etc. Recebo a inicial pois presentes os requisitos (art. 319, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, via portal eletrônico, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, com a contestação, ouça-se a parte autora em 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC. Caso a parte requerida não ofereça contestação, no prazo legal, certifique-se e voltem-me conclusos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0700236-22.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: A.B.S. - DECISÃO Vistos, etc. Considerando a certidão de fls. 39, intime-sea parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, e após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700319-77.2015.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maricélia Alves da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se os credores para ciência do alvará judicial de fls. 211, bem como para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias se ainda tem interesse no pedido de fls. 218. Cumpra-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700319-77.2015.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maricélia Alves da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Renove-se a ordem de fls. 221. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700516-51.2023.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Maria do Carmo Pinheiro - A rejeição da exceção, por manifesto não cabimento, é, portanto, medida que se impõe, vez que não cuidou de qualquer matéria de ordem pública relativa à execução, tanto no aspecto material quanto no processual. Sendo assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, pelas razões expostas. Dando prosseguimento ao processo, homologo o cálculo do credor às fls. 211/214 e determino a expedição das requisições de pagamento, para que surtam seus efeitos jurídicos legais. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 01 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700714-25.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Jardesson Carlos Souza Mendonça - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões em 15 (quinze) dias (artigo 1010, § 1º do CPC). Apresentadas ou não as contrarrazões,

RELAÇÃO Nº 0152/2024

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal (art. 1010, § 3º do CPC) grafando nossas melhores homenagens. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700810-40.2022.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Multa Cominatória / Astreintes - CREDOR: José Severino Neves - DECISÃO Vistos, etc. Segundo o princípio da vedação àdecisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, o Magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito do qualnãotenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, motivo pelo qual, ordeno a intimação da parte autora, para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e após, retornem a conclusão para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700810-40.2022.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Multa Cominatória / Astreintes - CREDOR: José Severino Neves - DECISÃO Vistos, etc. Renove-se a ordem de fls. 237. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701355-18.2019.8.01.0007 - Averiguação de Paternidade - Relações de Parentesco - AUTORA: M.F.N.R. - REQUERIDO: E.O.S. e outro - DECISÃO Vistos, etc. FI. 90: Defiro. Anote-se no SAJ/PG. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0701377-08.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Sandriane Ferreira Gonçalves - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A- AGÊNCIA XAPURI - DECISÃO Vistos, etc. Dê-se ciência aos sujeitos processuais do retorno dos autos da instância superior, a fim de que requeiram o que lhes forem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso do prazo acima assinalado e arquive-se com as caute-las de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /) - Processo 0701378-22.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Schafi de Souza - Anteo exposto,homologoo acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como declaro o presente feitoextinto, com resolução do mérito, consubstanciado no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701794-24.2022.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: Railane Silva de Azevedo - Firme nisso, com fundamento no art. 918 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos do INSS às fls. 257/267, e ordeno o prosseguimento do feito, pelo que, homologo o cálculo do credor às fls. 246/249 e, considerando que houve a renúncia do valor excedente, determino a expedição da RPV, que surta os efeitos jurídicos legais. Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo no valor de 20% (vinte por cento), sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, §3°, I do CPC. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701851-42.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Francisco das Chagas Mendes de Oliveira - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões em 15 (quinze) dias (artigo 1010, § 1º do CPC). Apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal (art. 1010, § 3º do CPC) grafando nossas melhores homenagens. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0150/2024

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700109-11.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Adrean Pereira dos Santos e outros - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial pois presentes os requisitos (art. 319, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designe-se audiência de conciliação para data desimpedida na pauta intimando as partes e seus patronos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SIL-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

VA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700109-11.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Adrean Pereira dos Santos e outros - de Conciliação Data: 08/05/2024 Hora 12:30 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700122-10.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Nulidade - RE-QUERENTE: Clarice Belarmino da Cruz - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Vistos, etc. Recebo a inicial pois presentes os requisitos (art. 319, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designe-se audiência de conciliação para data desimpedida na pauta intimando as partes e seus patronos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cite-se. Intimem. Cumpra-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700122-10.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Nulidade - RE-QUERENTE: Clarice Belarmino da Cruz - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - de Conciliação Data: 08/05/2024 Hora 12:00 Local: Vara civel Situacão: Designada

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700306-68.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Nauanny Cristiny da Silva Feitosa - DECISÃO Vistos, etc. Designe-se nova audiência de conciliação, desta vez, no formato presencial, tendo em vista s instabilidade do sinal de internet na Comarca de Xapuri. Intimações de praxe. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700306-68.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Nauanny Cristiny da Silva Feitosa - de Conciliação Data: 17/04/2024 Hora 12:15 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0700470-62.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Pedro Lima da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos, etc... Defiro o

requerimento da parte autora, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça da fl. 235, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Às providências. Xapuri-AC, 05 de março de 2024. (a) Luís Gustavo Alcalde Pinto, Juiz de Direito."

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /) - Processo 0700686-57.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - AUTORA: Lucilene Monteiro Vieira - REQUERIDO: João da Conceição - DECISÃO Vistos, etc. Considerando que compete ao juiz promover, aqualquer tempo, aautocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, conforme dispõe o art. 139, V do CPC, designo audiência de conciliação, para data desimpedida na pauta. Intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /) - Processo 0700686-57.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - AUTORA: Lucilene Monteiro Vieira - REQUERIDO: João da Conceição - de Conciliação Data: 17/04/2024 Hora 09:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FABIU-LA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FABIULA ALBU-QUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/ AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATA-VIERA (OAB 3060/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIULA AL-BUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: ANA LUI-ZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/ AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FA-BIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FABIULA ALBU-QUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/ AC) - Processo 0700803-48.2022.8.01.0007 - Inventário - Inventário e Parti-Iha - INVTE: Aldenora Florentino da Conceição - INVDO: Oscar Florentino da

feira 024. .493

Conceição - Vistos, etc... Levando em consideração a complexidade da causa, bem como o número de envolvidos, CHAMO O FEITO À ORDEM, para revogar a decisão de fl. 127 e designar audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2024, às 12 horas, a ser realizada de forma presencial pelo Juiz Togado, na qual devem comparecer todos os herdeiros, devendo serem intimados de acordo com os documentos juntados às fls. 47/112. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FABIU-LA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FABIULA ALBU-QUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/ AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FE-LIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/ AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATA-VIERA (OAB 3060/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/ AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV. FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0700803-48.2022.8.01.0007 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Aldenora Florentino da Conceição - de Conciliação Data: 07/05/2024 Hora 12:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /) - Processo 0700826-28.2021.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Reconhecimento / Dissolução - CREDORA: Elisângela Maria Santiago Barroso - DEVEDOR: Simão Diogo da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Fl. 175: Defiro. Após, sem a necessidade de nova conclusão, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701084-67.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Alderir Coelho de Andrade e outro - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 09:45 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA (OAB 299597SP), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0701478-74.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Waldirleia de Souza Maciel - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - DECISÃO Vistos, etc. Considerando que compete ao juiz promover, aqualquer tempo, aautocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, conforme dispõe o art. 139, V do CPC, designo audiência de conciliação, para data desimpedida na pauta. Intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA (OAB 299597SP), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0701478-74.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Waldirleia de Souza Maciel - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - de Conciliação Data: 08/05/2024 Hora 13:30 Local: Vara civel Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0154/2024

ADV: ALDO ROBER VIVAN (OAB 3274/AC) - Processo 0700092-87.2015.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Vanda Monteiro Maciel - DECISÃO Vistos, etc. Intimesea parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, e após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700264-19.2021.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Reconhecimento / Dissolução - CREDORA: G.L.L. e outros - DECISÃO Vistos, etc. Considerando

o teor da certidão de fls. 98, devolva-se o mandado de prisão ao Sr. Oficial de Justiça, para fiel cumprimento do ato. Cumpra-se.

ADV: JOÃO JUNO MENEZES MENDES (OAB 5650/AC) - Processo 0700280-02.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Antônio Roque da Silva - Anteo exposto,homologoo acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como declaro o presente feitoextinto, com resolução do mérito, consubstanciado no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700404-19.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Eurides Rodrigues Barbosa - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (fls. 199/205). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MAXSUEL MAIA PEREIRA (OAB 5424/AC) - Processo 0800009-69.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Município de Xapuri - DECISÃO Vistos, etc. Ouça-se o MP, no prazo legal e após conclusos para deliberação. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2024

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700016-48.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Marines Lima das Graças - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do petitório de fls.56/67.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700152-45.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Eliton Leonardo da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do petitório de fls 15/23

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700199-87.2022.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Eduardo Nascimento da Silva - Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls.197/238.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701420-08.2022.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Alzenira Alves Araújo - Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls.136/143.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0702006-45.2022.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Zilda da Conceição Barbosa - Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls.138/158.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0156/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700433-16.2015.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: F.T.S. - REQUERIDO: I.N.S.S.I. - DECISÃO Vistos, etc. Altere-se a classe processual para Cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, apresentar impugnação (CPC, art. 535). Havendo manifestação, dê-se vistas à parte contrária, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se precatório ou RPV (CPC, art. 535, § 3º, I). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700437-53.2015.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Julio Paiva de Lima - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Altere-se a classe processual para Cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública, pessoalmente,

para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, apresentar impugnação (CPC, art. 535). Havendo manifestação, dê-se vistas à parte contrária, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se precatório ou RPV (CPC, art. 535, § 3°, I). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700794-52.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Marana Ferreira Conde - Diante do exposto, rememorando os argumentos acima deduzidos, julgo IMPROCEDENTEo pedido inicial e declaro extinto processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

ADV: JOÃO JUNO MENEZES MENDES (OAB 5650/AC) - Processo 0700882-27.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Delzuite Batista dos Santos - DECISÃO Vistos, etc. Altere-se a classe processual para Cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, apresentar impugnação (CPC, art. 535). Havendo manifestação, dê-se vistas à parte contrária, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se precatório ou RPV (CPC, art. 535, § 3°, I). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JAÍNE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5091/AC) - Processo 0701165-84.2021.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Fixação - CREDORA: Benicio de Souza Mota Lima - DECISÃO Vistos, etc. Fl. 163: Diante da atuação da advogada, Dra. Jaine Oliveira dos Santos, OAB/AC 5.091, como defensora dativa, atuando nos interesses da parte autora, desde a inicial até a entrega da prestação jurisdicional, arbitro seus honorários em 15 (quinze) URH, com fundamento no item 109 da Resolução 11/2017 do Conselho Pleno da OAB, a ser pago pelo Estado do Acre, tendo em vista a ausência de Defensor Público na Comarca de Xapuri. Intime-se a a advogada. No mais, ouça-se o MP, no prazo legal e após, concluso. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701324-56.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Missilene Pinheiro de Souza - DECISÃO Vistos, etc. Passo ao saneamento do feito. Do compulsar dos autos, verifico que as alegações preliminares se confundem com o mérito e serão analisadas por ocasião da sentença. Dando prosseguimento, tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, determino que a autora se submeta à perícia médica. Faculto aos litigantes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Expeça--se carta precatória à Justiça Federal, para fins de agendamento de perícia médica, com médico especializado, com posterior comunicação a este juízo. Após agendamento, intime-se, pessoalmente, o autor da data e local designado. Advirta-se à parte autora que deverá comparecer ao local determinado munida de documentos pessoais, dos prontuários e laudos médicos que se fizerem necessários. Do Estudo Social: Nomeio a assistente social, a Sra. Anirtes Meireles Lima, devidamente cadastrado, para elaborar a realização do estudo social requestado, no prazo de 15 (quinze) dias. Da nomeação e finalidade intime-se a assistente social, podendo a escrivania fazer via telefone fornecido pela profissional, mediante certificação nos autos. Advirta a profissional que seus honorários serão fixados de acordo com a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça. Carreado o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestarem sobre ele, no prazo legal (15 (quinze) para a autora e 30 (trinta) dias para o INSS), podendo, se houver, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (NCPC, art. 477, §1º). Após, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no próximo mutirão previdenciário desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2024

ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC), ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC), ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0700013-30.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Sebastião da Silva Lima - DECISÃO Vistos, etc. As alegações da preliminar confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas por ocasião da sentença. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigno que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC), ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC), ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0700013-30.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Sebastião da Silva Lima - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 28/05/2024 Hora 10:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700532-05.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Sebastião André Brito de Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Homologo o laudo pericial de fls. 70/72, para que produza seus efeitos legais. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigo que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700532-05.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Sebastião André Brito de Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 12:30 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0701316-79.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Maria Pereira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigno que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0701316-79.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Maria Pereira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 28/05/2024 Hora 09:00 Local: Vara civel Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0159/2024

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0000152-23.2023.8.01.0007 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERIDO: J.J.S. - Anteo exposto, homologoo acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como declaro o presente feitoextinto, com resolução do mérito, consubstanciado no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700027-77.2024.8.01.0007 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Outros Dados - REQUERENTE: Rosseni Mateus de Souza - Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulado e, consequentemente DETERMINO, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 6.015/73, a retificação da certidão de nascimento da parte autora, junto ao Cartório de Registro Civil, devendo ser constar o gênero masculino, mantendo-se inalterados os demais termos.

ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC), ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC), ADV: GISELI AN-DRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/ AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: CARLOS VE-NICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC), ADV: ANA RITA SAN-TOYO BERNARDES ANTUNES (OAB 3631/AC), ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590AC /) - Processo 0701206-85.2020.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: José Joaquim Ferreira de Medeiros - REQUERIDO: Mauro Flores do Nascimento e outros - DECISÃO Vistos, etc. Intimem-se os litigantes, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito das explicações da Sra. Perita (fls. 1009/1019), e após, retornem a conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2024

ADV: ADEMIR DIAS DOS SANTOS (OAB 3774RO /), ADV: MATHAUS SIL-

Rio Branco-AC, segunda-feira
11 de março de 2024.
ANO XXX Nº 7.493

AC) ADV: I FANDRO DO AMARA

VA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO (OAB 4203RO /), ADV: REINALDO ROSA DOS SANTOS (OAB 1618/RO) - Processo 0700129-36.2023.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Júlio César Moraes Nantes - REQUERIDO: Anderson Máximo Pereira - DECISÃO Vistos, etc. Defiro o pedido de produção de prova oral (fls. 526/527). Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: LUIZ CARLOS PACHE-CO FILHO (OAB 4203RO /), ADV: REINALDO ROSA DOS SANTOS (OAB 1618/RO), ADV: ADEMIR DIAS DOS SANTOS (OAB 3774RO /) - Processo 0700129-36.2023.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Júlio César Moraes Nantes - REQUERIDO: Anderson Máximo Pereira - de Instrução e Julgamento Data: 14/05/2024 Hora 12:30 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700142-35.2023.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Júlio César Moraes Nantes - REQUERIDO: Rogério Barbosa da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigno que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700142-35.2023.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Júlio César Moraes Nantes - REQUERIDO: Rogério Barbosa da Silva - de Instrução e Julgamento Data: 14/05/2024 Hora 11:30 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701218-94.2023.8.01.0007 - Interdição/Curatela - Curatela - AUTORA: Francisca Ferreira do Nascimento - INTERDO: Francisco Ferreira do Nascimento - Vistos, etc. Acolho a cota do Parquet (fls. 33). Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigno que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701218-94.2023.8.01.0007 - Interdição/Curatela - Curatela - AUTORA: Francisca Ferreira do Nascimento - INTERDO: Francisco Ferreira do Nascimento - de Instrução e Julgamento Data: 23/04/2024 Hora 13:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0701360-40.2019.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: João Alves - REQUERIDO: Associação dos Moradores do Bairro da Sibéria - REPTE: Josimar dos Santos Silva - DECISÃO Vistos, etc. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigo que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0701360-40.2019.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: João Alves - REQUERIDO: Associação dos Moradores do Bairro da Sibéria - de Instrução e Julgamento Data: 14/05/2024 Hora 13:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701415-49.2023.8.01.0007 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - AUTOR: Irivan de Lima Souza - REQUERIDO: Espólio de Rubens Marques da Silva e outro - DECISÃO Vistos, etc. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigo que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701415-49.2023.8.01.0007 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - AUTOR: Irivan de Lima Souza - REQUERIDO: Espólio de Rubens Marques da Silva e outro - de Instrução e Julgamento Data: 07/05/2024 Hora 09:45 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: CRISTIANO GUÉRIOS NARDI (OAB 53738/PR), ADV: LEANDRO DO AMARAL DE SOUZA (OAB 4255/AC), ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEI-RA LINS (OAB 3633/AC) - Processo 0701459-05.2022.8.01.0007 (apensado ao processo 0700398-12.2022.8.01.0007) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Complexo Industrial Florestal Xapuri S.a - EMBARGADO: Logistic Co Internacional Ltda - Vistos, etc. Cumpra-se a ordem de fls. 209.

ADV: CRISTIANO GUÉRIOS NARDI (OAB 53738/PR), ADV: ANDRÉ GUSTA-

VO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), ADV: LEANDRO DO AMARAL DE SOUZA (OAB 4255/AC) - Processo 0701459-05.2022.8.01.0007 (apensado ao processo 0700398-12.2022.8.01.0007) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Complexo Industrial Florestal Xapuri S.a - EMBARGADO: Logistic Co Internacional Ltda - de Instrução e Julgamento Data: 14/05/2024 Hora 10:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701482-14.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Ivanilda Sementino Barbosa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigo que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701482-14.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Ivanilda Sementino Barbosa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 12:45 Local: Vara civel Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 205730/RJ) - Processo 0000014-22.2024.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Produto Impróprio - RECLAMANTE: Sidervania Matias dos Santos - RECLA-MADO: NS2.COM INTERNET S/A - NETSHOES - Ante o exposto, confirmando a liminar de fl.62, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante a título de danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/ IBGE desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, a contar do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 54, do STJ. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Xapuri-(AC), 27 de fevereiro de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 27 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0000015-07.2024.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: José Cláudio Ferreira Roques - RECLAMADO: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. - Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de condenar a reclamada na obrigação cancelar uma das assinaturas e, por conseguinte, a cobrança mensal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.500,00 por cada lançamento indevido; bem como restituir em dobro na importância de R\$ 718,20 (setecentos e dezoito reais e vinte centavos), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, com juros e correção monetária a partir do evento danoso (SÚMULAS 43 E 54 DO STJ); bem como condenar a para ré, a título de danos morais, ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Xapuri-(AC), 01 de março de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLO-GO, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6°, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique--se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 01 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 205730/RJ) - Processo 0000039-35.2024.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível

- Produto Impróprio - RECLAMANTE: Wanessa Maciel de Souza - RECLAMA-DO: NS2.COM INTERNET S/A - NETSHOES - Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência deferida (fl.11) JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR a reclamadaa a pagar à parte reclamante a título de danos morais, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, a contar do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 54, do STJ. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre Xapuri-(AC), 29 de fevereiro de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5°, 6°, 40 e 51, da Lei Federal n°. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri--(AC), 29 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC) - Processo 0000126-25.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Elson Jose Fadul Campos - RECLAMADO: E. P. S Oliveira Ltda - Ebazar.com.br Ltda (Mercado Livre) - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 86/88, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR), ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR) - Processo 0000419-92.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Produto Impróprio - RECLAMANTE: lara Tainar Damasceno Braga - RECLAMADO: Gazin Ind. Com de Moveis e Eletrodomesticos LTDA - Center Cell Serv e Soroc Ltda - Assim, diante do termo de acordo firmado pelas partes em audiência, tendo como reclamante lara Tainar Damasceno Braga e reclamado Center Cell Serv e Soroc Ltda e Gazin Ind. Com de Moveis e Eletrodomesticos LTDA, outro caminho não há senão a homologação do acordo pactuado nos autos. Ante o exposto, homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Xapuri-(AC), 01 de março de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Sem custas. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos independente trânsito em julgado. Xapuri-(AC), 01 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: GUSTAVO VISEU (OAB 117417/SP) - Processo 0000457-07.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Produto Impróprio - RECLAMANTE: José Cláudio Ferreira Roques - RECLAMADA: Netshoes - NS2.COM INTERNET S/A - rejeito o equivocado embargos de declaração e ordeno o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000551-52.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Francisca Olegário Bastos -RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar, a título de danos morais, a empresa ré ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, mantendo a liminar concedida (fl.07/08), e o faço, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Xapuri-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP) - Processo 0000567-06.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Produto Impróprio - RECLAMANTE: Alessandro de Lima Mendonça - RECLAMADO: NS2.COM INTERNET S/A - NETSHOES - Ante o exposto, confirmando a liminar de fl.06, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

a reclamada a pagar à parte reclamante a título de danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/ IBGE desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, a contar do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 54, do STJ. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Xapuri-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700008-76.2021.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Renato Freire Araújo - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DECISÃO Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 271, e considerando a certidão de fls. 267, ordeno o prosseguimento do feito, com a intimação do recorrido para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2°, Lei n° 9.099/1995). Em seguida, remetam os autos á Turma Julgadora competente, grafando nossas homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700026-63.2022.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Antônio Diogo da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquive-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Cumpra-se.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0700034-69.2024.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Irismar Facundo de Souza - RECLAMADO: Claro S.A - Pelo exposto, confirmando a liminar de fl.16/18, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente a presente ação para, condenar a reclamada a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, a contar do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 54, do STJ. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei Xapuri-(AC), 01 de março de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri--(AC), 01 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0700039-28.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Sanderlei Florêncio Castro - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO Vistos, etc. Intime-sea parte reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor do pedido de fls. 285/287, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700157-04.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Jardson Maciel da Silva - RECLAMADO: Ticmix Brasil Ltda. - Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de condenar a reclamada na obrigação de restituir o valor pago de R\$ 632,50 (seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária a contar do efetivo desembolso e juros de mora desde a data da citação; bem como condenar a para ré, a título de danos morais, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Xapuri-(AC), 27 de fevereiro de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700174-40.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Gleiciane da Silva Souza - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Vistos, etc. Recebo o pedido de execução de sentença, conferindo-lhe o rito do art. 523, do CPC. Nessa toada, intime-se a parte requerida para pagar o valor cobrado em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC. Advirta-se o executado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de, multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Advirta-se ao executado, na oportunidade supra, que transcorrido o prazo previsto noart. 523sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, se for o caso (art. 525, CPC). Não havendo o pagamento, promovam a tentativa de penhoraon linevia sistema SISBAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: DENNER B. MASCA-RENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700243-72.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Edimar Gomes da Silva - RECLAMADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Não Padronizados NPLI - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquive-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700304-64.2022.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDOR: Fabio Amaral Batista - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Vistos, etc. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valores depositados às fls. 251/252 e considerados incontroversos, em benefício da parte credora e após, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da impugnação de fls. 232/262 e retornem á conclusão para o impulso oficial. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0700428-47.2022.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Francisca Flores do Nascimento - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Vistos, etc. Recebo o pedido de execução de sentença, conferindo-lhe o rito do art. 523, do CPC. Nessa toada, intime-se a parte requerida para pagar o valor cobrado em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC. Advirta-se o executado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de, multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Advirta-se ao executado, na oportunidade supra, que transcorrido o prazo previsto noart. 523sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, se for o caso (art. 525, CPC). Não havendo o pagamento, promovam a tentativa de penhoraon linevia sistema SISBAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700477-30.2018.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - RECLAMANTE: Joel Santos Araújo Júnior - RECLAMADO: Hdi Seguros S/A - DECISÃO Vistos, etc. Considerando o teor do documento de fls. 413/414, intime-sea parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, e após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUCCAS VIANNA SANTOS (OAB 3404AC /) - Processo 0700530-06.2021.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDORA: Hanamaura Brilhante da Silva - DEVEDOR: Lais Maria Oliveira do Nascimento - Portanto, configurada a desídia da parte autora, decreto a extinção do feito sem resolução de mérito, os termos do art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se imediatamente os autos.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700554-63.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: José Ricardo Lima de Oliveira - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia -DECISÃO Vistos, etc. Recebo o pedido de execução de sentença, conferindo--lhe o rito do art. 523, do CPC. Nessa toada, intime-se a parte requerida para pagar o valor cobrado em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC. Advirta-se o executado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de, multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Advirta-se ao executado, na oportunidade supra, que transcorrido o prazo previsto noart. 523sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, se for o caso (art. 525, CPC). Não havendo o pagamento, promovam a tentativa de penhoraon linevia sistema SISBAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: INARA REGINA MATOS (OAB 2921/RO), ADV: DIEFFERSON DOS SANTOS MAIA (OAB 8227/RO) - Processo 0700584-06.2020.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - RECLAMANTE: Jorge Monteiro da Silva - RECLAMADO: Rociclei Oliveira da Silva - Maria José Vieira da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Proceda-se com a pesquisa via RENAJUD e após, sem a necessidade de nova conclusão, ouça-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: DENNER B. MASCA-RENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700696-14.2016.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Kenny Roger Dantas Barroso - RECLAMADO: Sky Brasil Serviços Ltda - DECISÃO Vistos, etc. Consta comprovante de transferência às fls. 927/935, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 938. Intimem-se. Após, arquive-se. Cumpra-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0700796-22.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Ato / Negócio Jurídico - RECLAMANTE: R. L. Cruz Distribuidora Papaleguas - RECLAMADO: Junior Brito - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquive-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Cumpra-se.

ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE), ADV: VINI-CIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700841-26.2023.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Karolayne Lira da Silva - RECLAMADO: Cielo S.a - Instituição de Pagamento - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquive-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701003-21.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Sebastião Nascimento de Aquino - RE-CLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (fls. 97/103). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0701070-83.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Eduardo Silva Barbosa - RECLAMADO: ENERGISA S/A - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, Lei nº 9.099/1995). Em seguida, remetam os autos á Turma Julgadora competente, grafando nossas homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR) - Processo 0701085-52.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Produto Impróprio - RECLAMANTE: Maria de Nazaré Rodrigues da Rocha - RECLAMADO: Samsung Eletronica da Amazonia Ltda - Gazin Industria e Comercio de Moveis Eeletrodomesticos Ltda - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquive-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0701118-42.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Lucas Gondim Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o exposto, JULGO PROCE-DENTE a pretensão contida na inicial, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR a reclamada, a pagar a parte reclamante a título de danos morais, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, a contar do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 54, do STJ. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). O não pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado implicara na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total, nos termos do art. 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Xapuri-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES (OAB 5257/AC) - Processo 0701158-24.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Marcio Maia Pereira - MARCOS MAIA PEREIRA - RECLAMADO: R. B. VIDROS LTDA -

EPP - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 199/216, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0701380-26.2022.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maura Regina de Sales - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DECISÃO Vistos, etc. Intime-sea parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da impugnação de fls. 169/174, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0701403-35.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria Santos de Oliveira - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, Lei nº 9.099/1995). Em seguida, remetam os autos á Turma Julgadora competente, grafando nossas homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0701621-97.2022.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria Almira Ferreira de Castro - RECLAMADO: Banco Pan S.A - D S S da Silva Promotora de Negocios Ltda - DECISÃO Vistos, etc. Acolho os embargos de declaração de fls. 261/271 e determino o prosseguimento, e considerando que não houve instrução, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0701626-22.2022.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Severino Ramos da Costa - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - DECISÃO Vistos, etc. Recebo o pedido de execução de sentença, conferindo-lhe o rito do art. 523, do CPC. Nessa toada, intime-se a parte requerida para pagar o valor cobrado em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC. Advirta-se o executado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de, multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Advirta-se ao executado, na oportunidade supra, que transcorrido o prazo previsto noart. 523sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, se for o caso (art. 525, CPC). Não havendo o pagamento, promovam a tentativa de penhoraon linevia sistema SISBAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0701765-71.2022.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível -Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: MARCOS MAIA PEREIRA - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DECISÃO Vistos, etc. Recebo o pedido de execução de sentença, conferindo-lhe o rito do art. 523. do CPC. Nessa toada, intime-se a parte requerida para pagar o valor cobrado em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC. Advirta-se o executado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de, multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Advirta-se ao executado, na oportunidade supra, que transcorrido o prazo previsto noart. 523sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, se for o caso (art. 525, CPC). Não havendo o pagamento, promovam a tentativa de penhoraon linevia sistema SISBAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0701772-97.2021.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDOR: Joel Matteuzzi Valladão - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquive-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Cumpra-se.

ADV: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999/RJ), ADV: BRUNO ARAÚ-JO CAVALCANTE (OAB 4152/AC) - Processo 0701968-67.2021.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Jose Aluizio do Nascimento Marçal Filho - RECLAMADO: BANCO BS2 S.A - DE-CISÃO Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor sobre o teor do oficio de fls. 174, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, conclusos. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701982-17.2022.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Elmira Fernandes de Souza - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquive-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Cumpra-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0702073-10.2022.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Rosane Nogueira de Araújo - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO Vistos, etc. Considerando a manifestação de fls. 311/315, intime-sea parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, e após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

COMARCA DE PORTO ACRE

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2024

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0700022-15.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMI-DOR - AUTORA: Alaiz Correa dos Santos - Relação :0019/2021 Data da Disponibilização: 10/03/2021 Data da Publicação: 11/03/2021 Número do Diário: 6.787 Página: 137/138

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0700022-15.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMI-DOR - AUTORA: Alaiz Correa dos Santos - Relação :0027/2021 Data da Disponibilização: 08/04/2021 Data da Publicação: 09/04/2021 Número do Diário: 6.806 Página: 133/134

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0700022-15.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Alaiz Correa dos Santos - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignados S/A e outros - de Conciliação Data: 09/06/2021 Hora 14:00 Local: SALA 01 Situação: Realizada

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0700022-15.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Alaiz Correa dos Santos - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignados S/A e outros - Audiência - Genérico - Corrido

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0700022-15.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Alaiz Correa dos Santos - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignados S/A e outros - Despacho Em razão da petição de pp.665/666, resolvo: Designe-se nova data de audiência de conciliação para data oportuna e com prazo suficiente para as devidas intimações das partes. Cumpra-se. Porto Acre-AC, 17 de novembro de 2021. Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Juíza de Direito

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0700022-15.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Alaiz Correa dos Santos - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignados S/A e outros - de Conciliação Data: 09/02/2022 Hora 10:30 Local: SALA 01 Situacão: Não Realizada

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0700022-15.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Alaiz Correa dos Santos - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignados S/A e outros - Relação: 0033/2022 Data da Disponibilização: 09/05/2022 Data da Publicação: 10/05/2022 Número do Diário: 7.059 Página: 158/159

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0700022-15.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Alaiz Correa dos Santos - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignados S/A e outros - Relação: 0043/2022 Data da Disponibilização: 01/06/2022 Data da Publicação: 02/06/2022 Número do Diário: 7.077 Página: 145/146

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0700022-15.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Alaiz Correa dos Santos - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignados S/A e outros - Despacho Tendo em vista a manifestação de p.735 e a manifestação do IML à p. 741, resolvo: À CEPRE: Oficie-se o Diretor do Departamento de Polícia Técnica/Setor Criminalística, para proceder na perícia grafotécnica nos contratos, bem como, designar perito para o ato e na oportunidade, informar dia e

hora para sua realização e apresentação dos contratos originais. Cumpra-se. Porto Acre-AC, 14 de outubro de 2022. Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Juíza

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0700022-15.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Alaiz Correa dos Santos - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignados S/A e outros - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0700022-15.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Alaiz Correa dos Santos - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignados S/A e outros - Certidão - Prazo decorrido sem manifestação da parte

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0700022-15.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Alaiz Correa dos Santos - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignados S/A e outros - Relação: 0039/2023 Data da Disponibilização: 04/05/2023 Data da Publicação: 05/05/2023 Número do Diário: 7.293 Página: 122/125

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0700022-15.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Alaiz Correa dos Santos - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignados S/A e outros - Certidão - Prazo decorrido sem manifestação da parte

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0700022-15.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Alaiz Correa dos Santos - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignados S/A e outros - Despacho Vistos em Correição. Declaro o Processo em Ordem. Ainda, decido o abaixo: Considerando a certidão de fl. 790 e o Ofício de fl. 744, determino: À CEPRE: OFICIE-SE o senhor Diretor de Polícia Técnica / Setor Criminalística, para que informe quanto ao cumprimento do Ofício de fl. 744, em 10 (dez) dias, devendo seguir anexo cópia do documento de fl. 744 e dos demais documentos constantes na certidão de fl. 746. P.R.I. Porto Acre-AC, 26 de junho de 2023. Vivian Buonalumi Tacito Yugar Juíza de Direito Substituta

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0700022-15.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Alaiz Correa dos Santos - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignados S/A e outros - Relação: 0069/2023 Data da Disponibilização: 14/07/2023 Data da Publicação: 17/07/2023 Número do Diário: 7.341 Página: 108/110

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0700022-15.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Alaiz Correa dos Santos - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignados S/A e outros - Relação: 0090/2023 Data da Disponibilização: 31/08/2023 Data da Publicação: 01/09/2023 Número do Diário: 73.74 Página: 108/110

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0700022-15.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Alaiz Correa dos Santos - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignados S/A e outros - Relação: 0154/2023 Data da Disponibilização: 21/12/2023 Data da Publicação: 22/12/2023 Número do Diário: 7.446 Página: 43/44

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 858/RR), ADV: ARIADNA DE BRITO MOU-RÃO (OAB 5615/AC) - Processo 0700468-47.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: G I Silva Comercio e Industria Me - REQUERIDO: Banco da Amazonia - Dá as partes por intimadas, por seus advogados, da audiência de conciliação, designada para o dia 27/03/2024, às 08:30h, na sala de audiências desta Vara, e na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: https://meet.google.com/ymr-spbn-wkb.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0700522-13.2023.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupanca e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Autos n.º

0700522-13.2023.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora Cooperativa de Crédito, Poupanca e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao contido na certidão de p. 74. Porto Acre (AC), 07 de março de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Secretaria

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria:
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório:
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentae:
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 06 de março de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Câmara Criminal

0000079-20.2020.8.01.0019 - Apelação Criminal. Apelante: Antônio Douglas Gomes da Silva. Advogado: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001096-43.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D´Arc Dias Martins. Apelado: José de Castro Costa. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001532-02.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco Geovanio Silva Sousa. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001745-76.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Dourian Roberto Cavalcante Braga. Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC). Apelante: Edeilson Lima dos Santos. Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC). Advogado: Fábio D'ávila Fuzari (OAB: 5485/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Dayan Moreira Albuquerque. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0005185-48.2019.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco André Silva de Lima e outro. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100522-94.2024.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: James Pereira da Silva e outros. Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Eliane Misae Kinoshita. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado

0100532-41.2024.8.01.0000 - Conflito de Jurisdição. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco. Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100536-78.2024.8.01.0000 - Conflito de Jurisdição. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710660-05.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: A. G. L. V.. D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Diana Soraia Tabalipa Pimentel. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000430-91.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: RODRI-GO MAIA LOBÃO. D. Público: RODRIGO MAIA LOBÃO (OAB: 25816/CE). Paciente: Cirlei Silva Cavalcante. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Urbano. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio

1000432-61.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: D. M. D. P. V.. Advogado: Denver Mac Donalde P. Vasconcelos (OAB: 3439/AC). Paciente: M. N. S.. Imps: J. de D. da V. C. da C. de M. U.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000433-46.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: F. A. D. C.. Advogado: F. A. D. C. (OAB: 4285/AC). Paciente: V. P. F.. Imps: J. de D. da V. C. da C. de B.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000438-68.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA. Advogado: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA (OAB: 12044/RO). Paciente: José Pedrosa da Silva. Imps: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

Presidência - Precatórios

0100530-71.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Mariane Gomes de Lucena. Advogada: Elisabete Aparecida de Oliveira Souza (OAB: 7535/RO). Requerido: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado

0100531-56.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Lourraine Souza Silva (Representado por sua mãe) Maria José Souza da Silva. Advogado: Yanna Henrique Gomes de Souza (OAB: 4521/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100533-26.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: BRISA SOLUÇOES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA - ME. Soc. Advogados: Rodrigo Aiache Advogados Associados (OAB: 4352/AC). Requerido: Fundação hospital estadual do acre - FUNDHACRE. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100534-11.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Brayan Lucena das Neves. Advogada: Elisabete Aparecida de Oliveira Souza (OAB: 7535/RO). Requerido: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100535-93.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Luiz Guilherme da Silva Santos. Advogado: Luiz Guilherme da Silva Santos (OAB: 4464/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100537-63.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Masif Artigos Médicos e Hospitalares Ltda. Advogado: Alceu Marczynski (OAB: 21143/PR). Requerido: Município de Rio Branco. Procª. Munic.: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 14198/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0100538-48.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Espólio de Manoel Feliciano Pereira da Silva, Representado Pela Inventariante Nayara Oliveira Silva Santos. Advogado: João Luiz M. Guimarães (OAB: 4922/AC). Advogada: Katiuscia dos Santos Guimarães (OAB: 3441/AC). Embargado: BB Seguros - Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Milena Piragine (OAB: 3939/AC). Embargada: Pliciane da Costa Silva. Advogada: Vanessa de Souza Rocha Barbosa (OAB: 4626/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100540-18.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Jesus do Nascimento Lucindo. Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC). Agravada: Maria de Lourdes Soares. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700002-46.2019.8.01.0005 - Apelação Cível. Apelante: Municipio de Capixa-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ba. Proc. Jurídico: Lauro Borges de Lima Neto (OAB: 1514/AC). Proc. Jurídico: Henry Marcel Valero Lucin (OAB: 1973/AC). Apelado: Biolar Importação e Exportação Ltda.. Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0700046-85.2021.8.01.0008 - Apelação Cível. Apelante: Banco C6 Consignado S.a.. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelada: Maria Olga Pereira da Silva. D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0700369-65.2022.8.01.0005 - Apelação Cível. Apelante: J. A. de O.. Advogada: Tânia Maria Silvestre (OAB: 4052/AC). Apelada: C. C. de L. C.. Advogado: Alex Júnior Silva de Lima (OAB: 4269/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701739-52.2022.8.01.0014 - Apelação Cível. Apelante: Exciter Motors Ltda. Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC). Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC). Apelado: Município de Jordão - AC. Advogado: Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702302-53.2020.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Acre Comércio e Administração Ltda. Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC). Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Apelada: Maria Lúcia Messias Sales. Advogado: Matheus Fernandes da Silva (OAB: 5066/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0705576-57.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB: 4235/AC). Apelado: Lucas Gomes de Azevedo. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708131-47.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: José Teixeira Pinto. Advogado: JOSÉ GABRIEL CORTES FERNANDES (OAB: 220376/RJ). Advogado: UBIRATAM RODRIGUES LOBO (OAB: 3745/AC). Apelado: Banco C6 Consignado S.a.. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0711755-41.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Erico Mauricio Pires Barboza (OAB: 2916/AC). Apelado: Raimunda Viana Barreto e outro. Advogada: Natália Calixto Souza (OAB: 6021/AC). Advogada: Jayne Soares da Silva (OAB: 5627/AC). Apelado: Denise Dias da Costa. D. Público: André Espindola Moura (OAB: 1314/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800161-89.2021.8.01.0081 - Apelação / Remessa Necessária. Autor: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Impetrante: J. de D. da 2 V. da I. e da J. da C. de R. B.. Apelante: M. de R. B.. Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Requerido: E. M. de E. I. J. F. L. e outro. Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0801270-58.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC). Apelado: MAX EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAL LTDA - ME. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000440-38.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Forteras Intermediação de Negocios Ltda. Advogado: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES (OAB: 33260/PE). Agravado: Richardson Araújo Souza. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000442-08.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Onacélio dos Santos da Silva. Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC). Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC). Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC). Advogado: Aleks Rodrigues Barboza Junior (OAB: 6520/AC). Advogado: JEFFERSON KLAYTON LOPES DA SILVA (OAB: 6599/AC). Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Agravado: Estado do Acre. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000443-90.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Gabriel Ferreira da Silva. Advogada: MARIANA ASSEM DE LIMA TORRES (OAB: 6604/AC). Agravado: Futuro Previdência Privada. Agravado: Eagle - Gestão de negócios eireli. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000445-60.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco da

feira 024. 493

Amazônia S/A. Advogado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB: 373436/SP). Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG). Agravado: Arnóbio Vidal Gomes e outro. Advogado: Renacleyton da Silva e Silva (OAB: 3969/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000447-30.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Leyson Ferreira de Brito e outro. D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0700125-39.2021.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB). Apelado: G. F. da S. F. (Representado por sua mãe) J. F. da S.. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700210-27.2019.8.01.0006 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC). Apelado: José Maria Benfica. Advogado: Rademarque Marcol de Luna (OAB: 5669/RO). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700247-22.2022.8.01.0015 - Apelação Cível. Apelante: Banco Itaú Consignado S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC). Apelado: Raimundo Nonato Pereira do Nascimento. Advogado: Pedro Ferreira Benevides Neto (OAB: 6078/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700441-85.2023.8.01.0015 - Apelação Cível. Apelante: José Cristiano da Silva. Advogado: Jean Barroso de Souza (OAB: 5419/AC). Advogado: João Cezar da Silva Freire (OAB: 6346/AC). Apelado: Isaac de Souza Lima. Advogada: Lhilli Naomi Rodrigues da Silva (OAB: 5768/AC). Apelado: Município de Mâncio Lima - Acre. Proc. Município: Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700611-72.2018.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Felipe Gomes Cavalcante. Advogado: Alexson Bussons Miranda (OAB: 4823/AC). Apelada: Dianna de Andrade Cavalcante e outros. Advogada: Karoline Ortiz Silva de Oliveira (OAB: 26046/CE). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0700785-42.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Eli de Lima Melo. Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC). Advogado: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB: 3685/AC). Apelado: Banco BMG S.A.. Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702886-89.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: J. A. O. da S.. Advogada: Lorena Leal de Araujo (OAB: 3317/AC). Apelada: A. A. da S. (Representado por sua mãe) I. de A. N.. Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC). Advogado: Hugo Celso Linhares Conde Jr (OAB: 5570/AC). Advogado: David do Vale Santos (OAB: 5528/AC). Advogado: Edson da Silva Pereira Júnior (OAB: 5128/AC). Advogado: Filipe Lopes de Souza Saraiva de Farias (OAB: 4935/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704014-10.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 5311/AC). Apelante: Rodrigo Caetano Rebouças. Advogado: Tailon Silas de Oliveira Santos (OAB: 5830/AC). Apelado: Rodrigo Caetano Rebouças. Advogado: Tailon Silas de Oliveira Santos (OAB: 5830/AC). Apelado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 5311/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707887-84.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.. Advogado: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 8927/SC). Apelada: Telma Siqueira Abramoski Sodre. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000435-16.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Construtora Colorado Ltda. Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC). Advogado: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC). Agravado: SANTOS & ALVES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S. Advogado: Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000436-98.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Irlandia Souza Rodrigues. Advogado: Ítalo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC). Advogado: Siles Keegan Cavalcante Freitas (OAB: 2714/AC). Agravado:

Ildemar Rodrigues Lima e outros. Advogada: Marina da Silva Saraiva (OAB: 14359/AM). Advogada: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB: 4248/AC). Advogada: Francisca Eliana Silva da Costa (OAB: 3310/AC). Advogado: José Vasconcelos (OAB: 75480/SP). Advogado: Júlio de Oliveira Macêdo (OAB: 6523/AM). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000437-83.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: HOTEL GUAPINDAIA EIRELI ME. Advogado: Airton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC). Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC). Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Agravado: F MARTINS CHAVES EIRELI (R H HUMANAMENTE. Advogado: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB: 5653/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000439-53.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Nissey Maquinas Agricolas Ltda. Advogado: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA (OAB: 9510/RO). Agravado: José da Silva Santos Filho. Advogado: Wesley Barros Amin (OAB: 3865/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000441-23.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Leandro Sampaio da Silva. Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC). Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC). Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000444-75.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Naiara da Silva Gadelha e outro. D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC). Agravado: M. S. S. ALMEIDA ME e outro. Advogada: Sueli Alves da Costa Queiroz (OAB: 5138/AC). Advogado: Flávio Henrique Barros D¿ Oliviera (OAB: 6013/AC). Advogado: Raimundo Mendonça de Barros Neto (OAB: 6006/AC). Advogada: Laryssa Costa Souza de Paula Afonso (OAB: 5218/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1000446-45.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisionando: Samuel Souza Santos. D. Público: Luiz Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ). Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

PORTARIA Nº 815 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DE-SEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a designação da juíza de direito substituta Isabela Vieira de Sousa Gouveia para exercer a jurisdição na Vara Única da Comarca de Porto Acre, nos termos da Portaria PRESI nº 801/2024, desta Presidência;

CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos SEI nº 0002126-82.2024.8.01.0000.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 662/2024, desta Presidência, que prorrogou a competência da juíza de direito **Isabelle Sacramento Torturela** para exercer a jurisdição na Vara Única da Comarca de Porto Acre.

Art. 2º Os efeitos desta portaria entram em vigor a contar desta data.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 06/03/2024, às 15:40, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002126-82.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 2328 / 2023

Institui Grupo de Trabalho para adoção de medidas para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no Poder Judiciário do Acre.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **Regina Ferrari**, no uso de suas atribuições legais conferidas

pelo art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e pelo art. 51, I, do Regimento Interno e

CONSIDERANDO a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais de jurisdicionados e outros sujeitos identificados ou identificáveis nos atos processuais;

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 13.709/2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ n.º 73, de 20 de agosto de 2020, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as ações locais voltadas ao cumprimento da Recomendação n.º 73/2020 e da Resolução nº 363/2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para realizar estudos e identificar as medidas necessárias à implantação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

- I Desembargador Júnior Alberto, como coordenador;
- II Giordane de Souza Dourado, juiz auxiliar da Presidência;
- III Samuel Braz de Araújo, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DITEC;
- IV Victor Hugo Lima de Sousa, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DITEC;
- V Jessé Azevedo Drumond, lotado na Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. O coordenador do Grupo de Trabalho designará um servidor de sua confiança para atuar como secretário.

Art. 3º São atribuições do Grupo de Trabalho, sem prejuízo de outras decorrentes dos objetivos desta portaria:

I - elaborar plano de ação que contemple, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) organização e comunicação;
- b) direitos do titular;
- c) gestão de consentimento;
- d) retenção de dados e cópia de segurança;
- e) contratos;
- f) vulnerabilidades e plano de respostas a incidentes de segurança com dados nessoais
- II disponibilizar, no sítio eletrônico, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários:
- a) informações básicas sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, incluindo os requisitos para o tratamento legítimo de dados, as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares;
- b) formulário para exercício de direitos dos titulares de dados pessoais.
- III elaborar ou adequar, bem com publicar no sítio eletrônico, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários:
- a) a política de privacidade para navegação no website do Tribunal de Justiça em relação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e ao art. 7°, VIII, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet);
- b) os registros de tratamentos de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre:
- 1) finalidade do tratamento;
- 2) base legal;
- 3) descrição dos titulares;
- 4) categorias de dados;
- 5) categorias de destinatários;
- 6) transferência internacional;
- 7) prazo de conservação;
- 8) medidas de segurança adotadas;
- 9) a política de segurança da informação;

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

IV - propor ao Comitê de Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC) modelos de alteração e melhoramentos que exijam tomada de decisão.

Art. 4º O grupo de trabalho apresentará relatório final à Presidência do Tribunal de Justiça, objetivando atender à determinação constante no art. 1º, IV, da Recomendação CNJ nº 73, de 20 de agosto de 2020.

Art. 5º Revogar a Portaria n. 1432/2021 desta Presidência.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2023.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 30/06/2023, às 14:00, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000961-05.2021.8.01.0000

PORTARIA Nº 2344 / 2023

Inclui servidor como membro em Grupo de Trabalho para adoção de medidas para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no Poder Judiciário do Acre.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **Regina Ferrari**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e pelo art. 51, I, do Regimento Interno e

CONSIDERANDO a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais de jurisdicionados e outros sujeitos identificados ou identificáveis nos atos processuais:

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 13.709/2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ n.º 73, de 20 de agosto de 2020, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as ações locais voltadas ao cumprimento da Recomendação n.º 73/2020 e da Resolução nº 363/2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a constituição de Grupo de Trabalho pela Portaria 2328/2023, desta Presidência, exarada no SEI 0000961-05.2021.8.01.0000, para a realização de estudos e identificar as medidas necessárias à implantação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre,

RESOLVE

Art. 1º Incluir o servidor **Bono Luy da Costa Maia** como membro do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 2328, de 30 de junho deste ano, desta Presidência, para realizar estudos e identificar as medidas necessárias à implantação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 2º Esta portaria produzirá efeitos desde o dia 03 de julho deste ano.

Publique-se e cumpra-se com os encaminhamentos necessários.

Rio Branco-AC, 04 de julho de 2023.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia

FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 05/07/2023, às 14:28, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000961-05.2021.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001252-97.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente: Adauto da Silva Gois

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Trata-se de Requerimento Administrativo protocolizado por Adauto da Silva Gois (evento Sei n.º 1697956), servidor deste Poder, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, visando ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao período em que exerceu o cargo de Assessor de Desembargador, no ano de 2023.

Ato contínuo, a GECAD apresentou o cálculo da gratificação natalina proporcional, totalizando R\$ 3.655,36 (três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Para tais valores a DIFIC atestou haver disponibilidade financeira e orçamentária, conforme certidão relacionado ao evento SEI n.º 1716671

Diante disso, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, proferiu decisão deferindo o pedido formulado, para que seja realizado o pagamento proporcional do valor remanescente relativo à gratificação natalina, em favor do servidor requerente (evento SEI n.º 1713012).

É o breve relatório. DECIDO.

Sabe-se que as atividades da Administração Pública estão vinculadas ao princípio da legalidade estrita, não podendo praticar atos que a lei não autoriza, sob pena de invalidação.

No presente caso, analisa-se a possibilidade de o requerente auferir o pagamento da gratificação natalina proporcional, dado o exercício do cargo de Assessor de Desembargador, conforme portarias juntadas.

Sobre o tema, o art. 2°, VIII, c/c 3°, I e II, da Lei Complementar nº 258/2013, dispõe taxativamente que as Funções de Confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar considera-se:

(...)

VIII - Função de Confiança - função de direção, assessoramento e chefia exercida exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do art. 3°;

Art. 3º O quadro de pessoal do Poder Judiciário é composto dos seguintes cargos:

I - cargos de provimento efetivo;

II - cargos de provimento em comissão; e

III - cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, das Constituições Federal e Estadual.

Outrossim, especificamente acerca do pagamento proporcional de gratificação natalina, a Instrução Normativa n.º 13/2008, do Conselho Nacional de Justiça, dirime qualquer dúvida acerca do assunto, porquanto estabelece o seguinte:

Art. 2° O servidor que durante o ano esteve investido em função comissionada ou cargo em comissão, ainda que em substituição, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, desde que não tenha havido indenização prévia. (grifo nosso)

Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para DEFERIR o pagamento ao Requerente, no importe de R\$ 3.655,36 (três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), afeto ao pagamento da gratificação natalina proporcional no ano de 2023.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para inclusão em folha de pagamento quanto ao valor deferido em favor do Requerente.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notifica-

ção do Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 06/03/2024, às 14:21, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001252-97.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006945-67.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente: Cleidiane Santana Barbosa

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Teletrabalho

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de requerimento formulado pela servidora Cleidiane Santana Barbosa, lotada atualmente na 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, que pleiteia o deferimento do exercício de suas atividades sob o regime de teletrabalho (1684787), em conformidade com a Resolução nº 32/2017 e Resolução nº 45/2020, ambas do Conselho da Justiça Estadual--COJUS.

O feito se encontra instruído com manifestação favorável do gestor da unidade (SEI - Evento n.º 1687454) e plano de trabalho.

A informação prestada pela GEDEP, na certidão vinculada id. 1690603, informou que dos 06 (seis) servidores ali lotados, 02 (dois) estão inseridos na modalidade de teletrabalho equivalente a 30% da dotação total da unidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, destaco que o Conselho Nacional de Justiça constitui-se, por disposição constitucional, órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Com o intuito de melhor entender essa inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, valho-me das palavras utilizadas pelo Ministro Edson Fachin em voto lançado no MS 37422 AgR, de sua relatoria:

De início, reitera-se a competência do Conselho Nacional de Justiça para apreciar a legalidade dos atos praticados por membros ou órgãos da Magistratura, bem como o controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar do Poder Judiciário.

É esta a determinação constitucional assegurada no art. 103-b, da CRFB, in

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União:

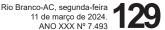
Ademais, conforme assentei em sede monocrática, após o julgamento da ADI n. 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.09.2006, não mais se discute a competência da atividade de fiscalização administrativa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual, conforme decisão do Plenário desta Corte, não viola a autonomia dos Tribunais.

Ainda, na ADI-MC-Ref 4.638, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014, este Tribunal firmou a constitucionalidade da utilização da competência normativa do CNJ para concretizar suas atribuições constitucionais.

O STF, além disso, delegou a competência para que o CNJ disciplinasse e supervisionasse a aplicação dos recursos públicos sujeitos à moratória prevista no art. 97 do ADCT. Demais disso, noticia-se que a Resolução CNJ 158/2012 instituiu o Fórum Nacional de Precatórios, cujo objetivo precípuo é uniformizar e aperfeiçoar a gestão dos precatórios dos tribunais do sistema judicial.

Nestes autos, verifica-se que o CNJ atuou nos estritos limites de sua competência originária e concorrente para garantir o cumprimento de seus atos normativos, consignando no caso que "o simples sobrestamento do repasse financeiro devido pelos entes públicos, por 180 dias, como deferido pelo ato administrativo impugnado é medida que não atende às normas da Resolução n. 303/2019."

Importa afirmar, uma vez mais, que é dever institucional dos Tribunais de Justiça brasileiros observar os atos normativos administrativos, editados pelo Conselho Nacional de Justiça, como é o caso da Resolução n. 303/2019.



A ementa do julgado restou gizada com os seguintes termos

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTER-POSIÇÃO EM 20.10.2020. PRECATÓRIOS. REGIME ESPECIAL DE PAGA-MENTO. DISCIPLINA E FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CNJ. VIOLA-ÇÃO DA RESOLUÇÃO 303/2019 DE CARÁTER NORMATIVO, ABSTRATO E GENÉRICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266 DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola a autonomia dos Tribunais a atividade de fiscalização administrativa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça. 2. No caso dos autos, o Conselho Nacional de Justiça atuou nos estritos limites de sua competência para garantir o cumprimento de seus atos normativos. 3. Incidência da Súmula 266 do STF, uma vez que não pode este writ ser utilizado como mecanismo de controle de validade de ato normativo de caráter geral e abstrato, como o da Resolução CNJ n. 303/2019. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 37422 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-297 DIVULG 18-12-2020 PUBLIC 07-01-2021)

Veja-se, portanto, que os atos administrativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito de sua atuação como órgão de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário são de observância obrigatória.

Dentro desse panorama, é de rigor o cumprimento do percentual máximo de servidores que podem laborar sob o regime de teletrabalho, estabelecido no art. 5º da Resolução CNJ nº 227/2016, modificada pela Resolução CNJ nº 481/2022. Seque o dispositivo:

Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

I – poderão pleitear o teletrabalho, integral ou parcial, todos os servidores, inclusive para residir fora da sede de jurisdição do tribunal, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações:

III – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa.

Também é interessante registrar que tal percentual comporta arredondamento, na linha do que giza o art. 8°, IV, da Resolução COJUS n.º 32/2017, alterada pela Resolução COJUS n.º 80/2023,que é o primeiro número inteiro superior. Eis o verbete da norma:

Art. 8º A realização do teletrabalho deverá observar as seguintes diretrizes: (...) IV - a quantidade de servidores em teletrabalho, por unidade administrativa e judicial, está limitada a 30% (trinta por cento) de sua lotação efetiva, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior;

No caso em tela, a servidora requerente está lotada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul que possui como dotação de pessoal 6 (seis) servidores, de modo que 30% desse número corresponde à fração de 1,8. Pela regra citada de arredondamento, o limite a ser aplicado é de 2 servidores. Com isso, o deferimento do pedido encartado nos autos não implicaria no extrapolamento do limite imposto para a concessão do teletrabalho, considerando que a servidora pleteia tão somente a renovação da concessão. já sendo um dos servidores inseridos na modalidade em comento.

Entretanto, registro, logo de saída, que o pedido objeto dos presentes autos não comporta acolhimento. Explico.

Instada, a Gerência de Serviços Auxiliares-GEAUX, instruiu o feito com dados relativos à produtividade média da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul no que concerne às Metas Nacionais do CNJ.

Ato contínuo, a Corregedoria-Geral da Justiça-COGER apresentou manifestação, por meio do documento id. 1719516, no seguinte sentido: "(...)

- 1. Trata-se de Procedimento instaurado a partir de requerimento formulado pela servidora Cleidiane Santana Barbosa, lotada atualmente na 1ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul CZCRI01, onde pleiteia o deferimento da renovação do exercício de suas atividades sob o regime de teletrabalho, consoante a Resolução nº 32/2017 e Resolução nº 45/2020, ambas do Conselho da Justiça Estadual-COJUS (id nº 1507123).
- Os autos aportaram nesta Corregedoria para manifestação, consoante Despacho nº 5450/2024 - PRESI/ASJUR (id nº 1705596).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- 3. Para fins de cumprimento do § 6º do art. 9º da Resolução COJUS nº 32/2017, alterado pela Resolução COJUS nº 80/2023, os autos foram enviados à Gerência de Serviços Auxiliares GEAUX para informações quanto ao desempenho da unidade judiciária perante os indicadores das metas nacionais, bem como à Gerência de Fiscalização Judicial GEFIJ para juntada do relatório de correição realizada na Unidade.
- 4. Dos informes apresentados, observo que a 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul não atingiu 100% (cem por cento) do cumprimento em todas as Metas Nacionais do CNJ, conforme dados estatísticos disponíveis no link institucional https://www.tjac.jus.br/portal-da-transparencia/estatistica/metas-nacionais/metas-2023/, com os seguintes percentuais:
- · Meta 01 81,94%;
- Meta 02 121 %;
- · Meta 04 134,62 %;
- · Meta 05 110,6 %;
- · Meta 08 150 %;
- Meta 10 66,7%
- · Índice de Atendimento à Demanda (IAD) 93,08 %;

Vê-se, portanto, que a unidade judiciária ainda não demonstrou o cumprimento de todas as Metas Nacionais do CNJ, conforme identificado por esta Corregedoria Geral da Justiça.

5. Posto isto, tendo em vista a necessidade de providências a serem adotadas no sentido de cumprir integralmente as Metas Nacionais, apresento manifestação desfavorável ao pedido formulado pela servidora Cleidiane Santana Barbosa para renovação do exercício de suas atividades laborais em regime de teletrabalho.

6. É a manifestação."

Diante das constatações, pelas razões vertidas no documento supracitado, a Corregedoria-Geral da Justiça apresenta manifestação desfavorável ao pedido encartado nos autos, demonstrando o descumprimento da Vara frente às Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça.

No contexto, calha salientar que as metas nacionais foram traçadas, resultantes de acordo firmado entre os Presidentes dos Tribunais e serve como importante instrumento de alavancar o atingimento dos principais objetivos traçados pelo Poder Judiciário. Como consequência, temos que esta Presidência está impossibilitada de conceder o pleito, pelo que sua atuação, na hipótese, está adstrita aos comandos do Conselho Nacional de Justiça.

Por tudo, ACOLHO a manifestação colacionada pela Corregedoria Geral da Justiça-COGER e INDEFIRO a renovação do teletrabalho da requerente, o que faço em obediência, sobretudo, ao que determina o § 6º do art. 9º da Resolução COJUS n.º 32/2017 e § 1º, inciso V, do art. 10 da Portaria Nº 353/2024 que regulamento o Prêmio CNJ de Qualidade no ano de 2024.

Ciência à requerente.

Não havendo outras providências a serem adotadas, encerre-se o presente feito no fluxo desta Presidência.

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 06/03/2024, às 12:45, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006945-67.2021.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002022-90.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Local:ASJUR

Relator:

Requerente:Maria Lenice da Silva Lima Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:

DECISÃO

Trata-se de Requerimento apresentado pela servidora Maria Lenice da Silva Lima (evento SEI n.º 1718579), objetivando optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão de Gerente de Feitos Judiciais, Código CJ4-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 19 a 29 de fevereiro de 2024.

Em apreciação à demanda e alicerçada no art. 13 da Resolução TPADM n. 180/2013, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES deferiu o pleito requestado (evento SEI n.º 1718646). Todavia, condicionou o pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.

A Diretoria de Finanças e Informação de Custos - DIFIC consignou haver dis-

ponibilidade financeira para o pagamento do valor proveniente de substituição (evento SEI n.º 1721879), conforme os cálculos apresentados pela GECAD (evento SEI n.º 1721556).

Eis o relatório. Analiso.

ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento à Requerente, no importe de R\$ 1.956,13 (mil novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), advindo da substituição que realizou no cargo de provimento em comissão de Gerente de Feitos Judiciais, Código CJ4-PJ, no período de 19 a 29 de fevereiro de 2024, o que faço com fulcro nos artigos 42 e 45 da Lei Complementar Estadual n. 258/2013, regulamentado pela Resolução COJUS n. 03/2013.

À DIPES para inclusão em folha de pagamento quanto ao valor deferido em favor da parte Requerente.

À SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e notificação da parte Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 06/03/2024, às 13:17, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002022-90.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009681-87.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Relator: Requerente:Kelmy de Araújo Lima Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo ex-servidor Kelmy de Araújo Lima, visando perceber verbas rescisórias em face de sua exoneração do cargo de Assessor, Código CJ3-PJ, a partir de 20 de novembro de 2023, conforme Portaria n.º 4072/2023.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD prestou as informações necessários referente ao caso (evento SEI n.º 1692888).

Por meio do evento SEI n.º 1693783, a GECAD apresentou o cálculo das verbas rescisórias que, em tese, faz jus o ex-servidor, relativo ao período de 06/02/2019 a 20/11/2023, a totalizar a quantia de R\$ 8.273,12 (oito mil duzentos e setenta e três reais e doze centavos).

Na sequência, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES proferiu decisão deferindo a pretensão do Requerente (evento SEI n.º 1700786), para pagamento, a título de verbas rescisórias, da importância de R\$ 8.273,12 (oito mil duzentos e setenta e três reais e doze centavos).

A Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC, por sua vez, consignou haver disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa (SEI n.º 1716387), no patamar deferido da decisão da DIPES.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Como se denota, o requerente era servidor deste Tribunal de Justiça e foi exonerado do cargo de Assessor, Código CJ3-PJ, a partir de 20 de novembro de 2023, conforme Portaria n.º 4072/2023.

É fato que os serviços prestados ao Poder Judiciário conferem ao servidor(a) público o direito de receber as verbas rescisórias, tendo em vista que são direitos sociais garantidos pelo art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal, tanto aos trabalhadores quanto aos servidores públicos, in verbis:

Art. 39. (...)

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor

da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Destaque-se que a regra em referência também deve ser aplicada aos ocupantes do cargo em comissão, porquanto são servidores públicos lato sensu, conforme ressai da Lei Complementar n. 39/93 (aplicável aos servidores do Poder Judiciário, por força do art. 65 da LC n. 258/2013), que dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo poder público estadual.

Parágrafo único. O disposto neste Estatuto se aplica aos servidores de qualquer dos Poderes do Estado.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público ou em comissão. (sublinhado)

Referidas garantias constitucionais devem ser resguardadas, seja quando o servidor está em pleno exercício de suas atividades laborais, seja pelo rompimento de seu vínculo com a Administração, quando os direitos não gozados devem ser convertidos em indenização, com garantia de pagamento, inclusive, aos seus sucessores legais, de modo a não incidir o enriquecimento sem causa da Administração.

Registre-se, por relevante, que no pagamento de verbas rescisórias não há falar em indenização de banco de horas e folgas de recesso forense, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 272/2022 e do art. 3º e art. 6º da Resolução n.º 161/2011.

Diante do exposto, HOMOLOGA-SE a Decisão proferida pela DIPES, conforme dispõe o art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, DEFERINDO-SE ao ex-servidor Kelmy de Araújo Lima o pagamento do valor de R\$ 8.273,12 (oito mil duzentos e setenta e três reais e doze centavos), a título de verbas rescisórias.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para as providências pertinentes.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para conhecimento desta decisão, cabendo proceder com o pagamento das verbas rescisórias, conforme disponibilidade financeira atestada.

À SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 06/03/2024, às 13:25, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009681-87.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010621-52.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Relator: Requerente:Orlenildo Oliveira Dias

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:

DECISÃO

- Trata-se de requerimento formulado pelo(a) servidor(a) Orlenildo Oliveira Dias visando averbar tempo de contribuição e, por conseguinte, obter pagamento de gratificação de sexta parte, com fulcro no art. 36, § 4º, da Constituição do Estado do Acre c/c Art. 73 da Lei Complementar nº 39/93 (id 1650031).
 A Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme Decisão 1688937, deferiu o pedido de averbação do tempo de contribuição correspondente ao período de:
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE: Período de 01/09/2005
- 1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE: Período de 01/09/2005 a 28/03/2006, aproveitado 0 ano, 06 meses e 27 dias, para efeito de licença prêmio, sexta parte, aposentadoria e disponibilidade.
- 3. Nestes termos, a Gerência de Cadastro e Remuneração apresentou o cálculo da gratificação de sexta-parte do servidor, no período de 01/02/2023 a 27/08/2023, totalizando o valor de R\$ 5.910,34 (cinco mil novecentos e dez reais e trinta e quatro centavos).
- 4. A DIPES, por meio do Despacho 6500 (1712971), condicionou o pagamento dos referidos valores à disponibilidade financeira e autorização da Presidência.
- Por sua vez, a Diretoria de Finanças e Informação de Custos DIFIC consignou informação de haver disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa (evento SEI n.º 1716724), no valor informado pela GECAD.
 Desta feita, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, para DEFERIR o pagamento retroativo de gratificação de

sexta parte ao servidor Orlenildo Oliveira Dias, no valor de R\$ 5.910,34 (cinco mil novecentos e dez reais e trinta e quatro centavos).

- 7. À DIPES para inclusão em folha de pagamento do benefício em questão, em favor do servidor.
- 8. À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça, bem como efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.
- 9. Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 06/03/2024, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010621-52.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005908-34.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade: ASJUR

Relator: Requerente:Semíreme Maria Cavalcante Nasserala Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Semíreme Maria Cavalcante Nasserala requereu a concessão de adicional de especialização decorrente de ações de capacitação, com fulcro no art. 18 e seguintes da LCE n.º 258/2013.

No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento cópias de certificados de cursos, que totalizam 94 (noventa e quatro) horas, devidamente autenticados eletronicamente, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual. A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1581238).

Após, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido no percentual de 1% (um por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo (evento SEI n.º 1585328), com efeito a partir do dia 06/07/2023 (data do requerimento), condicionando o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.

Nesse sentido, a Diretoria de Finanças e Informação de Custos - DIFIC informou haver disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa (evento SEI n.º 1722170), no importe apontado pela Gerência de Cadastro e Remuneração (evento SÉI n.º 1721965).

Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para DEFERIR o pagamento do Adicional de Especialização (ação de capacitação) pelo prazo de 4 anos, no percentual de 1% (um por cento) sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir do dia 06/07/2023.

À DIPES para inclusão em folha de pagamento do adicional em questão, em favor da parte requerente.

À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação e/ou intimação da servidora

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 06/03/2024, às 13:48, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005908-34.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001949-21.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente: Raimundo Paulo Sales Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:

DECISÃO

Trata-se de Requerimento apresentado pelo servidor Raimundo Paulo Sales (evento SEI n.º 1716116), objetivando optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Código CJ5-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 5 a 16 de fevereiro de 2024.

Em apreciação à demanda e alicerçada no art. 13 da Resolução TPADM n. 180/2013, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES deferiu o pleito requestado (evento SEI n.º 1716167). Todavia, condicionou o pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.

A Diretoria de Finanças e Informação de Custos - DIFIC consignou haver disponibilidade financeira para o pagamento do valor proveniente de substituição

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(evento SEI n.º 1722390), conforme os cálculos apresentados pela GECAD (evento SEI n.º 1717900).

Eis o relatório. Analiso.

ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para DEFERIR o pagamento ao Requerente, no importe de R\$ 1.187,04 (um mil cento e oitenta e sete reais e quatro centavos), advindo da substituição que realizou no cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Código CJ5-PJ, no período de 5 a 16 de fevereiro de 2024, o que faço com fulcro nos artigos 42 e 45 da Lei Complementar Estadual n. 258/2013, regulamentado pela Resolução COJUS n. 03/2013.

À DIPES para inclusão em folha de pagamento quanto ao valor deferido em favor da parte Requerente.

À SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e notificação da parte Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 06/03/2024, às 13:51, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001949-21.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002661-16.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Interessada:PRESI

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre criou grupo de trabalho para a execução do chamado "Programa de Autonomia Financeira e Orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Acre", de forma a incrementar as receitas que lhe cabem e que estão previstas no art. 17, caput, da Lei estadual n. 1.422/2001 - Lei que "dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre".

O citado dispositivo legal tem o seguinte texto:

Art. 17. São receitas próprias do Poder Judiciário:

I - o produto da arrecadação das taxas previstas nesta lei;

II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas;

III - a soma das receitas originárias, eventualmente decorrentes da exploração de bens ou de empreendimentos, sem o exercício dos poderes de autoridade; IV - as provenientes da inscrição em concursos públicos, cursos, simpósios, seminários e congressos realizados pelo Poder Judiciário; (Redação dada pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

V - recursos decorrentes de leilão de veículos apreendidos, considerados sucata por inspeção judicial, quando não reclamados após noventa dias da sentenca absolutória ou condenatória:

VI - recursos provenientes da alienação, na forma da lei, dos bens móveis próprios ou bens sob a guarda do depositário público, cujo produto reverta aos cofres do Estado, salvo disposição de lei;

VII - o produto da remuneração decorrente de aplicações financeiras (Redação dada pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

VIII - as provenientes da diferença entre o rendimento das aplicações e o rendimento oficial das contas de depósitos judiciais (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

IX - os depósitos judiciais inativos por mais de cinco anos, após o trânsito em julgado da decisão (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

X - as provenientes da atividade de fiscalização do serviço notarial e de registro (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

XI - as provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011;)

XII - as oriundas da prestação de serviços a terceiros (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

XIII - as decorrentes da cobrança pelo fornecimento de fotocópias (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

XIV - as provenientes da cobrança de impressos realizados pela gráfica oficial do Poder Judiciário; (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

XV - as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

XVI - as provenientes de multas impostas aos delegatários, conforme o art. 32, inciso II, da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

XVII - as provenientes de multas aplicadas em processos administrativos a maç servidores do Poder Judiciário (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

servidores do Poder Judiciário (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011); XVIII - as provenientes de multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Poder Judiciário (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011); XIX - as subvenções doações Jegados, contribuições auxílios e similares

XIX - as subvenções, doações, legados, contribuições, auxílios e similares, oriundos de organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

XX - a contrapartida financeira de fornecedores pelo processamento de adesões solicitadas por órgãos ou entidades da administração à ata de registro de preço da instituição, nos termos definidos pelo Conselho de Administração (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011); e

XXI - outras receitas extraordinárias. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011)

No presente processo, levantou-se a possibilidade de arrecadação de receitas devidas pela pessoa jurídica YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TelexFree) a título de custas processuais.

A citada pessoa jurídica está submetida a processo de falência, que tramita no Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Vitória/ES.

A Procuradoria-Geral do Estado do Acre comunicou que tramitam 22 (vinte e duas) ações de execução fiscal promovidas pelo Estado do Acre contra a referida massa falida, assim como que ele - o Estado do Acre - já postulou a habilitação como credor perante o Juízo Universal da Falência (ID 1525691).

O processo esteve suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, sem que neste interregno tenha surgido qualquer novidade a respeito da tramitação do processo jurisdicional de falência e das execuções fiscais acima citados.

Assim exposto, suspenda-se o presente processo por mais 180 (cento e oitenta) dias, no aguardo de algum novo ato no Processo de Falência que leve à satisfação do crédito titularizado pelo Estado do Acre.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 06/03/2024, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002661-16.2021.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000901-27.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente::Deusdete de Souza Cruz Assunto::

Despacho nº 7705 / 2024 - PRESI/ASJUR

Deusdete de Souza Cruz, servidor do Poder Judiciário do Estado do Acre, ingressou com requerimento por meio do qual solicitou a restituição de quantia que alega ter direito, sob o argumento de que ocorreu de forma errada o desconto de imposto de renda incidente sobre as parcelas de Gratificação de Alcance de Resultados - GAR -, relativas aos anos de 2020 a 2023.

A considerar o pleito em comento, determina-se que a Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD - preste informações detalhadas sobre o modo como se opera o cálculo do desconto devido a título de imposto de renda - IR, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 06/03/2024, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000901-27.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000872-74.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Relator: Requerente:Rafaele Justino de Moura Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

DECISÃO

Assunto:

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela ex-servidora Rafaele Justino de Moura, visando perceber verbas rescisórias em face de sua exoneração do cargo de Assessor de Juiz, Código CJ5-PJ, a partir de 1º de fevereiro de 2024, conforme Portaria nº 292/2024.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD prestou as infor-

mações necessários referente ao caso (evento SEI n.º 1701107)

Por meio do evento SEI n.º 1701881, a GECAD apresentou o cálculo das verbas rescisórias que, em tese, faz jus a ex-servidora, relativo ao período de 02/10/2023 a 01/02/2024, a totalizar a quantia de R\$ 3.577,83 (três mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos).

Na sequência, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES proferiu decisão deferindo a pretensão da Requerente (SEI n.º 1714446), para pagamento, a título de verbas rescisórias, da importância de R\$ 3.577,83 (três mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos).

A DIFIC, por sua vez, atestou haver disponibilidade financeira para pagamento, conforme Informação 1722467.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Como se denota, a requerente era servidora deste Tribunal de Justiça e foi exonerada do cargo de Assessor de Juiz, Código CJ5-PJ, a partir de 1º de fevereiro de 2024, conforme Portaria nº 292/2024.

É fato que os serviços prestados ao Poder Judiciário conferem ao servidor(a) público o direito de receber as verbas rescisórias, tendo em vista que são direitos sociais garantidos pelo art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal, tanto aos trabalhadores quanto aos servidores públicos, in verbis:

Art. 39. (...).

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Destaque-se que a regra em referência também deve ser aplicada aos ocupantes do cargo em comissão, porquanto são servidores públicos lato sensu, conforme ressai da Lei Complementar n. 39/93 (aplicável aos servidores do Poder Judiciário, por força do art. 65 da LC n. 258/2013), que dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo poder público estadual.

Parágrafo único. O disposto neste Estatuto se aplica aos servidores de qualquer dos Poderes do Estado.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público ou em comissão. (sublinhado)

Referidas garantias constitucionais devem ser resguardadas, seja quando o servidor está em pleno exercício de suas atividades laborais, seja pelo rompimento de seu vínculo com a Administração, quando os direitos não gozados devem ser convertidos em indenização, com garantia de pagamento, inclusive, aos seus sucessores legais, de modo a não incidir o enriquecimento sem causa da Administração.

Registre-se, por relevante, que no pagamento de verbas rescisórias não há falar em indenização de banco de horas e folgas de recesso forense, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 272/2022 e do art. 3º e art. 6º da Resolução n.º 161/2011.

Diante do exposto, HOMOLOGA-SE a Decisão proferida pela DIPES, conforme dispõe o art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, DEFERINDO-SE à ex-servidora Rafaele Justino de Moura o pagamento do valor de R\$ 3.577,83 (três mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), a título de verbas rescisórias.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para as providências pertinentes.

À SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 06/03/2024, às 14:01, con-

forme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000872-74.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000987-95.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator: Requerente:Rogério da Silva Costa

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Trata-se de Requerimento Administrativo protocolizado por Rogério da Silva Costa (evento Sei n.º 1692578), servidor deste Poder, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, visando ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao período em que exerceu o cargo de Supervisão da Comarca e pela Diretoria da Vara Criminal da Comarca de Bujari, no período de 2021 a 2023.

Ato contínuo, a GECAD apresentou o cálculo da gratificação natalina proporcional, totalizando R\$ 666,68 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Para tais valores a DIFIC atestou haver disponibilidade financeira e orçamentária, conforme certidão relacionado ao evento SEI n.º 1716663.

Diante disso, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, proferiu decisão deferindo o pedido formulado, para que seja realizado o pagamento proporcional do valor remanescente relativo à gratificação natalina, em favor do servidor requerente (evento SEI n.º 1700776).

É o breve relatório. DECIDO.

Sabe-se que as atividades da Administração Pública estão vinculadas ao princípio da legalidade estrita, não podendo praticar atos que a lei não autoriza, sob pena de invalidação.

No presente caso, analisa-se a possibilidade de o requerente auferir o pagamento da gratificação natalina proporcional, dado o exercício do cargo de Supervisão da Comarca e pela Diretoria da Vara Criminal da Comarca de Bujari, conforme portarias juntadas.

Sobre o tema, o art. 2º, VIII, c/c 3º, I e II, da Lei Complementar nº 258/2013, dispõe taxativamente que as Funções de Confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar considera-se:

(...)

VIII - Função de Confiança - função de direção, assessoramento e chefia exercida exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do art. 3º;

(...)

Art. 3º O quadro de pessoal do Poder Judiciário é composto dos seguintes cargos:

I - cargos de provimento efetivo;

II - cargos de provimento em comissão; e

III - cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, das Constituições Federal e Estadual.

Outrossim, especificamente acerca do pagamento proporcional de gratificação natalina, a Instrução Normativa n.º 13/2008, do Conselho Nacional de Justiça, dirime qualquer dúvida acerca do assunto, porquanto estabelece o seguinte:

Art. 2° O servidor que durante o ano esteve investido em função comissionada ou cargo em comissão, ainda que em substituição, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, desde que não tenha havido indenização prévia. (grifo nosso)

Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento ao Requerente, no importe de R\$ 666,68 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), afeto ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao período de 2021 a 2023.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para inclusão em folha de pagamento quanto ao valor deferido em favor do Requerente.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notifica-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ção do Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 06/03/2024, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000987-95.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001036-39.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:Mário da Silva Costa Argolo Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Trata-se de Requerimento Administrativo protocolizado por Mário da Silva Costa Argolo (evento Sei n.º 1693696), servidor deste Poder, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, visando ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao período em que exerceu o cargo de Supervisão da Comarca e pela Diretoria da Vara Criminal da Comarca de Bujari, no período de 2018 a 2022.

Ato contínuo, a GECAD apresentou o cálculo da gratificação natalina proporcional, totalizando R\$ 4.364,36 (quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Para tais valores a DIFIC atestou haver disponibilidade financeira e orçamentária, conforme certidão relacionado ao evento SEI n.º 1716661.

Diante disso, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, proferiu decisão deferindo o pedido formulado, para que seja realizado o pagamento proporcional do valor remanescente relativo à gratificação natalina, em favor do servidor requerente (evento SEI n.º 1702203).

É o breve relatório. DECIDO.

Sabe-se que as atividades da Administração Pública estão vinculadas ao princípio da legalidade estrita, não podendo praticar atos que a lei não autoriza, sob pena de invalidação.

No presente caso, analisa-se a possibilidade de o requerente auferir o pagamento da gratificação natalina proporcional, dado o exercício do cargo de Supervisão da Comarca e pela Diretoria da Vara Criminal da Comarca de Bujari, conforme portarias juntadas.

Sobre o tema, o art. 2º, VIII, c/c 3º, I e II, da Lei Complementar nº 258/2013, dispõe taxativamente que as Funções de Confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar considera-se:

(...)

VIII - Função de Confiança - função de direção, assessoramento e chefia exercida exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do art. 3°;

(...)

Art. 3º O quadro de pessoal do Poder Judiciário é composto dos seguintes cargos:

I - cargos de provimento efetivo;

II - cargos de provimento em comissão, e

III - cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, das Constituições Federal e Estadual.

Outrossim, especificamente acerca do pagamento proporcional de gratificação natalina, a Instrução Normativa n.º 13/2008, do Conselho Nacional de Justiça, dirime qualquer dúvida acerca do assunto, porquanto estabelece o sequinte:

Art. 2° O servidor que durante o ano esteve investido em função comissionada ou cargo em comissão, ainda que em substituição, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, desde que não tenha havido indenização prévia. (grifo nosso)

Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento ao Requerente, no importe de R\$ 4.364,36 (quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), afeto ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao

período de 2018 a 2022

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para inclusão em folha de pagamento quanto ao valor deferido em favor do Requerente.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação do Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 06/03/2024, às 14:12, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. bProcesso Administrativo n. 0001036-39.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001185-35.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:Cledir Cordeiro de Mello Silva Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

DECISÃO

Trata-se de Requerimento Administrativo protocolizado por Cledir Cordeiro de Mello Silva (evento Sei n.º 1696595), servidor deste Poder, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, visando ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao período em que exerceu o cargo de Supervisão da Comarca e pela Diretoria da Vara Criminal da Comarca de Bujari, no período de 2018 a 2021.

Ato contínuo, a GECAD apresentou o cálculo da gratificação natalina proporcional, totalizando R\$ 616,29 (seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos). Para tais valores a DIFIC atestou haver disponibilidade financeira e orçamentária, conforme certidão relacionado ao evento SEI n.º 1716670.

Diante disso, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, proferiu decisão deferindo o pedido formulado, para que seja realizado o pagamento proporcional do valor remanescente relativo à gratificação natalina, em favor do servidor requerente (evento SEI n.º 1713038).

É o breve relatório. DECIDO.

Sabe-se que as atividades da Administração Pública estão vinculadas ao princípio da legalidade estrita, não podendo praticar atos que a lei não autoriza, sob pena de invalidação.

No presente caso, analisa-se a possibilidade de o requerente auferir o pagamento da gratificação natalina proporcional, dado o exercício do cargo de Supervisão da Comarca e pela Diretoria da Vara Criminal da Comarca de Bujari, conforme portarias juntadas.

Sobre o tema, o art. 2º, VIII, c/c 3º, I e II, da Lei Complementar nº 258/2013, dispõe taxativamente que as Funções de Confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar considera-se:

VIIÍ - Função de Confiança - função de direção, assessoramento e chefia exercida exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do art. 3º;

(...)
Art. 3º O quadro de pessoal do Poder Judiciário é composto dos seguintes

I - cargos de provimento efetivo;

II - cargos de provimento em comissão; e

III - cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, das Constituições Federal e Estadual.

Outrossim, especificamente acerca do pagamento proporcional de gratificação natalina, a Instrução Normativa n.º 13/2008, do Conselho Nacional de Justiça, dirime qualquer dúvida acerca do assunto, porquanto estabelece o seguinte:

Art. 2° O servidor que durante o ano esteve investido em função comissionada ou cargo em comissão, ainda que em substituição, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, desde que não tenha havido indenização prévia. (grifo nosso)

Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento ao Requerente, no importe de R\$ 616,29 (seissentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), afeto ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao período de 2018 a 2021

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para inclusão em folha de pagamento quanto ao valor deferido em favor do Requerente.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação do Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 06/03/2024, às 14:15, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001185-35.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001188-87.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Relator:

Requerente:Afonso Evangelista Araujo Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:

DECISÃO

Trata-se de Requerimento Administrativo protocolizado por Afonso Evangelista Araújo (evento Sei n.º 1696633), servidor deste Poder, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, visando ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao período em que exerceu o cargo de Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, no ano de 2023.

Ato contínuo, a GECAD apresentou o cálculo da gratificação natalina proporcional, totalizando R\$ 139,87 (Cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). Para tais valores a DIFIC atestou haver disponibilidade financeira e orçamentária, conforme certidão relacionado ao evento SEI n.º 1716667.

Diante disso, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, proferiu decisão deferindo o pedido formulado, para que seja realizado o pagamento proporcional do valor remanescente relativo à gratificação natalina, em favor do servidor requerente (evento SEI n.º 1713059).

É o breve relatório. DECIDO.

Sabe-se que as atividades da Administração Pública estão vinculadas ao princípio da legalidade estrita, não podendo praticar atos que a lei não autoriza, sob pena de invalidação.

No presente caso, analisa-se a possibilidade de o requerente auferir o pagamento da gratificação natalina proporcional, dado o exercício do cargo de Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme portarias juntadas

Sobre o tema, o art. 2º, VIII, c/c 3º, I e II, da Lei Complementar nº 258/2013, dispõe taxativamente que as Funções de Confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, senão vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar considera-se:

(...

VIII - Função de Confiança - função de direção, assessoramento e chefia exercida exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do art. 3°;

(...)

Art. 3º O quadro de pessoal do Poder Judiciário é composto dos seguintes cargos:

I - cargos de provimento efetivo;

II - cargos de provimento em comissão, e

III - cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, das Constituições Federal e Estadual.

Outrossim, especificamente acerca do pagamento proporcional de gratificação natalina, a Instrução Normativa n.º 13/2008, do Conselho Nacional de Justiça, dirime qualquer dúvida acerca do assunto, porquanto estabelece o sequinte:

Rio Branco-AC, segunda-feira
11 de março de 2024.
ANO XXX Nº 7.493

Art. 2° O servidor que durante o ano esteve investido em função comissionada ou cargo em comissão, ainda que em substituição, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, desde que não tenha havido indenização prévia. (grifo nosso)

Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento ao Requerente, no importe de R\$ 139,87 (Cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), afeto ao pagamento da gratificação natalina proporcional no ano de 2023.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para inclusão em folha de pagamento quanto ao valor deferido em favor do Requerente.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação do Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 06/03/2024, às 14:18, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001188-87.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001322-51.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:GEADE Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Inexigibilidade de licitação

DECISÃO

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas à contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da ASSOCIA-CAO DOS JUIZES DO RIO GRANDE DO SUL, inscrita no CNPJ sob o nº 92.965.748/0001-47, que por meio de sua equipe ministrará o Curso Formação de Facilitadores de Círculos de Construção de Paz Plano de Supervisão Continuada, na modalidade telepresencial, a ser realizado nos dias 11, 18, 25 de março, das 14h às 17h e 1º (das 14h às 17h), 08 e 15 de abril de 2024, das 14h e 18h (horário de Brasília), com carga horária de 20h, modalidade telepresencial, para 02 participantes da Justiça Restaurativa, conforme solicitação constante no Evento SEI nº 1682235.

A contratação sugerida será realizada prescindindo de licitação, via inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, cno valor total de R\$ 1.498,00 (um mil quatrocentos e noventa e oito reais).

Consoante explicitado no corpo do Estudo Técnico Preliminar (SEI – Evento n.º 1692658), a Gerência de Administração do Ensino deste Sodalício assim justificou a pretensa contratação:

"A oferta de programa de capacitação continuada aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Acre é incumbência atribuída à Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD dada pela Lei Complementar nº 257/2013, cujo normativo também lhe incumbiu de assumir as competências exercidas pela Escola da Magistratura do Acre e pelo Centro de Capacitação dos Servidores, na promoção, aperfeiçoamento e especialização dos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

As sucessivas ofertas de formação pela Escola Superior da Magistratura, da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), têm permitido o acúmulo necessário para confirmar o entendimento de que os processos de formação, além de continuados e progressivos, necessitam cada vez mais de novas oportunidades para o enraizamento, na prática, do conhecimento adquirido. Por opção estratégica, a Escola AJURIS, através do seu Centro de Formação em Justiça Restaurativa, tem concentrado as suas atividades na formação de novos facilitadores e de instrutores, na compreensão de que sem a presença de facilitadores treinados e capazes de exercer com qualidade a gestão de encontros, a concepção restaurativa ficaria exclusivamente no plano teórico. Por isso, além do Curso Básico, destinado à formação de facilitadores para situações menos complexas; do Curso Avançado, destinado à formação de facilitadores para situações complexas; do Curso de Aprofundamento, destinado à retomada do conceito e, de forma minuciosa, à revisão de todo percurso teórico e prático tratado nas formações precedentes; e do Curso de Instrutores, destinado à habilitação de pessoas para a formação de novos facilitadores, produtos já por demais conhecidos do movimento restaurativo brasileiro, nascem, com o presente Plano, novas oportunidades de formação e de aperfeiçoamento, em resposta às sucessivas demandas nesse sentido, de que os instrutores e facilitadores formados pela Escola da AJU-RIS pudessem receber a supervisão das suas práticas, sempre com vistas ao aprimoramento do uso da metodologia e à consequente qualificação dos serviços oferecidos.

Portanto, ao acompanhamento supervisionado das práticas de facilitadores e instrutores com aproveitamento no curso correspondente ao ciclo oferecido, tudo para atender à demanda por qualificação e maior desenvolvimento do uso da metodologia que, no Brasil, foi apresentada pelos escritos e pelas su-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cessivas presenças da professora Kay Pranis, que passa a ter, na supervisão dos instrutores, espaço para atividades específicas de acompanhamento e orientação."

Destacam-se, entre outros, os seguintes atos: a) Documento de Oficialização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (id's. 1692654, 1692658 e 1710048), conforme estabelece art. 72, I da Lei nº 14.133/21; b) Estimativa da despesa (id. 1709676); c) Proposta do Contratado (1692615), e d) Certidões de Regularida Fiscal e declaração que não emprega menor (id's. 1709706, 1709726, 1709745 e 1586060).

Ainda, em sede instrutória, os autos foram remetidos a Assessoria Jurídica da Presidência, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4°, da Lei Federal n.º 14.133/2021. É o breve relatório. Decido.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, ostentando a documentação comprobatória referente ao evento narrado na solicitação de contratação colacionada ao SEI – Evento n.º 1704360, razão pela qual, hei por bem, acolher o Parecer ASJUR colacionado ao SEI – Evento n.º 1721957), e, por conseguinte, autorizar a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da ASSOCIACAO DOS JUIZES DO RIO GRANDE DO SUL, inscrita no CNPJ sob o nº 92.965.748/0001-47, que por meio de sua equipe ministrará o Curso Formação de Facilitadores de Círculos de Construção de Paz Plano de Supervisão Continuada, na modalidade telepresencial, mediante contratação direta, via inexigibilidade de torneio licitatório, com espeque no art. 74, inc. III, 'f', da Lei n.º 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitatório).

À GECON e à DIFIC, para ciência e providências pertinentes. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 06/03/2024, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001322-51.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001501-48.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:@interessados_virgula_espaco@ Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado pelo Banco do Brasil S/A, referente à Guia de Recolhimento Judicial n° 001.0136549-50 gerada nos autos n° 1000921-06.2021.8.01.0000, no valor de R\$ 157,80 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), referente a Recursos a Tribunais Superiores, sob o argumento de que tais valores foram recolhidos e não utilizados

Após instrução, a DIJUD certificou (1719783) que o processo em epígrafe transitou em julgado sem interposição de outros recursos no ano de 2021, conforme o Relatório extraído do SAJ/SG.

Já a Gerência de Informação de Custos - GEINF juntou certidão com o seguinte teor (1704725):

CERTIFICO que, verificando o arquivo de retorno bancário do dia 19/02/2024 1704723, identificamos o pagamento da guia nº 001.0136549-50, registro bancário 28490980000110105, no valor de R\$ 157,80 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ (lei 1422/01), nº 119.368-6, Agência 3550-5, Banco do Brasil S A

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A Taxa Judiciária é um tributo vinculado, caracterizada pela contraprestação estatal, de sorte que o contribuinte deve pagar um valor específico e divisível como contraprestação a um serviço público efetivamente utilizado ou posto a sua disposição. É o que estabelece a letra do Art. 77 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

De igual modo, dispõem os arts. 110, caput e 111, I, "a", ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982) que:

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regu-

eira 24. 493

lar do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-

- I utilizados pelo contribuinte:
- a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

A jurisprudência desta Corte reconhece a taxa judiciária que se pede restituição, como tributo:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCES-SUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CON-FORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consectariamente constituem tributo. 2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPC (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001. 3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução. 4. Recurso desprovido.(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados, vê-se que a quantia depositada ou recolhida indevidamente em uma conta bancária deve ser devolvida, sob pena enriquecimento ilícito da Administração, nos termos do art. 876, do Código Civil, in verbis:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

No caso concreto, constata-se que o requerente efetuou o pagamento, a título de custas iniciais, do valor de R\$ 157,80 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), que foram creditados na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ no dia 29/11/2021, porém não houve interposição do respectivo recurso.

Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pelo Requerente, consistente na restituição da quantia de R\$ 157,80, deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro, à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa, inclusive do Poder Público.

À SEAPO para a publicação desta decisão e intimação do Requerente.

À DIFIC para efetuar o crédito da quantia devida na conta bancária indicada na petição vinculada ao evento SEI n. 1703120.

Por fim, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 06/03/2024, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001501-48.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001620-09.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:GEADE Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Inexigibilidade de licitação

DECISÃO

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas

à contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da formadora Claudia Catafesta, que ministrará a Disciplina: Central de Regulação de Vagas do Sistema Socioeducativo: Aspectos Teóricos e Práticos da Implementação no Estado do Acre, com carga horária de 1h/a (uma) hora-aula, a ser realizada no dia 11 de março de 2024, no horário das 8h às 15:30 h, na modalidade presencial. A contratação sugerida será realizada prescindindo de licitação, via inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, cno valor total de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais). Consoante explicitado no corpo do Termo de Referência (SEI – Evento n.º 1721035), a Gerência de Contratação deste Sodalício assim justificou a pretensa contratação:

"A oferta de programa de capacitação continuada aos magistrados(as) e servidores(as) do Tribunal de Justiça do Acre é incumbência atribuída à Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD dada pela Lei Complementar nº 257/2013, cujo normativo também lhe incumbiu de assumir as competências exercidas pela Escola da Magistratura do Acre e pelo Centro de Capacitação dos Servidores, na promoção, aperfeiçoamento e especialização dos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Observada a necessidade de implementação da Central de Vagas, com atuação de forma cooperativa entre o Sistema de Justiça e o Poder Executivo, em atenção à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 143.988/2020, a presente análise busca reforçar o posicinamento da Central de Vagas enquanto política judiciária nacional, prevista pela Resolução n. 367/2021 do CNJ, abordando a experiência no Sistema Socioeducativo do Estado do Paraná, visando, ainda, a qualificação do serviço, através da articulação dos Tribunais de Justiça."

Destacam-se, entre outros, os seguintes atos: a) Documento de Oficialização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (Eventos SEI nºs 1717879, 1717883 e 1721035), b) Estimativa da despesa (Evento SEI nº 1721022); c) Proposta do Contratado (Evento SEI nº 1706437) e d) Certidões de Regularidade Fiscal e declaração de que não emprega menor (Eventos SEI nºs 1708135, 1708220, 1709032, 1709033, 1709037 e 1709038).

Ainda, em sede instrutória, os autos foram remetidos a Assessoria Jurídica da Presidência, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4°, da Lei Federal n.º 14.133/2021. É o breve relatório. Decido.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, ostentando a documentação comprobatória referente ao evento narrado na solicitação de contratação colacionada ao SEI – Evento n.º 1717884, razão pela qual, hei por bem, acolher o Parecer ASJUR colacionado ao SEI – Evento n.º 1722586), e, por conseguinte, autorizar a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da formadora Claudia Catafesta, que ministrará a Disciplina: Central de Regulação de Vagas do Sistema Socioeducativo: Aspectos Teóricos e Práticos da Implementação no Estado do Acre, com carga horária de 1h/a (uma) hora-aula, a ser realizada no dia 11 de março de 2024, na modalidade presencial, mediante contratação direta, via inexigibilidade de torneio licitatório, com espeque no art. 74, inc. III, ff, da Lei n.º 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitatório).

À GECON e à DIFIC, para ciência e providências pertinentes. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 06/03/2024, às 15:52, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001620-09.2024.8.01.0000

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 81/2024

O Desembargador **Elcio Mendes**, Diretor da Escola do Poder Judiciário – ESJUD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, faz saber pelo presente Edital que as inscrições estarão abertas para o curso Tabelas Processuais Unificadas - Módulo I | Público Interno, conforme as regras determinadas a seguir.

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Curso: Tabelas Processuais Unificadas - Módulo I | Público Interno. 1.2. Formadora:

Kellen Cleya dos Santos Madalena Stakoviak - Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (2015). Pós-graduada em Administração Pública com ênfase em Administração do Judiciário pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (2014). Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS (2009). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (2007). Membro do Comitê de Apoio Técnico destinado a apoiar a sistematização e padronização da parametrização do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud – no Conselho Nacional de Justiça. (Portaria CNJ nº 9 de 20/05/2021) Assessora Técnica Administrativa Iotada no Núcleo de Parametrização da Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

- 1.3. Modalidade: Presencial, com transmissão pelo Google Meet para servidores(as) lotados(as) no interior do Estado..
- 1.4. Carga horária: 6 horas-aula.

- 1.5. Período de Realização: 25 a 26/03/2024
- 1.6. Local de realização: Palácio da Justiça, com transmissão pelo Google Meet para servidores(as) lotados(as) no interior do Estado.
- 1.7. Inscrições: no período de 11 a 21 de março 2024.
- 1.8. Objetivo: Promover o conhecimento das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e o manuseio no Sistema Eletrônico de Gestão (SGT), conscientizando os usuários internos sobre a importância da utilização correta para os relatórios estatísticos oficiais do Conselho Nacional de Justiça, como as Metas Nacionais e o Justiça em Números.

2. DO PÚBLICO-ALVO

- 2.1 Público-alvo prioritário: Magistrados(as) e Servidores(as) do Poder Judiciário do Acre.
- 2.2 Número de vagas: 100 (cem) vagas.

3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. No período de 11 a 21 de março 2024 estarão abertas as inscrições para o curso Tabelas Processuais Unificadas - Módulo I | Público Interno.
- 3.2. A inscrição será realizada no Sistema EmeronWeb, diretamente no link https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml.
- 3.3. Para receber a confirmação da inscrição, o(a) participante deverá informar um número de WhatsApp no momento da inscrição no Sistema EmeronWeb. 3.4. A Gerência da Administração de Ensino GEADE fará o controle de frequência dos(as) alunos(as) mediante registro de presença no próprio sistema.
- 3.5. Ao final da ação educacional, a Gerência da Administração de Ensino GEADE fará os devidos registros no Sistema para a certificação do(a) aluno(a).

4. DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS

- 4.1. As vagas serão preenchidas pelo público-alvo do item 2.1. deste edital.
- 4.2. O deferimento de inscrições em número superior à disponibilidade de vagas do item 2.2. será decidido pela direção da ESJUD.

5. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- 1. Aspectos gerais sobre a Resolução nº 46 de 18/12/2007, que criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário;
- 2. Tabela de Assuntos Processuais:
- 2.1. Estrutura;
- 2.2. Orientações específicas para a utilização da Tabela de Assuntos Processuais:
- 2.3. Regras para utilização da Tabela de Assuntos Processuais;
- 3. Tabela de Classes Processuais:
- 3.1. Estrutura;
- 3.2. Orientações específicas para a utilização da Tabela de Classes Processuais:
- 3.3. Regras para utilização da Tabela de Classes Processuais;
- 4. Tabela Unificada de Movimentação Processual:
- 4.1. Estrutura;
- 4.2. Orientações específicas para a utilização da Tabela de Movimentação Processual;
- 4.3. Regras para utilização da Tabela de Movimentação Processual que impacte nos relatórios estatísticos oficiais do CNJ;
- 5. Apresentação do painel de Estatística do DataJud:
- 5.1 Como utilizar a parametrização do painel;
- 5.2 Parametrização das classes da Justiça Estadual aplicáveis às Metas Nacionais do Poder Judiciário ano 2024;
- 5.3 Situações Datamart;
- 6. Apresentação dos painéis de informação do DataJud;
- 7. Momento debate, tira dúvidas e esclarecimentos.

6. DA AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

- 6.1. Terá direito ao certificado de participação no curso o(a) aluno(a) que obtiver a carga horária mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das atividades obrigatórias e nota mínima de 7 pontos ou 70% da pontuação.
- 6.2. Depois de cumpridas as exigências do subitem 6.1, o(a) concludente obterá o certificado no Sistema EmeronWeb, na área do(a) aluno(a), acessando o link https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml.
- 6.3. Para efeito de certificação serão considerados(as) os(as) participantes que efetuarem o cadastro e inscrição no Sistema EmeronWeb e obtiverem frequência mínima descrita no item 6.1.

7. DA METODOLOGIA

- 7.1. A proposta metodológica do presente curso relaciona-se com a proposta político-pedagógica da ESJUD de contribuir para a formação continuada dos(as) magistrados(as) e servidores(as) a partir de uma tríplice ótica: de desenvolver os conhecimentos específicos, de fomentar a cultura do debate crítico e de estimular a busca por contínuo aperfeiçoamento da prática jurisdicional.
- 7.2. A metodologia envolve técnicas que promovam a participação dos(as) cursistas, com momentos de interação e atividades colaborativas que permitam a reflexão sobre a prática vivenciada e a problematização da realidade na

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

qual o(a) magistrado(a) está situado(a).

- 7.3. Haverá estudos de casos-problema, inspirados em situações da realidade e que objetivam estimular o(a) aluno(a) à análise dos conceitos jurídicos envolvidos no caso, à interpretação da legislação pertinente e ao raciocínio sobre as decisões possíveis para a situação.
- 7.4. A ação educativa será desenvolvida de forma participativa, por meio de sala de debates (fóruns) através de ambientes virtuais (preferencialmente a plataforma Moodle https://esjud.tjac.jus.br/ead/), quando possível.
- 7.5. AMBIENTAÇÃO: Os(as) participantes do interior do Estado, ao se inscreverem, receberão todas as orientações para acesso às plataformas de cada atividade (logins e senhas e o passo a passo).

8. DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DA ATIVIDADE

8.1. Cabe à formadora analisar a participação do(a) aluno(a), bem como monitorar a quantidade de presenças, de acordo com o seu desenvolvimento no curso.

9. DA ESTIMATIVA DE GASTOS PARA A REALIZAÇÃO DO TREINAMENTO

9.1. O curso terá o custo de R\$ 1.148,82(mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 10.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo(a) participante até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Gerência de Administração de Ensino GEADE: geade@tjac.jus.br.
- 10.2. A Gerência de Administração de Ensino GEADE será responsável pelo monitoramento da frequência do(a) aluno(a).
- 10.3. Eventuais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre ESJUD.

ANEXO I Cronograma

Data	Horário	Local	Etapa
11 de março de 2024.	8h	https://esjud.tjac.jus.br	Publicação do Edital.
De 11 a 21 de março 2024.	Das 8h do dia 11 de março até 23h59min do dia 21 de março de 2024.	https://esjud.tjac.jus.br	Período de divulgação e inscrições.
Dias 25 a 26 de março de 2024.	-	Palácio da Justiça	Realização do curso.

Documento assinado eletronicamente por Elcio Sabo Mendes Junior, Diretor da ESJUD, em 07/03/2024, às 10:27, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002115-53.2024.8.01.0000

EDITAL Nº 82/2024

PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

O Desembargador **Elcio Mendes**, Diretor da Escola do Poder Judiciário – ESJUD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, faz saber pelo presente Edital que as inscrições estarão abertas para o webinário: "Justiça Restaurativa: Inovação e desafios no Tribunal de Justiça do Estado do Acre", conforme as regras determinadas a seguir.

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

- 1.1. Webinário: Justiça Restaurativa: Inovação e desafios no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
- 1.2. Modalidade: Remoto, com transmissão pelo google meet.
- 1.3. Carga horária: 2 horas-aula.
- 1.4. Realização: 15 de março de 2024.
- 1.5. Local de realização: Google Meet.
- 1.6. Inscrições: De 11 a 14 de março de 2024.
- 1.7. Será considerado(a) REPROVADO(A) o(a) aluno(a) que NÃO obter 100% de frequência no curso.
- 1.8. GAR: O curso está em consonância com os normativos que fixam indicadores para a concessão da GAR, por ser uma ação educacional promovida pela ESJUD.
- 1.9. Formadoras(es)

Andréa Brito – Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco-AC. Mestranda em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal de Tocantins (UFT). Pós-graduada em Violência Doméstica pelo Instituto Superior de Educação da Faculdade CECAP. Pós-graduada em "Gestão de Sistema Penitenciário e Direitos Humanos" pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em "Jurisdição Penal Contemporânea e Sistema Prisional" e "Prestação Jurisdicional: Teoria da Decisão Judicial e Direitos Humanos" pela ENFAM. Pós-graduada em "Teoria da Decisão Judicial e Direitos Humanos" pela Escola Judiciária do Acre. Formada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa-PB. Formadora da ENFAM e Formadora da Escola do Poder Judiciário do TJAC. Exerce funções como Juíza Coordenadora do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Carcerário do TJAC e integrante do Comitê Gestor do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), entre outras, no Poder Judiciário do Acre. Katia Herminia Martins Lazarano Roncada - Juiza Federal do TRF 1; Marcelo Nalesso Salmaso - Juiz de Direito do TJSP

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. Público-Alvo:

Público-Alvo Prioritário: Magistrados(as), Assessores(as) e Servidores(as) do Tribunal de Justiça do Acre.

2.2. Número de Vagas: 40(quarenta).

3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. No período de 11 a 14 de março de 2024 estarão abertas as inscrições para o Webinário: Justiça Restaurativa: Inovação e desafios no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
- 3.2. A inscrição será realizada no Sistema EmeronWeb, diretamente no link https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml.
- 3.3. Para receber a confirmação da inscrição, o(a) participante deverá informar um número de WhatsApp no momento da inscrição no Sistema EmeronWeb.
- um número de WhatsApp no momento da inscrição no Sistema EmeronWeb. 3.4. A Gerência da Administração de Ensino GEADE fará o controle de frequência dos(as) alunos(as) mediante registro de presença no próprio sistema. 3.5. Ao final da ação educacional, a Gerência da Administração de Ensino GEADE fará os devidos registros no Sistema para a certificação do(a)

4. DA AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

- 4.1. Terá direito ao certificado de participação no curso o(a) aluno(a) que obtiver a carga horária de 100% (cem por cento).
- 4.2. Depois de cumpridas as exigências do subitem 5.1, o(a) concludente obterá o certificado no Sistema EmeronWeb, na área do(a) aluno(a), acessando o link https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml.
- 4.3. Para efeito de certificação serão considerados(as) os(as) participantes que efetuarem o cadastro e inscrição no Sistema EmeronWeb e obtiverem frequência mínima descrita no item 5.1.

5. DA ESTIMATIVA DE GASTOS PARA A REALIZAÇÃO DO TREINAMENTO

5.1. O webinário não afetará o orçamento da ESJUD.

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo participante até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Gerência de Administração de Ensino GEADE: geade@tjac.jus.br.
- 6.2. A Gerência de Administração de Ensino GEADE será responsável pelo monitoramento da frequência do(a) aluno(a).
- 6.3. Eventuais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre ESJUD.

Cronograma

DATA	HORÁRIO	LOCAL	ETAPA
11 de março de 2024.	8h	https://esjud.tjac.jus.br	Publicação do Edital.
De 11 a 14 de março de 2024.	_	https://esjud.tjac.jus.br	Período de divulgação e inscrições.
15 de março 2024, 13h às 15h.		Google Meet	Webinário: Justiça Restaurativa: Inovação e desafios no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Documento assinado eletronicamente por Elcio Sabo Mendes Junior, Diretor da ESJUD, em 07/03/2024, às 10:30, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002238-51.2024.8.01.0000

DIRETORIA DE LOGÍSTICA

Processo Administrativo nº:0001880-86.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DILOG

AUTORIZAÇÃO

- Trata-se de pedido formulado pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia-AGEVISA
- 2. Perlustrando os autos, verifico que a Gerência de Contratação, por meio da Informação ID nº 1716578, noticia que a referida ARP possui saldo que permite a adesão instada pelo solicitante supradito.
- 3. Desta feita, vislumbro não existir óbices para o deferimento do pedido, razão pela qual, com fulcro no art. 11, inciso XII, da Resolução nº 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, AUTORIZO a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia-AGEVISA, a aderir à Ata de Registro de Preços nº 164/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 62/2023, nos quantitativos assinalados no expediente Ofício nº 476/2024/AGEVISA-NMC (ID n.1714269), quais sejam:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE INSTITUCIONAL	QUANTIDADE ADESÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Veículo Tipo VAN; Zero Km; Ano Fabricação: ano corrente; Modelo: 2023; cor oranca; Motor movido a diesel; Potência mínima de 130 CV; transmissão manual ou automática com no mínimo 05 (cinco) marchas à frente e 01 (uma) à ré; Tanque de combustível original de chassi com capacidade de no mínimo 70 litros; Direção elétrica ou hidráulica original de fábrica; Freios ABS; Rodas com aro mínimo 16; Ar condicionado original de fábrica; Capacidade para transportar mínimo 16 pessoas (01 motorista + 15 passageiros), Devendo possuir no mínimo 5 bancos reclináveis passageiros; Insulfilme nos vidros laterais de acordo com as normas do CONTRAN; Assoalho em material antiderrapante; Cintos de segurança para o motorista com apoio para cabeça; Todos os equipamentos de segurança exigidos por lei; Atender as exigências do PROCONVE Com emplacamento acompanhados dos documentos e manuais em Lingua brasileira.	3	1	R\$287.000,00	R\$ 287.000,00

Rio Branco-AC, segunda-feira

- 4. Publique-se e dê-se ciência ao requerente.
- 5. Ciência à Presidência das medidas ora adotadas.
- 6. Cópia do presente servirá como ofício.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 01 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Larissa Salomão Montilha Migueis, Diretora, em 06/03/2024, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001880-86.2024.8.01.0000

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 805 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

RESOLVE:

Retificar os termos das Portarias n.°s 689, 691 e 692/2024, referente ao período da viagem, para, onde se lê 22 e 24 de fevereiro do corrente ano, leia-se 22 a 24 de fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 06/03/2024, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001746-59.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 806 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

RESOLVE:

Retificar os termos das Portarias n.°s 693 e 695/2024, referente ao período da viagem, para, onde se lê 22 e 23 de fevereiro do corrente ano, leia-se 22 a 23 de fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Ga-

delha, Diretor, em 06/03/2024, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001746-59.2024.8.01.0000

RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 26/2022

Em seis de março de 2024, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.034.872/0001-21, com sede no Centro Administrativo - Rodovia BR 364, Km 2, Rua Tribunal de Justiça - Via Verde, CEP 69.920-193 - Bairro Distrito Industrial, em Rio Branco, neste ato representado por sua Diretora de Gestão de Pessoas, Senhora IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, brasileira, portadora do RG nº 0286882 SSP/AC e CPF nº 630.920.852-72, que no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 180, de 27/11/2013, denominado CONTRATANTE e de outro lado a Senhora EDUARDA FIGUEI-REDO MACHADO, portadora do RG nº 1145439-3 SEPC/AC e CPF sob o nº 014.985.262-25, residente e domiciliado na Rua São Peregrino, nº 155, Bairro Bela Vista, CEP 69.911-349, na cidade de Rio Branco-AC, doravante denominada simplesmente COLABORADORA, cuja contratação deu-se nos autos do Processo SEI nº 0009557-41.2022.8.01.0000, RESCIDEM o TERMO DE ADESÃO Nº 26/2022, com efeitos a partir do dia 06 de março de 2024, com fundamento na Cláusula Quinta, alínea I, a pedido do colaborador.

Iriá Farias Franca Modesto Gadelha

Diretora de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre CONTRATANTE

Desembargador Francisco Dialma

Coordenador dos Juizados Especiais

e Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Eduarda Figueiredo Machado

Colaboradora Conciliadora

Documento assinado eletronicamente por Eduarda Figueiredo Machado, Usuário Externo, em 06/03/2024, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 06/03/2024, às 12:59, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Desembargador(a), em 06/03/2024, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009557-41.2022.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001970-94.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Relator:Diretor de Gestão de Pessoas
Requerente:Josemir Anute dos Santos
Requerido:Tribunal de Justica do Estado do Acre

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

Trata-se do requerimento apresentado pelo servidor Josemir Anute dos Santos, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (29/02/2024), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 187 horas, devidamente autenticados eletronicamente, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução nº 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o Cargo Transitório de Oficial de Justiça PJ-NM-210, classe B, nível 3, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 27.02.1987. Não exerce Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança.

Disse ainda que não consta em folha de pagamento do servidor, a gratificação ora requerida.

É o que importa relatar.

Decido.

- 1. Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.
- 1.Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

2º, caput, preceitua:

"Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5°, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

"Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as sequintes carreiras:

I – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/ NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais."(grifei)

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3°, 4° e 5° da Resolução n. 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n. 258/2013.

"Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;

II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;

III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização, e

IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5°. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução." Meus grifos

"Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.

- 2.1 Da carga horária
- 2.1.1 Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga

horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

"Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber."

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

"Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas."

- 3. Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos
- 3.1 Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12 da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. Esta a premissa maior. No entanto, esse percentual uma vez alcançado, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

"Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5°. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;

II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações."

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisum.

4. Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

"Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem ius

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação d capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

Rio Branco-AC, segunda-feira

11 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.493

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e

II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)" grifei

"§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo. § 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo."

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consectariamente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

4.1 Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n. 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

"As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço."

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas susomencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta a dicção do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

"Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo." – grifei

"Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada" – grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento. § 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o reque-

Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.

§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.

§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
ESSÊNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	CEAJUD	01.02.2024 a 21.02.2024	ELETRÔNICA	21
METODOLOGIA DE ANÁLISE E SOLUÇÃO DE PROBLEMAS-2024-CICLO1	CEAJUD	01.02.2024 a 22.02.2024	ELETRÔNICA	10
PENSAMENTO ADAPTATIVO E GESTÃO DE MU- DANÇAS	CNJ	01.02.2024 a 21.02.2024	ELETRÔNICA	11
PENSAMENTO SISTÊMICO E GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS	CNJ	01.02.2024 a 22.02.2024	ELETRÔNICA	12
PROPRIEDADE INTELECTUAL	CEAJUD	08.02.2024 a 21.02.2024	ELETRÔNICA	44
SAÚDE MENTAL E TRABALHO NO PODER JUDICI- ÁRIO - 2024 - CICLO1	CEAJUD	01.02.2024 a 23.02.2024	ELETRÔNICA	35
SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMEN- TO-2024-Ciclo1	CEAJUD	08.02.2024 a 21.02.2024	ELETRÔNICA	24
MICROSOFT WORD	CNJ	07.02.2024 a 23.02.2024	ELETRÔNICA	30
TOTAL				187

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Ressaltamos que, os certificados dos cursos: MODELO DE GOVERNANÇA E DE GESTÃO NEGOCIAL DOS SERVIÇOS DIGITAIS DO CNJ E PODER JUDICIÁRIO, e, FORMAÇÃO DE GESTORES DO PODER JUDICIÁRIO EM SISTEMAS DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE, mesmo tendo sido apresentados, não foram utilizados para o cômputo do Adicional em tela, podendo serem utilizados em momento oportuno.

Por fim, urge destacar que todos os certificados dos cursos apresentados pelo servidor/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2013, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ...

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de 3% (Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir do dia 29/02/2024(Data do requerimento).

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Notifique-se. Publique-se.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 05 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 06/03/2024, às 14:03, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001970-94.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002095-62.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Alfeu Moreira de Mesquita Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:Adicional de Especialização

DECISÃO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado por Alfeu Moreira de Mesquita, pugnando pela concessão do Adicional de Especialização previsto no

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

artigo nº18 e demais da Lei Complementar nº 258/2013.

Nesta senda, junto ao pleito (Evento nº 1719450), fora apresentado Certificado de Conclusão curso de Pós-Graduação Lato Sensu em DIREITO CONSTITU-CIONAL, com carga horária de 720 (Setecentas e vinte) horas, devidamente autenticado(eletronicamente), conforme dispõe o artigo 8º, §1º, da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe B, nível 5, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 19.05.2006. Não exerce Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança.

Disse ainda que o requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida.

Por fim, afirmara que o requerente não percebe a VPNI de Gratificação de Capacitação, conforme pode ser observado em contracheque anexo(evento nº 1720717).

Breve relatório. Passo a decidir.

I – DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 258/2013 C/C A RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO COJUS

Inicialmente, verifica-se que o Adicional de Especialização a título de Pós-Graduação, fora inicialmente tratado nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que por se tratar de norma de eficácia contida, fora regulamentado pela Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Tal adicional fora criado para incentivar o servidor a se qualificar em conhecimentos adicionais, em sentido amplo ou estrito, nas áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, atuando como um bônus ao servidor público do Poder Judiciário Acreano que aprimora seus conhecimentos de forma específica. Para tanto, efetivou-se um rol exemplificativo no caput do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, acerca de quem poderia perceber tal Adicional de Especialização, rol este previsto no artigo 5º, incisos I, II e III, da outrora mencionada lei, a citar:

Art. 5º Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, 5 saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias; II - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciárias de grau médio de complexidade;

III - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/ NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução das tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.

Em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº 258/2013, verifica-se que este veda expressamente o Adicional de Especialização pelos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, porém, a Desembargadora Regina Ferrari, atuando como relatora no bojo do julgamento do Acórdão nº 9.035, do Processo Administrativo nº 0003080-17.2013.8.01.0000, no Conselho da Justiça Estadual, decidira que o Adicional de Especialização não é uma vantagem pessoal nominalmente identificada, mas tão somente uma gratificação, que poderá ser paga ao servidor efetivo, em exercício de cargo em comissão, e deverá incidir sob o vencimento base de seu cargo efetivo.

Sendo assim, possível concluir que um servidor que é efetivo, mas, à grosso modo, exerce também um cargo em comissão, pode sim fazer jus à gratificação requerida, tendo em vista que não é vedado pela norma tal situação, o que formula completamente o primeiro requisito de ordem objetiva para aferição do adicional de especialização.

II – DOS DEMAIS REQUISITOS SOLICITADOS PARA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Para a percepção do Adicional de Especialização, verificam-se alguns requisitos, além daquele supracitado, de ordem objetiva e subjetiva, ambos mencionados legalmente, que merecem ser pontuados para que seja verificado se o requerente faz jus ao deferimento de seu pleito.

O segundo requisito de ordem objetiva é aquele referente à carga-horária, previsto no artigo 9º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, que referencia o seguinte:

Art. 9º. Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, trezentos e sessenta horas.

O terceiro requisito de ordem objetiva é aquele previsto no artigo 2º da Re-

solução nº 04/2013 do COJUS e especificado no artigo 7º da Resolução nº 04/2013, a citar: cursos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, in verbis:

Art. 7º As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.

O quarto e último requisito é citado no §1º do artigo 2º da Resolução nº 04/2013, que assim dispõe:

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, na forma da legislação pertinente.

Logo, para fins de percepção do adicional de especialização, há a incidência de que o curso e a instituição de ensino na qual o servidor/requerente realizou sua pós-graduação seja reconhecida pelo MEC.

III - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

Superados tais conceitos relativos à concessão do referido adicional, verifica-se a viabilidade do requerimento do requerente, pois todos os requisitos elencados nos dispositivos supramencionados são preenchidos, a citar:

- a. Servidor do Poder Judiciário, exercendo carreira de nível médio (Evento nº 1720715):
- b. Conclusão do curso de pós-graduação lato sensu com duração de 720 (setecentas e vinte) horas (Evento nº1719500);
- c. Curso em área de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 7º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual:
- d. Faculdade credenciada pelo MEC e cursos presencial devidamente registrado. (Evento nº1722207) (print da tela screen do sistema Emec).

IV - DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Por fim cite-se que a percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da Lei Complementar nº 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 04/2013, que regulamentou o referido adicional.

Portanto, do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consectariamente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução nº 04/2013.

V - DA CONCLUSÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução nº 4/2013, defiro o pedido formulado do Adicional de Especialização (pós-graduação lato sensu), no percentual de 10% (dez por cento), a contar de 04/03/2024 (data do requerimento).

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização da Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 06 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 06/03/2024, às 14:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002095-62.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001977-86.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Ylédo Fernandes de Menezes Junior Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

Trata-se do requerimento apresentado pelo servidor Ylêdo Fernandes de Menezes Júnior, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (29/02/2024), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 200 horas, devidamente autenticados eletronicamente, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução nº 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe B, nível 5, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 17.04.2006. Não exerce Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança.

Disse ainda que não consta em folha de pagamento do servidor, a gratificação ora requerida.

É o que importa relatar.

Decido.

- Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.
- 1.Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

"Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5°, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

- "Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:
- I carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;
- II carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais."(grifei)

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n. 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n. 258/2013.

"Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;

II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;

III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e

IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

- § 1°. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
- § 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.
- § 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, se-

rão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução." Meus grifos

"Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.

2.1 Da carga horária

2.1.1 Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

"Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber."

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

"Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas."

- 3. Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos
- 3.1 Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12 da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. Esta a premissa maior. No entanto, esse percentual uma vez alcançado, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

"Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cro-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

nológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5°. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;

II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações."

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisum.

4. Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

"Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e

II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)" grifei

"§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo. § 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo."

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consectariamente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

4.1 Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n. 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

"As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço."

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas susomencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta a dicção do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

"Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo." – grifei

"Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada" – grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento. § 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.

Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.

§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.

§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
ÉTICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ILB	06 a 20.12.2023	ELETRÔNICA	40
DIALOGANDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA	ILB	11 a 25.12.2023	ELETRÔNICA	60
EXCELÊNCIA NO ATENDIMENTO	ILB	27.12.2023 a 10.01.2024	ELETRÔNICA	20
GESTÃO ESTRATÉGICA COM FOCO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ILB	27.12.2023 a 10.01.2024	ELETRÔNICA	40
INTRODUÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL	ILB	16 a 30.01.2024	ELETRÔNICA	40
TOTAL				200

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível superior; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados dos cursos apresentados pelo servidor/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2013, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ...

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de 3% (Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir do dia 29/02/2024(Data do requerimento).

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 05 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 06/03/2024, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001977-86.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Relator:Diretor de Gestão de Pessoas
Requerente:Emanuelle Deneuwe Laurentino de Oliveira
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Adicional de Capacitação

Processo Administrativo nº:0001984-78.2024.8.01.0000

DECISÃO

Trata-se do requerimento apresentado pela servidora Emanuelle Deneuwe Laurentino de Oliveira, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (01/03/2024), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 181horas, devidamente autenticados eletronicamente, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução nº 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 2, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 19.12.1996. Percebe a Função de Confiança FC3-PJ, mediante a Portaria nº 488/2021.

Disse ainda que não consta em folha de pagamento da servidora, a gratificação ora requerida.

É o que importa relatar.

Decido.

- Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.
- 1. Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

"Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5°, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

"Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as sequintes carreiras:

I – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/ NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais."(grifei)

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3°, 4° e 5° da Resolução n. 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n. 258/2013.

"Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;

II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;

III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e

IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

- § 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
- § 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.
- § 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.
- § 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.
- Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.
- Art. 5°. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução." Meus grifos
- "Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.
- § 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.
 [...]"
- 2.1 Da carga horária
- 2.1.1 Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

- "Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.
- § 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.
- § 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber."

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

- "Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas."
- 3. Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos
- 3.1 Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12 da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. Esta a premissa maior. No entanto, esse percentual uma vez alcançado, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- "Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.
- § 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.
- § 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.
- § 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.
- § 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.
- § 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:
- I as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
- II a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações."

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisum.

4. Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

- "Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem inc
- § 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:
- I perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
- II perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)" grifei
- "§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
- § 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo."

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consectariamente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

4.1 Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n. 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

"As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço."

11 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.493 de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário - CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas susomencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta a dicção do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

"Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo." - grifei

"Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada" - grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento. § 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.

Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.

§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.

§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.

Pois bem.

Art. 19. ...

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
NOVA LEI DE LICITAÇÕES: GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES	CNJ	10.02.2024 a 16.02.2024	ELETRÔNICA	15
SAÚDE MENTAL E TRABALHO NO PODER JU- DICIÁRIO - 2024 - CICLO1	CEAJUD	09.02.2024 a 16.02.2024	ELETRÔNICA	35
PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NA AD- MINISTRAÇÃO PÚBLICA	CNJ	12.02.2024 a 21.02.2024	ELETRÔNICA	20
ACESSO À INFORMAÇÃO E OUVIDORIAS DO PODER JUDICIÁRIO	CNJ	12.02.2024 a 23.02.2024	ELETRÔNICA	20
ESSÊNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	CEAJUD	11.02.2024 a 26.02.2024	ELETRÔNICA	21
APROFUNDAMENTO EM LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA 2024/1	CNJ	12.02.2024 a 26.02.2024	ELETRÔNICA	10
NOVA LEI DE LICITAÇÕES: SELEÇÃO DO FOR- NECEDOR E PROCEDIMENTOS AUXILIARES	CNJ	23.02.2024 a 29.02.2024	ELETRÔNICA	15
ANOTAÇÃO DE DADOS PARA MODELOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO	CNJ	24.02.2024 a 29.02.2024	ELETRÔNICA	10
ATENDIMENTO EM OUVIDORIAS: ACOLHI- MENTO, SOFRIMENTO MENTAL E INTERVEN- ÇÕES POSSÍVEIS 2024/1	CNJ	12.02.2024 a 29.02.2024	ELETRÔNICA	10
REFLEXÕES SOBRE A LEI GERAL DE PROTE- ÇÃO DE DADOS 2024/1	CNJ	24.02.2024 a 01.03.2024	ELETRÔNICA	10
HABILITAÇÃO EM TELETRABALHO DO TJAC	ESJUD	19+02.2024	ELETRÔNICA	15
TOTAL				181

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados dos cursos apresentados pela servidora/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2013, §1°, que alterou o § 2° do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário - ESJUD, Escola Nacional No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de 3% (Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir

Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo

institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

A Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 05 de março de 2024.

do dia 01/03/2024(Data do requerimento).

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 06/03/2024, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001984-78.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001743-07.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Requerente: ANGELO DOUGLAS DE SOUZA LIMA Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto: Auxílio-Creche

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) ANGELO DOU-GLAS DE SOUZA LIMA visando perceber Auxílio-Creche turno integral, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.

Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (22.02.2024), atestado de matrícula no período integral emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída (id. 1710173), comprovante de pagamento da matrícula (id.1710180), consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) é ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02--NM, classe B, nível 5 e exerce Função de Confiança, PC-E-PJ, com ingresso neste Poder Judiciário em 18 de abril de 2005.

Disse ainda que o cônjuge do(a) requerente não é servidor deste Poder Judiciário, que o filho mencionado na informação consta no histórico funcional do servidor, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução n.º 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.

Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio-creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.

§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão

apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar

(...)
Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomi-

tantemente, desde que para filhos distintos. § 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos dis-

§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.

§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.

(...)

tintos.

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;

 $\rm II-do$ ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..

(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.

Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula; II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.

(...)

- "Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.
- § 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.
- § 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES
- § 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
- I tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
- a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art.
 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
- b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades. II na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física CPF do profissional contratado.

(...)

Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo"

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução n.º 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9° O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando: I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos

cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
 IV – cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DI-PES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Por fim, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n.83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada

ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Isso posto, com base na Resolução n. ° 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução n. ° 83/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidor(a) os valores atinentes ao auxílio-creche turno integral a partir de 22.02.2024 (data do requerimento), no valor de R\$ 1.150,51 (hum mil cento e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8° e 10°, § 3° da Resolução n° 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/03/2024, às 09:14, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001743-07.2024.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0700503-26.2021.8.01.0006 Classe Interdição/Curatela Interditante Marina Rodrigues de Souza Interditado Carlos Maciel Rodrigues de Souza

EDITAL DE INTERDIÇÃO (Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITOCARLOS MACIEL RODRIGUES DE SOUZA, Brasileiro, Solteiro, RG 400310, CPF 533.278.452-04, pai Carlos Furtado de Souza, mãe Maria Rodrigues de Souza, Nascido/Nascida 19/03/1983, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Angelo dos Santos, 151, Centro, CEP 69945-000, Acrelândia - AC

FINALIDADEPor intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADORMARINA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 164.627.182-34.

CAUSACID F72; F84.8 - Deficit Cognitivo Severo

LIMITES Suprir incapacidade civil.

SEDE DO JUÍZO Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024, Acrelândia-AC - E-mail: vaciv1ac@tjac.jus.

Acrelândia-AC, 01 de março de 2024.

Francisco Noronha de Azevedo Diretor de Secretaria

Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0000304-90.2022.8.01.0012 Classe Inquérito Policial Autor Ministério Público do Estado do Acre Acusado José Ribamar Oliveira de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 30 dias)

ACUSADOJOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA DE SOUZA, Brasileiro, pai Antônio José Tomaz de Souza, mãe Maria Luzimar Nunes de Oliveira, Nascido/Nascida 08/09/1998, natural de Manoel Urbano - AC, com endereço à Rua Baixada do Porto, casa da Têca, Baixada do Porto, CEP 69950-000, Manoel Urbano - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Mendes de Araújo, 1267, São José - CEP 69950-000, Fone: (68) 3611-1114, Manoel Urbano-AC - E-mail: vacri1mu@tjac.jus.br

Manoel Urbano-AC, 06 de março de 2024.

Anderson Eufranckylle Lima Araújo Diretor(a) Secretaria

Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

Autos n.º 0800165-58.2023.8.01.0081 Classe Tutela c/c Destituição do Poder Familiar Requerente Ministério Público do Estado do Acre Requerido Angela Gomes da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO (Citação - Genérico - Prazo: 10 dias)

DESTINATÁRIO ANGELA GOMES DA SILVA, CONJUNTO CABREUVA, Q17 C42 ao lado do 191, SOBRAL, CEP 69900-000.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 - Tel:, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 99611-4336, Rio Branco-AC - E-mail: rbjuv02@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 06 de março de 2024.

Larissa de Abreu Melo Diretor(a) Secretaria

Jose Leite de Paula Neto Juiz

Autos n.º 0700040-19.2022.8.01.0081 Classe Adoção Fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar Adotante Sandra Maria Silva de Souza e outro Adotado e Requerido Ana Vitoria dos Santos e outro

EDITAL DE CITAÇÃO

(Citação - Genérico - Prazo: 10 dias)

DESTINATÁRIO CAROLINE DOS SANTOS DE SOUZA, pai José Silva de Souza, mãe Adriana dos Santos, Nascido/Nascida 19/02/2003, natural de Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 - Tel:, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 99611-4336, Rio Branco-AC - E-mail: rbjuv02@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 06 de março de 2024.

Larissa de Abreu Melo Diretor(a) Secretaria

Jose Leite de Paula Neto

Autos nº. 0023832-75.2011.8.01.0001 Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado do Acre

Executado(s): Antonio Gedenilson Simplicio da Mota

Sentença

Trata-se do processo de execução relativo a Antonio Gedenilson Simplicio da

Sob o evento 91.3 foi juntada a prova do óbito do apenado.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente pela extinção da punibili-

Decido declarar extinta a punibilidade, na forma do Código Penal, artigo 107, inciso I.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Data e assinatura lançadas digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TJAC - RIO BRANCO TJAC - VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - MEIO ABERTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Audiência - Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: Pelo presente edital, fica intimado destinatário acima para comparecimento à audiência admonitória, designada para dia 02/04/2024, às 08:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Paulo Lemos, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5342/3211-5365, Rio Branco-AC - E-mail: vepma-rb@tjac.jus.br.

Processo:0001201-59.2019.8.01.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24) Executado(s): Dario Pereira Dutra Júnior (RG: 11724080 / e CPF/CNPJ: 021.048.372-51)

Rua Maua/ Encontra-se no FOC., 616 Penitenciaria - João Eduardo - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.904-235

Processo:9000034-82.2023.8.01.0009

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): CRISTINA LOPES DA CONCEICÃO (RG: 11479973 SSP/AC e CPF/CNPJ: 016.061.912-25)

SAO FRANCISCO, 169 Rua Tescho, apto 01, esquina com Trav. Santa Inês, 110, Santa Inês, Rio Branco-AC e - JOAO EDUARDO II - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.908-000 - Telefone: (68) 99979-2694

Processo:9000924-79.2022.8.01.0001 Classe Processual:Execução da Pena Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s):•Mauricélio Sabino dos Santos sem endereço, s/n - Bahia - RIO BRANCO/AC

Processo:4000396-88.2022.4.01.4100 Classe Processual:Execução da Pena Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s):•VALDEMIRO MARTINS DE AZEVEDO (CPF/CNPJ: 107.099.672-68)

Rua São Lucas, 267 QD 47 CASA 6 - Sobral - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.903-690

Processo:0011334-97.2018.8.01.0001

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal:Suspensão Condicional de Processo

Polo Ativo(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s):•Leno Avila Lima D'avila (RG: 233120 SSP/AC e CPF/CNPJ: 412.284.722-20)

Rua Augusto dos Anjos, 431 - 2º Distrito - RIO BRANCO/AC - Telefone: 99938-

2900

Processo:9000363-21.2023.8.01.0001 Classe Processual:Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s):•Ministério Público do Estado do Acre (CPF/CNPJ:

04.034.450/0001-56)

Executado(s):•MATHEUS SILVA DA COSTA (RG: 1272060 SSP/AC)

RUA MEN DE SA, TRAV. CELIA FREITAS, 42 PROXIMO À ESCOLA FREI THIAGO - BAHIA VELHA - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 99943-3769 (MÃE CELIA), 99917-4784

Processo:0003355-84.2018.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s):

Executado(s): Sandro Ferreira do Nascimento (RG: 471510 SSP/AC)

CENTRO POP, S/N - Centro - RIO BRANCO/AC

Processo:9000329-46.2023.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): •GERALDO LOURENÇO MACHADO

ENTRANDO PELA TRAVESSA ALDENOR DE SOUZA, S/N 1ª CASA DO LADO DIREITO - RECANTO DOS BURITIS - RIO BRANCO/AC

Processo:0004853-84.2019.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s):

Executado(s):•Alan Johnnys Felix da Silva (RG: 1038221 SSP/AC e CPF/CNPJ: 927.986.322-34)

Rua Rondônia, nº 278 - Bairro Calafate - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.914-334 - Telefone: telefone: (68) 98421-2766 (do pai) / 3228-0828 (do pai)

Processo:0006534-26.2018.8.01.0001 Classe Processual:Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): Wendel Torres (RG: 12542490 SSP/AC e CPF/CNPJ: 021.056.762-78)

rua primavera conjunto laelia alcantara, 99 - Calafate - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68-99238-1738

Processo:0005067-75.2019.8.01.0001 Classe Processual:Execução da Pena Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos Autoridade(s):

Executado(s):•José Ilson Maia da Costa (RG: 406383)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conjunto Arueira, 17 Não informado - Centro - RIO BRANCO/AC - CEF

Processo:0008844-68.2019.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s):

69.990-000

Executado(s): Mateus Melo dos Santos (RG: 1076996)

A cadastrar, Sem número Não informado - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000

Processo:9001439-85.2020.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Roubo

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): Francisco Souza da Silva

Rua Guanabara, 126 - Jardim Eldorado - RIO BRANCO/AC

Processo:0002535-36.2016.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s):*Josemar da Silva Ramos (RG: 159287 SSP/AC e CPF/CNPJ: 321.833.302-44)

Baixa Verde, Ramal da Cachoeira, s/n Estrada de Boca do Acre - 8km depois das 4 bocas - Zonal Rural - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 992593445

Processo:9000941-86.2020.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s):•COSMO LIMA DA CUNHA (RG: 166925 SSP/AC)

RUA GETÚLIO VARGAS, O1 - RAIMUNDO MELO - RIO BRANCO/AC

Rio Branco, 11 de março de 2024.

Yuri Pereira Bambirra Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TJAC - RIO BRANCO TJAC - VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - MEIO ABERTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Audiência - Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: Pelo presente edital, fica intimado destinatário acima para comparecimento à audiência admonitória, designada para dia 02/04/2024, às 08:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Paulo Lemos, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5342/3211-5365, Rio Branco-AC - E-mail: vepma-rb@tjac.jus.br.

Processo:0010623-58.2019.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena

Assunto Principal:Furto Qualificado

Autoridade(s): •Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s):•Alfran de Lima Marçal da Silva

(CPF/CNPJ: 011.951.202-57) Br 364 KM 12 - Travessa Jorge Almeida, 116 Não informado - RIO BRANCO/ AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: 68 99975-1005 ou 99255-2116

Rio Branco, 11 de março de 2024.

Yuri Pereira Bambirra Diretor de Secretaria

Autos n.º 0005041-38.2023.8.01.0001

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima do Fato e Autor Manoel Henaldo da Silva Oliveira e outro

Réu Natanael do Nascimento Salgueiro e outros

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

ACUSADOJOSÉ VICTO SILVA DE SOUZA, Brasileiro, RG 11236477, CPF 032.871.372-47, pai Jose Silveira, mãe Maria Jose Alvesda Silva, Nascido/Nascida 17/09/1995, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Lua Azul, Q- 06, Casa9, 1129, Rosa Linda, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia,

documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5491, Rio Branco-AC - E-mail: rbvdre1@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 01 de fevereiro de 2024.

Carlos Cezar Quintela de Souza Diretor(a) Secretaria

Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Nº 01/2024

A Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental, designada pela Portaria nº 488, de 10 de fevereiro 2023, publicada no Diário do Judiciário Eletrônico, de 14 de fevereiro de 2023, de acordo com a listagem nº 01/2024, aprovada em 07 de março de 2024, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário Judicial Eletrônico, se não houver oposição, a unidade responsável eliminará os documentos relativos aos processos judiciais criminais, período 2000-2018, do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Gerência de Arquivo - GEACE do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Acre, 07 de março de 2024.

Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal de Justiça do Acre

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Gerência de Acervos

Rio Branco-AC, 16 de fevereiro de 2024.

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2024				
Administrat	ivo: Judicial: x	Órgão/entidade: Coma do Especial Criminal	arca de Cruzeiro do Sul	Unidade/setor: Juiz
Nº item	Cassificação	Data limite/ Baixa definitiva	Nº Processo	Observações
1	278 - Termo Circunstanciado	26/07/2003	002.02.003207-4	
2	278 - Termo Circunstanciado	26/07/2003	002.02.003194-8	
3	278 - Termo Circunstanciado	14/07/2003	002.03.002079-6	
4	278 - Termo Circunstanciado	14/07/2003	002.03.002070-2	
5	278 - Termo Circunstanciado	14/07/2003	002.03.002084-2	
6	278 - Termo Circunstanciado	14/07/2003	002.03.002159-8	
7	278- Termo Circunstanciado	28/07/2013	002.03.002119-9	
8	278 - Termo Circunstanciado	26/07/2003	002.02.003011-0	
9	278 - Termo Circunstanciado	26/07/2003	002.02.003240-6	
10	278 - Termo Circunstanciado	28/07/2003	002.03.001769-8	
11	278 - Termo Circunstanciado	26/07/2003	002.03.002234-9	
12	278 - Termo Circunstanciado	26/07/2003	002.03.001915-1	
13	278 - Termo Circunstanciado	14/07/2003	002.03.002134-2	
14	278 - Termo Circunstanciado	26/07/2003	002.03.002110-5	
15	278 - Termo Circunstanciado	12/08/2003	002.02.003091-8	
16	278 - Termo Circunstanciado	26/07/2003	002.02.002939-1	
17	278 - Termo Circunstanciado	28/07/2003	002.03.002122-9	
18	278 - Termo Circunstanciado	28/07/2003	002.03.002172-5	
19	278 - Termo Circunstanciado	14/07/2003	002.03.002157-1	
20	278 - Termo Circunstanciado	26/07/2003	002.03.001803-1	
21	10944-Ação Penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	05/11/2012	0005257-79.2012	
22	278 - Termo Circunstanciado	26/07/2003	002.03.001767-1	

			ANO XXX Nº 7.493	
23	278 - Termo Circunstanciado	28/07/2003	002.02.002789-5	
24	278 - Termo Circunstanciado	28/07/2003	002.02.003133-7	
25	278 - Termo Circunstanciado	28/07/2003	002.03-002035-4	
26	278 - Termo Circunstanciado	25/07/2003	002.03.002074-5	
27	278 - Termo Circunstanciado	12/05/2004	002.03.002459-7	
28	278 - Termo Circunstanciado	14/06/2004	002.04.002432-8	
29	278 - Termo Circunstanciado	03/07/2004	002.04.005521-5	
30	278 - Termo Circunstanciado	03/07/2004	002.04.002781-5	
31	278 - Termo Circunstanciado	15/05/2004	002.03.006365-7	
32	278 - Termo Circunstanciado	03/07/2004	002.04.005685-8	
33	278 - Termo Circunstanciado 278 - Termo Circunstanciado	04/07/2004 12/05/2004	002.04.002773-4 002.03.006600-1	
35	278 - Termo Circunstanciado	07/06/2004	002.04.005522-3	
36	278 - Termo Circunstanciado	07/06/2004	002.04.002434-4	
37	278 - Termo Circunstanciado	03/07/2004	002.04.002793-9	
38	278 - Termo Circunstanciado	12/05/2004	002.03.002430-9	
39	278 - Termo Circunstanciado	12/05/2004	002.03.002413-9	
40	278 - Termo Circunstanciado	12/05/2004	002.03.006648-6	
41	278 - Termo Circunstanciado	12/05/2004	002.03.006384-3	
42	278 - Termo Circunstanciado	03/07/2004	002.04.005494-4	
43	278 - Termo Circunstanciado 278 - Termo Circunstanciado	16/03/2004 12/05/2004	002.03.007751-8 002.03.007701-1	
45	278 - Termo Circunstanciado	08/03/2004	002.03.006811-0	
46	278 - Termo Circunstanciado	28/06/2004	002.03.007748-8	
47	278 - Termo Circunstanciado	15/05/2004	002.03.002370-1	
48	278 - Termo Circunstanciado	12/05/2004	002.03.006554-4	
49	278 - Termo Circunstanciado	07/06/2004	002.04.002427-1	
50	278 - Termo Circunstanciado	12/05/2004	002.03.001822-8	
51	278 - Termo Circunstanciado	12/05/2004	002.03.002324-8	
52	278 - Termo Circunstanciado	10/05/2004	002.03.007682-1	
53 54	278 - Termo Circunstanciado 278 - Termo Circunstanciado	12/05/2004 12/05/2004	002.03.006340-1 002.03.006440-8	
55	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.04.005550-9	
56	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.04.005810-9	
57	278 - Termo Circunstanciado	09/10/2004	002.04.005853-2	
58	278 - Termo Circunstanciado	20/09/2004	002.04.005735-8	
59	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.04.005655-6	
60	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.04.002007-1	
61	278 - Termo Circunstanciado	05/10/2004	002.03.006572-2	
62	278 - Termo Circunstanciado 278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004 19/09/2004	002.03.006670-2 002.04.002213-9	
03		19/09/2004	002.04.002213-9	
64	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.04.002066-7	
65	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.04.005677-7	
66	278 - Termo Circunstanciado 278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004 19/09/2004	002.03.006737-7 002.03.002473-2	
68	278 - Termo Circunstanciado	09/10/2004	002.04.005859-1	
69	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.04.005808-7	
70	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.04.005697-1	
71	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.04.002768-8	
72	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.001797-3	
73	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.006655-9	
74	278 - Termo Circunstanciado	20/09/2004	002.04.005747-1	
75	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004 19/09/2004	002.03.007833-6	
76 77	278 - Termo Circunstanciado 278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.006786-5 002.03.002500-3	
78	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.002263-2	
79	278- Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.006449-1	
80	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.04.005683-1	
81	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.006605-2	
82	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.006516-1	
83	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.002405-8	
84	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.006387-8	
85 86	278 - Termo Circunstanciado 278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004 19/09/2004	002.03.006443-2 002.04.002091-8	
87	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.04.002091-8	
88	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.002454-6	
89	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.04.005699-8	
90	278 - Termo Circunstanciado	20/09/2004	002.04.005705-6	
91	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.002334-5	
92	278 - Termo Circunstanciado	20/09/2004	002.04.002149-3	
93	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.002525-9	
94	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.006673-7	
95	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.04.002058-6	
96	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.006505-6	
97	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004 19/09/2004	002.04.002211-2 002.03.002505-4	
QR	278 - Termo Circunstanciado			
98 99	278 - Termo Circunstanciado 278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.006366-5	

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

	ANO XXX № 7.493			
101	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.04.005656-4	
			+	
102	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.04.005693-9	
103	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.002442-2	
104	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.007832-8	
105	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.006373-8	
106	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.002165-2	
107	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.002064-8	
108	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.002534-8	
109	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.002549-6	
110	278 - Termo Circunstanciado	25/03/2000	1.307/2000	
111	278 - Termo Circunstanciado	23/07/2000	1.934/01	
112	278 - Termo Circunstanciado	23/07/2002	1.957/02	
113	278- Termo Circunstanciado	03/07/2004	002.04.002796-3	
114			+ +	
	278 - Termo Circunstanciado	25/07/2002	1.936/01	
115	278 - Termo Circunstanciado	23/07/2002	1.960/02	
116	278 - Termo Circunstanciado	23/07/2002	2.037/02	
117	278 - Termo Circunstanciado	23/07/2002	862/99	
118	278 - Termo Circunstanciado	12/05/2004	002.03.006451-3	
119	278 - Termo Circunstanciado	17/07/2002	2.163/02	
120	278 - Termo Circunstanciado	17/07/2002	2.167/02	
121	278 - Termo Circunstanciado	23/07/2002	1.528/2001	
122	278 - Termo Circunstanciado	23/07/2002	1.922/01	
123	278 - Termo Circunstanciado	23/07/2002	842/99	
124	278 - Termo Circunstanciado	23/07/2002	1.864/01	
125	278 - Termo Circunstanciado	12/05/2004	002.03.007782-8	
126	278 - Termo Circunstanciado	17/07/2002	2.174/02	
127	278 - Termo Circunstanciado	03/02/2000	2.151/02	
128	278 - Termo Circunstanciado	25/07/2002	2.039/02	
129	278 - Termo Circunstanciado	23/07/2002	2.040/02	
130	278 - Termo Circunstanciado	17/07/2002	2.179/02	
131	278 - Termo Circunstanciado	23/07/2002	1.486/2000	
132	278 - Termo Circunstanciado	25/07/2002	1.717/2001	
133	278 - Termo Circunstanciado	25/07/2002	1.725/2001	
134	278 - Termo Circunstanciado	03/07/2002	2.143/02	
135	278 - Termo Circunstanciado	23/07/2002	1.680/2001	
136	278 - Termo Circunstanciado	14/07/2003	002.04.002084-5	
			† 	
137	278 - Termo Circunstanciado	23/07/2002	1.966/02	
138	278 - Termo Circunstanciado	17/07/2002	2.181/02	
139	278 - Termo Circunstanciado	17/07/2002	2.168/02	
140	278 - Termo Circunstanciado	03/07/2002	2.159/02	
141	278 - Termo Circunstanciado	23/07/2002	2.002/02	
142	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	23/08/2018	0003422-27.2010	
	countente outriariconno			
143	278 - Termo Circunstanciado	07/05/2012	0010535-95.2011	
144	278- Termo Circunstanciado	17/03/2003	002.03.001911-9	
145	278- Termo Circunstanciado	26/07/2003	002.03.001992-5	
146	278 - Termo Circunstanciado	19/02/2012	0002211-82.2012	
147	278 - Termo Circunstanciado	15/05/2012	0003711-23.2011	
148	278 - Termo Circunstanciado	04/05/2012	0010537-65.2011	
149	278 - Termo Circunstanciado	01/04/2013	0007137-77.2010	
150	10944 - Ação penal - Pro-	24/05/2012	0000400 45 0044	
150	cedimento Sumaríssimo	21/05/2012	0008469-45.2011	
151	10944 - Ação penal -	28/12/2015	0001467-87.2012	
	Procedimento Sumaríssimo			
152	10944 - Ação penal - Pro-	14/05/2012	0001143-97.2012	
	cedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal -		+	
153	Procedimento Sumaríssimo	30/04/2012	0007660-55.2011	
4	10944 - Ação penal - Pro-	00.00	0000010	
154	cedimento Sumaríssimo	03/02/2015	0009846-51.2011	
155	10944 - Ação penal -	16/05/2012	0000030-11.2012	
100	Procedimento Sumaríssimo	10/03/2012	0000030-11.2012	
156	10944 - Ação penal - Pro-	12/08/2014	0002692-79.2011	
	cedimento Sumaríssimo			
157	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	15/03/2013	0002146-87.2012	
	10944 - Ação penal - Pro-		+	
158	cedimento Sumaríssimo	13/06/2013	0004652-07.2010	
159	278 - Termo Circunstanciado	12/12/2013	0009954-80.2011	
160	278 - Termo Circunstanciado	19/04/2013	0000011-05.2012	
161	Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.03.006378-8	
162	278- Termo Circunstanciado	03/07/2002	2.145/02	
102		03/01/2002	2.140/02	
163	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	18/06/2009	0006748-29.2009	
164	278 - Termo Circunstanciado	18/08/2014	0004299-30.2011	
165	278 - Termo Circunstanciado	04/09/2010	0004299-30.2011	
	H		+ +	
166	278 - Termo Circunstanciado	21/02/2013	0005799-97.2012	
107	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	13/05/2013	0002108.46-2010	
167				
	10944 - Arão nenal -		1	
168	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	15/03/2012	0004399.48.2012	

170 278- Termo Circunstanciado 03/07/2002 2.161/02	
172	
172 cedimento Sumarissimo 06/07/2015 000/4606-47.2012	
cedimento Sumarissimo	
173 10944 - Ação penal - 07/04/2014 0005448-95.2010 Procedimento Sumaríssimo	
10944 - Acão penal - Pro-	
174 cedimento Sumaríssimo 22/10/2012 0004233-50.2011	
175 278 - Termo Circunstanciado 22/05/2013 0006371-24.2010	
176 278 - Termo Circunstanciado 18/11/2015 0001205-40.2012	
177 10944-Ação Penal - Pro- 10/09/2012 0001851-84.2011	
cedimento Sumaríssimo	
178 278- Termo Circunstanciado 29/04/2002 2.034/02	
179 10944 - Ação penal - Pro- 04/09/2013 0009247-15.2011	
cedimento Sumaríssimo 04/05/2013 0005247-13.2011	
180 278 - Termo Circunstanciado 14/06/2013 0005024-82.2012 181 278- Termo Circunstanciado 05/12/2013 0001758-58.2010	
109// - Acão penal - Pro-	
182 cedimento Sumaríssimo 09/10/2018 0000756-82.2012	
183 10944 - Ação penal - 19/12/2017 0007300-23.2011	
Procedimento Sumarissimo	
184 10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo 31/10/2014 0000597-76.2011	
10044 - Ação negal -	
185 Procedimento Sumaríssimo 09/07/2012 0000544-61.2012	
186 10944 - Ação penal - Pro- 06/06/2013 0000720-11.2010	
cedimento Sumarissimo	
187	
109/4 - Acão penal - Pro-	
188 cedimento Sumaríssimo 07/03/2012 000/074-86.2009	
189 10944 - Ação penal - Pro- 25/05/2012 0000767-14.2012	
cedimento Sumaríssimo 25/05/2012 0000/07-14-2012	
190 Procedimento Sumaríssimo 21/05/2012 0008918-03.2011	
191 10944 - Ação penal - Pro- 30/04/2012 0005880-80.2011	
cedimento Sumarissimo	
192 10944 - Ação penal - 05/02/2012 0008089-56.2010 Procedimento Sumaríssimo	
10044 - Ação panal - Pro-	
193 cedimento Sumaríssimo 14/05/2012 0005437-66.2010	
194 10944 - Ação penal - 30/04/2012 0000034-48.2012	
Procedimento Sumarissimo	
195 278 - Termo Circunstanciado 10/06/2016 0005609-37-2012	
196 278 - Termo Circunstanciado 04/03/2013 005612-89.2012	
197 278 - Termo Circunstanciado 06/04/2015 0004268-73.2012	
198 278 - Termo Circunstanciado 19/11/2012 0004629-27.2011	
199 cedimento Sumaríssimo 21/05/2012 0002305-64.2011	
200 278 - Termo Circunstanciado 22/10/2012 0004976-26.2012	
201 278 - Termo Circunstanciado 06/09/2014 0004348-37.2012	
202 278 - Termo Circunstanciado 14/06/2013 0004832-52.2012	
203 386 - Execução da pena 22/07/2013 0000470-07.2012	
204 278- Termo Circunstanciado 19/11/2012 0004665-35.2012	
205 10944 - Ação penal - Pro- 07/10/2013 0004775-34.2012	
cedimento Sumarissimo	
206 10944 - Ação penal - 04/03/2013 0005640-57.2012	
207 278 - Termo Circunstanciado 12/09/2014 0004849-88.2012	
208 278 - Termo Circunstanciado 17/10/2014 0005351-27.2012	
209 278 - Termo Circunstanciado 27/07/2013 0001058-14.2012	
210 10944- Ação Penal - Pro- 12/03/2014 0000011-39.2011	
cedimento Sumarissimo	
211 278 - Termo Circunstanciado 19/11/2012 0004604-77.2012	
212 278 - Termo Circunstanciado 16/03/2013 0005260-34.2012	
213 278- Termo Circunstanciado 16/10/2012 0002667-32.2012	
214 10944 - Ação penal - Pro- 13/05/2013 0008378-86.2010	
cedimento Sumarissimo	
215	
246 10944 - Ação penal - Pro-	
216 cedimento Sumaríssimo 04/03/2013 0005220-52.2012	
217 10944 - Ação penal - 10/09/2012 0003233-15.2011	
Procedimento Sumarissimo 10/09/2012 0003235-13.2011	
218	
219 386- Execução de Pena 21/10/2013 0006617-54.2009	
220 10944 - Ação penal - Pro- 19/11/2012 0005294-09.2012	
cedimento Sumarissimo	
221 10944 - Ação penal - 31/05/2013 0004782-26.2012 Procedimento Sumaríssimo	
10944 - Ação penal - Pro-	
222 10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo 07/05/2012 0001623-75.2012	
cedimento Sumaríssimo	

DIAF	RIO DA JUS	TIÇA EL	LETRONICO
225	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	21/01/2015	0008156-21.2010
226	10944 - Ação Penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	19/04/2013	0002314-60.2010
227	278 - Termo Circunstanciado	31/10/2014	0000540-24.2012
228	278 - Termo Circunstanciado	22/11/2012	0000169-60.2012
229	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	03/12/2013	0006547-03.2010
230	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	27/02/2012	0004676-35.2010
231	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	19/10/2015	0010523-81.2011
232	278 - Termo Circunstanciado 10944 - Ação penal - Pro-	16/03/2013	0000519-48.2012
234	cedimento Sumaríssimo	28/01/2015	0000657-15.2012
235	278 - Termo Circunstanciado 386- Execução da Pena	28/01/2015 17/06/2013	0000662-37.2012 0003951-75.2012
237	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	25/10/2013	0002605-26.2011
238	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	31/03/2014	0003408-09.2011
239	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	13/09/2013	0000733-39.2012
240	10944 - Ação penal - Pro-	01/11/2013	0004014-71.2010
241	cedimento Sumaríssimo 278 - Termo Circunstanciado	19/02/2013	0005786-98.2012
242	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	10/10/2012	0004083-35.2012
243	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	05/10/2012	0003948-23.2012
244	10944 - Ação penal - Pro-	31/10/2014	0004386-49.2012
	cedimento Sumaríssimo		
245	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	24/08/2012	0004089-42.2012
246	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	11/10/2012	0003094-29.2012
247	10944 - Ação penal - Pro-	08/10/2012	0003947-38.2012
248	cedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal -	07/02/2014	0005431-14.2010
249	Procedimento Sumaríssimo 278- Termo Circunstanciado	08/04/2013	000565186-2012
250	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	04/07/2016	0002643-04.2012
251	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	04/11/2014	0004341-79.2011
252	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	08/09/2012	0004208-03.2012
253	10944 - Ação penal -	05/11/2012	0002654-33.2012
254	Procedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal - Pro-	30/04/2012	00010355-79.2011
255	cedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal -	11/09/2013	0005475-78.2010
	Procedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal - Pro-		
256	cedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal -	09/10/2013	0005838-65.2010
257	Procedimento Sumaríssimo	18/04/2018	0006039-23.2011
258	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	03/07/2013	0003127-19.2012
259	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	01/11/2012	0006085.46.2010
260	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	21/03/2013	0003900-64.2012
261	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	28/02/2013	0000658-97.2012
262	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	06/06/2013	0008603-09.2010
263	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	19/02/2013	0003958-67.2012
264	10944 - Ação penal -	06/06/2013	0001855-58.2010
265	Procedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal - Pro-	06/08/2012	0000043-10.2012
266	cedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal -	12/12/2012	0002726-88.2010
	Procedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal - Pro-		
267	cedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal -	25/09/2013	0001753-36.2010
268	Procedimento Sumaríssimo	30/06/2012	0006065-89.2009
269	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	30/04/2012	0010507-30.2011
270	278 - Termo Circunstanciado 10944 - Ação penal - Pro-	19/10/2012	0000146-17.2012
271	cedimento Sumaríssimo 278 - Termo Circunstanciado	14/05/2012 27/05/2013	0000032-78.2012 0005541-87.2012
273	278 - Termo Circunstanciado	06/06/2012	0003541-07.2012
274	278 - Termo Circunstanciado 10944 - Ação penal - Pro-	23/05/2016	0005742-79.2012
275	cedimento Sumaríssimo	21/06/2013	0004549-63.2011

			ANO XXX Nº 7	7.493
276	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	09/12/2014	0008255-54.2011	
277	10944 - Ação penal -	27/08/2018	0000142-14.2011	
278	Procedimento Sumaríssimo 278- Termo Circunstanciado	037/07/2002	2.149/02	
279	10944 - Ação penal - Pro-	08/05/2012	0010142-73.2011	
280	cedimento Sumaríssimo 278 - Termo Circunstanciado	01/02/2012	0001396-22.2011	
281	278 - Termo Circunstanciado	27/04/2017	0001390-22.2011	
282	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	01/07/2012	0000415-56.2012	
283	10944 - Ação penal -	05/12/2013	0007081-44.2010	
284	Procedimento Sumaríssimo 278 - Termo Circunstanciado	13/03/2013	0000929-09.2012	
285	278 - Termo Circunstanciado	13/11/2013	0003634-48.2010	
286	278 - Termo Circunstanciado	03/06/2017	0005441-35.2012	
287	278 - Termo Circunstanciado	08/10/2013	0000030-16.2009	
288	10944 - Ação Penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	05/12/2012	0009032-39.2011	
289	278 - Termo Circunstanciado	21/06/2015 20/02/2013	0004787-48.2012	
290	278 - Termo Circunstanciado 278 - Termo Circunstanciado	11/12/2013	003190-44.2012 0000023-92.2007	
292	278 - Termo Circunstanciado	19/02/2013	0004844-03.2011	
293	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	14/07/2014	0004015-56.2010	
294	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	30/04/2012	0009237-68.2011	
295	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	15/08/2012	0008371-94.2010	
296	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	04/12/2013	0008605-76.2010	
297	10944 - Ação penal - Pro-	14/05/2015	0007663-10.2011	
298	cedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal -	19/09/2012	0002638-16.2011	
290	Procedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal - Pro-	09/12/2013	0002038-10.2011	
	cedimento Sumaríssimo			
300	278 - Termo Circunstanciado 10944 - Ação penal - Pro-	18/10/2013	0005816-36.2012	
301	cedimento Sumaríssimo	06/05/2014	0000031-30.2011	
302	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	05/11/2012	0005227-79.2012	
303	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	12/09/2013	0001110-44.2011	
304	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	13/05/2013	0000814-90.2009	
305	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	06/11/2018	0000605-19.2012	
306	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	21/01/2013	0005730-36.2010	
307	278 - Termo Circunstanciado	14/04/2014	0001188-38.2011	
308	278 - Termo Circunstanciado	22/06/2015	0005384-17.2012	
309	278 - Termo Circunstanciado	19/11/2012	0003959.52.2012	
310	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	13/12/2012	0007188-77.2010	
311	278 - Termo Circunstanciado	19/11/2012	0005966-17.2012	
312	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	25/01/2016	0006412-88.2010	
313	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	19/04/2013	0002314-20.2010	
314	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	25/02/2012	0000077-14.2012	
315	278 - Termo Circunstanciado	04/03/2013	0003375-82.2012	
316	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	28/11/2011	0000560-49.2011	
317	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	24/09/2013	0006717-54.2009	
318	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	01/06/2015	0006515-95.2010	
319	278 - Termo Circunstanciado	19/11/2012	0009852-58.2011	
320	386 - Execução da pena	21/11/2013	0001936-36.2012	
321	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	23/11/2012	0003676-29.2012	
322	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	17/05/2012	0005293-58.2011	
323 324	278 - Termo Circunstanciado 10944 - Ação penal - Pro-	15/03/2013 03/04/2012	0002946-18.2012	
	cedimento Sumaríssimo			
325 326	278 - Termo Circunstanciado 10944 - Ação penal - Pro-	04/09/2013 13/05/2013	0004827-30.2012	
	cedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal -			
327	Procedimento Sumaríssimo 278- Termo Circunstanciado	15/03/2009 19/09/2012	0003553-36.2009	
329	10944 - Ação penal - Pro-	19/11/2012	0005373-85.2012	
330	cedimento Sumaríssimo 278 - Termo Circunstanciado	21/06/2013	0005910-81.2012	
331	278 - Termo Circunstanciado	21/06/2011	0008723-18.2011	

154	11 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.493			
332	278 - Termo Circunstanciado	21/11/2013	0000734-24.2012	
333	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	28/11/2011	0007189-73.2010	
334	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	14/05/2012	0007134-25.2010	
335	278 - Termo Circunstanciado	28/08/2017	0002196-16.2012	
336	278 - Termo Circunstanciado	21/01/2013	0006015-92.2011	
337	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	18/04/2016	0004983-86.2010	
338	278 - Termo Circunstanciado	29/05/2013	0005812-96.2012	
339	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	10/09/2012	0005721-40.2011	
340	278 - Termo Circunstanciado 10944 - Ação penal - Pro-	05/06/2013	0005679-88.2011	
341	cedimento Sumaríssimo	13/05/2013	0002107-61.2010	
342	278 - Termo Circunstanciado	16/05/2013	0006533-19.2010	
343	278 - Termo Circunstanciado	28/07/2014	0006778-93.2011	
344	278 - Termo Circunstanciado	10/07/2013	0001651-77.2011	
345 346	278 - Termo Circunstanciado 278 - Termo Circunstanciado	28/11/2014 25/11/2013	0005744-49.2012 0004594-33.2011	
347	10944 - Ação penal - Pro-	15/05/2014	0004524-50.2011	
	cedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal -			
348	Procedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal - Pro-	16/07/2015	0007297-05.2010	
349	cedimento Sumaríssimo	31/08/2015	0006515-61.2011	
350	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	17/10/2014	0000180-89.2012	
351	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	26/05/2016	0003563.75.2012	
352	386- Execução de Pena	22/11/2012	0005680-73.2011	
353	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	02/04/2012	0005026-86.2011	
354	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	01/07/2014	0000173-97.2012	
355	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	31/10/2014	0008026-94.2011	
356	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	27/05/2013	0007308-97.2011	
357	278 - Termo Circunstanciado	24/10/2012	0005298-17.2010	
358 359	278 - Termo Circunstanciado 278 - Termo Circunstanciado	21/01/2013	0005933-27.2012 0004035-76.2012	
360	10944 - Ação penal - Pro-	06/06/2012	0000703-38.2011	
361	cedimento Sumaríssimo 278 - Termo Circunstanciado	27/02/2015	0005633-65.2012	
362	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	14/06/2011	0002925-76.2011	
363	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	26/09/2012	0009296-56.2011	
364	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	15/07/2012	0004091-12.2012	
365	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	06/09/2012	0005802-23.2010	
366	278 - Termo Circunstanciado	19/04/2013	0005475-10.2012	
367	278 - Termo Circunstanciado	29/05/2013	0008031-19.2011	
368	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	11/06/2012	0000422-48.2012	
369	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	04/08/2014	0002858-77.2012	
370	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	19/11/2012	0001950-20.2012	
371	386 - Execução da pena	19/02/2013	0001390-78.2012	
372	278 - Termo Circunstanciado 10944 - Ação penal - Pro-	22/12/2012	0004981-48.2012	
373	cedimento Sumaríssimo	24/07/2017	0002646-56.2012	
374	278 - Termo Circunstanciado 10944 - Ação penal - Pro-	13/05/2013	0005494-16-2012	
375	cedimento Sumaríssimo	26/12/2014	0006009-85.2011	
376	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	16/06/2012	0002749-97.2011	
377	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	31/05/2012	0000954-22.2012	
378	278 - Termo Circunstanciado	19/02/2013	0000065-68.2012	
379	278 - Termo Circunstanciado 10944 - Ação penal - Pro-	25/05/2012	0002640-49.2012	
380	cedimento Sumaríssimo	04/07/2013	0003019-58.2010	
381	278 - Termo Circunstanciado 10944 - Ação penal - Pro-	21/01/2013	0000296-95.2012	
382	cedimento Sumaríssimo	04/12/2013	0007687-38.2011	
383 384	278 - Termo Circunstanciado 278 - Termo Circunstanciado	19/11/2012 26/01/2015	0004820-38.2012 0005758-67.2011	
385	278 - Termo Circunstanciado	19/11/2012	0005027-37.2012	
386	278 - Termo Circunstanciado	22/11/2012	0004824-75.2012	
387	278 - Termo Circunstanciado 10944 - Ação penal - Pro-	22/10/2012 10/09/2012	0008466-90.2011 0002731-76.2011	
300	cedimento Sumaríssimo	10/03/2012	0002731-70.2011	

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

389	10944 - Ação penal -			
303	Procedimento Sumaríssimo	12/09/2014	0004610-55.2010	
390	10944- Ação Penal - Pro-	28/05/2012	0003990-43.2010	
	cedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal -			
391	Procedimento Sumaríssimo	21/05/2012	0003990-43.2010	
392	278 - Termo Circunstanciado	19/09/2004	002.04.005812-5	
393	386- Execução de Pena	19/12/2012	0006588-67.2010	
394	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	23/02/2015	0000033-63.2012	
395	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	28/02/2012	0004615-77.2010	
396	278 - Termo Circunstanciado	19/02/2013	0001509-39.2012	
397	278 - Termo Circunstanciado	19/06/2014	0004825-60.2012	
398	278 - Termo Circunstanciado	11/08/2014	0001626-30.2012	
399	278 - Termo Circunstanciado	13/05/2013	0005324-78.2011	
400	278 - Termo Circunstanciado	19/02/2013	0004354-78.2011	
401	278 - Termo Circunstanciado	19/02/2013	0003667-67.2012	
402	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	16/05/2013	0006028-62.2009	
403	278 - Termo Circunstanciado	22/10/2012	0004977-11.2012	
404	278 - Termo Circunstanciado	05/11/2012	0004778-86.2012	
405	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	07/03/2012	0007682-16.2011	
406	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	30/08/2012	0004623-54.2010	
407	10944 - Ação penal - Pro-	14/03/2012	0007067-60.2010	
	cedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal -			
408	Procedimento Sumaríssimo	18/09/2013	0004099-86.2012	
409	278 - Termo Circunstanciado	04/09/2013	0004826-45.2012	
410	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	07/05/2012	0006030-95.2010	
411	278 - Termo Circunstanciado	21/01/2013	0001974-48.2012	
412	278 - Termo Circunstanciado	14/06/2016	0001673-38.2011	
413	278 - Termo Circunstanciado	23/11/2018	0001619-38.2012	
414	278 - Termo Circunstanciado	01/06/2015	0004925-15.2012	
415	278 - Termo Circunstanciado	05/12/2013	0003677-14.2012	
416	278 - Termo Circunstanciado	22/10/2012	0003864-22.2012	
417	10944 - Ação penal- Pro- cedimentoSumaríssimo	25/05/2015	0009980-78.2011	
418	386 - Execução da Pena	14/02/2014	0005434-14.2010	
419	278 - Termo Circunstanciado	28/01/2015	0001538-89.2012	
420	278 - Termo Circunstanciado	22/10/2012	0004954-36.2010	
421	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	21/05/2012	0006418-61.2011	
422	10944 - Ação penal - Procedimento Sumaríssimo	07/05/2012	0006692-25.2011	
423	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	21/05/2012	0007905-03.2010	
424	10944 - Ação penal -	04/08/2014	0006066-40.2010	
425	Procedimento Sumaríssimo 278 - Termo Circunstanciado	22/11/2012	0003112-50.2012	
426	10944 - Ação penal - Pro- cedimento Sumaríssimo	07/05/2012	0004244-79.2011	
427	278 - Termo Circunstanciado	09/10/2013	0004978-93.2012	
428	10944 - Ação penal - Pro-	30/04/2012	0010151-35.2011	
429	cedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal -	21/06/2013	0001478-53.2011	
430	Procedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal - Pro-			
	cedimento Sumaríssimo 10944 - Ação penal -	28/02/2012	0000513-12.2010	
431	Procedimento Sumaríssimo	21/05/2012	0008144-07.2010	
	Metros	los documentos Caixas/ lineares: 1,59 metros lir		
		Datas limite: 2000-2018	T	
I	Responsável para contato (Setor den	nandante)	Responsável p cia (Setor de	
	Nome: Ronilda Medeiro da Silva S	antana		
	Matrícula: 7000563 Ramal: (68)3311-1617		Nome: Izabela Mi Matrícula: Ramal: (68)	8001009
		onferido em: 07/03/2024		
			7	
Jacumar	nto accinado olotronico	mente nor Don	ilda Medairos da	Silva Santan
	nto assinado eletronica (a) Judiciário(a), em 0			

Documento assinado eletronicamente por Ronilda Medeiros da Silva Santana , Técnico(a) Judiciário(a), em 07/03/2024, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010661-34.2023.8.01.0000

Autos n.º 0004887-20.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Publica Indiciado Adálio de Aguiar Fernandes

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Art. 361, do CPP. Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Adálio de Aguiar Fernandes, RG 299.052, filho(a) de pai Raimundo Araújo Fernandes, mãe Edilce Araújo de Aguiar.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado ou defensor público, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia e demais documentos.

ADVERTÊNCIA Se o acusado citado por edital não comparecer nem constituir advogado, o Juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (art. 366, do Código de Processo Penal).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5446, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 23 de fevereiro de 2024.

Marcelo Angeli Roza Diretor(a) Secretaria

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Juiz de Direito

Autos n.º 0700128-26.2024.8.01.0004 Classe Procedimento Comum Cível Requerente Janaína Alves Nobre Requerido Rubya Antonella Alves Melo e outro

EDITAL DE CITAÇÃO

(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus Robernaldo Magno de Melo, falecido no dia 10 de dezembro de 2023.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 27 de fevereiro de 2024.

Maria Madalena Santos Silva Técnico Judiciário

Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Termo: 02737 Livro D - 0008 Folha: 138

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANDRO LIMA CERQUEIRA JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, bancário, solteiro, natural de Cruzeiro do Sul/AC, com 21 anos de idade, nascido aos oito (08) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dois (2002), portador do RG n. 1331966-3-SEPC/AC e inscrito no CPF sob n. 049.202.612-25, domiciliado e residente à Avenida Coronel Juvencio de Menezes, n. 278, Centro,

Tarauacá/AC, filho de EVANDRO LIMA CERQUEIRA e REJANE CRUZ DE ARAÚJO.ANA CAMILA DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 19 anos de idade, nascida aos vinte e nove (29) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e quatro (2004), portadora do RG nº 026561-A-IIRHM/AC e inscrita no CPF sob nº 913.164.642-53, domiciliada e residente à Rua Manoel Vieira da Cunha, n° 901, Cohab, Tarauacá/AC, filha de OCETE VIEIRA DE LIMA e LEA BENÍCIO DA SILVA Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Rio Branco-AC, segunda-feira

11 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.493

FRANCINNE FRANÇA LEMOS DO NASCIMENTO Escrevente

Livro: 7 Folha: 61 Termo: 861

EDITAL DE PROCLAMAS

Tarauacá, 06 de março de 2024.

Matrícula:1538660155 2024 6 00007 061 0000861 05

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil JOSÉ ROBSON DA SILVA ALVES e MARIA LUCILEIDE MELO DA SILVA sendo o cônjuge 1: - nascido em CRUZEIRO DO SUL/AC aos 9 de Setembro de 1983 de profissão SERVIDOR PÚBLICO, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) RODOVIA AC 407, nº 310, Bairro ZONA RURAL, RODRIGUES ALVES/AC , filho de JOÃO PINHEIRO ALVES e de IZÉLIA BEZERRA DA

SILVA e cônjuge 2: - nascida em CRUZEIRO DO SUL/AC aos 8 de Março de 1987 de profissão SERVIDOR PÚBLICO, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) RODOVIA AC 407, nº 310, Bairro ZONA RURAL, RODRIGUES ALVES/AC filha de MANOEL FERREIRA DA SILVA e de NAZARÉ MELO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

RODRIGUES ALVES/ACRE, 4 de Março de 2024

ADRIANGELA FREITAS DA SILVA ESCREVENTE

Termo: 02270 Livro D - 0009 Folha: 293

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraen-

VALNEI CRUZ BARBOSA, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rio Branco/AC, nascido aos 11/01/2006, com 18 (dezoito) anos de idade, portador do RG nº 1300721-1 SSP/AC e inscrito no CPF sob nº 008.079.002-06, domiciliado e residente no Ramal Linha 09, n° 8208, Caquetá, Zona Rural, na cidade de Porto Acre/AC, filho de FRANCISCO PEREIRA BARBOSA e JUDITE DE AZE-VEDO CRUZ.------

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. La-vro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.-----

Porto Acre, 06 de março de 2024.

LEANDRO RODRIGUES BRANDÃO Tabelião e Registrador Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS

Livro: 2 Folha: 117 Termo: 347

Matrícula: 0009190155 2024 6 00002 117 0000347 44

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil LUIS CARLOS DE OLIVEIRA ALMEIDA e VANESSA FERREIRA DE FREITAS sendo o cônjuge 1: - nascido em PORTO WALTER/AC aos 5 de Agosto de 2001 de profissão OUTRAS, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) RIO NATAL, COMU-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

NIDADE VENEZA, nº 0, Bairro ZONA RURAL, PORTO WALTER/AC , filho de LUIZITO DE BARROS ALMEIDA e de DALVA MARIA SILVA

DE OLIVEIRA e cônjuge 2: - nascida em PORTO WALTER/AC aos 20 de Novembro de 2002 de profissão OUTRAS, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) RUA JACINTA, nº 0, Bairro FLORESTA, PORTO WALTER/AC filha de LUIZ BENTO DE FREITAS e de MARIA CELIANE DA SILVA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

PORTO WALTER/ACRE, 07 de março de 2024

NOTÁRIA/REGISTRADORA INTERINA JAQUELINE SILVA DE SOUZA